



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relatório de Auditoria 00006/2025-4

Processo(s): 00036/2025-1

Fiscalização: 00002/2025-6

Instrumento: Auditoria de Conformidade

Conselheiro Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Entidade(s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Governo do Estado do Espírito Santo
Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Prefeitura Municipal de Águia Branca
Prefeitura Municipal de Alegre
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
Prefeitura Municipal de Anchieta
Prefeitura Municipal de Apiacá
Prefeitura Municipal de Aracruz
Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Cariacica
Prefeitura Municipal de Castelo
Prefeitura Municipal de Colatina

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Prefeitura Municipal de Fundão
Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
Prefeitura Municipal de Guaçuí
Prefeitura Municipal de Guarapari
Prefeitura Municipal de Ibatiba
Prefeitura Municipal de Ibirapu
Prefeitura Municipal de Ibitirama
Prefeitura Municipal de Iconha
Prefeitura Municipal de Irupi
Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Prefeitura Municipal de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Itarana
Prefeitura Municipal de Iúna
Prefeitura Municipal de Jaguaré
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal de João Neiva
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Prefeitura Municipal de Linhares
Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Prefeitura Municipal de Marataízes
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Prefeitura Municipal de Marilândia
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Prefeitura Municipal de Montanha
Prefeitura Municipal de Mucurici
Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Prefeitura Municipal de Muqui
Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Prefeitura Municipal de Pancas
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Prefeitura Municipal de Pinheiros
Prefeitura Municipal de Piúma
Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Prefeitura Municipal de São Mateus
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
Prefeitura Municipal de Serra
Prefeitura Municipal de Sooretama
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Municipal de Viana
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Prefeitura Municipal de Vila Valério
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Prefeitura Municipal de Vitória

Objetivo:

Fiscalizar as licitações de obras públicas através da análise dos modelos de minutas de editais, conforme o Art. 19, IV da Lei 14.133/21, selecionados conforme

critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.

Período fiscalizado: 1º/04/2021 a 25/07/2025

Usuário(s) Previsto(s): Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES
Procuradores do Ministério Público de Contas/ES

Unidade Técnica: NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações

Supervisor: Flavia Holz Meirelles Pereira

Equipe de fiscalização: William Ribeiro Mota – Líder
Amanda Leal Carneiro

Período da fiscalização: 07/01/2025 a 25/07/2025

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES fiscalizou

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) realizou auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar o cumprimento do art. 19 da Lei nº 14.133/2021 quanto à obrigatoriedade de instituir e utilizar modelos de minutas de editais. A motivação da fiscalização decorreu da importância dos modelos de minutas como instrumentos para garantir segurança jurídica, padronização, controle preventivo e isonomia nas contratações públicas, especialmente no contexto de vigência recente da nova legislação de licitações.

A fiscalização foi motivada por diretriz constante do Plano Anual de Controle Externo (PACE 2024 Revisado), em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, notadamente no tocante à melhoria das instituições públicas.

A ação fiscalizatória focou na análise da aderência dos entes públicos estaduais e municipais às exigências legais relacionadas à formalização, adoção e publicação dos referidos modelos. Foram abrangidos os três Poderes do Estado, o Ministério Público e as 78 prefeituras capixabas, totalizando 82 entidades. O período fiscalizado compreendeu de 1º de abril de 2021 a 25 de julho de 2025, e os trabalhos da equipe realizados entre 7 de janeiro e 25 de julho de 2025.

A metodologia adotada compreendeu duas etapas: inicialmente, o envio de questionário padronizado às entidades, com vistas ao mapeamento do estágio de implementação da exigência legal aos 82 entes. Em seguida, procedeu-se à análise de amostra composta por oito modelos de minutas, representando o Poder Executivo Estadual, o Poder Judiciário e seis municípios, selecionados com base em critérios técnicos de materialidade, risco e relevância.

O que o TCEES encontrou

Os resultados evidenciam significativa fragilidade na conformidade com a legislação vigente. Foram identificados os seguintes achados:

1. Ausência de evidência do auxílio jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos em 26 entes;

2. Ausência de evidência da publicação oficial de ato normativo formalizando os modelos, comprometendo os princípios da legalidade e da publicidade em 19 entes;
3. Ausência de evidência de instituição ou adoção de modelos formais 38 entes;
4. Inexistência de modelos específicos para obras e serviços de engenharia em 44 entes.

Destaca-se ainda que todos os modelos analisados apresentam cláusulas em desacordo com o previsto na nova lei de licitações.

A maioria dos gestores que se manifestou, em resposta aos ofícios de submissão, concordou com os achados e se comprometeu a realizar as adequações para o atendimento da Lei. Alguns solicitaram prorrogação de prazo e poucos apresentaram justificativas, que, em geral, não foram suficientes para afastar as irregularidades, tendo havido alguns afastamentos de achados após a análise das respostas.

Qual é a proposta de encaminhamento

Com base nos achados, o TCEES propõe que as entidades regularizem, no prazo de 180 dias, sua situação em relação à instituição e adequação dos modelos de minutas de editais, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. As propostas de encaminhamento variam conforme o estágio de conformidade identificado:

- Entes sem modelos: devem instituir seus próprios modelos ou adotar formalmente os modelos do Poder Executivo Federal;
- Entes com modelos informais: devem formalizá-los por meio de ato normativo e garantir a participação dos órgãos competentes;
- Entes com modelos incompletos: devem promover a revisão, assegurando a inserção de todas as cláusulas e documentos exigidos;
- Entes com cláusulas restritivas: devem revisar os dispositivos que possam representar afronta à isonomia e à legalidade.

A implementação dessas ações tende a fortalecer a legalidade, aumentar a segurança jurídica, garantir maior eficiência nas contratações públicas e promover ganhos expressivos em termos de transparência e controle social, com impacto direto sobre recursos estimados em mais de R\$ 4 bilhões.

Quais os próximos passos

O TCEES realizará o monitoramento das providências adotadas pelos entes, exigindo o envio da documentação comprobatória das regularizações no prazo estipulado. O relatório da auditoria será encaminhado às entidades fiscalizadas, ao Ministério Público de Contas e aos demais órgãos de controle, com vistas a subsidiar eventuais ações corretivas e estimular a padronização das boas práticas no âmbito da gestão pública estadual e municipal.

O estabelecimento de minutas padrão para licitações, pela alta administração do órgão ou entidade, está diretamente relacionado à governança das contratações, sendo ela responsável e devendo implementar processos, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, conforme definido na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 11, parágrafo único e 169, § 1º.

A atuação do Tribunal permanecerá constante, com possibilidade de novas fiscalizações, reforçando seu compromisso com a melhoria contínua dos processos licitatórios no Estado do Espírito Santo.

APRESENTAÇÃO

A Auditoria de Conformidade (Processo 00036/2025-1) do TCEES examinou modelos de Minutas de Editais, selecionados por critérios de risco, materialidade e relevância pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED), a fim de verificar o atendimento das entidades ao que preceitua o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021. A fiscalização ocorreu de 7 de janeiro de 2025 a 25 de julho de 2025, conduzida pela equipe composta pelos auditores William Ribeiro Mota e Amanda Leal Carneiro, liderada pelo primeiro. Por se tratar de análise de modelos de Minutas de Editais, em que ainda não há objeto e valor estimado pré-definidos, têm-se o alcance esperado superior a 4 bilhões, com base no histórico de contratações realizadas pelos entes; e identificaram-se achados sobre ausência de evidência da publicação oficial, ausência de evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, ausência de evidência da instituição de modelos para obras, entre outros achados específicos da análise do conteúdo dos modelos, que embasaram determinações e recomendações aos entes fiscalizados.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Deliberação e razões da fiscalização	13
1.2 Visão geral do objeto	13
1.3 Objetivo e questões	16
1.4 Metodologia utilizada e limitações	17
1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados	41
1.6 Benefícios à sociedade	42
1.7 Processos conexos	42
2 ACHADOS	42
2.1 A1(Q1) - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.	43
2.2 A2(Q1) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.	85
2.3 A3(Q2) - Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia	115
2.4 A4(Q2) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.	155
2.5 A5(Q3) - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.	184
2.6 A6(Q3) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que formaliza a adoção os modelos do Poder Executivo Federal	218
2.7 A7(Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma Memorial Descritivo, etc.)	226

2.8	A8(Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.....	241
2.9	A9(Q1) - [Modelo do Poder Judiciário] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.....	248
2.10	A10(Q2) - [Modelo do Poder Judiciário] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).....	252
2.11	A11(Q4) - [Modelo do Poder Judiciário] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63 e 92.....	256
2.12	A12(Q1) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 da NLLC.....	261
2.13	A13(Q2) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)	267
2.14	A14(Q4) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.	274
2.15	A15(Q2) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).....	283
2.16	A16(Q4) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 46.	289

2.17	A17(Q5) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.	294
2.18	A18(Q1) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.	298
2.19	A19(Q2) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).....	302
2.20	A20(Q4) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.	307
2.21	A21(Q5) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.	315
2.22	A22(Q2) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)....	319
2.23	A23(Q4) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 63 e 92.	325
2.24	A24(Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] – Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos. ...	330
2.25	A25(Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.	333

2.26	A26(Q1) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.	336
2.27	A27(Q2) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).	342
2.28	A28(Q4) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63 (§1º).	350
2.29	A29(Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.	360
2.30	A30(Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Exigência de comprovante de quitação junto aos conselhos de classe.	365
2.31	A31(Q2) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).	370
2.32	A32(Q4) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140.	377
2.33	A33(Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.	382
2.34	A34(Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.	386
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	390

4	CONCLUSÃO	391
4.1	Síntese dos fatos apurados.....	391
4.2	Posicionamento da equipe	395
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	400
5.1	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES) 400	
5.2	Ciência do relatório a outros órgãos ou entidades para adoção de providências cabíveis	425

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

Dando sequência à atuação deste Tribunal de Contas no acompanhamento das licitações de obras públicas, a presente fiscalização tem origem em linha de ação estabelecida para o Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED no Plano Anual de Controle Externo 2024 Revisado (PACE 2024 Revisado), aprovado pela Decisão Plenária Nº 12, de 20 de agosto de 2024, que atualiza as diretrizes para as ações de controle externo exercidas pelo TCEES no exercício de 2024.

Sobre essas ações dispostas no PACE 2024, relacionadas a esse Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED), este trabalho se encontra alinhado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) “Paz, justiça e instituições eficazes”, elencado na linha de ação “Acompanhar de forma concomitante licitações de obras e serviços de engenharia, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.”.

1.2 Visão geral do objeto

1.2.1 Descrição do objeto

Esta fiscalização tem como objetivo dar continuidade ao trabalho que vem sendo realizado por este setor, de fiscalizar licitações de obras e serviços de engenharia, tendo em vista a linha de ação de controle prevista no PACE 2024 Revisado. E como objeto da presente fiscalização, a verificação ao atendimento à Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei 14.133/2021, no tocante à obrigação de instituição e adoção de modelos de minutas de editais e sua adequação ao que preceitua. Destaca-se que para a seleção dos modelos de minutas de editais que serão fiscalizados serão utilizados critérios de materialidade, oportunidade, risco e relevância, conforme demonstrado na metodologia utilizada, considerando ainda as respostas ao questionário encaminhado aos entes na fase de planejamento, a fim de obter informações junto às entidades fiscalizadas sobre a instituição, adoção e conformidade ao que exige a Lei, dos modelos de minutas de editais.

Considerando ser relativamente recente a Nova Lei de Licitações, e por apresentar novos instrumentos que passaram a ser exigidos, faz-se necessário fiscalizar as licitações de obras públicas quanto a esse aspecto, ou seja, de adequação à Nova Lei, a fim de verificar se estão sendo adotadas e implantadas as novas imposições legais.

Nesse sentido, uma das ações que a Lei passou a exigir refere-se à instituição e utilização de modelos de minutas de editais, conforme preceitua o art. 19, IV e § 2º da Lei 14.133/21.

Por ser a minuta de edital a versão inicial do edital, servindo de modelo para a sua elaboração, e sendo obrigatória a sua instituição e adoção, salvo justificativa por escrito e anexada ao processo, este modelo passa a ser, além de obrigatório, de fundamental importância para que o edital não contenha falhas ou omissões. Portanto, é importante que seja verificado se houve a sua instituição e adoção, assim como a análise e verificação da adequação desses modelos de minutas de editais aos critérios exigidos na Nova Lei.

Justifica-se tal verificação, pois, apesar de o procedimento licitatório possuir um rito e sobre ele incidirem diversos controles, ainda se verifica a ocorrência de falhas procedimentais e documentais e até mesmo eventuais direcionamentos de licitação, sobretudo como resultado da atuação discricionária da Administração pela inclusão

de requisitos de habilitação, características do produto ou de critérios de julgamento, que orientem para a contratação de licitante pré-determinado.

A instituição e adoção de modelos busca justamente evitar falhas na elaboração de editais.

1.2.2 Legislação aplicável

A licitação é o mecanismo legal e necessário, sendo dever da Administração Pública adotá-la, exceto em casos especificados na legislação, como instrumento para fazer a escolha daqueles com quem irá contratar, a partir de critérios objetivos previamente estabelecidos, de forma a viabilizar uma disputa impessoal e isonômica entre os participantes. Este procedimento visa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que melhor atenderá ao fim proposto. Trata-se de uma obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal (art. 37, XXI):

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inicialmente, coube à Lei 8.666/1993 regulamentar esse artigo. Em 01/04/2021 passou a ser regido pela Lei 14.133/2021. Especificamente ao objeto fiscalizado, os principais artigos da Nova Lei de Licitações que se aplicam ao caso são 18, 19, 25, 53 e 67.

1.2.3 Entidades envolvidas na gestão do objeto

Por se tratar de uma fiscalização que tem como objetivo conhecer acerca do cumprimento ao que determina a Nova Lei de Licitações, serão solicitadas informações aos três poderes do estado, às prefeituras municipais e ao Ministério Público.

Em relação do Poder Executivo do Governo do Estado, a solicitação de informações será direcionada à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (Seger), considerando

a Lei Complementar nº 312, de 30 de dezembro de 2004, que prevê, entre as competências desta secretaria, o dever de administrar as atividades relativas à licitação e contratação firmadas pela administração pública. Além disso, considerando o Decreto Nº 1552-R, de 10 de outubro de 2005 e a Portaria Nº 17-R, de 15 de março de 2007, compete à SEGER o gerenciamento e avaliação dos documentos produzidos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

1.2.4 Setores responsáveis, competências e atribuições

Por ser parte do objetivo desta fiscalização a verificação da instituição e adoção pelos entes de modelos de minutas de editais, além da análise de sua conformidade com a Nova Lei, os setores responsáveis aos quais serão demandadas informações, são os que possuem competência para regulamentação “das atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações”, conforme prevê a Lei 14.133/21, em seu artigo 19, caput.

1.2.5 Objetivos relacionados ao objeto da fiscalização

São objetivos específicos relacionados ao objeto da fiscalização a verificação do atendimento pelos entes, estaduais e municipais, através de seus órgãos responsáveis pela regulamentação relativa às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, quanto à instituição e adoção de modelos de editais de licitações, e análise dos modelos em relação à conformidade com a Lei 14.133/21.

1.3 Objetivo e questões

Fiscalizar as licitações de obras públicas através da análise dos modelos de minutas de editais, conforme o Art. 19, IV da Lei 14.133/21, selecionados conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - O órgão instituiu modelos de minutas de editais e houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno?

Q2 - Se instituído, há modelo específico ou no modelo há cláusulas que tratam inclusive dos aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia?

Q3 - Se o órgão não elaborou modelos de minutas de editais, houve adoção de minutas do Poder Executivo federal?

Q4 - Os modelos de minutas de editais apresentam conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em especial nos artigos 25, 46, 56 e 63 (§1º)?

Q5 - Nos modelos de minutas de editais, há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A presente fiscalização teve como principal limitação a dificuldade de interlocução com as entidades fiscalizadas, tendo em vista que os endereços de e-mails disponíveis, tanto no CIDADES quanto na base de dados do Tribunal, demonstraram não estar atualizados. Ademais o próprio sistema correio eletrônico (e-mail institucional) trouxe falhas no controle dos e-mails já recebidos das entidades, de modo que dificultou e retardou o trabalho de envio e conferência de e-mails.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

A presente fiscalização possui como entidades fiscalizadas o Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário (Tribunal de Justiça), Poder Legislativo Estadual (Assembleia Legislativa), Ministério Público do Estado do Espírito Santo, todos os municípios e respectivos setores de controle interno. Sendo assim, para comunicação com as entidades fiscalizadas, foi feita consulta à base de dados do Cidades, bem como solicitação de informações à Secretaria Geral de Sessões e diretamente nos sítios eletrônicos das unidades gestoras (UGs), a fim de obter a relação de e-mails mais atualizada possível.

Destaca-se que para execução deste trabalho de auditoria foram definidas duas etapas de análise: a primeira etapa refere-se à análise do processo de instituição de modelos de Minutas de Editais por todas as entidades fiscalizadas, por meio de um questionário elaborado pela equipe de auditoria; a segunda etapa refere-se à análise dos modelos de Minutas de Editais selecionados para compor a amostra de auditoria, por meio da análise das documentações recebidas. Para definição da amostra, fora utilizado como critério de amostragem, o valor total contratado, no período de janeiro a dezembro de 2024, por todos os Poderes Executivos (Estadual e Municipais), Poderes Legislativos (Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e Ministério Público, utilizando-se os dados do sistema CIDADES. Ademais, para seleção dos municípios, foi considerada a categorização adotada nas fiscalizações de mesmo objetivo, nos anos de 2024 (processo 01057/2024-6) e 2023 (processo 00389/2023-4), em que foi utilizado o método de análise de Pareto (Curva ABC), classificando as entidades em 3 (três) categorias, considerando a previsão de execução orçamentária com obras e instalações para 2023.

Sendo assim, considerando o objetivo desta fiscalização, e a fim de subsidiar o planejamento da auditoria, foram solicitadas por e-mail (através dos ofícios de comunicação de fiscalização e apresentação da equipe), em 12/02/2025, informações aos entes para que demonstrassem quanto à instituição e adoção pelos mesmos ao que prevê a Lei 14.133/21 em relação a modelos de minutas de editais. Para isso foi enviado questionário e solicitada documentação, neste mesmo e-mail, acerca da instituição e adoção de modelos de minutas de edital.

Foi ainda informado acerca da realização de reunião virtual conjunta de apresentação, ocorrida em 14/02/2025, para apresentação da equipe e do objetivo do trabalho.

Em que pese ter sido realizada e oportunizada a participação de todos, foi enviado no mesmo dia da reunião, por e-mail, o link para acesso à gravação da reunião a fim de alcançar também aqueles que não puderam participar.

Foi realizada ainda, em 19/02/2025, reunião para maiores esclarecimentos quanto ao preenchimento do questionário encaminhado por esta equipe de auditoria.

Desse modo, portanto, foram solicitadas informações a 82 entes: Poder Executivo Estadual (representado pela Seger), 78 municípios, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público. Foram recebidas 78 respostas ao questionário. Dessas, 6 entes responderam duas vezes: 5 municípios e o Tribunal de Justiça. Portanto, houve 72 respostas válidas. Todavia, destas 72 respostas válidas, 10 respostas não continham a identificação do município.

Em 24 de fevereiro, a fim de identificar os municípios que responderam ao questionário mas não se identificaram, bem como obter informação dos municípios que ainda não haviam respondido, foi enviado e-mail solicitando a identificação dos municípios que já haviam respondido e ampliando o prazo de entrega do questionário e do envio dos documentos para os municípios que não enviaram e/ou não responderam e que poderiam vir a constar na amostra, municípios com maiores valores de gastos (execução orçamentária da despesa dos municípios, referente a obras e instalações previstas para 2023), com base nas 3 categorias. Foram enviados, para a 1ª categoria, para Vila Velha (pois não havia evidência quanto ao preenchimento do questionário e não havia enviado as documentações solicitadas) e Linhares (pois não havia evidência quanto ao preenchimento do questionário). Na 2ª categoria, São Mateus (pois não havia evidência quanto ao preenchimento do questionário e não havia enviado as documentações solicitadas) e Anchieta (pois apesar de ter respondido ao questionário, não havia enviado documentação para comprovação de evidências).

Das 10 respostas não identificadas, após envio de e-mail e cruzamento de informações, ainda restaram 2 respostas em que não era possível identificar os municípios. Logo, considerando as 72 respostas válidas e 2 respostas ainda não identificadas, a equipe de auditoria possuía informação sobre 70 entes, dos 82 questionados, sendo 12 municípios que não responderam ou não foram identificados.

Deste modo, considerando ainda os 12 municípios restantes, foi reenviado novamente e-mail a todos os municípios que não haviam respondido ao questionário e/ou não se identificado, ampliando a data para o preenchimento do questionário e envio dos documentos. Após o prazo final concedido, os seguintes municípios se identificaram e/ou responderam ao questionário: Fundão, Jerônimo Monteiro e Rio Novo do Sul. Sendo assim, ao final do prazo concedido, houve 74 respostas válidas, restando ainda

1 resposta não identificada. Destaca-se ainda que durante a fase de execução, em 30 de maio de 2025, fora recebido e-mail da prefeitura de Alfredo Chaves, contendo as documentações solicitadas, apesar de esta, por sua vez, não ter respondido ao questionário encaminhado. Logo, nesta fiscalização, foi possível obter informações de 75 entes, dos 82 questionados, de modo que 7 municípios não atenderam às solicitações deste tribunal. São estes: Castelo, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.

Ressalta-se que houve reiteradas tentativas, inclusive com o reenvio de e-mails e ampliação do prazo de preenchimento do questionário e envio dos documentos, até o final da fase de planejamento. Atrasando, inclusive a mesma, para tentar obter a informação/ levantamento mais completo.

A partir do universo de respostas e análise quanto à existência de modelos e forma de instituição, foi definida a amostragem. Vale salientar que, por se tratar de verificação de instituição e adoção de modelos de minutas, não serão analisados casos concretos (minutas de editais de licitações em andamento e/ou realizadas). Ressalta-se que, apesar do critério de amostragem, todos os entes que responderam ao questionário encaminhado serão analisados quanto à verificação de instituição de modelos de minutas de editais, inclusive para obras e serviços de engenharia, quanto à consulta aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno, quanto à possível adoção dos modelos do Poder Executivo Federal e quanto à publicação oficial do ato de instituição dos modelos. Desse modo, a amostragem será aplicada para selecionar os modelos de minutas de editais que serão analisados, a fim de verificar se os modelos estão de acordo com os requisitos mínimos exigidos pela Lei 14.133/2021.

1.4.1 Determinação das entidades do estado para a solicitação de minutas de editais e preenchimento de questionário

Em relação do Poder Executivo Estadual, conforme exposto no item “Entidades Envolvidas na gestão do objeto”, a solicitação de informações foi direcionada à SEGER, considerando a Lei Complementar nº 312, de 30 de dezembro de 2004, o Decreto Nº 1552-R, de 10 de outubro de 2005 e a Portaria Nº 17-R, de 15 de março de 2007, de modo que foi encaminhado um questionário à secretaria no intuito de

tomar conhecimento sobre a instituição, adoção e conformidade dos modelos de minutas de editais, inclusive quanto a ter havido auxílio dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, na elaboração dos modelos.

Já em relação aos poderes judiciário e legislativo, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça (TJES) e à Assembleia Legislativa (ALES). Vale salientar ainda que também foram solicitadas informações ao Ministério Público (MPES), a fim de tomar conhecimento dos entes que instituíram e adotaram os modelos de minutas de editais.

1.4.2 Determinação das entidades municipais para a solicitação de minutas de editais e preenchimento de questionário

Considerando que se trata de trabalho que visa verificar se, e quais entes já instituíram modelos de editais, bem como se as minutas estão sendo adotadas e se estão de acordo com a previsão legal, inicialmente fez-se necessário buscar essas informações em todos os municípios. Para tanto, foi solicitado às prefeituras municipais que respondessem ao questionário encaminhado por esta Corte de Contas e enviassem os documentos solicitados, no intuito de tomar conhecimento sobre quais entes instituíram e adotaram modelos de minutas, e quanto a ter havido auxílio das respectivas Procuradorias e dos setores de Controle Interno.

1.4.3 Critérios para seleção da amostra que será analisada

Para definição da amostra, foi solicitada ao setor de informática a extração de dados no sistema CIDADES (ID t_58207), do valor total contratado, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, por todos os Poderes Executivos (Estadual e Municipais), Poderes Legislativos (Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça) e Ministério Público. Com base no resultado dessa extração (Apêndice 00120/2025-7) é perceptível que o valor total contratado pelo Poder Executivo é expressivamente superior ao valor total contratado pelos demais poderes e pelo Ministério Público. Sendo assim, optou-se por selecionar para a análise os Poderes Executivos, estadual e municipais, e o Tribunal de Justiça, tendo em vista o volume de recursos contratados pelo Poder Judiciário no ano de 2024.

Portanto, serão analisados, fazendo parte da amostra, em âmbito estadual, os modelos de minutas de edital dos Poderes Executivo e Judiciário, enquanto, em âmbito municipal, será analisado apenas o Poder Executivo devido à expressividade dos valores contratados. Sendo assim, em âmbito estadual, farão parte da amostra a Seger, representando o Poder Executivo Estadual, e o Tribunal de Justiça (TJES). Vale salientar que os modelos de Minutas de Editais a serem analisados na amostra referem-se aos modelos para contratação de obras.

Já em âmbito municipal, considerando a necessidade de determinar a abrangência da amostra para os poderes executivos municipais, com o intuito de promover uma maior capilaridade, foi considerada a classificação das entidades municipais em categorias, de acordo com os valores estimados na previsão orçamentária para as despesas com obras e instalações, do poder executivo municipal, para o ano de 2023, tomando como exemplo, o modelo adotado nas fiscalizações de mesmo objetivo, nos anos de 2024, processo 01057/2024-6 e 2023, processo 00389/2023-4, exposto a seguir.

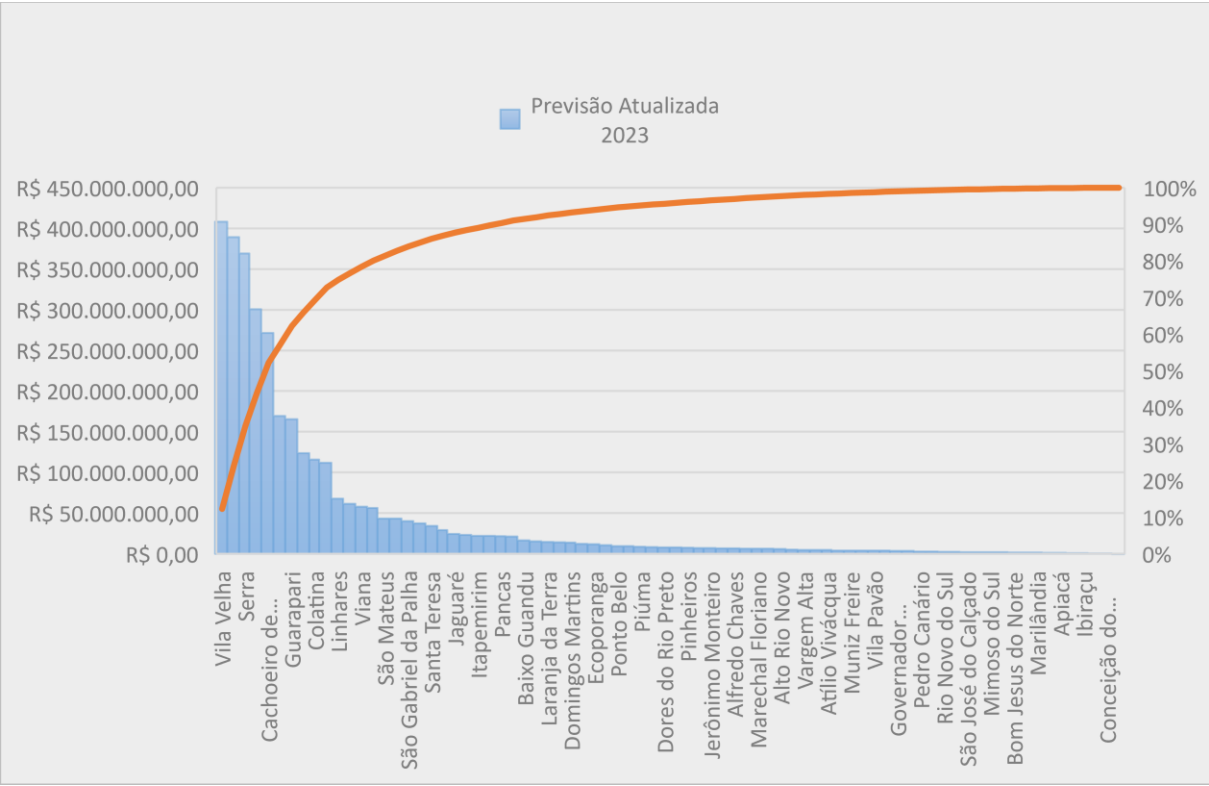
Para tanto, foi utilizado o método de análise de Pareto (Curva ABC), classificando as entidades em 3 (três) categorias, conforme procedimentos descritos a seguir:

- 1- Relacionar todas as entidades municipais selecionadas para o Levantamento 7/2022-4 (Processo 4832/2022-7);
- 2- Proceder a classificação dos municípios de acordo com os valores atribuídos para a Execução Orçamentária da Despesa, referentes à previsão para o executivo com obras e instalações para 2023 (Gráfico 1 - Curva ABC);
- 3- Na categoria A de classificação da curva ABC, excluir os municípios que não licitaram obra ou serviço de engenharia com valor inicial $\geq$ R\$ 3.300.000,00¹ no período de 2017 a 2021 (Papel de Trabalho 963/2023-1). O município que for excluído da categoria A passará a pertencer a categoria B;

A seguir, são apresentados o gráfico e o quadro de representação dos procedimentos 2 e 3.

¹ R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais): Valor mínimo adotado nos Acompanhamentos de Licitações anteriores (Processos TC 4488/2020-5 e 1405/2021-5).

Gráfico 1 – Curva ABC dos valores atribuídos para a Execução Orçamentária da Despesa dos Municípios, referentes à previsão para o executivo com obras e instalações para 2023



Quadro 1 – Distribuição das entidades por categoria

ENTIDADES MUNICIPAIS SELECIONADAS		PREVISÃO ATUALIZADA
CATEGORIA A	Vila Velha	R\$ 408.140.866,38
	Vitória	R\$ 389.176.708,70
	Serra	R\$ 369.267.598,91
	Cariacica	R\$ 300.733.180,26
	Cachoeiro de Itapemirim	R\$ 271.561.825,45
	Aracruz	R\$ 169.377.692,34
	Guarapari	R\$ 165.383.207,98
	Marataízes	R\$ 123.655.730,16
	Colatina	R\$ 115.942.179,35
	Linhares	R\$ 68.012.855,37
	Presidente Kennedy	R\$ 61.508.080,34
	Viana	R\$ 58.030.504,37
CA TE	Nova Venécia ²	R\$ 111.810.033,70

² O município de Nova Venécia foi o único a ser excluído da categoria A, passando a pertencer a categoria B, conforme procedimento 3.

ENTIDADES MUNICIPAIS SELECIONADAS		PREVISÃO ATUALIZADA
CATEGORIA C	Anchieta	R\$ 56.353.051,42
	São Mateus	R\$ 43.546.350,32
	Sooretama	R\$ 43.451.558,30
	São Gabriel da Palha	R\$ 40.086.017,70
	São Roque do Canaã	R\$ 37.383.436,86
	Santa Teresa	R\$ 34.192.472,58
	Vila Valério	R\$ 29.341.925,00
	Jaguaré	R\$ 24.670.734,56
	Santa Maria de Jetibá	R\$ 23.252.324,86
	Itapemirim	R\$ 22.309.466,34
	Fundão	R\$ 22.031.114,78
	Pancas	R\$ 21.639.685,68
	São Domingos do Norte	R\$ 21.184.319,48
	Baixo Guandu	R\$ 16.576.533,02
	Castelo	R\$ 15.277.504,57
	Laranja da Terra	R\$ 14.798.805,04
	Venda Nova do Imigrante	R\$ 14.410.717,02
	Domingos Martins	R\$ 13.856.843,78
	Barra de São Francisco	R\$ 12.394.606,75
	Ecoporanga	R\$ 11.698.021,13
	Mucurici	R\$ 10.887.064,75
	Ponto Belo	R\$ 9.697.288,29
	João Neiva	R\$ 9.682.448,66
	Piúma	R\$ 8.646.374,06
	Ibatiba	R\$ 8.469.709,87
	Dores do Rio Preto	R\$ 7.987.839,55
	Rio Bananal	R\$ 7.774.042,21
	Pinheiros	R\$ 7.687.832,05
	Guaçuí	R\$ 7.244.072,00
	Jerônimo Monteiro	R\$ 7.183.205,18
	Água Doce do Norte	R\$ 6.966.626,27
	Alfredo Chaves	R\$ 6.598.169,53
	Mantenópolis	R\$ 6.568.384,84
	Marechal Floriano	R\$ 6.547.951,47
	Boa Esperança	R\$ 6.394.553,23
	Alto Rio Novo	R\$ 5.905.370,00
	Águia Branca	R\$ 5.332.738,19

ENTIDADES MUNICIPAIS SELECIONADAS	PREVISÃO ATUALIZADA
Vargem Alta	R\$ 4.821.994,88
Montanha	R\$ 4.760.099,00
Atilio Vivácqua	R\$ 4.626.133,64
Santa Leopoldina	R\$ 4.113.632,61
Muniz Freire	R\$ 4.080.957,52
Brejetuba	R\$ 4.018.984,67
Vila Pavão	R\$ 3.983.168,49
Itarana	R\$ 3.853.226,30
Governador Lindenberg	R\$ 3.782.422,32
Alegre	R\$ 3.559.843,19
Pedro Canário	R\$ 2.977.164,13
Muqui	R\$ 2.650.617,44
Rio Novo do Sul	R\$ 2.491.117,37
Itaguaçu	R\$ 2.341.587,79
São José do Calçado	R\$ 2.111.587,78
Afonso Cláudio	R\$ 2.072.125,49
Mimoso do Sul	R\$ 2.007.443,93
Irupi	R\$ 1.916.372,53
Bom Jesus do Norte	R\$ 1.770.083,18
Iúna	R\$ 1.718.650,00
Marilândia	R\$ 1.711.904,18
Conceição da Barra	R\$ 1.330.953,43
Apiacá	R\$ 1.182.380,78
Divino de São Lourenço	R\$ 820.401,85
Ibiraçu	R\$ 812.620,42
Iconha	R\$ 636.533,29
Conceição do Castelo	R\$ 516.849,39
Ibitirama	R\$ 173.859,90

Fonte: Execução orçamentária de despesa dos municípios – Papel de Trabalho 962-2023-6

Sendo assim, a partir da classificação apresentada no Quadro 1, foram selecionados 2 municípios de cada categoria, a fim de tornar a amostra mais representativa. Além disso, dentro de cada categoria, foram consideradas as respostas dos municípios ao questionário enviado pela equipe de auditoria, de modo a contemplar tanto aqueles que informaram já ter elaborado e instituído formalmente modelos de minutas de editais, quanto aos que informaram ainda não terem instituído. Desse modo, espera-

se formar uma amostra representativa da realidade atual dos municípios do Estado, contemplando municípios de todas as categorias, bem como os municípios que já elaboraram modelos e os que ainda não elaboraram. Sendo assim, em cada categoria será analisado o modelo de minuta de um município que afirma ter instituído os modelos conforme todo o regramento previsto na Lei 14.133/2021 e de outro que afirma não possuir modelo instituído conforme exigências da Lei 14.133/2021, nem adotado modelos do Poder Executivo Federal, porém possui modelo de minuta de edital elaborado, que não necessariamente estão de acordo com a Lei 14.133/2021, mas que são utilizados pelo órgão para realização dos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, considerando a ordem dos municípios, por categoria apresentada no Quadro 1, e considerando as respostas ao questionário, foram selecionados para compor a amostra os seguintes municípios:

- Categoria A: Vila velha (afirma ter modelo elaborado e instituído conforme art. 19 da Lei 14.133/2021) e Cariacica (afirma não ter modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas utiliza modelos próprios);
- Categoria B: Nova Venécia (afirma ter modelo elaborado e instituído conforme art. 19 da Lei 14.133/2021) e Santa Maria de Jetibá (afirma não ter modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas utiliza modelos próprios);
- Categoria C: Vargem Alta (afirma ter modelo elaborado e instituído conforme art. 19 da Lei 14.133/2021) e Marechal Floriano (afirma não ter modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas utiliza modelos próprios).

Vale salientar ainda o motivo pelo qual municípios que, teoricamente, seriam contemplados na amostra por constarem entre os primeiros na ordem das categorias, não foram selecionados. Dentro da Categoria A, o município de Vitória não foi selecionado pois se enquadrava na mesma situação do município de Vila Velha, ou seja, afirma ter modelo elaborado e instituído conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, sendo Vila Velha a primeira da categoria, e conforme o critério de amostragem apresentado, objetiva-se selecionar duas situações diferentes em cada categoria, a fim de gerar uma amostra mais representativa. Por outro lado, o município da Serra, próximo na lista das categorias, apesar de afirmar que utiliza modelos próprios não instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021 (podendo representar o segundo

componente da amostra, junto à Vila Velha), este por sua vez informou que os modelos estão em processo de elaboração interna e encaminhou somente minutas de editais para casos concretos, às quais, por sua vez, não representam o escopo desta auditoria.

Já para a categoria B, Anchieta (próximo município da categoria depois de Nova Venécia, já selecionado para compor a amostra) afirmou que adota modelos de minutas de edital do Poder Executivo Federal. Por haver previsão legal a adoção de modelos de minutas do Poder Executivo Federal, no caso presente, da Advocacia Geral da União, os municípios que assim procederam, adotando tais minutas, não farão parte da amostra. Já em relação a São Mateus, próximo da categoria, nota-se que este município, apesar de reiteradas tentativas de contato, não respondeu às solicitações deste tribunal: não respondeu aos e-mails, não preencheu o questionário e não enviou a documentação solicitada. Para a prefeitura de Sooretama, não foi recebido por esta equipe de auditoria, modelo de Minuta de Edital para obras, somente modelo de Pregão Eletrônico para contratação de bens e serviços comuns, motivo pelo qual a prefeitura de Sooretama não fez parte da amostra. Já São Gabriel da Palha não respondeu às solicitações desta Corte de Contas, não respondeu aos e-mails e ofícios enviados nem ao questionário encaminhado por esta equipe. Para a prefeitura de São Roque do Canaã, também não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais para obras. A prefeitura de Santa Teresa afirma ter instituído modelos conforme a Lei 14.133/2021, situação já contemplada na amostra pelo município de Nova Venécia. Vila Valério afirma não ter instituído modelos de Minutas de Editais e dentre a documentação recebida, de fato, não há evidência da instituição de modelos. Já a prefeitura de Jaguaré afirmou que adota modelos de minutas de edital do Poder Executivo Federal.

Em relação à Categoria C, Piúma, primeiro município da categoria, afirma não possuir modelos instituídos, nem adotou modelos do Poder Executivo Federal e nem possuir modelos próprios, motivo pelo qual não faz parte da amostra. Ibatiba, apesar de afirmar que possui modelos instituídos e ter enviado documentação, no modelo de edital enviado, não foram identificadas cláusulas específicas para obras e serviços de engenharia, que representa o objetivo desta auditoria. Doris do Rio Preto afirmou que não possui modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas que possui

modelos próprios. No entanto não enviou os modelos elaborados. Rio Bananal, próximo da categoria, apesar de reiteradas tentativas de contato, não respondeu às solicitações deste tribunal: não preencheu o questionário e não enviou a documentação solicitada. Pinheiros afirmou que não possui modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas que possui modelos próprios. No entanto não enviou os modelos elaborados. Guaçuí, apesar de reiteradas tentativas de contato, não respondeu às solicitações deste tribunal: não preencheu o questionário e não enviou a documentação solicitada. Jerônimo Monteiro, após a ampliação de prazo concedida, respondeu ao questionário afirmando que adotou modelos de minutas do Poder Executivo Federal, sendo assim, de modo similar ao caso de Anchieta, modelos do Poder Executivo Federal não serão analisados nesta auditoria. O município de Água Doce do Norte afirmou que não possui modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas que possui modelos próprios, no entanto não enviaram os modelos elaborados. Alfredo Chaves, apesar de reiteradas tentativas de contato, não respondeu às solicitações deste tribunal: não preencheu o questionário e não enviou a documentação solicitada. Mantenópolis, apesar de ter respondido o questionário informando que adotou modelos de minutas do Poder Executivo Federal, não enviou a documentação solicitada. O município de Boa Esperança afirmou que não possui modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas que possui modelos próprios. No entanto não enviaram os modelos elaborados. O município de Alto Rio Novo, apesar de informar que não possui modelos instituídos conforme art. 19 da Lei 14.133/2021, mas que possui modelos próprios, e ter enviado a documentação, não foi selecionado para a amostra pois encontra-se na mesma situação de Marechal Floriano, já selecionado para compor a amostra, uma vez que representa o caso de não instituição do modelo conforme a Lei 14.133/2021, mas que utiliza modelos próprios. O município de água Branca afirma não possuir modelos instituídos, nem adotou modelos do Poder Executivo Federal e nem possuir modelos próprios. O município de Vargem Alta foi selecionado para a amostra para representar o caso de haver modelo instituído.

Desse modo, do universo de modelos recebidos e da quantidade a ser analisada pela equipe de auditoria, considerando os critérios de oportunidade e capilaridade, o prazo de execução previsto no cronograma e a disponibilidade dos executores dos trabalhos, foram analisados 8 modelos.

1.4.4 Critérios para definição dos pontos de análise

Para a execução desta auditoria e atender ao objetivo de fiscalizar as licitações de obras públicas através da análise dos modelos de minutas de editais, instituídos conforme o art. 19, IV da Lei 14.133/21, os trabalhos foram divididos em duas etapas: a primeira etapa refere-se à análise do processo de instituição de modelos de Minutas de Editais por todas as entidades fiscalizadas, por meio de um questionário elaborado pela equipe de auditoria, em que fora analisado a conformidade quanto aos procedimentos de instituição de modelos; a segunda etapa refere-se à análise do conteúdo dos modelos de Minutas de Editais que compõem a amostra de auditoria, de modo a analisar a conformidade de seu conteúdo quanto ao que exige a Lei 14.133/20221, bem como quanto a verificação de possíveis achados já constatados em fiscalizações anteriores. Para a análise da conformidade dos procedimentos de instituição de modelos, esta equipe de auditoria elaborou e encaminhou questionário aos entes fiscalizados, a fim de obter informações sobre a instituição de modelos de minutas de editais, dentre outros aspectos relacionados. Ademais, fora enviado ofício solicitando os documentos que demonstrassem a conformidade do processo de instituição de modelos de minutas quanto ao que preceitua o art. 19, inciso IV. Com base nas respostas dos entes ao questionário enviado, bem como nas documentações recebidas, esta equipe de auditoria verificou a resposta de cada ente fiscalizado ao ofício de requisição e os documentos fornecidos a fim de concluir em relação a cada ente, quanto à conformidade do processo de instituição de modelos. Para tanto, fora elaborada Planilha de verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#), comparando as respostas dos entes fiscalizados ao questionário encaminhado por esta equipe de auditoria e as documentações recebidas. Já para a análise do conteúdo dos modelos de Minutas de Editais, fora elaborado checklist, conforme [Apêndice 00108/2025-6](#), contendo os principais regramentos exigidos pela lei quanto ao conteúdo obrigatório para Editais, bem como a existência de possíveis cláusulas restritivas de competitividade. Sendo assim, além da análise das cláusulas previstas na Nova Lei, serão também considerados como critérios, os achados relacionados em fiscalizações anteriores, em relação a possíveis irregularidades constatadas em editais de licitações, desde que haja regramento (exigência similar) na atual legislação (Lei 14.133), correspondente ao achado identificado com base na legislação anterior (Lei 8666) nas fiscalizações anteriores.

Para análise dos modelos de Minutas de Editais, foram selecionados modelos de Concorrência que apresentavam cláusulas específicas para contratação de obras. O checklist para análise do conteúdo dos modelos fora elaborado conforme apresentado no quadro a seguir.

Quadro 2 – Checklist para análise dos modelos de Minutas de Editais.

		Critério/Normativo
QUESTÃO 2	Foi enviado Modelo de Termo de Referência para obras?	art. 19, IV - Lei 14.133/2021
	Foi enviado Modelo de Termo de Referência para serviços de engenharia?	art. 19, IV - Lei 14.133/2021
	Foi enviado Modelo de Minuta de Contrato para obras?	art. 19, IV - Lei 14.133/2021
QUESTÃO 4	O modelo possui regras relativas à convocação?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas à julgamento?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas à habilitação?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas aos recursos?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas às penalidades?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas à fiscalização?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas à gestão do contrato?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas à entrega/recebimento do objeto?	art. 25 e 140- Lei 14.133/2021
	O modelo possui regras relativas às condições de pagamento?	art. 25 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas?	art. 63, § 1º - Lei 14.133/2021
	O modelo possui critério de atualização monetária ?	art. 92 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui critério de reajustamento?	art. 25 § 7º - Lei 14.133/2021
	O modelo possui cláusula que exija apresentação do detalhamento do BDI para obras e serviços de engenharia?	art. 56 § 5º - Lei 14.133/2021
	O modelo possui cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas de resultado para EPG, EI, tarefa, CI, CSMI?	art. 46 § 9º - Lei 14.133/2021
QUESTÃO 5	O modelo possui cláusulas que imponham limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados de qualificação?	art. 67, § 2º - Lei 14.133/2021

	O modelo possui exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos?	art. 9º, I, a - Lei 14.133/2021; Súmula 272 TCU;
	O modelo possui exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional?	art. 67, V - Lei 14.133/2021
	O modelo possui cláusula contendo vedação à participação de consórcios?	art. 15 - Lei 14.133/2021
	O modelo possui cláusula contendo exigência, nos critérios de habilitação, quanto à quitação de anuidade junto aos conselhos de classe?	Art. 67, V da Lei 14.133/2021; ACÓRDÃO 2472/2019 - PRIMEIRA CÂMARA – TCU; ACÓRDÃO 1357/2018 - PLENÁRIO – TCU

Fonte: Elaborado pela equipe.

Ademais, como critério de análise para verificação das cláusulas constantes dos modelos, fora considerado os modelos de Minutas de Editais da AGU, bem como as orientações do Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição – versão 2.0 – atualizado em 29/08/2024), além do que preceitua a Lei 14.133/2021. Sendo assim, apresenta-se a seguir o critério de análise para verificação das regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades da licitação, fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto, condições de pagamento, critério de atualização monetária, critério de reajustamento e regras relativas à previsão de eventograma.

Para regras relativas à convocação, o Manual de Licitações e Contratos do TCU (página 415) apresenta a seguinte orientação:

O edital deve apresentar as regras relativas à **convocação dos interessados em contratar com a Administração**, com **informações sobre prazo e formas para encaminhamento das propostas e dos documentos de habilitação, forma da licitação (eletrônica ou presencial), data, horário e local de realização da sessão inicial do certame**. Deve informar sobre os **requisitos de credenciamento para acesso ao sistema eletrônico** (no caso de licitações na forma eletrônica), e **listar as declarações a serem prestadas pelos licitantes**. É necessário esclarecer as **condições para participar da licitação, que devem dispor sobre a participação de consórcios e de cooperativas, de pessoas físicas, de OSCIP, de microempresas e empresas de pequeno porte; e sobre a margem de preferência, se for o caso**.

Ademais, o Modelo de Concorrência/Pregão Eletrônico da AGU apresenta as seguintes informações:

- data e horário da sessão pública, (página 1)
- definição de preferência (ou não) para microempresas e empresas de pequeno porte, (páginas 1; 12; 13)
- definição de margem de preferência, (páginas 1; 10; 11; 12)
- forma da licitação (eletrônica ou presencial), (página 3)
- condições para participar da licitação (“DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO”, página 4, item 3)
- Condições de credenciamento no sistema eletrônico (página 4, itens 3.1 e 3.2)
- Regras para participação de consórcios e de cooperativas, de pessoas físicas, de OSCIP, de microempresas e empresas de pequeno porte (páginas 4 e 5, item 3.10)
- formas para encaminhamento das propostas e dos documentos de habilitação (página 6, item 5.2; página 8, item 6)
- lista das declarações a serem prestadas pelos licitantes (página 6, itens 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7)
- procedimentos referentes à abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances (página 10, item 7)

Para regras relativas ao julgamento, o Manual de Licitações e Contratos do TCU apresenta a seguinte orientação:

Além de definir o objeto e as regras de convocação para o certame, é necessário que o edital estabeleça claramente as demais regras relativas ao procedimento licitatório, que devem compreender as seguintes, entre outras julgadas necessárias: a) critério de julgamento e modalidade de licitação adotados;... (Manual de Licitações e Contratos TCU, página 459)

5.4. Julgamento

Finalizada a etapa de envio de lances ou de abertura das propostas (caso seja adotado o modo de disputa fechado), o agente de contratação ou a

comissão de contratação realizará a verificação da conformidade das propostas com o edital de licitação. (Manual de Licitações e Contratos TCU, página 517)

Ademais, o Modelo de Concorrência/Pregão Eletrônico da AGU apresenta procedimentos e critérios específicos relativos à fase de julgamento (página 14, item 8), os quais podem ser adotados como exemplo pelos entes fiscalizados para elaboração de seus modelos de Minutas de Editais.

Para regras relativas à habilitação, o Manual de Licitações e Contratos do TCU apresenta a seguinte orientação:

Além de definir o objeto e as regras de convocação para o certame, é necessário que o edital estabeleça claramente as demais regras relativas ao procedimento licitatório, que devem compreender as seguintes, entre outras julgadas necessárias: (...) j) critérios de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira;... (Manual de Licitações e Contratos TCU, página 459)

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo. (Manual de Licitações e Contratos TCU, página 552)

Ademais, o Modelo de Concorrência/Pregão Eletrônico da AGU apresenta critérios para habilitação (página 17, item 9), os quais podem ser adotados como exemplo pelos entes fiscalizados para elaboração de seus modelos de Minutas de Editais.

Para regras relativas aos recursos, o Manual de Licitações e Contratos do TCU apresenta a seguinte orientação:

Além de definir o objeto e as regras de convocação para o certame, é necessário que o edital estabeleça claramente as demais regras relativas ao procedimento licitatório, que devem compreender as seguintes, entre outras julgadas necessárias: (...) m) possibilidade, formas e prazos para recursos;... (Manual de Licitações e Contratos TCU, página 459)

O recurso é instrumento utilizado para impugnar as seguintes decisões relativas ao metaprocesso de contratação: a) deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, procedimentos abordados, respectivamente, nos arts. 80 e 87 da Lei 14.133/2021; b) julgamento das propostas; c) habilitação ou inabilitação do licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; e f) aplicação de sanções de advertência, multa e de impedimento de licitar e contratar. (Manual de Licitações e Contratos TCU, páginas 598 e 599)

E o Modelo de Concorrência/Pregão Eletrônico da AGU apresenta procedimentos para interposição de recursos (página 21, item 13), os quais podem ser adotados como exemplo pelos entes fiscalizados para elaboração de seus modelos de Minutas de Editais.

Para regras relativas às penalidades da licitação, o Manual de Licitações e Contratos do TCU apresenta a seguinte orientação:

Além de definir o objeto e as regras de convocação para o certame, é necessário que o edital estabeleça claramente as demais regras relativas ao procedimento licitatório, que devem compreender as seguintes, entre outras julgadas necessárias: (...) b) infrações relacionadas ao procedimento licitatório e respectivas sanções administrativas;... (Manual de Licitações e Contratos TCU, página 459)

E o Modelo de Concorrência/Pregão Eletrônico da AGU apresenta tipos de infrações e as possíveis sanções a serem aplicadas; (página 21, item 14), os quais podem ser adotados como exemplo pelos entes fiscalizados para elaboração de seus modelos de Minutas de Editais.

Para regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, a Lei 14.133/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Todavia, apesar de no Modelo de Minuta de Edital da AGU não haver regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, tais regras constam no modelo de Termo de Referência específico para obras e serviços de engenharia. Além disso, no Modelo de Minuta de Edital da AGU consta, expressamente, a indicação que os anexos (TR e Minuta de Termo de Contrato) integram o edital (página 25), o que permite considerar que o TR é parte integrante do edital, logo as regras de fiscalização e gestão do contrato constante no TR também são partes integrantes do Edital. Nesse sentido, considerando o modelo da AGU, na análise realizada por esta equipe de auditoria foram considerados válidos os casos em que os modelos contenham a indicação de que as regras relativas à fiscalização e gestão do contrato constam em Termo de Referência anexo ao edital, desde que no Modelo de Minuta de Edital conste a indicação expressa de que o TR em anexo é parte integrante do edital. Além disso, para ser considerado válido, também deve haver modelo de Termo de Referência, contemplando tais regras, de modo a suprir a necessidade de inclusão das referidas regras no corpo do texto do Modelo de Edital.

Para regras relativas à entrega do objeto, considerando o Modelo de Minuta de Edital da AGU, fora considerado como critério as cláusulas referentes ao recebimento do objeto (recebimento provisório e definitivo).

Para regras relativas às condições de pagamento, a Lei 14.133/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Apesar de no Modelo de Minuta de Edital da AGU não haver regras relativas condições de pagamento, tais regras constam no modelo de Termo de Referência específico para obras e serviços de engenharia. Além disso, no Modelo de Minuta de Edital da AGU consta, expressamente, a indicação que os anexos (TR e Minuta de Termo de Contrato) integram o edital (página 25), o que permite considerar que o TR é parte integrante do edital, logo as regras de fiscalização e gestão do contrato constante no TR também são partes integrantes do Edital. Nesse sentido, considerando o modelo da AGU, na análise realizada por esta equipe de auditoria

foram considerados válidos os casos em que os modelos contenham a indicação de que as regras relativas às condições de pagamento constam em Termo de Referência anexo ao edital, desde que no Modelo de Minuta de Edital conste a indicação expressa de que o TR em anexo é parte integrante do edital. Além disso, para ser considerado válido, também deve haver modelo de Termo de Referência, contemplando tais regras, de modo a suprir a necessidade de inclusão das referidas regras no corpo do texto do Modelo de Edital. Vale salientar ainda que, conforme art. 92, inciso V, da Lei 14.133/2021, as condições de pagamento são cláusulas necessárias em todo contrato. Sendo assim, também foram considerados válidos os casos em que os modelos contenham a indicação de que as regras relativas às condições de pagamento constam em Minuta de Contrato anexo ao edital, desde que no Modelo de Minuta de Edital conste a indicação expressa de que a Minuta de Contrato em anexo é parte integrante do edital e desde que haja modelo para a Minuta de Contrato em questão.

Para o critério de atualização monetária, a Lei 14.133/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, **que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação**;

Apesar de no Modelo de Minuta de Edital da AGU não haver previsão de critérios de atualização monetária, tais critérios constam no modelo de Termo de Referência específico para obras e serviços de engenharia. Além disso, no Modelo de Minuta de Edital da AGU consta, expressamente, a indicação que os anexos (TR e Minuta de

Termo de Contrato) integram o edital (página 25), o que permite considerar que o TR e a Minuta de Termo de Contrato são partes integrantes do edital, logo os critérios de atualização monetária constante no TR e/ou na Minuta de Contrato também são partes integrantes do Edital. Nesse sentido, considerando o modelo da AGU, na análise realizada por esta equipe de auditoria foram considerados válidos os casos em que os modelos contenham a indicação de que os critérios de atualização monetária constam em Termo de Referência ou Minuta de Contrato anexos ao edital, desde que no Modelo de Minuta de Edital conste a indicação expressa de que o TR e/ou a Minuta de Contrato em anexo são partes integrantes do edital. Além disso, para ser considerado válido, também deve haver modelo de Termo de Referência e/ou modelo de Minuta de Contrato, contemplando tais critérios, de modo a suprir a necessidade de inclusão das referidas regras no corpo do texto do Modelo de Edital.

Para o critério de reajustamento, a Lei 14.133/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Apesar de no Modelo de Minuta de Edital da AGU não haver previsão de critério de reajustamento, tais critérios constam no modelo de Termo de Referência específico

para obras e serviços de engenharia. Além disso, no Modelo de Minuta de Edital da AGU consta, expressamente, a indicação que os anexos (TR e Minuta de Termo de Contrato) integram o edital (página 25), o que permite considerar que o TR e a Minuta de Termo de Contrato são partes integrantes do edital, logo os critérios de reajustamento constante no TR e/ou na Minuta de Contrato também são partes integrantes do Edital. Nesse sentido, considerando o modelo da AGU, na análise realizada por esta equipe de auditoria foram considerados válidos os casos em que os modelos contenham a indicação de que os critérios de reajustamento constam em Termo de Referência ou Minuta de Contrato anexos ao edital, desde que no Modelo de Minuta de Edital conste a indicação expressa de que o TR e/ou a Minuta de Contrato em anexo são partes integrantes do edital. Além disso, para ser considerado válido, também deve haver modelo de Termo de Referência e/ou modelo de Minuta de Contrato, contemplando tais critérios, de modo a suprir a necessidade de inclusão das referidas regras no corpo do texto do Modelo de Edital.

Para previsão de cláusulas que contemple sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), a Lei 14.133/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 46 Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Considerando que a Lei 14.133/2021 exige que as regras relativas às condições de pagamento estejam previstas no Edital, e considerando que a sistemática de remuneração, vinculada ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), representa uma condição de pagamento, esta sistemática deve estar prevista no Modelo de Minuta de Edital, sendo admitido que conste no Termo de Referência e/ou Minuta de Contrato, como anexo ao edital, de modo similar às regras relativas às condições de pagamento. Além disso, no Modelo de Minuta de Edital deve constar, expressamente, a indicação de que os anexos (TR e Minuta de Termo de Contrato) integram o edital e deve conter modelo de Termo de Referência e/ou modelo de Minuta de Contrato com a previsão de regras relativas à sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma).

1.4.5 Critérios para análise das respostas aos ofícios de submissão prévia de achados

Verifica-se haver situações em que não foram apresentadas respostas, tendo sido tão somente solicitado prorrogação de prazo e outras em que foram trazidas respostas com caráter de fase destinada à ampla defesa e contraditório.

Quanto a esses pontos observa-se:

1.4.5.1 Quanto aos que solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de resposta

Para as entidades fiscalizadas que **solicitaram dilação de prazo e não apresentaram opinião** sobre os achados, destaca-se que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, para essas situações, **mantém-se o achado apresentado**.

1.4.5.2 Quanto aos que solicitaram dilação de prazo para cumprimento das determinações

Conforme registrado nas manifestações apresentadas na seção de esclarecimentos da entidade fiscalizada, algumas unidades solicitaram dilação do prazo proposto para cumprimento das determinações constantes nas respectivas propostas de encaminhamento. Entretanto, esta equipe de auditoria entende que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias revela-se razoável e suficiente para a adoção das medidas corretivas indicadas, especialmente considerando que tal prazo passará a contar apenas a partir da decisão plenária que concluirá a tramitação do processo no âmbito deste Tribunal. Cabe ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 encontra-se em vigor desde 1º de abril de 2021, tendo sido concedido aos entes federativos prazo de adaptação até 29 de dezembro de 2023. A partir de 1º de janeiro de 2024, a observância integral da nova legislação tornou-se obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Ademais, destaca-se que diversos municípios demonstraram concordância com o prazo proposto e, inclusive, alguns já iniciaram adequações durante a própria execução desta auditoria, após serem provocados na fase de planejamento. Tal circunstância reforça a viabilidade de cumprimento das determinações no prazo estabelecido. Diante do exposto, esta equipe de auditoria entende que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser mantido nas propostas de encaminhamento.

1.4.5.3 Quanto aos que concordaram com os achados e com o prazo

Conforme registrado na resposta apresentada na seção de esclarecimentos do fiscalizado, para as unidades que manifestaram concordância com as indicações apresentadas por esta equipe de auditoria, bem como com o prazo proposto para sua implementação, fixado em 180 (cento e oitenta) dias, mantém-se o achado.

1.4.5.4 Quanto aos que não responderam ao ofício de submissão prévia de achados

Para as entidades fiscalizadas que **não responderam ao ofício de submissão**, destaca-se que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em

relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, para essas situações, **mantém-se o achado apresentado.**

Entidades fiscalizadas que não responderam: Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Colatina, Conceição da Barra, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Ibatiba, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Iúna, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Mucurici, Pancas, Pinheiros, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Vila Valério e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Estima-se que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 4.000.000.000,00.

Considerando não haver nesta fiscalização o propósito de análise de editais já publicados, mas sim de modelos de minutas, não há uma estimativa de volume de recursos efetivamente fiscalizados. Todavia, justamente por ser objetivo desta fiscalização verificar se houve a instituição e adoção de modelos de minutas de editais, bem como a conformidade dos modelos segundo determina a Nova Lei de Licitações 14.133/2021, entende-se que este trabalho impactará em todas as contratações de obras públicas no estado do Espírito Santo. Isso por abranger todos os poderes e Ministério Público, e considerando que suas conclusões serão encaminhadas a todos os entes, alcançando-se um nivelamento e incremento na qualidade dos editais de licitações.

Considerando somente o volume de obras anunciado pelo Governo do Estado para o ano de 2025, o alcance deste trabalho tem o potencial de impactar, somente em

relação a este ano, em um volume de gastos com obras de quase 1 bilhão de reais, conforme divulgado no site oficial do governo em 13/12/2024.

Considerando ainda o exposto no item “Critérios para seleção dos modelos de minutas de editais recebidos pela equipe de auditoria que serão analisados”, em relação à previsão de Execução Orçamentária para as prefeituras, o gasto previsto com obras e instalações para 2023 totalizou R\$ 3.331.472.338,15.

Sendo assim, somando-se os gastos dos poderes executivos, estadual e municipal, têm-se o alcance esperado superior a 4 bilhões.

1.6 Benefícios à sociedade

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estimam-se os benefícios a seguir descritos.

1.6.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

A ação de controle materializada na presente fiscalização tem o potencial de corrigir irregularidades ou impropriedades no processo de instituição de modelos de Minutas de Editais, relacionados às licitações de obras e serviços de engenharia.

1.6.2 Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

A ação de controle materializada na presente fiscalização tem o potencial de incentivar a eficiência nos processos relacionados às licitações de obras e serviços de engenharia nos entes fiscalizados, por meio da instituição de modelos padronizados de modelos de Minutas de Editais.

1.7 Processos conexos

Não há processos conexos

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q1) - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

2.1.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

2.1.2 Objetos

Modelos de minutas de editais recebidos.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

Parecer dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno quanto à instituição dos modelos.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 10/06/2025.

Conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços

e de licitações e contratos deverão: [...]

IV - instituir, **com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos.

Sendo assim, para os entes que instituíram modelos de minutas de editais, e com base nos princípios da transparência e da publicidade, é necessário que haja evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, seja por meio de parecer ou outro documento equivalente. Deste modo, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa exigência legal, esta equipe de auditoria analisou as respostas e documentações recebidas, conforme análise realizada na Planilha de verificação ([Apêndice 00107/2025-1](#)).

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria foi possível constatar que, dos 82 entes fiscalizados, 31 enviaram modelos próprios de Minutas de Editais que são utilizados pelos setores de licitações. Destes 31, **26 não apresentaram evidências quanto ao auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico ou de controle interno**, sendo que desses 26, 6 possuem evidência quanto ao auxílio do órgão de assessoramento jurídico, mas não do órgão de controle interno. Assim, considerando exclusivamente os documentos recebidos, apenas **5 entes demonstraram a instituição de modelos de minutas de editais com a devida participação dos dois órgãos previstos no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**. Vale salientar ainda que dos 82 entes fiscalizados, 75 responderam ao questionário e/ou enviaram as documentações solicitadas. Após a fase de submissão prévia de achados, a Prefeitura Municipal de Castelo — que até então não havia respondido às solicitações encaminhadas por este Tribunal — enviou, por e-mail, documento que foi identificado como sendo, supostamente, um modelo de minuta de edital, mas ao analisar a documentação verificou-se de tratar de caso concreto. Desse modo, destaca-se **os 6 municípios que não responderam às solicitações deste tribunal**, ou seja, não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos: ~~Castelo~~, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.

Considerando as informações prestadas e os documentos analisados, apresenta-se, no quadro a seguir, a situação consolidada dos entes fiscalizados quanto à observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quadro 3 – Situação das entidades fiscalizadas quanto ao auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos de Minutas de Editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno	Poder Legislativo Estadual , Alegre, Ibitirama, Vargem Alta e Vila Velha.	5
Elaboraram modelos de Minutas de Editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, mas não há evidência do auxílio do controle interno	Ibiraçu, Irupi , João Neiva, Nova Venécia, Viana e Vitória.	6
Elaboraram modelos de Minutas de Editais, mas não há evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno	Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, ~~Poder Legislativo Estadual~~ , Afonso Cláudio, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Ibatiba, Iconha, ~~Irupi~~ , Iúna, Linhares, Marechal Floriano, Marilândia, Muqui , Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa e Sooretama.	20
Adotaram modelos do Poder Executivo Federal	Anchieta, Apiacá , Divino de São Lourenço, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro e Muniz Freire	7
Não há evidência da instituição de modelos próprios de Minutas de Editais, nem adoção de modelos do Poder Executivo Federal	Ministério Público do Espírito Santo; Prefeituras de: Água Doce do Norte, Águia Branca, ~~Apiacá~~ , Atilio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do	38

	Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo , Colatina, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guarapari, Itaguaçu, Itapemirim, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, ~~Muqui~~ , Pancas, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, São Roque do Canaã, Serra, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão e Vila Valério	
Não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos	~~Castelo~~ , Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.	6

Fonte: Elaborado pela equipe.

Destaca-se que, após a fase de submissão de achados, com base nas respostas e documentações fornecidas, houve alterações para a situação das seguintes unidades gestoras: Poder Legislativo Estadual e Prefeituras Municipais de Irupi, Muqui, Apiacá e Castelo.

Em relação aos entes que elaboraram modelos próprios de Minutas de Editais, mas não há evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e/ou de controle interno, destaca-se a seguir as ponderações realizadas pela equipe de auditoria.

O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, informou em resposta ao questionário encaminhado por este Tribunal que **“houve auxílio somente do órgão de assessoramento jurídico”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Posteriormente, em atendimento ao Ofício nº 00362/2025, a SEGER encaminhou resposta via e-mail, por meio da representante da secretaria, informando que os

documentos solicitados estariam disponíveis nos links mencionados no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº 07/2025. Entretanto, ao acessar os endereços indicados (<https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas> e <https://pge.es.gov.br/concorrenca-lei-14-133-2021>) foi constatado que: (i) um dos links apresentou erro de acesso; e (ii) o outro direcionava a modelos de documentos ainda vinculados à revogada Lei nº 8.666/1993, conforme verificado em última consulta realizada em 13/06/2025, às 17h25min.

Por meio de nova busca no site da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/ES), localizou-se o endereço <https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-e-contratos>, que apresenta modelos de documentos supostamente atualizados à luz da Lei nº 14.133/2021. Todavia, **não foram identificados pareceres emitidos pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** no processo de elaboração das referidas minutas, o que inviabiliza a verificação do cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da referida norma legal. Ressalta-se ainda que o OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº 07/2025 apresentou os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 5: A lógica em âmbito estadual é inversa: é o órgão jurídico que elabora as minutas padronizadas com o auxílio das áreas técnicas, no âmbito de suas competências.

Questionamentos 6 e 7: Nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 1.939-R/2007, a publicação das minutas em veículo oficial é dispensada, bastando sua disponibilização no sítio oficial da PGE, figurando o próprio decreto como único normativo sobre o tema.

Cumprе destacar, entretanto, que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 19, inciso IV, estabelece, de forma expressa, que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno devem **auxiliar** os órgãos da Administração na instituição dos modelos de minutas de editais.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência,

de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Nesse sentido, salienta-se que **o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 e a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996 são anteriores à vigência da Lei 14.133/2021** e foram elaborados no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe **novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas**.

Dessa forma, **a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021**, tampouco substitui a necessidade de comprovação documental do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

Assim, entende-se que **o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus procedimentos e normativos**, de modo a assegurar a conformidade ao que preceitua o art.19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

O Poder Judiciário e as Prefeituras Municipais de Conceição do Castelo e Ecoporanga informaram em resposta ao questionário encaminhado que **não foram consultados os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, entre os documentos enviados por e-mail a esta equipe de auditoria, **não há evidência documental que comprove tal auxílio**, conforme as respostas e documentos apresentados pelos entes (Anexo 03767/2025-5).

O Poder Legislativo Estadual, por sua vez, declarou no questionário que “houve auxílio somente do órgão de assessoramento jurídico”. No entanto, não foram identificados, nos e-mails de resposta e nos documentos enviados, elementos que comprovem a participação efetiva desse órgão na elaboração dos modelos. Assim, **não há evidência documental que comprove o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**. Após a fase de submissão de achados, representante da ALES apresentou documentação comprobatória, afastando-se o achado.

A Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio respondeu ao questionário enviado informando que “Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”. Todavia, em resposta por e-mail de 19/02/2025, o representante da prefeitura esclareceu que “não há parecer formal, apenas análise do assessoramento jurídico antes da publicação”. Dessa forma, pelos princípios da transparência e da publicidade, entende-se assim que a falta do parecer, ou outro documento equivalente que comprove o auxílio, não gera evidência suficiente quanto à conformidade do ato de instituição dos modelos de Minutas de Editais, conforme exige a Lei 14.133/2021, bem como não contribui para a configuração de um ato administrativo formal e perfeito. Ademais, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência de documentação que comprove ter havido auxílio dos respectivos órgãos para elaboração dos modelos, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

A Prefeitura de Alfredo Chaves, apesar de não ter respondido ao questionário no prazo estabelecido pela equipe de auditoria (já incluída as prorrogações concedidas), enviou documentação por e-mail no dia 30/05/2025 referente ao procedimento de elaboração dos modelos de Minutas de Editais. Como a documentação foi enviada durante o período de execução da presente fiscalização, a equipe considerou as documentações recebidas para realizar análise sobre elas. Todavia, dentre os documentos recebidos, não há evidência de documentação que comprove ter havido auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

As Prefeituras de Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Iconha, Marechal Floriano, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Sooretama informaram, em resposta ao questionário encaminhado, que “**não foram instituídos modelos**” (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Além disso, dentre os e-mails de resposta recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência de documentação que comprove ter havido auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

A Prefeitura Municipal de Ibatiba respondeu ao questionário enviado informando que “Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”. Todavia, no ofício de resposta foi informado que os modelos de Minutas de Editais enviados para a equipe de auditoria foram elaborados por empresa contratada pela prefeitura no ano anterior (2024) e que tais modelos já estavam prontos. Fora também enviado Portaria, datada de 20 de fevereiro de 2025, nomeando a nova comissão para **elaboração** dos modelos de minutas de editais, sendo que dentre os membros da comissão, de fato, constam o controlador e o procurador municipal. Porém, conforme informado por e-mail, os modelos foram elaborados em 2024 e a nomeação da comissão foi realizada em fevereiro de 2025 (inclusive, em data posterior às solicitações desta equipe de auditoria). Sendo assim, não há evidência de que houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para os modelos já elaborados, conforme demonstrado pela resposta da prefeitura e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

A Prefeitura Municipal de Ibiracú também respondeu ao questionário informando que “Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”. Em relação ao auxílio do órgão de assessoramento jurídico, fora recebido a Portaria nº 26.289/2025, cujo art.1º dispõe:

Considerando o disposto no Decreto nº 6.526/2024, de 24 de janeiro de 2024;

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBIRACÚ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º **Aprovar as minutas e modelos de editais**, contratos, termos de referência, ata de registro de preços e outros documentos auxiliares a serem utilizados na formalização de procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta.

Parágrafo único. **As minutas de que trata o caput deste artigo são as que se encontram disponibilizadas na página da Procuradoria Geral do Município** no endereço eletrônico:
<https://www.ibiracu.es.gov.br/procuradoria>.

Sendo assim, de fato há evidência do auxílio do órgão de assessoramento jurídico, na medida em que o procurador-geral do município aprova as minutas e modelos de

editais disponibilizadas na página da Procuradoria. No entanto, quanto ao controle interno, fora informado no ofício (OFÍCIO/PMI/ CONTROLADORIA Nº 0018/2025) que no Anexo II enviado por e-mail consta a participação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno. Todavia, no ofício constante no Anexo II, consta a seguinte redação “Viemos através deste APRESENTAR ao Prefeito Municipal **as minutas** propostas para adequação da regulamentação da nova Lei de Licitações” e nos registros de e-mails constantes no Anexo II constam minutas para normatização, tais como minutas de decretos, o que não permite afirmar que os **modelos de minutas de Editais** foram elaborados com auxílio do órgão de controle interno. Sendo assim, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência suficiente quanto ao auxílio do órgão de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

A Prefeitura Municipal de Irupi respondeu ao questionário enviado informando que “Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”. Quanto ao auxílio do órgão de assessoramento jurídico, fora recebido Portaria (PORTARIA Nº 002, DE 03 DE ABRIL DE 2023) com as seguintes informações:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 99, de 30 de março de 2023;
O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IRUPI, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º **Aprovar as minutas e modelos de editais**, contratos, termos de referência, ata de registro de preços e outros documentos auxiliares a serem utilizados na formalização de procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta.

Parágrafo único. **As minutas de que trata o caput deste artigo são as que se encontram disponibilizadas na página da Procuradoria Geral do Município no endereço eletrônico www.irupi.es.gov.br/pgm.**

Sendo assim, de fato há evidência do auxílio do órgão de assessoramento jurídico, na medida em que o procurador-geral do município aprova as minutas e modelos de editais disponibilizadas na página da Procuradoria. Em relação ao auxílio do órgão de controle interno, não foram identificadas, dentre os documentos recebidos por esta

equipe de auditoria, documentações comprobatórias do auxílio do controle interno na elaboração dos Modelos de Minutas de Editais.

A Prefeitura Municipal de Lúna apesar de ter respondido ao questionário encaminhado que **“Houve auxílio somente do órgão de assessoramento jurídico”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não fora identificada, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória do referido auxílio. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

A Prefeitura Municipal de João Neiva apesar de ter respondido ao questionário encaminhado que **“Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não fora identificada, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória do auxílio do órgão de controle interno, somente do órgão de assessoramento jurídico. Após a fase de submissão de achados, a prefeitura apresentou o Decreto 10.182, de 09 de julho de 2025, que “determina a participação do controle interno na elaboração dos editais antes de sua publicação”. Todavia, a apresentação do referido decreto não comprova que houve auxílio do órgão de controle interno na elaboração dos Modelos de Minutas de Editais, motivo pelo qual permanece o achado da ausência de evidência do auxílio do órgão de controle interno.

A Prefeitura Municipal de Linhares apesar de ter respondido ao questionário encaminhado que **“Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não foram identificadas, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória do referido auxílio. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

A Prefeitura Municipal de Marilândia, apesar de ter respondido ao questionário encaminhado que **“Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não foram identificadas, dentre os documentos recebidos por esta

equipe de auditoria, documentação comprobatória do referido auxílio. Destaca-se que foram analisadas, inclusive, as atas de reunião do Comitê gestor da NLLC, porém dentre os assuntos tratados não fora identificada a aprovação de modelos de Minutas de Editais. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

A prefeitura de Muqui apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, documentos de uma licitação específica (Edital Concorrência Eletrônica Nº 07/2024), se tratando, portanto, de um caso concreto. Sendo assim, para a prefeitura de Muqui considerava-se o achado 5 (A5 - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal). Após a fase de submissão de achados, fora apresentado modelo de Edital de Concorrência, mas não fora apresentada documentação que comprove o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A Prefeitura Municipal de Nova Venécia respondeu ao questionário encaminhado informando que “Houve auxílio somente do órgão de assessoramento jurídico”. Ao analisar a documentação encaminhada por e-mail, pelo representante da prefeitura, fora identificado Despacho jurídico, realizado pelo procurador-geral do município, que contém as seguintes informações relevantes:

Chegou a esta Procuradoria-geral minutas de procedimentos licitatórios adequados na Lei 14.133/21 objetivando parecer referencial, advindos da comissão especial para regulamentação e implantação da NLLC. [...]

Pois bem, após a análise das minutas encaminhadas foi possível verificar que, a princípio, elas atendem os dispostos na Lei 14.133/21, não possuindo, ainda neste momento, nenhuma cláusula capaz de ensejar prejuízos aos futuros processos licitatórios.

Deste modo, portanto, nota-se que houve análise jurídica das minutas elaboradas. Já em relação ao auxílio do órgão de controle interno, não fora identificada, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória do

referido auxílio. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio do órgão de controle interno.

A Prefeitura Municipal de Santa Teresa, apesar de ter respondido ao questionário encaminhado que **“Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não foram identificadas, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória do referido auxílio. Destaca-se ainda que, fora informado, pelo representante da prefeitura, no ofício SLC nº 003/2025, que os pareceres dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno encontram-se em fase de elaboração. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

A Prefeitura Municipal de Viana respondeu ao questionário encaminhado que **“Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Dentre a documentação encaminhada, fora identificado os pareceres do órgão de assessoramento jurídico quanto à análise dos modelos de Minutas dos Editais de Concorrência e Pregão (Parecer PROGER nº 655/2023 e Parecer PROGER nº 648/2023). Todavia, o parecer apresentado do órgão de controle interno (MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 403/2023 – SECONT) refere-se à análise da minuta de aviso de dispensa de licitação eletrônica, e não aos modelos de minutas de Editais. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio do órgão de controle interno.

A Prefeitura Municipal de Vitória respondeu ao questionário encaminhado que **“Sim, houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”** (coluna “M” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Dentre a documentação encaminhada, fora identificado análise técnica da procuradoria geral do município (“10 - Parecer PGM_GAB - Autorização da Publicação das Minutas”) e Portaria (PORTARIA CONJUNTA Nº 001) contendo a aprovação, pelo procurador geral do município, das minutas padronizadas de Edital disponibilizadas no endereço eletrônico da prefeitura:

PORTARIA CONJUNTA Nº 001

Aprova minutas padronizadas de Edital de Licitação, Termo de

Referência e Estudo Técnico Preliminar, no âmbito da Administração Municipal Direta.

O Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, no uso de suas atribuições legais e, considerando as disposições contidas no Decreto Municipal nº 21.044, de 13 de julho de 2022,

R E S O L V E M:

Art. 1º. **Aprovar as minutas padronizadas de Edital de Licitação**, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, conforme documentos acostados no processo administrativo nº 755054/2023.

Art. 2º. **As minutas padronizadas estão disponibilizadas no endereço eletrônico do Portal de Documentação Oficial da Prefeitura Municipal de Vitória - <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/docOficial/>, Minutas padronizadas - Compras, licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021).**

Todavia, não foram identificadas, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentações comprobatórias do auxílio do órgão de controle interno na elaboração/aprovação dos modelos de Minutas de Editais. Sendo assim, não há evidência suficiente do auxílio do órgão de controle interno.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais e possível irregularidade.

2.1.5.2 Irregularidade no processo licitatório

Disponibilização de modelo de minuta de edital que, possivelmente, não foi submetido à análise dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, em descumprimento a exigência expressa da Lei nº 14.133/2021, o que pode acarretar irregularidades nos processos licitatórios que venham a se basear no referido modelo.

2.1.6 Evidências

Respostas ao questionário enviado pela equipe (ANEXO 03665/2025-3)

Respostas às solicitações: questionário e documentos

Parte 1 de 3 (ANEXO 03767/2025-5)

Respostas às solicitações: questionário e documentos

Parte 2 de 3 (ANEXO 03768/2025-1)

Respostas às solicitações: questionário e documentos Parte 3 de 3 (ANEXO 03769/2025-4)

Planilha de Verificação - elaborada pela equipe (APÊNDICE 00107/2025-1)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE1 e 2 (ANEXO 03777/2025-9)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE3 (ANEXO 03778/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE4 (ANEXO 03779/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE 5 e 6 (ANEXO 03780/2025-1)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

2.1.7.1 Poder Executivo Estadual

Foram encaminhados os Ofícios 02319/2025-3 à SEGER e 02320/2025-6 à PGE, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 03/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 10815/2025-6, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, em que consta:

Em resposta ao Ofício 02319/2025-3, que apresenta, a submissão prévia de achados, a partir da instrução do Processo TC 00036/2025-1, decorrente da fiscalização acerca das licitações de obras públicas por meio da análise dos modelos de minutas de editais instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, informa-se que:

Tendo em vista tratar de expediente que busca obter a “opinião” sobre os achados de auditoria insertos numa aparente versão preliminar do relatório de fiscalização em elaboração no âmbito do TCE/ES acerca dos modelos de minutas padronizadas, importa contextualizar que, sobre esta fiscalização, em 17/02/2025, a SEGER, por meio do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025, esclareceu ao TCE que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete à Procuradoria Geral do Estado a padronização das minutas de editais, contratos, acordos e convênios, nos termos do Decreto Estadual 1939-R/2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da LC Estadual 88/1996 e solicitou que as próximas notificações sobre o tema fossem direcionadas à PGE.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela SEGER, na oportunidade, o TCE manifestou-se no sentido de que os dispositivos apontados precisam ser atualizados:

Nesse sentido, salienta-se que o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 e a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996 são anteriores à vigência da Lei 14.133/2021 e foram elaborados no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas.

Dessa forma, a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021, tampouco substitui a necessidade de comprovação documental do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

Assim, entende-se que o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus procedimentos e normativos, de modo a assegurar a conformidade ao que preceitua o art.19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Na verdade, ao apontar os dispositivos, o objetivo foi informar o embasamento legal para a competência estabelecida, para o correto direcionamento da fiscalização. Por oportuno, acrescenta-se, ainda, o conteúdo do Enunciado CPGE 12 (disponível em <https://pge.es.gov.br/enunciados>), atualizado pela Resolução CPGE 353/2024, ou seja, após a Lei 14.133/2021:

Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase preparatória do processo licitatório. Utilização das minutas padronizadas”. (Alterado pela Resolução 353/2024)

I) O controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do processo, especialmente sobre o edital e a respectiva minuta de instrumento contratual, recaindo apenas sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos, entre outros, previamente padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 53, § 5º, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, VII, e §§ 2º a 5º, da Lei Complementar estadual 88/1996, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a. preenchimento de cláusulas editáveis, como datas, preços máximos ou divisão em itens e lotes, ou escolha entre redações alternativas, seguindo as orientações da própria minuta utilizada;
- b. indicação do objeto e sua descrição detalhada no termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou peças congêneres;
- c. indicação de obrigações contratuais específicas, como a forma e prazos de execução, percentuais de garantia ou de multa contratual;
- d. associação de minuta de edital à minuta de contrato ou modulação por cláusulas padronizadas separadas (tópicos extras) elaboradas pela PGE para esta finalidade.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito ou realce dos dispositivos a serem examinados.

Não obstante, quanto aos achados, identificados na esfera do Poder Executivo Estadual, foram submetidos e a responsabilidade atribuída à SEGER, para os 5 (cinco) listados, quais sejam:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
2. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.
4. Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).
5. Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

Verifica-se que todos os achados tem por base a temática da padronização de editais e instrumentos correlatos. Outrossim, considerando todos os esclarecimentos já apresentados, materiais informados, e, que se espera a concordância ou, em caso de discordância dos achados, a documentação comprobatória que suporte a resposta, entende-se que caberá à pasta competente – PGE – analisar detidamente os achados a manifestar-se acerca de seu cabimento ou não, inclusive quanto aos prazos propostos para cumprimento. Na mesma linha, solicita-se que seja revista a responsabilidade pelo atendimento aos achados, redirecionando-se à autoridade competente na Procuradoria do Estado.

Paralelamente, a SEGER notificará a PGE sobre o conteúdo deste expediente e o histórico das tratativas, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive quanto ao envolvimento da Secretaria de Controle Transparência - SECONT.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

CHARLES DIAS DE ALMEIDA

Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo.

2.1.7.2 Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Foi encaminhado o Ofício 02380/2025-8, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a diretoria de controle interno da ALES enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Em resposta ao Ofício 02380/2025-8, informamos que esta Diretoria de Controle Interno, após o recebimento do Ofício nº 00364/2025-5, do Núcleo de Controle Externo de Edificações do TC/ES, tomou a iniciativa de reunir-se com a Comissão de Licitação desta Casa de Leis para tratar da necessidade de adequação e/ou revisão dos modelos de minutas de editais, conforme exigência da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), o que foi formalizado com a abertura do processo administrativo nº 2282/025.

Assim, após a regular tramitação do feito e os pareceres da Comissão de Licitação, dos Contratos e da Procuradoria da ALES, além da manifestação/participação desta DCI, encontram-se superados e contemplados os pontos 1 e 2. (Aguardando apenas a publicação do Ato)

Com relação ao ponto 3, esta Casa de Leis manifestou entendimento da desnecessidade da elaboração de minutas de modelos de editais de obras e serviços de engenharia e a criação de comissão específica para tal finalidade, tendo em vista que tal modalidade licitatória, com o referido objeto, não foi empregada uma única vez sequer nos últimos dez anos de contratações realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Ante ao exposto, anexamos os documentos anexados ao processo 2282/2025, conforme solicitação inicial. (Comissão de Licitação, Contratos, Procuradoria e Diretoria de Controle Interno), sendo certo que esta resposta será complementada, assim que o mencionado Ato for publicado.

2.1.7.3 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

No que se refere ao “achado 01”, informamos que houve sim a participação da Procuradoria Jurídica e Controle Interno na elaboração das minutas de Edital. Conforme se observa da Portaria 571/2022, em anexo, foi instituída uma Comissão Técnica para implementação da Lei 14.133/2021 no município de Afonso Cláudio/ES, e dentre os participantes da comissão, estavam o Procurador Geral a época Dr. Sebastião Wéliton Coutinho e a Controladora Interna a época Lorena Afonso Barbosa Wolfgramm Sobreiro.

Portanto, todos os atos para implementação da Lei 14.133/2021, bem como os que porventura ainda estão sendo implementados passam pela análise e aprovação do Jurídico e do Controle Interno, inclusive as minutas de editais.

2.1.7.4 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Foi encaminhado o Ofício 02419/2025-6, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Manifestamos concordância integral com as propostas de encaminhamento constantes do Ofício nº 2419/2025-6, comprometendo-nos a adotar as medidas corretivas nos prazos acima indicados. Eventuais dificuldades ou necessidade de prorrogação serão imediata e formalmente comunicadas a essa Corte.

2.1.7.5 Prefeitura Municipal de Aracruz

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção aos achados de auditoria apresentados por esse Egrégio Tribunal de Contas, constantes no Ofício 02445/2025-9, manifestamos nossa concordância com as conclusões expostas.

Informamos que esta municipalidade adotará as providências necessárias para a elaboração e padronização das minutas de editais de licitações, com o apoio técnico dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modo a assegurar maior uniformidade, segurança jurídica e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Adicionalmente, será promovida a publicação oficial do ato administrativo que institua os modelos padronizados, conforme proposto por esse E. Tribunal, observando-se o prazo consignado.

2.1.7.6 Prefeitura Municipal de Cariacica

Foi encaminhado o Ofício 02360/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado por e-mail pelo Gabinete em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/GP-PMC-Nº 455/2025, em que consta:

O Município de Cariacica concorda integralmente com os achados de auditoria listados nos itens de 1 a 6 do Ofício em referência. Em reconhecimento à pertinência das observações apresentadas pela Equipe de Auditoria, informamos que serão adotados os trâmites internos necessários para a adequação dos procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações, em conformidade com os pontos destacados.

Adicionalmente, manifestamos concordância com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a implementação das adequações e a subsequente submissão ao conhecimento desta Corte de Contas.

2.1.7.7 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofícios, por e-mail, contendo a manifestação do controle interno e do prefeito, com as seguintes redações:

OF. GAB/PMCC nº. 256/2025.

Ao: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES
Setor competente

ASSUNTO: Encaminhamento de resposta à submissão prévia de achados –
Processo TC 00036/2025-1

Prezado,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, por meio deste, a manifestação de resposta emitida pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, em atendimento ao solicitado no Ofício TCEES nº 02445/2025-9, referente ao Processo TC 00036/2025-1, que trata da submissão prévia de achados.

Informamos, ainda, que as providências necessárias serão adotadas conforme os prazos e orientações estabelecidos por esse Tribunal.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**MANIFESTAÇÃO 65/2025****PROCESSO:** TC 00036/2025-1**OBJETO:** SUBMISSÃO PRÉVIA DE ACHADOS

Em resposta ao Ofício 02445/2025-9 que trata da submissão prévia requerendo opinião sobre os três achados de auditoria abaixo listados, declaramos que concordamos com os achados e informamos que tomaremos as medidas dentro do prazo estabelecido.

ACHADO 1 - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

ACHADO 2 - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.

ACHADO 3 - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

2.1.7.8 Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Foi encaminhado o Ofício 02419/2025-6, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 11/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Solicitamos deste tribunal um prazo de 90 (noventa) dias para avaliarmos quais medidas deverão ser tomadas por esta Municipalidade quanto a confirmação da efetiva participação da Controladoria Interna diante dos processos citados e também para averiguação do Achado 02 que trata de ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

2.1.7.9 Prefeitura Municipal de Iconha

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

No que diz respeito ao item 1, consistente na ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, manifesto que, em melhor análise das práticas adotadas por esta Municipalidade, a Procuradoria Jurídica elabora, sim, pareceres, que fazem ponderações acerca dos aspectos jurídicos que envolvem as demandas de contratação de interesse da Administração Pública.

Prova disso é o Parecer nº 332/2025 (em anexo), exarado nos autos de processo contratação de empresa especializada para executar os serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde “Francis Ramos Mongin”, situada neste Município. Conforme a fundamentação e os termos apresentados no documento, este se referiu a uma análise prévia dos termos do edital apresentado.

Diante disso, impugnamos a afirmação de que não há comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, visto que esta Municipalidade observa o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.7.10 Prefeitura Municipal de Irupi

Foi encaminhado o Ofício 02417/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 08/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício 02417/2025-7, venho por meio deste informar que, respeitosamente, concordamos parcialmente com o achado de auditoria, conforme passamos a expor.

O ofício enviado constata o achado “1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021”.

Nesse sentido, em seu anexo, foi apresentado quadro consolidando os achados dos entes fiscalizados, em que consta o município de Irupi:

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos de Minutas de Editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno	Alegre, Ibitirama, Vargem Alta e Vila Velha.	4
Elaboraram modelos de Minutas de Editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, mas não há evidência do auxílio do controle interno	Ibiraçu, João Neiva, Nova Venécia, Viana e Vitória.	5
Elaboraram modelos de Minutas de Editais, mas não há evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno	Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Poder Legislativo Estadual, Afonso Cláudio, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Ibatiba, Iconha, Irupi, Iúna, Linhares, Marechal	21

Quando ao enquadramento em anexo, respeitosamente discordamos do achado, visto que o município elaborou minutas de editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, razão pela qual deveria ser enquadrado na linha superior, juntamente com os municípios de Ibiraçu, João Neiva, Nova Venécia, Viana e Vitória.

Quanto ao assessoramento por parte do controle interno, concordamos com o achado constatado, visto que de fato as minutas elaboradas e aprovadas até o momento não contaram com o assessoramento da Controladoria Geral do Município (CGM).

No entanto, convém ressaltar que tal achado se deu pelo fato de que a CGM passou por completa reestruturação em 2024, em razão do concurso público nº 001/2024 ([link](#)).

Anteriormente, a CGM contava apenas com servidores comissionados, sem formação técnica para realizar o assessoramento adequado. No 2º semestre de 2024, toda o quadro de servidores foi renovado, oportunidade na qual foram nomeados auditores de controle interno (portarias nº [213/2024](#), [214/2024](#), [215/2024](#) e [216/2024](#)), que passam por momento de adaptação e adequação as atividades inerentes ao cargo.

Dessa forma, nas próximas minutas a serem elaboradas, a Controladoria prestará o assessoramento necessário, buscando cumprir integralmente o disposto na Lei 14.133/2021.

Ademais, em 14/07/2025, a procuradoria jurídica da Prefeitura de Irupi enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

No Município de Irupi, a adoção de minutas padronizadas foi determinada pelo [Decreto nº 99, de 30 de março de 2025](#);

Note-se que o referido ato normativo determina que as minutas sejam padronizadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, órgão de assessoramento jurídico do Município. Diante de tal determinação, as minutas foram elaboradas pela própria PGM, na pessoa de seu Procurador-Geral, que esta subscreve;

As minutas, uma vez elaboradas, foram aprovadas por meio da [Portaria nº 002, de 03 de abril de 2023](#), e devidamente divulgadas em página específica da PGM, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Irupi (<https://www.irupi.es.gov.br/pgm>);

Embora o Município de Irupi conste, no quadro inicial do ofício em referência, entre aqueles que colaboraram na elaboração de modelos de minutas de editais, não há evidência da participação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme já destacado pela equipe de auditoria. Ressalte-se, contudo, que as minutas efetivamente utilizadas em Irupi foram elaboradas e aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico (PGM);

Entretanto, cumpre reconhecer que o órgão de controle interno não participou da elaboração das minutas padronizadas. Tal circunstância se justifica, em primeiro lugar, pelo fato de que, à época da confecção dos referidos artefatos, o Município de Irupi ainda não dispunha de um órgão de controle interno devidamente estruturado; em segundo lugar, pela adoção da interpretação de que não seria exigida, necessariamente, a participação conjunta dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, mas sim a atuação de ao menos um deles. Isso porque, no contexto normativo em questão, a conjunção 'e' não foi compreendida em sentido estritamente cumulativo. Optou-se, portanto, por uma interpretação de caráter finalístico e sistemático, segundo a qual a participação de um dos referidos órgãos se revelou suficiente para o atendimento da exigência legal;

Não obstante, considerando o entendimento adotado por esta equipe de auditoria, solicitamos que, no que se refere ao Município de Irupi, seja acolhida a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinar ao Município de Irupi, que instituiu modelos próprios de minutas de editais, com o auxílio apenas do órgão de assessoramento jurídico, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providencie a documentação comprobatória da participação do órgão de controle interno na elaboração dos referidos modelos, em conformidade com o disposto no art. 19, IV da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, ratificamos as informações já prestadas pela Controladoria-Geral do Município por meio do Ofício CGM/PMI nº 007/2025;

2.1.7.11 Prefeitura Municipal de João Neiva

Foi encaminhado o Ofício 02419/2025-6, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 10/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Na oportunidade, a fim de supri-los, encaminha-se em anexo a Portaria Municipal nº 14.479, de 09 de julho de 2025, que institui as minutas dos Editais de Obras e Serviços de Engenharia, assim como, o Decreto Municipal nº 10.182, de 09 de julho de 2025, que determina a participação do órgão de controle interno na elaboração dos editais antes de sua publicação.

2.1.7.12 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme dispõe o artigo 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Administração reconhece a importância da atuação conjunta e preventiva dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na formulação dos instrumentos convocatórios, conforme preconizado pela Nova Lei de Licitações.

Todavia, conforme apontado pela equipe de auditoria, não foi apresentada à época documentação comprobatória formal de que os modelos padronizados de editais foram submetidos à apreciação e validação prévia por parte da Procuradoria Jurídica e da Unidade de Controle Interno. Foram adotadas providências para regularização da situação, dentre elas:

- A instauração de procedimento interno de revisão e aprovação formal de todos os modelos padronizados de minutas de editais atualmente utilizados pela Administração, conforme processo administrativo nº 2160/2025.
- A elaboração de termos de validação assinados pelos respectivos responsáveis de cada setor, os quais serão anexados aos modelos de minutas em uso.

2.1.7.13 Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova

Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO

2.1.7.14 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Secretário Municipal de Controle e Transparência por e-mail em 11/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO GP Nº 346/2025, e MANIFESTAÇÃO SECONT Nº 001/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

OFÍCIO GP Nº 346/2025:

Em resposta aos termos do ofício em referência, informo que tomei ciência dos três achados de auditoria referente a este município, abaixo reproduzidos, e que concordo com os apontamentos e com a proposta de encaminhamento concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização e encaminhamento das evidências a esse Tribunal de Contas.

ACHADOS

- a) Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
- b) Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
- c) Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

Quanto a eventuais esclarecimentos e/ou justificativas e, para não ser repetitivo, encaminho anexo ao presente a manifestação SECONT Nº 001/2025 do Secretário Municipal de Controle e Transparência

Sem outro particular, coloco-me a disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias e apresento minhas

Cordiais Saudações

 Documento assinado digitalmente
FERNANDO CASTRO ROCHA
Data: 11/07/2025 10:26:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FERNANDO CASTRO ROCHA

Prefeito Municipal de Santa Leopoldina

MANIFESTAÇÃO SECONT Nº 001/2025

I – INTRODUÇÃO

Vieram-me os autos por despacho do Gabinete do Gabinete do Prefeito para manifestação do Controle Interno sobre os achados de auditoria descritos no ofício em referência, onde se solicita:

- a) Concordância, ou não, com cada achado, apresente os esclarecimentos e justificativas
- b) Manifestação em relação às propostas de encaminhamento

[...]

Em resumo, à época do levantamento, o município não havia instituído modelo próprio de Edital, utilizava informalmente modelo disponível no “site” da AGU

Com o passar do tempo algumas adaptações foram realizadas nos modelos da AGU, porém, sem normativos regulamentadores e sem participação tanto da Procuradoria Geral do Município quanto da Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SECONT).

V – RECOMENDAÇÕES

Como responsável pela SECONT recomendo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal responder pela concordância aos achados descritos no Ofício TC 02445/2025-9 do TCE, assim como anuir à proposta de encaminhamento no sentido de determinar a regularização dos feitos apontados, e o consequente encaminhamento das evidências das regularizações.

2.1.7.15 Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 14/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/CGAB/Nº 523/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

Em atenção ao expediente referenciado, datado do último dia 07, juntado ao Processo Externo nº 002038/2025, esclarecemos, com amparo nas informações e Parecer Jurídico constantes dos referidos autos, que, em 19 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, o Decreto nº 125/2025, dispondo sobre a utilização dos modelos padrões de minutas de editais de licitações, de contratações públicas em geral, de minutas de instrumentos contratuais e outros documentos complementares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

Link de acesso à publicação oficial do referido decreto:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>

Ressaltamos que o Decreto mencionado indica que os estudos para elaboração e atualização dos modelos ali evidenciados são realizados de forma contínua pelo **Comitê de Trabalho Multissetorial**, instituído pela Portaria SEGOV nº 072/2025, responsável pela discussão e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, com o acompanhamento da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, conforme disposto no art. 2º, incisos II e III da referida Portaria, demonstrando, assim o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e do controle interno.

Link da publicação oficial da Portaria:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>

Ademais, verifica-se que os modelos de minutas de editais — incluindo aqueles referentes a obras e serviços de engenharia — encontram-se publicados no site oficial do Município, em aba específica intitulada “**Documentos referentes à Lei 14.133/2021**”, nos seguintes links de acesso:

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação: <https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação: <https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Verifica-se, ainda, que, com a publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, resta atendido o achado 3, uma vez que, o Decreto nº 125/2025 faz referência, dentre outros, à utilização de minutas padronizadas para a contratação de prestação de serviços, inclusive, de obras e serviços de engenharia.

Na oportunidade, anexamos, para fins de comprovação, cópias do Decreto nº 125/2025, da Portaria SEGOV nº 072/2025, bem como capturas de tela com o passo a passo de navegação no site oficial, indicando o local de acesso às referidas minutas.

Diante de todo o exposto, manifestamos nossa concordância com os achados apontados por esse E. Tribunal de Contas, ressaltando, entretanto, que entendemos que os mesmos, na presente data, já se encontram sanados, conforme relatado acima.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Em seguida é apresentado parecer jurídico do Procurador Geral do Município, com conteúdo similar ao exposto no ofício OF/CGAB/Nº 523/2025:

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 002038/2025

À SECRETARIA DE GOVERNO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Governo, que encaminhou os autos a esta Procuradoria com o objetivo de obter esclarecimentos e informações destinadas a subsidiar a resposta ao Ofício nº 02445/2025-9, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, datado de 7 de julho de 2025.

No referido ofício, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicita manifestação acerca dos seguintes achados:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/21.
2. Ausência de evidências da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/21.
3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

Esclarece-se que em 19 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo o Decreto nº 125/2025, que Dispõe sobre a utilização dos modelos padrões de minutas de editais de licitações, de contratações públicas em geral, de minutas de instrumentos contratuais e outros documentos complementares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

Link de acesso à publicação oficial do referido decreto:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>

O decreto mencionado ainda informa que os estudos para elaboração e atualização desses modelos são realizados de forma contínua pelo **Comitê de Trabalho Multissetorial**, instituído pela **Portaria SEGOV nº 072/2025**, responsável pela discussão e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, com o acompanhamento da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, conforme disposto no art. 2º, incisos II e III da referida Portaria, demonstrando, assim o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e do controle interno.

Link da publicação oficial da Portaria:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>

Informamos, ainda, que os modelos de minutas de editais — incluindo aqueles referentes a obras e serviços de engenharia — encontram-se publicados no site oficial do Município, em aba específica intitulada “Documentos referentes à Lei 14.133/2021”. A seguir, indicam-se os links de acesso:

Página Inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar:
<https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação: <https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Ademais, informamos também que com a publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia resta atendido o achado 3, uma vez que, o Decreto nº 125/2025 faz referência, dentre outros, à utilização de minutas padronizadas para a contratação de prestação de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Anexamos, para fins de comprovação, cópias do Decreto nº 125/2025, da Portaria SEGOV nº 072/2025, bem como capturas de tela com o passo a passo de navegação no site oficial, indicando o local de acesso às referidas minutas.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta concordância com os achados apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto os mesmos, na presente data, já se encontram sanados, conforme relatado acima.

É o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 11 de julho de 2025.

ANDERSON R. ZUCOLOTTI FERNANDES
Procurador Geral Municipal

Na sequência, são apresentados prints e links dos locais em que se encontram os documentos (modelos) produzidos pela Prefeitura, e os normativos: Decreto nº 125/2025 e PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025.

2.1.7.16 Prefeitura Municipal de Viana

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pela Secont por e-mail em 14/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO/PMV-ES/ SECONT /Nº 05/2025 e resposta da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia, em que consta, especificamente quanto a este achado:

A1 – ACHADO 1: Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Em relação ao Achado A1, que trata da alegada ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, informamos que os referidos modelos foram devidamente submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município, bem como contaram com manifestação técnica da Secretaria Municipal de Controle e Transparência. Como comprovação, destacamos o processo administrativo nº 8098/2025, no qual constam os pareceres dos referidos órgãos, além da aprovação final pelo Comitê Gestor da Nova Lei de Licitações, o que demonstra o atendimento ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, entendemos que a Administração cumpriu com as exigências legais pertinentes, razão pela qual discordamos do achado apontado. Informamos, por fim, que o processo mencionado será devidamente encaminhado para fins de comprovação junto ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, entendemos que o Município observa plenamente os ditames legais aplicáveis, inclusive no que se refere à institucionalização dos modelos voltados para obras e serviços de engenharia, não sendo exigível, portanto, a publicação em veículo oficial do ato de instituição, à luz da legislação vigente.

Por fim, informamos que está em curso a reestruturação do Comitê Gestor responsável pela regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal, com vistas à atualização e eventual aprimoramento dos modelos existentes, o que reafirma o compromisso da Administração com a melhoria contínua da gestão pública e o atendimento às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle.

2.1.7.17 Prefeitura Municipal de Vitória

Foi encaminhado o Ofício 02417/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício GAB Nº 434-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

Referência: Ofício nº 02417/2025-7

Em resposta aos achados de auditoria referente ao Processo TC nº 00036/2025-1, dessa Egrégia Corte de Contas, a respeito da ausência de documentação comprobatória que evidencie a participação do órgão de controle interno na elaboração e aprovação dos modelos de minutas de editais.

Esclarecemos que a atuação do órgão de controle interno nesse processo está devidamente institucionalizada e formalizada por meio de normativos internos, com o objetivo de garantir a conformidade legal e a boa governança nos processos de contratação pública, conforme exposto a seguir:

O Decreto Municipal nº 20.934, de 15 de junho de 2022, que regulamenta a estrutura e o funcionamento da Central de Licitações, Compras e Contratos, estabelece, em seu art. 8º, parágrafo único, a designação de assessores técnicos, por portaria do Secretário da Controladoria Geral do Município, para prestar suporte aos membros das comissões de contratação. Tal previsão demonstra a integração do controle interno como apoio técnico permanente aos processos licitatórios.

De forma mais específica, o art. 215 do mesmo Decreto determina que:

“Todos os processos que envolvam licitação para registro de preços e as adesões, pela administração direta do Município de Vitória, às Atas de Registro de Preços de outros órgãos das diversas esferas do governo deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.”

Adicionalmente, o Decreto Municipal nº 21.044, de 13 de julho de 2022, que regulamenta a padronização de minutas de editais, contratos e instrumentos congêneres, reforça essa atuação. Em seu art. 1º, torna obrigatória a adoção das minutas padronizadas elaboradas pela Gerência de Licitações e Contratos (PGM/GLC) e ratificadas pela Procuradoria Geral do Município.

Cumprir, ainda, que o art. 219 do Decreto nº 20.934/2022 prevê que a instituição de minutas padrão de editais pode ocorrer por ato conjunto do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município, o que demonstra a participação formal do órgão de controle interno desde a concepção dos modelos utilizados, assegurando a análise preventiva e a conformidade normativa.

No que tange ao apontamento feito pela auditoria acerca da ausência de documentação comprobatória específica, informamos que:

Embora não tenha sido identificada, no momento da análise, documentação comprobatória que evidencie de forma direta a atuação do controle interno na minuta específica auditada, destacamos que a obrigatoriedade de participação e análise do controle interno encontra-se expressamente prevista nos normativos citados, que estruturam e regulam a atuação preventiva e consultiva do órgão.

Reconhecemos a relevância da participação do controle interno em todas as etapas do processo licitatório e, em análise interna, identificamos que, especificamente neste caso, a formalização dessa participação — notadamente quanto à análise prévia prevista no art. 215 do Decreto nº 20.934/2022 — não foi devidamente registrada nos autos. Destacamos, contudo, que tal participação é procedimento obrigatório, expressamente previsto na regulamentação vigente.

Por fim, informamos que a Prefeitura Municipal de Vitória, diante do avanço das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da evolução da jurisprudência e da doutrina jurídica correlata, deliberou pelo início dos estudos voltados à necessária atualização das minutas padronizadas de editais. Destacamos que as minutas revisadas serão previamente submetidas à análise da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, conforme as competências institucionais de cada órgão.

Encaminhamos em anexo a juntada de documentos que comprovem a conformidade do processo auditado com as diretrizes estabelecidas.

2.1.7.18 Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Ecoporanga, Ibatiba, Iúna, Linhares, Marilândia, Santa Maria de Jetibá, Sooretama e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso; todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização

até o dia 25/07. Sendo assim, para os entes supracitados, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8 Conclusão do achado

2.1.8.1 Poder Executivo Estadual

Conforme consta na resposta da Seger, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, foi inicialmente contextualizado que tendo sido relacionada pela equipe como a única responsável perante o Estado, no tocante ao tema tratado nesta auditoria, e requerida na fase de planejamento, a enviar documentos e fornecer informações, em resposta, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 esclareceu que é atribuída à Procuradoria Geral do Estado a competência no tocante à padronização de minutas nos termos do Decreto Estadual nº 1939-R de 2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996 e solicitou que as próximas notificações fossem direcionadas à PGE.

Em seguida, apresenta novo regulamento (Enunciado CPGE 12, atualizado pela Resolução CPGE 353/2024), editado após a NLLC, e reafirma o entendimento de que a competência para tratar da padronização é exclusiva da PGE.

Entende que, diante dos esclarecimentos, que a análise dos achados e manifestação, é de competência da PGE. No mesmo sentido, solicita que a responsabilidade seja redirecionada à PGE.

Por fim, informa que notificará a PGE sobre o decorrido, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive no tocante ao envolvimento da SECONT.

Quanto aos regulamentos elencados pela Seger (Decreto nº 1939-R, de 16 de outubro de 2007, Lei Complementar nº 88 de 26 de dezembro de 1996 e Enunciado CPGE 12, atualizado pela Resolução CPGE Nº 353, de 13 de setembro de 2024), observa-se que em nenhum deles há menção quanto à necessária participação do Controle

Interno (Secretaria de Estado de Controle e Transparência - Secont), prevista no artigo 19, inciso IV da Lei 14.133/2021.

A partir do recebimento do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 pela equipe, tendo tomado conhecimento quanto à participação da PGE no processo de padronização, a PGE passou a ser considerada corresponsável, tendo sido enviado ofício de submissão 02320/2025-6 ao órgão.

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo, impossibilitando, nesta fase, por não ter havido a opinião dos dois órgãos a respeito dos achados submetidos, a análise conjunta e conclusiva.

Considerando não ter havido resposta da Procuradoria, e assim não terem apresentado opinião sobre os achados, destaca-se que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, **mantém-se o achado apresentado**.

2.1.8.2 Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Considerando a documentação recebida por esta equipe de auditoria, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) apresentou dois modelos de minuta de edital — um referente ao pregão eletrônico e outro ao aviso de dispensa de licitação —, bem como dois modelos de minuta de contrato: um voltado à contratação de compras e serviços em geral e outro específico para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Consta, ainda, a juntada dos pareceres emitidos pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da ALES, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, à luz das evidências documentais apresentadas, considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada, **afastando-se o achado de auditoria**. Vale salientar que, após o envio do ofício de submissão, apenas o controle interno da ALES apresentou

manifestação, cujos esclarecimentos e documentos encaminhados foram considerados para a análise e consequente afastamento do achado.

2.1.8.3 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Apesar da apresentação da Portaria nº 571/2022, que instituiu comissão técnica para implementação da Nova Lei de Licitações, com a participação, entre seus membros, do Procurador-Geral e da Controladora Interna à época, não foram identificadas evidências suficientes quanto à efetiva atuação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração ou aprovação dos modelos de minutas de editais encaminhados a esta equipe de auditoria. Ressalta-se que a comissão instituída pela referida portaria possui atribuições amplas e abrange diversos temas relacionados à aplicação da Lei nº 14.133/2021, de modo que a simples indicação nominal dos representantes dos referidos órgãos não comprova, por si só, sua participação específica no processo de validação dos modelos apresentados. Dessa forma, considerando a ausência de parecer técnico ou outro documento que ateste formalmente a participação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos, **mantém-se o achado de auditoria.**

2.1.8.4 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.1.8.5 Prefeitura Municipal de Aracruz

Por manifestar concordância com as indicações, **mantém-se o achado.**

2.1.8.6 Prefeitura Municipal de Cariacica

Conforme consta na resposta, há concordância integral com o achado. E informado que serão adequados os procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.1.8.7 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.1.8.8 Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Como foi solicitado dilação de prazo, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

2.1.8.9 Prefeitura Municipal de Iconha

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, observa-se que foi informado que “a Procuradoria Jurídica elabora, sim, pareceres, que fazem ponderações acerca dos aspectos jurídicos que envolvem as demandas de contratação de interesse da Administração Pública”, sendo apresentado, como exemplo, o Parecer nº 332/2025, exarado no âmbito do processo de contratação de empresa especializada para execução de reforma da Unidade Básica de Saúde Francis Ramos Mongin. Todavia, cumpre esclarecer que os pareceres mencionados dizem respeito a análises jurídicas elaboradas no contexto de contratações específicas, vinculadas a casos concretos. O objeto da solicitação realizada por esta equipe de auditoria, por sua vez, refere-se à apresentação de pareceres (ou documentos equivalentes) que evidenciem a participação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos padronizados de minutas de editais, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de documentos de natureza distinta, uma vez que a atuação requerida diz respeito à construção de instrumentos normativos gerais aplicáveis a múltiplas contratações, e não à manifestação jurídica restrita a procedimentos licitatórios isolados. Adicionalmente, destaca-se que a fase de submissão prévia de achados tem por finalidade subsidiar a análise técnica, permitindo à entidade fiscalizada se manifestar sobre os apontamentos preliminares

da auditoria, com vistas ao aperfeiçoamento do relatório. Ressalta-se, contudo, que essa etapa não substitui eventual necessidade de instauração de contraditório e ampla defesa, caso venha a ser instaurado processo de responsabilização. Sendo assim, **mantém-se o achado constatado.**

2.1.8.10 Prefeitura Municipal de Irupi

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura de Irupi por meio do Ofício CGM/PMI nº 007/2025, bem como pela procuradoria jurídica do município, esta equipe de auditoria procedeu à reclassificação do Município na Tabela 1 do relatório, para a seguinte situação: “Elaboraram modelos de minutas de editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, mas não há evidência do auxílio do controle interno.” Quanto à comprovação do auxílio do órgão de controle interno a prefeitura concorda com os achados apresentados, justificando que a partir das próximas minutas, será prestado o devido assessoramento técnico pelo órgão de controle interno. Ressalta-se que, para a completa regularização da situação, conforme indicado na proposta de encaminhamento deste relatório, os modelos já elaborados deverão ser submetidos à análise formal do controle interno, com as devidas revisões, caso haja sugestões de alteração, conforme dispõe o art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se ainda que a proposta de encaminhamento foi elaborada de modo a contemplar ambas as situações: da ausência de evidência da participação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno; e da ausência de evidência da participação de algum desses órgãos. Dessa forma, **mantém-se o achado.**

2.1.8.11 Prefeitura Municipal de João Neiva

Considerando os esclarecimentos apresentados pela prefeitura, nota-se que o Decreto 10.182, de 09 de julho de 2025, determina a participação do controle interno na elaboração dos editais antes de sua publicação. Todavia, a apresentação do referido decreto não comprova que houve auxílio do órgão de controle interno na elaboração dos Modelos de Minutas de Editais, motivo pelo qual **mantém-se o achado.**

2.1.8.12 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Conforme consta na resposta, é reconhecido não ter havido comprovação formal da submissão dos modelos aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e informado que foram adotadas providências para regularização.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.1.8.13 Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Como foi solicitado dilação de prazo, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

2.1.8.14 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Conforme consta na resposta do Prefeito, no OFÍCIO GP Nº 346/2025, há concordância com os achados e com a proposta de encaminhamento. Foi encaminhada a Manifestação do Secretário Municipal de Controle e Transparências, fundamentando e recomendando ao gestor nesse sentido, e de encaminhamento a este Tribunal das evidências após regularizações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.1.8.15 Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Conforme consta na resposta, é informado que houve a publicação do Decreto 125/2025, de 19/03/2025, que dispõe sobre a utilização de modelos padrões. Foi encaminhada cópia do Decreto e informado o link <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>.

Ressalta que o Decreto indica que os estudos para elaboração e atualização dos modelos são realizados de forma contínua pelo Comitê de Trabalho Multissetorial, instituído pela PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025, e que desse também fazem parte a

Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município. Foi encaminhada cópia do Decreto e informado o link <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>.

Foram também encaminhados os links onde se encontram publicados os modelos, incluindo os referentes a obras e serviços de engenharia, no site oficial do município, sendo:

Página oficial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-juntoa-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação: <https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutaspadronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Foi realizado o acesso e verificado estarem os links em funcionamento e modelos inseridos, tendo sido, por amostragem, baixado modelo referente a Obras e Serviços de Engenharia e respectivo modelo de Projeto Básico.

Contudo, embora tenha sido comprovada a instituição e previsão de participação, conforme consta na PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025, no tocante à comprovação de os modelos terem sido elaborados com o “com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno”, não foram enviados os pareceres e/ou processo administrativo, em que os responsáveis por estes órgãos, manifestem quanto à efetiva participação e aprovação dos modelos.

Em função dos motivos expostos, pendente da comprovação elencada, **permanece o achado.**

2.1.8.16 Prefeitura Municipal de Viana

Conforme consta na resposta, é informado que houve o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e que os referidos pareceres constam no processo administrativo 8098/2025 e que ele será encaminhado para fins de comprovação junto ao Tribunal.

Em função dos motivos expostos e da resposta do município, pendente da comprovação até a entrega do processo 8098/2025, **permanece o achado**.

2.1.8.17 Prefeitura Municipal de Vitória

Conforme consta na resposta, são feitas considerações acerca da previsão legal de atuação do controle interno estar devidamente institucionalizada. São citados, os Decretos Municipais 20.934/2022 que regulamenta a estrutura e o funcionamento da Central de Licitações, Compras e Contratos e 21.044/2022 que regulamenta a padronização de minutas de editais, contratos e instrumentos congêneres, objeto desta fiscalização.

Embora, conforme mencionado na resposta, conste no Decreto 20.934/2022, no Título “Das Disposições finais e transitórias”, no art. 219, quanto à possibilidade de que minutas de editais padrão poderão ser instituídas por ato conjunto, do qual faça parte o Controlador Geral do Município, o Decreto Municipal 21.044/2022, que regulamenta exatamente a padronização de minutas, em seu art. 1º, também mencionado na resposta, não inclui a Controladoria Geral do Município, como parte integrante e responsável por fazer parte da padronização. Entende-se, inclusive, que tal artigo fere o previsto no art. 19, IV da Lei 14.133/2021, devendo ser revisto.

Em seguida é reconhecido pela Prefeitura não ter havido o registro dessa participação e que deliberou pela atualização das minutas padronizadas e que elas serão submetidas à análise também da Controladoria Geral do Município.

Essa ausência de participação é justamente a constatação verificada na prática, na Portaria conjunta nº 001, que aprova minutas padronizadas, tendo sido assinadas pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Gestão e Planejamento.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.1.8.18 Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Ecoporanga, Ibatiba, Iúna, Linhares, Marilândia, Santa Maria de Jetibá, Sooretama e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes que instituíssem modelos próprios de minutas de editais, sem evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e/ou de controle interno, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciem a documentação comprobatória da participação desses órgãos na elaboração dos referidos modelos, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhado de documentação que comprove sua publicação oficial, bem como dos pareceres ou documentos equivalentes emitidos pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Aracruz - 27.142.702/00016-6

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - 27.142.686/00010-1

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - 31.796.659/00012-0

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Ibiraçu - 27.165.208/00011-7

Prefeitura Municipal de Iconha - 27.165.646/00018-5

Prefeitura Municipal de Irupi - 36.403.954/00019-2

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

Prefeitura Municipal de Marilândia - 27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

Prefeitura Municipal de Sooretama - 01.612.155/00014-1

Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - 27.165.521/00015-5

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

Prefeitura Municipal de Santa Teresa - 27.167.444/00017-2

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS -
07.162.270/0001-48**

Procuradoria Geral do Estado - 27.080.530/00090-9

Prefeitura Municipal de Muqui - 27.082.403/00018-3

2.2 A2(Q1) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.

2.2.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Constituição federal - art. 37.

2.2.2 Objetos

Modelos de minutas de editais recebidos.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

Normativo interno do órgão (cópia de comunicação/publicação de portaria, resolução, etc.), em que conste a publicação oficial da instituição do modelo

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

2.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 10/06/2025.

Considerando o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, os órgãos da Administração deverão instituir modelos de Minutas de Editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos. Ademais, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021, deverão ser observados, entre outros, os **princípios da legalidade, da transparência e da publicidade**. Desse modo, a fim de garantir a observância aos princípios supracitados, entende-se que os modelos de Minutas de Editais elaborados devem ser publicados oficialmente, garantindo a transparência e a formalidade do ato administrativo de instituição dos modelos.

Sendo assim, para os entes que instituíram modelos de minutas de editais, e com base nos princípios da transparência e da publicidade, é necessário que haja evidência da publicação oficial do ato de instituição dos referidos modelos. Deste modo, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa exigência legal, esta equipe de auditoria analisou as respostas e documentações recebidas, conforme análise realizada na Planilha de verificação ([Apêndice 00107/2025-1](#)).

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria foi possível constatar que, dos 82 entes fiscalizados, 31 enviaram modelos próprios de Minutas de Editais que são utilizados pelos setores de licitações. Destes 31, 12 enviaram evidências da publicação oficial dos modelos elaborados. Sendo assim, a partir da análise realizada, apresenta-se no quadro a seguir a realidade atual das entidades fiscalizadas.

Quadro 4 – Situação das entidades fiscalizadas quanto à publicação oficial.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos de Minutas de Editais e há evidência quanto à publicação oficial	Afonso Cláudio , Alegre, Alfredo Chaves, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Irupi, João Neiva, Santa Teresa , Vargem Alta, Vila Velha e Vitória.	12
Elaboraram modelos de Minutas de Editais, mas não há evidência quanto à publicação oficial	Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Poder Legislativo Estadual,	19

	Afonso Cláudio, Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Iconha, Iúna, Linhares, Marechal Floriano, Marilândia, Muqui , Nova Venécia, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, ~~Santa Teresa~~ , Sooretama e Viana.	

Fonte: Elaborado pela equipe.

Destaca-se que, após a fase de submissão de achados, com base nas respostas e documentações fornecidas, houve alterações para a situação das seguintes unidades gestoras: Afonso Cláudio, Santa Teresa e Muqui.

Desse modo, a partir da análise realizada quanto ao auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno (A1) e à evidência da publicação oficial dos modelos (A2), pode-se destacar os entes fiscalizados que atenderam ao que preceitua os artigos 5º e 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 em relação ao ato de instituição de modelos de Minutas de Editais.

Quadro 5 – Situação das entidades fiscalizadas quanto à publicação oficial e ao auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos de Minutas de Editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno	Poder Legislativo Estadual , Alegre, Ibitirama, Vargem Alta e Vila Velha.	5
Elaboraram modelos de Minutas de Editais e há evidência quanto à publicação oficial	Afonso Cláudio , Alegre, Alfredo Chaves, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, João Neiva, Santa Teresa , Vargem Alta, Vila Velha e Vitória.	12
Elaboraram modelos de Minutas de Editais com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, e há	Alegre, Ibitirama, Vargem Alta e Vila Velha.	4

evidência quanto à publicação oficial		

Fonte: Elaborado pela equipe.

Em relação aos entes fiscalizados que não possuem evidência quanto à publicação oficial do modelo de Minuta de Edital, segue as ponderações desta equipe de auditoria.

O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, informou em resposta ao questionário encaminhado por este Tribunal que **não houve publicação oficial dos modelos de minutas de editais** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Posteriormente, em atendimento ao Ofício nº 00362/2025, a SEGER encaminhou resposta via e-mail, por meio da representante da secretaria, informando que os documentos solicitados estariam disponíveis nos links mencionados no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº 07/2025. Entretanto, ao acessar os endereços indicados (<https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas> e <https://pge.es.gov.br/concorrenci-lei-14-133-2021>) foi constatado que: (i) um dos links apresentou erro de acesso; e (ii) o outro direcionava a modelos de documentos ainda vinculados à revogada Lei nº 8.666/1993, conforme verificado em última consulta realizada em 13/06/2025, às 17h25min.

Através de nova busca no site da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/ES), foi localizado o link <https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-e-contratos>, que apresenta modelos de documentos supostamente atualizados à luz da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se ainda que o OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº 07/2025 apresentou as seguintes informações relevantes:

Questionamento 5: A lógica em âmbito estadual é inversa: é o órgão jurídico que elabora as minutas padronizadas com o auxílio das áreas técnicas, no âmbito de suas competências.

Questionamentos 6 e 7: **Nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 1.939-R/2007, a publicação das minutas em veículo oficial é dispensada**, bastando sua disponibilização no sítio oficial da PGE, figurando o próprio decreto como único normativo sobre o tema.

Cumprir observar, no entanto, que o **Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 é anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021** e foi elaborado no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impôs **novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas**, conforme dispõe o art. 19, inciso IV:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

O referido dispositivo legal reforça a necessidade de **instituição de modelos de Minutas de Editais pressupõe a publicidade desses modelos como medida de concretização dos princípios da publicidade e da transparência**, previstos nos artigos 5º da NLLC.

Dessa forma, **a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021**, tampouco substitui a necessidade de **regulamentação atualizada** e condizente com o novo regime jurídico das contratações públicas. Sendo assim, entende-se que, além da publicação em sítio oficial, deve haver manifestação formal da unidade gestora quanto à instituição e adoção dos modelos disponibilizados no referido sítio eletrônico, bem como comprovação do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para cada modelo divulgado.

Assim, entende-se que **o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus normativos internos**, de modo a assegurar a adequada regulamentação sobre a elaboração, aprovação e disponibilização dos modelos de minutas de editais, contratos e demais documentos padronizados, **nos termos exigidos pela nova legislação**, bem como regulamentar quanto à obrigatoriedade de utilização dos modelos pelos demais órgãos estaduais. Tal medida contribuirá não apenas para a conformidade legal, mas também para o fortalecimento da segurança

jurídica e da transparência nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Estadual.

Em relação ao Poder Judiciário, Poder Legislativo Estadual, Prefeituras Municipais de Afonso Cláudio, Ecoporanga, Iúna, Linhares, Nova Venécia e Santa Teresa informaram em resposta ao questionário encaminhado que **não houve publicação oficial dos modelos de minutas de editais** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Além disso, dentre os e-mails de resposta recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência de documentação que comprove a publicação oficial dos modelos elaborados, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails. Ressalte-se que a disponibilização dos modelos em sítio eletrônico, por si só, não supre a exigência de publicação de normativo interno que formalize sua instituição e adoção pelo órgão, ainda que a versão integral do conteúdo seja publicada por meio eletrônico. Após a fase de submissão de achados, as Prefeituras de Afonso Cláudio e Santa Teresa apresentaram documentação comprobatória, afastando-se o achado.

As Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, de Aracruz, de Cariacica, de Iconha, Marechal Floriano, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Sooretama informaram em resposta ao questionário encaminhado que **“não foram instituídos modelos”** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Além disso, dentre os e-mails de resposta recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência de documentação que comprove a publicação oficial dos modelos elaborados, conforme demonstrado pelas respostas dos entes e pelas listas de anexos recebidos nos e-mails.

A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo informou em resposta ao questionário encaminhado que **não houve publicação oficial dos modelos de minutas de editais** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, informou por e-mail que os modelos de editais “foram instituídos através do Decreto Municipal nº 4.408/22”, mas o referido decreto dispõe sobre a padronização dos seguintes modelos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termos de Referência para compras, Ato de Designação de fiscal administrativo e técnico de contratos, Termo de Responsabilidade, Carta de

solicitação de cotação de preços, Consolidação das pesquisas de preços, Lista de verificação e Aviso de dispensa eletrônica. Ademais, fora informado no email que os modelos instituídos pelo Município foram publicados no sítio oficial do município (<https://www.conceicaodocastelo.es.gov.br/pagina/ler/2241/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>), mas ao acessar o endereço eletrônico informado não foram identificados modelos de Minutas de Editais, conforme verificado em última consulta realizada em 18/06/2025, às 15h40min. Sendo assim, a partir da análise da documentação recebida por esta equipe de auditoria, não há evidência da publicação oficial dos modelos de Minutas de Editais da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

As Prefeituras Municipais de Marilândia e Viana, apesar de terem respondido ao questionário encaminhado que **“sim, houve publicação oficial”** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não fora identificada, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória da publicação oficial dos Modelos de Minutas de Editais. Sendo assim, não há evidência da publicação oficial dos modelos.

A prefeitura de Muqui apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, documentos de uma licitação específica (Edital Concorrência Eletrônica Nº 07/2024), se tratando, portanto, de um caso concreto. Sendo assim, para a prefeitura de Muqui considerava-se o achado 5 (A5 - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal). Após a fase de submissão de achados, fora apresentado modelo de Edital de Concorrência, mas não fora apresentada documentação que comprove a publicação oficial do referido modelo, conforme exige os artigos 5º e 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica por descumprimento do princípio da publicidade, conforme exige a Lei 14.133/2021.

2.2.6 Evidências

Respostas ao questionário enviado pela equipe (ANEXO 03665/2025-3)

Respostas às solicitações: questionário e documentos Parte 1 de 2 (ANEXO 03773/2025-1)

Respostas às solicitações: questionário e documentos Parte 2 de 2 (ANEXO 03774/2025-5)

Planilha de Verificação - elaborada pela equipe (APÊNDICE 00107/2025-1)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE1 e 2 (ANEXO 03777/2025-9)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE3 (ANEXO 03778/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE4 (ANEXO 03779/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE 5 e 6 (ANEXO 03780/2025-1)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

2.2.7.1 Poder Executivo Estadual

Foram encaminhados os Ofícios 02319/2025-3 à SEGER e 02320/2025-6 à PGE, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 03/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 10815/2025-6, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, em que consta:

Em resposta ao Ofício 02319/2025-3, que apresenta, a submissão prévia de achados, a partir da instrução do Processo TC 00036/2025-1, decorrente da fiscalização acerca das licitações de obras públicas por meio da análise dos modelos de minutas de editais instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, informa-se que:

Tendo em vista tratar de expediente que busca obter a “opinião” sobre os achados de auditoria insertos numa aparente versão preliminar do relatório de fiscalização em elaboração no âmbito do TCE/ES acerca dos modelos de minutas padronizadas, importa contextualizar que, sobre esta fiscalização, em 17/02/2025, a SEGER, por meio do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025, esclareceu ao TCE que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete à Procuradoria Geral do Estado a padronização das minutas de editais, contratos, acordos e convênios, nos termos do Decreto Estadual 1939-R/2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da LC Estadual 88/1996 e solicitou que as próximas notificações sobre o tema fossem direcionadas à PGE.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela SEGER, na oportunidade, o TCE manifestou-se no sentido de que os dispositivos apontados precisam ser atualizados:

Nesse sentido, salienta-se que o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 e a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996 são anteriores à vigência da Lei 14.133/2021 e foram elaborados no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas.

Dessa forma, a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021, tampouco substitui a necessidade de comprovação documental do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

Assim, entende-se que o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus procedimentos e normativos, de modo a assegurar a conformidade ao que preceitua o art.19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Na verdade, ao apontar os dispositivos, o objetivo foi informar o embasamento legal para a competência estabelecida, para o correto direcionamento da fiscalização. Por oportuno, acrescenta-se, ainda, o conteúdo do Enunciado CPGE 12 (disponível em <https://pge.es.gov.br/enunciados>), atualizado pela Resolução CPGE 353/2024, ou seja, após a Lei 14.133/2021:

Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase preparatória do processo licitatório. Utilização das minutas padronizadas”. (Alterado pela Resolução 353/2024)

I) O controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do processo, especialmente sobre o edital e a respectiva minuta de instrumento contratual, recaindo apenas sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos, entre outros, previamente padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 53, § 5º, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, VII, e §§ 2º a 5º, da Lei Complementar estadual 88/1996, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a. preenchimento de cláusulas editáveis, como datas, preços máximos ou divisão em itens e lotes, ou escolha entre redações alternativas, seguindo as orientações da própria minuta utilizada;
- b. indicação do objeto e sua descrição detalhada no termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou peças congêneres;
- c. indicação de obrigações contratuais específicas, como a forma e prazos de execução, percentuais de garantia ou de multa contratual;
- d. associação de minuta de edital à minuta de contrato ou modulação por cláusulas padronizadas separadas (tópicos extras) elaboradas pela PGE para esta finalidade.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito ou realce dos dispositivos a serem examinados.

Não obstante, quanto aos achados, identificados na esfera do Poder Executivo Estadual, foram submetidos e a responsabilidade atribuída à SEGER, para os 5 (cinco) listados, quais sejam:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
2. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.
4. Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).
5. Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

Verifica-se que todos os achados tem por base a temática da padronização de editais e instrumentos correlatos. Outrossim, considerando todos os esclarecimentos já apresentados, materiais informados, e, que se espera a concordância ou, em caso de discordância dos achados, a documentação comprobatória que suporte a resposta, entende-se que caberá à pasta competente – PGE – analisar detidamente os achados a manifestar-se acerca de seu cabimento ou não, inclusive quanto aos prazos propostos para cumprimento. Na mesma linha, solicita-se que seja revista a responsabilidade pelo atendimento aos achados, redirecionando-se à autoridade competente na Procuradoria do Estado.

Paralelamente, a SEGER notificará a PGE sobre o conteúdo deste expediente e o histórico das tratativas, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive quanto ao envolvimento da Secretaria de Controle Transparência - SECONT.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo.

2.2.7.2 Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Foi encaminhado o Ofício 02380/2025-8, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a ALES enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Em resposta ao Ofício 02380/2025-8, informamos que esta Diretoria de Controle Interno, após o recebimento do Ofício nº 00364/2025-5, do Núcleo de Controle Externo de Edificações do TC/ES, tomou a iniciativa de reunir-se com a Comissão de Licitação desta Casa de Leis para tratar da necessidade de adequação e/ou revisão dos modelos de minutas de editais, conforme exigência da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), o que foi formalizado com a abertura do processo administrativo nº 2282/025.

Assim, após a regular tramitação do feito e os pareceres da Comissão de Licitação, dos Contratos e da Procuradoria da ALES, além da manifestação/participação desta DCI, encontram-se superados e contemplados os pontos 1 e 2. (Aguardando apenas a publicação do Ato)

Com relação ao ponto 3, esta Casa de Leis manifestou entendimento da desnecessidade da elaboração de minutas de modelos de editais de obras e serviços de engenharia e a criação de comissão específica para tal finalidade, tendo em vista que tal modalidade licitatória, com o referido objeto, não foi empregada uma única vez sequer nos últimos dez anos de contratações realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Ante ao exposto, anexamos os documentos anexados ao processo 2282/2025, conforme solicitação inicial. (Comissão de Licitação, Contratos, Procuradoria e Diretoria de Controle Interno), sendo certo que esta resposta será complementada, assim que o mencionado Ato for publicado.

2.2.7.3 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

No que se refere aos “achados 02 e 03”, informamos que já haviam sido publicadas as minutas no site, conforme se verifica no link <https://afonsoclaudio-es.portaltcp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=1073>, e aproveitamos a oportunidade para informar a elaboração do Decreto nº 372/2025, que aprova a Instrução Normativa SCL n.º 013/2025 do Sistema de Compras e Licitação e dá Outras Providências, que evidencia a publicação oficial das Minutas, podendo ser confirmado através do link <https://afonsoclaudio-es.portaltcp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2504>.

2.2.7.4 Prefeitura Municipal de Aracruz

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção aos achados de auditoria apresentados por esse Egrégio Tribunal de Contas, constantes no Ofício 02445/2025-9, manifestamos nossa concordância com as conclusões expostas.

Informamos que esta municipalidade adotará as providências necessárias para a elaboração e padronização das minutas de editais de licitações, com o apoio técnico dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modo a assegurar maior uniformidade, segurança jurídica e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Adicionalmente, será promovida a publicação oficial do ato administrativo que institua os modelos padronizados, conforme proposto por esse E. Tribunal, observando-se o prazo consignado.

2.2.7.5 Prefeitura Municipal de Cariacica

Foi encaminhado o Ofício 02360/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/GP-PMC-Nº 455/2025, em que consta:

O Município de Cariacica concorda integralmente com os achados de auditoria listados nos itens de 1 a 6 do Ofício em referência. Em reconhecimento à pertinência das observações apresentadas pela Equipe de Auditoria, informamos que serão adotados os trâmites internos necessários para a adequação dos procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações, em conformidade com os pontos destacados.

Adicionalmente, manifestamos concordância com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a implementação das adequações e a subsequente submissão ao conhecimento desta Corte de Contas.

2.2.7.6 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofícios, por e-mail, contendo a manifestação do controle interno e do prefeito, com as seguintes redações:

OF. GAB/PMCC nº. 256/2025.

Ao: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES
Setor competente

ASSUNTO: Encaminhamento de resposta à submissão prévia de achados –
Processo TC 00036/2025-1

Prezado,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, por meio deste, a manifestação de resposta emitida pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, em atendimento ao solicitado no Ofício TCEES nº 02445/2025-9, referente ao Processo TC 00036/2025-1, que trata da submissão prévia de achados.

Informamos, ainda, que as providências necessárias serão adotadas conforme os prazos e orientações estabelecidos por esse Tribunal.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**MANIFESTAÇÃO 65/2025****PROCESSO:** TC 00036/2025-1**OBJETO:** SUBMISSÃO PRÉVIA DE ACHADOS

Em resposta ao Ofício 02445/2025-9 que trata da submissão prévia requerendo opinião sobre os três achados de auditoria abaixo listados, declaramos que concordamos com os achados e informamos que tomaremos as medidas dentro do prazo estabelecido.

ACHADO 1 - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

ACHADO 2 - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.

ACHADO 3 - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

2.2.7.7 Prefeitura Municipal de Iconha

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Outrossim, em relação aos itens 2 e 3, consistente na ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, e, também, ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia; oportuno rememorar a redação do artigo 176 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O Município de Iconha, em último recenseamento, apresentou uma população que gira em torno dos 13.000 (treze mil) habitantes e, portanto, enquadra-se no referido prazo legal, para que até o ano de 2027 realize as adequações necessárias aos termos da Nova Lei de Licitações.

Assim, em consonância com os termos da legislação aplicável ao caso e com o teor do Decreto Municipal nº 4.334/2024 (que regulamenta, em âmbito municipal, a publicação dos editais de licitações realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto o Município não adotava o PNCP, publicava os avisos no Diário Oficial da AMUNES e os editais em sítio eletrônico oficial, em aba específica do Portal da Transparência disponível em: <https://iconha-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>.

Portanto, não havia, por parte deste Ente, obrigatoriedade nas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Apesar disso, convém informar que este Município já passou a realizar as referidas divulgações, conforme pode ser visto no *link* <https://pncp.gov.br/app/editais/10700073000140/2025/9>, senão vejamos:

2.2.7.8 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

2. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme previsto nos artigos 5º e 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, venho, apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Por equívoco operacional, o ato administrativo que instituiu oficialmente esses modelos não foi publicado no Diário Oficial dos Municípios à época de sua edição, o que gerou a ausência de evidência apontada por este Tribunal, no entanto, assim que os modelos forem revisados e aprovados pela atual gestão, os mesmos terão a publicação no Diário Oficial, com ampla divulgação interna e externa, assegurando o cumprimento integral dos dispositivos legais mencionados.

2.2.7.9 Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO

2.2.7.10 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Secretário Municipal de Controle e Transparência por e-mail em 11/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO GP Nº 346/2025, e MANIFESTAÇÃO SECONT Nº 001/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

OFÍCIO GP Nº 346/2025:

Em resposta aos termos do ofício em referência, informo que tomei ciência dos três achados de auditoria referente a este município, abaixo reproduzidos, e que concordo com os apontamentos e com a proposta de encaminhamento concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização e encaminhamento das evidências a esse Tribunal de Contas.

ACHADOS

- a) Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
- b) Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
- c) Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

Quanto a eventuais esclarecimentos e/ou justificativas e, para não ser repetitivo, encaminho anexo ao presente a manifestação SECONT Nº 001/2025 do Secretário Municipal de Controle e Transparência

Sem outro particular, coloco-me a disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias e apresento minhas

Cordiais Saudações

 Documento assinado digitalmente
FERNANDO CASTRO ROCHA
Data: 11/07/2025 10:26:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO CASTRO ROCHA

Prefeito Municipal de Santa Leopoldina

MANIFESTAÇÃO SECONT Nº 001/2025

I – INTRODUÇÃO

Vieram-me os autos por despacho do Gabinete do Gabinete do Prefeito para manifestação do Controle Interno sobre os achados de auditoria descritos no ofício em referência, onde se solicita:

- a) Concordância, ou não, com cada achado, apresente os esclarecimentos e justificativas
- b) Manifestação em relação às propostas de encaminhamento

[...]

Em resumo, à época do levantamento, o município não havia instituído modelo próprio de Edital, utilizava informalmente modelo disponível no “site” da AGU

Com o passar do tempo algumas adaptações foram realizadas nos modelos da AGU, porém, sem normativos regulamentadores e sem participação tanto da Procuradoria Geral do Município quanto da Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SECONT).

V – RECOMENDAÇÕES

Como responsável pela SECONT recomendo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal responder pela concordância aos achados descritos no Ofício TC 02445/2025-9 do TCE, assim como anuir à proposta de encaminhamento no sentido de determinar a regularização dos feitos apontados, e o consequente encaminhamento das evidências das regularizações.

2.2.7.11 Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 14/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/CGAB/Nº 523/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

Em atenção ao expediente referenciado, datado do último dia 07, juntado ao Processo Externo nº 002038/2025, esclarecemos, com amparo nas informações e Parecer Jurídico constantes dos referidos autos, que, em 19 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, o Decreto nº 125/2025, dispondo sobre a utilização dos modelos padrões de minutas de editais de licitações, de contratações públicas em geral, de minutas de instrumentos contratuais e outros documentos complementares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

Link de acesso à publicação oficial do referido decreto:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>

Ressaltamos que o Decreto mencionado indica que os estudos para elaboração e atualização dos modelos ali evidenciados são realizados de forma contínua pelo **Comitê de Trabalho Multissetorial**, instituído pela **Portaria SEGOV nº 072/2025**, responsável pela discussão e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, com o acompanhamento da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, conforme disposto no art. 2º, incisos II e III da referida Portaria, demonstrando, assim o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e do controle interno.

Link da publicação oficial da Portaria:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>

Ademais, verifica-se que os modelos de minutas de editais — incluindo aqueles referentes a obras e serviços de engenharia — encontram-se publicados no site oficial do Município, em aba específica intitulada “**Documentos referentes à Lei 14.133/2021**”, nos seguintes links de acesso:

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação:
<https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação:
<https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Verifica-se, ainda, que, com a publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, resta atendido o achado 3, uma vez que, o Decreto nº 125/2025 faz referência, dentre outros, à utilização de minutas padronizadas para a contratação de prestação de serviços, inclusive, de obras e serviços de engenharia.

Na oportunidade, anexamos, para fins de comprovação, cópias do Decreto nº 125/2025, da Portaria SEGOV nº 072/2025, bem como capturas de tela com o passo a passo de navegação no site oficial, indicando o local de acesso às referidas minutas.

Diante de todo o exposto, manifestamos nossa concordância com os achados apontados por esse E. Tribunal de Contas, ressaltando, entretanto, que entendemos que os mesmos, na presente data, já se encontram sanados, conforme relatado acima.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

KLEBER MEDICI DA COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL

Em seguida é apresentado parecer jurídico do Procurador Geral do Município, com conteúdo similar ao exposto no ofício OF/CGAB/Nº 523/2025:

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 002038/2025

À SECRETARIA DE GOVERNO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Governo, que encaminhou os autos a esta Procuradoria com o objetivo de obter esclarecimentos e informações destinadas a subsidiar a resposta ao Ofício nº 02445/2025-9, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, datado de 7 de julho de 2025.

No referido ofício, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicita manifestação acerca dos seguintes achados:

- 1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.333/21.*
- 2. Ausência de evidências da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/21.*
- 3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.*

Esclarece-se que em 19 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo o Decreto nº 125/2025, que Dispõe sobre a utilização dos modelos padrões de minutas de editais de licitações, de contratações públicas em geral, de minutas de instrumentos contratuais e outros documentos complementares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

Link de acesso à publicação oficial do referido decreto:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>

O decreto mencionado ainda informa que os estudos para elaboração e atualização desses modelos são realizados de forma contínua pelo **Comitê de Trabalho Multissetorial**, instituído pela **Portaria SEGOV nº 072/2025**, responsável pela discussão e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, com o acompanhamento da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, conforme disposto no art. 2º, incisos II e III da referida Portaria, demonstrando, assim o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e do controle interno.

Link da publicação oficial da Portaria:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>

Informamos, ainda, que os modelos de minutas de editais — incluindo aqueles referentes a obras e serviços de engenharia — encontram-se publicados no site oficial do Município, em aba específica intitulada “Documentos referentes à Lei 14.133/2021”. A seguir, indicam-se os links de acesso:

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar:
<https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação: <https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Ademais, informamos também que com a publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia resta atendido o achado 3, uma vez que, o Decreto nº 125/2025 faz referência, dentre outros, à utilização de minutas padronizadas para a contratação de prestação de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Anexamos, para fins de comprovação, cópias do Decreto nº 125/2025, da Portaria SEGOV nº 072/2025, bem como capturas de tela com o passo a passo de navegação no site oficial, indicando o local de acesso às referidas minutas.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta concordância com os achados apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto os mesmos, na presente data, já se encontram sanados, conforme relatado acima.

É o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 11 de julho de 2025.

ANDERSON R. ZUCLOTTO FERNANDES
 Procurador Geral Municipal

Na sequência, são apresentados prints e links dos locais em que se encontram os documentos (modelos) produzidos pela Prefeitura, e os normativos: Decreto nº 125/2025 e PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025, assim como a publicação em Diário Oficial.

2.2.7.12 Prefeitura Municipal de Viana

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pela Secont por e-mail em 14/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO/PMV-ES/ SECONT /Nº 05/2025 e resposta da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia, em que consta, especificamente quanto a este achado:

A2 – ACHADO 2: Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais

Em relação ao Achado A2, que aponta a ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 19, inciso IV, dispõe sobre a competência da autoridade superior para instituir tais modelos com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **mas não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de publicação oficial desses modelos em veículo de imprensa oficial.** A menção ao princípio da publicidade, previsto no art. 5º da mesma norma, deve ser compreendida como um princípio orientador da atuação administrativa, o que não implica, por si só, em exigência legal de publicação formal dos modelos padronizados. Trata-se, portanto, de interpretação ampliada feita pela Corte de Contas, que, embora compreensível sob a ótica do controle externo, **não encontra respaldo direto em comando normativo específico da Nova Lei de Licitações.**

Ademais, destacamos que todos os servidores responsáveis pelas contratações foram devidamente capacitados para atendimento às novas exigências da Lei nº 14.133/2021, por meio de oficinas teóricas e práticas, com foco na elaboração dos documentos que compõem as fases preparatória e externa das contratações públicas. Os modelos de minutas atualmente em uso foram apresentados e amplamente discutidos durante essas capacitações, sendo disponibilizados a todos os setores interessados por meio da intranet institucional, de forma transparente e acessível. As listas de presença e demais registros das oficinas já foram juntados aos autos, como comprovação das ações empreendidas.

Dessa forma, entendemos que o Município observa plenamente os ditames legais aplicáveis, inclusive no que se refere à institucionalização dos modelos voltados para obras e serviços de engenharia, não sendo exigível, portanto, a publicação em veículo oficial do ato de instituição, à luz da legislação vigente.

Por fim, informamos que está em curso a reestruturação do Comitê Gestor responsável pela regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal, com vistas à atualização e eventual aprimoramento dos modelos existentes, o que reafirma o compromisso da Administração com a melhoria contínua da gestão pública e o atendimento às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle.

2.2.7.13 Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Ecoporanga, Iúna, Linhares, Marilândia, Santa Maria de Jetibá, Sooretama e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso; todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, para os entes supracitados, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.2.8 Conclusão do achado

2.2.8.1 Poder Executivo Estadual

Conforme consta na resposta da Seger, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, foi inicialmente contextualizado que tendo sido relacionada pela equipe como a única responsável perante o Estado, no tocante ao tema tratado nesta auditoria, e requerida na fase de planejamento, a enviar documentos e fornecer informações, em resposta, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 esclareceu que é atribuída à Procuradoria Geral do Estado a competência no tocante à padronização de minutas nos termos do Decreto Estadual nº 1939-R de 2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996 e solicitou que as próximas notificações fossem direcionadas à PGE.

Em seguida, apresenta novo regulamento (Enunciado CPGE 12, atualizado pela Resolução CPGE 353/2024), editado após a NLLC, e reafirma o entendimento de que a competência para tratar da padronização é exclusiva da PGE.

Entende que, diante dos esclarecimentos, que a análise dos achados e manifestação, é de competência da PGE. No mesmo sentido, solicita que a responsabilidade seja redirecionada à PGE.

Por fim, informa que notificará a PGE sobre o ocorrido, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive no tocante ao envolvimento da SECONT.

A partir do recebimento do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 pela equipe, tendo tomado conhecimento quanto à participação da PGE no processo de padronização, a PGE passou a ser considerada corresponsável, tendo sido enviado ofício de submissão 02320/2025-6 ao órgão.

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo, impossibilitando, nesta fase, por não ter havido a opinião dos dois órgãos a respeito dos achados submetidos, a análise conjunta e conclusiva.

Considerando não ter havido resposta da Procuradoria, e assim não terem apresentado opinião sobre os achados, destaca-se que, além da execução do

trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, **mantém-se o achado apresentado**.

2.2.8.2 Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Embora a ALES tenha encaminhado cópia do processo administrativo referente à instituição formal dos modelos de minutas de edital e de contrato, não foi identificada, nos documentos apresentados, comprovação da publicação oficial do respectivo ato normativo. Consta apenas a minuta do ato que dispõe sobre a adoção das minutas padronizadas, sem registro de sua efetiva publicação em veículo oficial.

Dessa forma, **mantém-se o achado constatado**.

2.2.8.3 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Considerando os esclarecimentos apresentados pela entidade fiscalizada, ao se acessar os links disponibilizados no ofício de resposta à submissão de achados, bem como o Decreto nº 372/2025, de 14 de julho de 2025, que aprova a Instrução Normativa SCL nº 013/2025 e institui minutas padronizadas de editais, contratos e demais documentos, verificou-se a existência de publicação oficial dos modelos de minutas de editais. Essa constatação encontra respaldo no trecho constante da seção “Disposições” da Instrução Normativa SCL nº 013/2025, reproduzido a seguir:

6. DISPOSIÇÕES

6.1. Fica estabelecido como modelo de minutas padronizadas as que se encontram disponibilizadas no link <https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2504>, a serem utilizadas no âmbito desta Administração Pública.

Ao acessar o link indicado na Instrução Normativa SCL nº 013/2025 (<https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2504>) –

acesso realizado em 15/07/2025, às 19h16), foi possível identificar os modelos de minutas de editais disponibilizados pelo Município.

AtualizarConfigurarImprimir RelatórioDados Abertos

Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna

Insira o texto para pesquisarPesquisarLimpar

Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos	Tamanho
	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	06 - MINUTA DE CONTRATO - OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA	06 - MINUTA DE CONTRATO - OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA.docx	99.13 KB
	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	05 - MINUTA - EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	05 - MINUTA - EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.docx	123.33 KB
	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	04 - MINUTA DE CONTRATO - ALUGUEL	04 - MINUTA DE CONTRATO - ALUGUEL.docx	92.8 KB
	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	03 - MINUTA DE CONTRATO - AQUISIÇÃO- SERVIÇO - ESCOPO - Exceto - Obras e serviços contínuos com mão de obra em dedicação exclusiva	03 - MINUTA DE CONTRATO - AQUISIÇÃO- SERVIÇO - ESCOPO - Exceto - Obras e serviços contínuos com mão de obra em dedicação exclusiva.docx	96.26 KB
	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	02 - MINUTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - Serviços e Aquisição - Exceto quanto a obra e serviços contínuos em dedicação exclusiva	02 - MINUTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - Serviços e Aquisição - Exceto quanto a obra e serviços contínuos em dedicação exclusiva.docx	126.72 KB
	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	01 - MINUTA - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO, SERVIÇOS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EXCETO - Serviços Contínuos com Mão de Obra em Dedicação Exclusiva	01 - MINUTA - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO, SERVIÇOS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EXCETO - Serviços Contínuos com Mão de Obra em Dedicação Exclusiva.docx	139.06 KB

Página 1 de 1 (6 itens)

Anterior1Próximo

Tamanho da página: 20

Figura 1: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela prefeitura.

Desse modo, portanto, **afasta-se o achado apresentado.**

2.2.8.4 Prefeitura Municipal de Aracruz

Por manifestar concordância com as indicações, **mantém-se o achado.**

2.2.8.5 Prefeitura Municipal de Cariacica

Conforme consta na resposta, há concordância integral com o achado. E informado que serão adequados os procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.2.8.6 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.2.8.7 Prefeitura Municipal de Iconha

Apesar dos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, cumpre esclarecer que a menção ao art. 176 da Lei nº 14.133/2021 não exime os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes do dever de publicação oficial de seus atos. O referido dispositivo trata especificamente da disponibilização de informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que não se confunde com a obrigatoriedade de publicação em diário oficial, conforme expressamente previsto no parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 176 [...]

Parágrafo único. **Enquanto não adotarem o PNCP**, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - **publicar, em diário oficial**, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Considerando que não foi encaminhada documentação comprobatória da publicação oficial dos Modelos de Minutas de Editais em veículo de divulgação institucional, conforme exige a norma, foi registrado o respectivo achado de auditoria. Ressalte-se, ainda, que a publicação dos Modelos de Minutas de Editais possui natureza distinta da publicação de avisos ou editais de licitação vinculados a casos concretos. Dessa forma, **mantém-se o achado apresentado**.

2.2.8.8 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Conforme consta na resposta, é reconhecido não ter havido comprovação da publicação oficial e informado que serão adotadas providências para regularização.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado**.

2.2.8.9 Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício por e-mail solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de resposta. Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em

relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, **mantém-se o achado apresentado.**

2.2.8.10 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Conforme consta na resposta do Prefeito, no OFÍCIO GP Nº 346/2025, há concordância com os achados e com a proposta de encaminhamento. Foi encaminhada a Manifestação do Secretário Municipal de Controle e Transparências, fundamentando e recomendando ao gestor nesse sentido, e de encaminhamento a este Tribunal das evidências após regularizações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.2.8.11 Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Conforme consta na resposta, é informado que houve a publicação do Decreto 125/2025, de 19/03/2025, que dispõe sobre a utilização de modelos padrões. Foi encaminhada cópia do Decreto e informado o link <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>.

Ressalta que o Decreto indica que os estudos para elaboração e atualização dos modelos são realizados de forma contínua pelo Comitê de Trabalho Multissetorial, instituído pela PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025, e que desse também fazem parte a Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município. Foi encaminhada cópia do Decreto e informado o link <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>.

Foram também encaminhados os links onde se encontram publicados os modelos, incluindo os referentes a obras e serviços de engenharia, no site oficial do município, sendo:

Página oficial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar:
<https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-juntoa-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação:
<https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutaspadronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Foi realizado o acesso e verificado estarem os links em funcionamento e modelos inseridos, tendo sido, por amostragem, baixado modelo referente a Obras e Serviços de Engenharia e respectivo modelo de Projeto Básico.

Verifica-se ainda, conforme informado, tratar o Decreto nº 125/2025 da utilização dos modelos de minutas padronizadas, inclusive referentes a Obras e Serviços de Engenharia, conforme previsto em seu artigo 1º.

Em função dos motivos expostos, **afasta-se o achado**.

2.2.8.12 Prefeitura Municipal de Viana

Conforme consta na resposta, é argumentado que a Lei 14.133/2021 não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de publicação oficial dos modelos em veículo de imprensa oficial e na mesma linha, que o art. 5º da mesma Lei não implica em exigência legal de publicação.

O que se busca é atender o que prevê não somente a Lei de Licitações, mas a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput. E com isso garantir a devida transparência dos atos administrativos e acesso aos modelos (à existência dos mesmos e onde podem ser consultados), não somente à administração, mas à sociedade, permitindo assim, inclusive o controle social e conhecimento prévio e

isonômico pelas licitantes (informando previamente os critérios e regras que a administração adota) e fiscalização pelos órgãos responsáveis.

Assim, faz-se necessária a divulgação através da publicação, quanto à existência de modelo(s) e que o(s) mesmo(s) deve(m) ser seguido(s), não sendo exigida a sua publicação na íntegra.

Ressalte-se que a simples disponibilização dos modelos em sítio eletrônico, embora represente iniciativa alinhada à transparência, não supre, por si só, a exigência de publicação de ato normativo interno que comprove sua adoção formal pelo ente, ainda que o conteúdo integral dos documentos esteja disponível eletronicamente.

Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em função dos motivos expostos na fundamentação, **permanece o achado.**

2.2.8.13 Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Ecoporanga, Iúna, Linhares, Marilândia, Santa Maria de Jetibá, Sooretama e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes que elaboraram modelos próprios de minutas de editais, sem evidência da publicação oficial do respectivo ato de instituição, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam sua devida publicação, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia da publicação do ato de instituição dos modelos, em veículo oficial.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Aracruz - 27.142.702/00016-6

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - 31.796.659/00012-0

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

Prefeitura Municipal de Iconha - 27.165.646/00018-5

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

Prefeitura Municipal de Marilândia - 27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

Prefeitura Municipal de Sooretama - 01.612.155/00014-1

Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - 27.165.521/00015-5

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS -
07.162.270/0001-48**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
36.046.217/0001-80**

Procuradoria Geral do Estado - 27.080.530/00090-9

Prefeitura Municipal de Muqui - 27.082.403/00018-3

2.3 A3(Q2) - Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

2.3.1 Critérios

Boa prática - Manual de Licitações e Contratos do TCU – Orientações e Jurisprudências (5ª edição, versão 2.0), página 413.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

2.3.2 Objetos

Modelos de minutas de editais relacionados a obras e serviços de engenharia, fornecidos pelos órgãos consultados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

Ofício de requisição para os órgãos

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

2.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 13/06/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração **com competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais, bem como modelos de termos de referência e de minutas de contratos. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos modelos de minutas de editais, bem como modelos de termos de referência e modelos de minutas de contratos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando a competência e atividade de cada órgão.

Deste modo, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa exigência legal, esta equipe de auditoria analisou as respostas e documentações recebidas, conforme análise realizada na Planilha de verificação ([Apêndice 00107/2025-1](#)).

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria foi possível constatar que, dos 82 entes fiscalizados, **25** enviaram modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia, que são utilizados pelos setores de licitações e **7** adotaram modelos do Poder Executivo Federal. Sendo assim, não há evidência da instituição de modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia para **44** entes fiscalizados. Vale salientar ainda que dos 82 entes fiscalizados, 75 responderam ao questionário e/ou enviaram as documentações solicitadas. Após a fase de submissão prévia de achados, a Prefeitura Municipal de Castelo — que até então não havia respondido às solicitações encaminhadas por este Tribunal — enviou, por e-mail, documento que foi identificado como sendo, supostamente, um modelo de minuta de edital, mas ao analisar a documentação verificou-se de tratar de caso concreto. Desse modo, destaca-se **os 6 municípios que não responderam às**

solicitações deste tribunal, ou seja, não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos: ~~Castelo~~, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.

Quadro 6 – Situação das entidades fiscalizadas quanto à instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia	Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Afonso Cláudio, Alegre, Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Ibatiba, Ibitirama, Iconha, Irupi, João Neiva , Linhares, Marechal Floriano, Muqui , Nova Venécia, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Vargem Alta, Viana, Vila Velha e Vitória.	25
Adotaram modelos do Poder Executivo Federal	Anchieta, Apiacá , Divino de São Lourenço, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro e Muniz Freire	7
Não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia	Poder Legislativo Estadual, Ministério Público do Espírito Santo; Prefeituras de: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alfredo Chaves, ~~Apiacá~~ , Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo , Colatina, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guarapari, Ibraçu, Itaguaçu, Itapemirim, Lúna, ~~João Neiva~~ , Laranja	44

	da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muqui, Pancas, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão e Vila Valério.	
Não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos	Castelo, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.	6

Fonte: Elaborado pela equipe.

Destaca-se que, após a fase de submissão de achados, com base nas respostas e documentações fornecidas, houve alterações para a situação das seguintes unidades gestoras: João Neiva, Muqui, Apiacá e Castelo.

Em relação aos entes em que não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia, destaca-se a seguir as ponderações realizadas pela equipe de auditoria.

Em relação ao Poder Legislativo Estadual, foi informado em resposta ao questionário encaminhado que **“Sim, no modelo instituído há cláusulas específicas relacionadas a obras e serviços de engenharia”** (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, fora recebido por esta equipe de auditoria modelo de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, que representa a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns**. Sendo assim, para a contratação de **obras e serviços de engenharia não comuns** não seria possível a utilização do modelo em questão, conforme art. 6º, incisos XII, XIII, XIV, XXI e XLI. Desse modo, portanto, não há evidência da instituição de modelo de minuta de Edital para obras e serviços de engenharia (não comuns).

O Ministério Público do Espírito Santo, por meio de seu representante, informou em resposta ao questionário que **“Não foi instituído modelo específico, nem cláusulas específicas que tratam dos aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia”** (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais foi informado por e-mail, em 19 de fevereiro de 2025, pelo representante do MPES, que *“os documentos padronizados já instituídos estão disponíveis no seguinte link: <https://mpes.mp.br/licitacao/>”*. Ao acessar o link informado, fora identificado um menu de navegação com campos específicos (atalhos) para “Modelos de documentos de contratação com base na Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal 14.133/2021” (<https://mpes.mp.br/licitacao/modelos-de-termo-de-referencia-e-projeto-basico/> - último acesso em 28/06/2025 às 11h14min) e “Modelos de Minutas de Contrato e de atas de Registro de Preços” (<https://mpes.mp.br/licitacao/modelos-de-minutas-de-contrato/> - último acesso em 28/06/2025 às 11:14). Todavia, não foram identificados, em nenhum dos atalhos, modelo de Minuta de Edital para obras e serviços de engenharia (não comuns), mas sim os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência para aquisições e contratação de serviços, Termo de Referência para dispensa de valor, Termo de Referência para serviços com cessão de mão de obra, Documento para Análise de Riscos da Contratação, Relação exemplificativa de riscos, Modelo para minuta de Ata de Registro de Preços, Modelo Minuta de Contrato, Modelo Minuta de Contrato com cessão de mão de obra e Modelo Minuta de Contrato de Locação de Imóveis. Desse modo, portanto, não há evidência da instituição de modelo de minuta de Edital para obras e serviços de engenharia (não comuns).

As prefeituras de Água Doce do Norte, Águia Branca, Baixo Guandu, Boa Esperança, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Governador Lindenberg, Guarapari, Itaguaçu, Mimoso do Sul, Montanha, Pancas, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, São José do Calçado, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão, Rio Novo do Sul e Rio Bananal responderam ao questionário enviado informando que **não foram instituídos modelos** (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, não foi recebido por esta equipe de auditoria quaisquer documentações comprobatórias da elaboração de

modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia (não comuns) por tais prefeituras.

A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, apesar de não ter respondido ao questionário no prazo estabelecido pela equipe de auditoria (já incluída as prorrogações concedidas), enviou documentação por e-mail no dia 30/05/2025 referente ao procedimento de elaboração dos modelos de Minutas de Editais. Como a documentação foi enviada durante o período de execução da presente fiscalização, a equipe considerou as documentações recebidas para realizar análise sobre elas. Dentre a documentação recebida, fora identificado modelos de Minutas de Editais de Concorrência Presencial, Concorrência Eletrônica, Pregão Presencial e Pregão Eletrônico (constantes no Anexo I dos documentos recebidos por e-mail). Os modelos de Concorrência, que poderiam ser utilizados para contratação de obras e serviços de engenharia (não comuns), apresentam como possíveis critérios de julgamento o menor preço e o maior desconto. Todavia, no item referente ao critério de julgamento, consta uma nota explicativa que indica o seguinte:

Nota Explicativa 2: Caso a contratação se referia a obra ou serviço de engenharia classificado como especial, **o critério de julgamento OBRIGATORIAMENTE será o de TÉCNICA E PREÇO** (art. 36, §1º, IV da Lei nº 14.133, de 2021).

Sendo assim, ao analisar a orientação contida na Nota Explicativa elaborada pela prefeitura, para contratação de obra ou serviço especial de engenharia, não seria possível a utilização do modelo de Concorrência da forma que fora elaborado (contendo somente os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto). Nesse caso, não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços especiais de engenharia, tendo em vista que a prefeitura determinou que para contratação de obra e serviço especial de engenharia será adotado obrigatoriamente o critério de julgamento de técnica e preço.

Todavia, vale salientar que o art. 36 da NLLC apresenta o seguinte:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da

proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

As prefeituras de Apicacá, Barra de São Francisco, Itapemirim, Laranja da Terra, Mantenópolis, Mucurici e Vila Valério apesar de terem respondido ao questionário enviado informando que “Sim, no modelo instituído há cláusula específicas relacionados a obras e serviços de engenharia” ou “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não foi recebida por esta equipe de auditoria qualquer documentação comprobatória da elaboração dos referidos modelos. Após a fase de submissão de achados, a prefeitura de Apicacá apresentou documentação comprobatória, afastando-se o achado em questão.

A prefeitura de Atílio Vivacqua respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia informou, por e-mail, quanto à existência de modelo próprio utilizado pelo município para contratações de obras e serviços de engenharia.

Ao analisar a documentação recebida, a equipe de auditoria constatou se tratar de Edital para um caso concreto, na medida em que continha informações específicas do objeto a ser licitado (“Contratação de empresa de engenharia que executará obra de reforma/modernização da praça José Velntim Lopes, Centro, no Município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra”). Dessa forma, não há evidência quanto à elaboração de modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia (não comuns) na prefeitura de Atílio Vivacqua.

A prefeitura de Bom Jesus do Norte apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, Minuta de Edital de um caso concreto, na medida em que continha informações específicas do objeto a ser licitado (Contratação de empresa para prestação de serviços de reparos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cel Antônio Honório, visando melhorar a infraestrutura física, mas também impactar positivamente o aprendizado, a saúde e o bem-estar dos alunos, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Jesus do Norte-ES). Dessa forma, não há evidência quanto à elaboração de modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia.

Após a submissão de achados, a prefeitura de Castelo, que até o momento não havia respondido às solicitações deste Tribunal, enviou documento, por e-mail, identificado como sendo, supostamente, um modelo de Minuta de Edital. Ao analisar o referido documento percebe-se que se trata de Edital de um caso concreto em que constam as especificações do objeto licitado (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NO BAIRRO SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE CASTELO/ES). Sendo assim, apesar de ter respondido ao ofício de submissão de achados, permanece sem evidência de instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia.

A prefeitura de Fundão respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice](#)

[00107/2025-1](#)). Todavia, o representante da prefeitura enviou, por e-mail, documentos que tinham disponíveis no município, dentre o rol de documentos solicitados pela equipe de auditoria. Ao analisar a documentação recebida, a equipe constatou se tratar de Minutas de Editais de casos concretos, na medida em que continham informações específicas dos objetos a serem licitados [“Realização de concorrência para contratação de empresa especializada de engenharia para construção de ponte localizada na comunidade Duas Bocas, Município de Fundão/ES, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades” e “Registro de Preços para aquisição de material permanente (freezer e fogão industrial) para atender as necessidades das escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”]. Dessa forma, por se tratar de Minutas de Editais para casos concretos, não há evidência quanto à elaboração de modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia (não comuns) na prefeitura de Fundão.

A prefeitura municipal de Ibiraçu respondeu ao questionário enviado informando que “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ao analisar a documentação recebido por e-mail, nota-se que, foram apresentados modelos de Minutas de Edital de Concorrência Eletrônica [ANEXO I-edital-concorrencia-eletronica-srp-modelo-obras(assinado)] e Pregão Eletrônico [ANEXO I-edital-pregao-eletronico-srp-modelo-aquisicao(assinado)]. Todavia, para o modelo de Concorrência Eletrônica, que poderia ser utilizado para contratação de obras e serviços de engenharia, foram identificadas algumas cláusulas específicas somente para serviços de engenharia (itens 7.10 e 7.12.1), não contemplando cláusulas específicas para obras. Ademais, em relação aos critérios de habilitação técnica, consta no modelo de Concorrência Eletrônica a seguinte informação:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Todavia, não fora recebido por esta equipe de auditoria modelo de Termo de Referência específico para obras e serviços de engenharia. Sendo assim, não é possível afirmar que o modelo de Concorrência Eletrônica em questão representa modelo a ser utilizado para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, ou se representa modelo utilizado para casos gerais.

A prefeitura municipal de Lúna respondeu ao questionário enviado informando que “Não foi instituído modelo específico, nem cláusulas específicas que tratam dos aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, fora recebido por e-mail modelo de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico, o qual por sua vez, representa a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns**. Sendo assim, para a contratação de **obras e serviços de engenharia não comuns** não seria possível a utilização do modelo em questão, conforme art. 6º, incisos XII, XIII, XIV, XXI e XLI. Desse modo, portanto, não há evidência da instituição de modelo de minuta de Edital para obras e serviços de engenharia (não comuns).

A prefeitura municipal de João Neiva respondeu ao questionário enviado informando que “Não foi instituído modelo específico, nem cláusulas específicas que tratam dos aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, dentre a documentação recebida, consta modelo de Minuta de Edital da Pregão Eletrônico, instituído pela Portaria nº 13.384, de 28 de dezembro de 2023, mas não há evidência de instituição de modelo de Minuta de Edital aplicável para obras e serviços de engenharia, considerando que a modalidade pregão aplica-se à aquisição de **bens e serviços comuns**. Após a fase de submissão de achados, fora apresentado modelo de Edital de Concorrência para obras e serviços de engenharia, motivo pelo qual afastou-se o achado.

A prefeitura de Marataízes respondeu ao questionário enviado informando que “Não foi instituído modelo específico, nem cláusulas específicas que tratam dos aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, enviou, por e-mail, Minutas de Contratos, sendo “MINUTA PADRÃO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE PARA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SETOR ARTÍSTICO” (INSTRUÇÃO NORMATIVA SJU - SISTEMA JURÍDICO Nº 004/2022 – VERSÃO 03) e “MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL” (INSTRUÇÃO NORMATIVA SJU - SISTEMA JURÍDICO Nº 005/2023). Desse modo, para o município de Marataízes não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia.

A prefeitura municipal de Marilândia respondeu ao questionário enviado informando que “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Dentre a documentação recebida, fora identificado modelos de Minutas de Editais de Concorrência Presencial, Pregão Presencial e Pregão Eletrônico. O modelo de Concorrência, que poderia ser utilizado para contratação de obras e serviços de engenharia (não comuns), apresenta como possíveis critérios de julgamento o menor preço e o maior desconto. Todavia, no item referente ao critério de julgamento, consta uma nota explicativa que indica o seguinte:

Nota Explicativa 2: Caso a contratação se referia a obra ou serviço de engenharia classificado como especial, **o critério de julgamento OBRIGATORIAMENTE será o de TÉCNICA E PREÇO** (art. 36, §1º, IV da Lei nº 14.133, de 2021).

Sendo assim, ao analisar a orientação contida na Nota Explicativa elaborada pela prefeitura, para contratação de obra ou serviço especial de engenharia, não seria possível a utilização do modelo de Concorrência da forma que fora elaborado (contendo somente os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto). Nesse caso, não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços especiais de engenharia, tendo em vista que a prefeitura determinou que para contratação de obra e serviço especial de engenharia será adotado obrigatoriamente o critério de julgamento de técnica e preço.

Todavia, vale salientar que o art. 36 da NLLC apresenta o seguinte:

Art. 36. O **julgamento por técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de

preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV - obras e serviços especiais de engenharia;
- V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

A prefeitura de Muqui apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, documentos de uma licitação específica (Edital Concorrência Eletrônica Nº 07/2024), se tratando, portanto, de um caso concreto. Desse modo, como não foi recebido por esta equipe de auditoria Modelo de Minuta de Edital, para o município de Muqui não há evidência da elaboração de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia. Após a fase de submissão de achados, fora apresentado modelo de Edital de Concorrência para obras e serviços de engenharia, motivo pelo qual afastou-se o achado.

A prefeitura de Presidente Kennedy respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme

[Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foram recebidos por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes a licitações que ocorreram no município (Edital de Concorrência SRP nº 90000/2024 e Edital de Concorrência nº 090001/2024). Por se tratar de caso concreto, não podem ser considerados como modelos de Minuta de Edital, uma vez que apresentam informações específicas de cada objeto licitado. Desse modo, não há evidência da elaboração de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia (não comuns).

A prefeitura de São Roque do Canaã respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foram recebidos por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes a licitações que ocorreram no município (Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 90017/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 90027/2024, Edital de Concorrência Eletrônica nº 90007/2024, Edital de Concorrência Eletrônica nº 90010/2024). Por se tratar de caso concreto, não podem ser considerados como modelos de Minuta de Edital, uma vez que apresentam informações específicas de cada objeto licitado. Desse modo, para o município de São Roque do Canaã, não há evidência da elaboração de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia (não comuns).

A prefeitura da Serra respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foi recebido por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes a licitações que ocorreram no município (CP001-2024 EDITAL - UBS Balneário Carapebus – MINUTA e CP003-2024 EDITAL - Galeria Guanari – MINUTA). Por se tratar de caso concreto, não podem ser considerados como modelos de Minuta de Edital, uma vez que apresentam informações específicas de cada objeto licitado. Destaca-se ainda que, apesar de informar, por e-mail, que tais Editais foram elaborados a partir de “documentos referenciais internos”, os referidos documentos não foram recebidos por esta equipe. Desse modo, para o município da Serra não há evidência da elaboração de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia (não comuns).

A prefeitura da Sooretama respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foi recebido por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes aos modelos disponíveis no município. Todavia, os modelos de minutas de Editais recebidos referem-se à modalidade de Pregão Eletrônico, que por sua vez, representa a modalidade para aquisição de **bens e serviços comuns**. Sendo assim, para a contratação de **obras e serviços de engenharia não comuns** não seria possível a utilização do modelo em questão, conforme art. 6º, incisos XII, XIII, XIV, XXI e XLI. Desse modo, portanto, não há evidência da instituição de modelo de minuta de Edital para obras e serviços de engenharia (não comuns).

2.3.4 Causas

2.3.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.3.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.3.5 Efeitos

2.3.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras que exijam adaptações aos modelos instituídos, com consequente ineficiência administrativa e possível repetição de erros.

2.3.5.2 Irregularidade no processo licitatório

Falhas ou omissões na definição do objeto, das regras da licitação ou das condições contratuais, com consequente insucesso do certame.

2.3.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Prejuízo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, por falhas ou omissões decorrente da não utilização de modelos padronizados de Minuta de Edital para obras e serviços de engenharia.

2.3.6 Evidências

Respostas ao questionário enviado pela equipe (ANEXO 03665/2025-3)

Respostas às solicitações: questionário e documentos - A3 (ANEXO 03822/2025-1)

Planilha de Verificação - elaborada pela equipe (APÊNDICE 00107/2025-1)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE1 e 2 (ANEXO 03777/2025-9)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE3 (ANEXO 03778/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE4 (ANEXO 03779/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE 5 e 6 (ANEXO 03780/2025-1)

2.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

2.3.7.1 Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Foi encaminhado o Ofício 02380/2025-8, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a ALES enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Em resposta ao Ofício 02380/2025-8, informamos que esta Diretoria de Controle Interno, após o recebimento do Ofício nº 00364/2025-5, do Núcleo de Controle Externo de Edificações do TC/ES, tomou a iniciativa de reunir-se com a Comissão de Licitação desta Casa de Leis para tratar da necessidade

de adequação e/ou revisão dos modelos de minutas de editais, conforme exigência da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), o que foi formalizado com a abertura do processo administrativo nº 2282/025.

Assim, após a regular tramitação do feito e os pareceres da Comissão de Licitação, dos Contratos e da Procuradoria da ALES, além da manifestação/participação desta DCI, encontram-se superados e contemplados os pontos 1 e 2. (Aguardando apenas a publicação do Ato)

Com relação ao ponto 3, esta Casa de Leis manifestou entendimento da desnecessidade da elaboração de minutas de modelos de editais de obras e serviços de engenharia e a criação de comissão específica para tal finalidade, tendo em vista que tal modalidade licitatória, com o referido objeto, não foi empregada uma única vez sequer nos últimos dez anos de contratações realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Ante ao exposto, anexamos os documentos anexados ao processo 2282/2025, conforme solicitação inicial. (Comissão de Licitação, Contratos, Procuradoria e Diretoria de Controle Interno), sendo certo que esta resposta será complementada, assim que o mencionado Ato for publicado.

2.3.7.2 Ministério Público do ES

Foi encaminhado o Ofício 02378/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, o MPES enviou resposta, por e-mail com a seguinte redação:

A cerca dos mencionados achados, prestamos os seguintes esclarecimentos. Inicialmente destaco que a Portaria PGJ n.º 354, de 26 de março de 2025 (DIMPES 27.03.2025), instituiu a Comissão para finalização da implementação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - CFLLC, e dentre as atribuições incluiu a regulamentação e padronização dos documentos referentes às obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, já estão sendo adotadas diligências para a elaboração dos mencionados documentos.

Quanto aos modelos de minutas de editais, conforme informado anteriormente, foram confeccionados modelos próprios, entretanto os mencionados modelos não foram disponibilizados no site da instituição. Registramos que serão adotadas diligências para publicidade dos documentos.

Ante o exposto, coadunamos com as indicações realizadas, assim como o prazo proposto para finalização, de 180 (cento e oitenta) dias.

Era o que nos cabia informar, razão pela qual submetemos os autos ao crivo de Vossa Excelência.

2.3.7.3 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por protocolo, com a seguinte redação:

Vimos informar a concordância com os achados, visto que o Município de Água Doce do Norte, ES, não formalizou a instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia, sendo próprios e não adotou de forma oficial as minutas do Poder Executivo Federal, até a presente data.

Informamos ainda que concordamos no que tange as propostas apresentadas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, a que julgamos possível a adoção destas medidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a promoção formal dos respectivos modelos, conforme art. 19, inciso IV, Lei nº 14.133/2021, observando o relatório da auditoria deste Tribunal.

2.3.7.4 Prefeitura Municipal de Águia Branca

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Insta salientar em análise as considerações exaradas no Ofício 02379/2025-5 do Núcleo de Controle Externo de Edificações que a Prefeitura Municipal de Águia Branca concorda com os Achados 1 e 2 apresentados em relação a Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia e Ausência de evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, ou de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Nesses termos, a Prefeitura Municipal de Águia Branca em concordância com os Achados de Auditoria apresentados por esta Corte de Contas, esclarece que atenderá as determinações deste Tribunal de Contas Estadual com a elaboração de Minutas de editais com a finalidade de cumprimento das

determinações exaradas nesta Auditoria.

Nesses termos, certos da colaboração desta respeitada Corte, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

2.3.7.5 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Foi encaminhado o Ofício 02419/2025-6, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Manifestamos concordância integral com as propostas de encaminhamento constantes do Ofício nº 2419/2025-6, comprometendo-nos a adotar as medidas corretivas nos prazos acima indicados. Eventuais dificuldades ou necessidade de prorrogação serão imediata e formalmente comunicadas a essa Corte.

2.3.7.6 Prefeitura Municipal de Apiacá

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Em atendimento ao ofício em referência, informo a Vossa Excelência, que em relação ao município de Apiacá/ES foi adotado modelos da AGU que foram adaptados conforme a realidade do município. Embora não tenha sido regulamentado como edital padrão, todos os editais de obras e serviços de engenharia e os demais são baseados no modelo da AGU. Segue modelo em anexo.

2.3.7.7 Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 08/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Em atenção ao ofício supracitado, informamos que o Município de Atílio Vivacqua reconhece que não possui, até o presente momento, minutas de editais e contratos específicos para obras e serviços de engenharia instituídas formalmente por meio de ato normativo ou decreto municipal, tampouco

formalizou a adoção de modelos do Poder Executivo Federal.

Esclarecemos, contudo, que utilizamos modelo padrão próprio, elaborado internamente, que vem sendo ajustado de forma prática à realidade, capacidade administrativa e demandas específicas do Município, garantindo a conformidade com a Lei 14.133/2021 em cada procedimento licitatório. Ainda que não publicado em ato formal, o referido modelo norteia a elaboração dos editais e termos de referência de obras e serviços de engenharia, conferindo padronização e alinhamento aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia.

Não obstante, acolhemos integralmente as recomendações constantes do ofício e do relatório de auditoria, comprometendo-nos a instituir formalmente, por meio de ato normativo, os modelos de minutas de editais, termos de referência e contratos padronizados para obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, observando as diretrizes indicadas pelo TCE-ES.

Informamos, por fim, que cumprimos a determinação no prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do ofício, e encaminharemos a este Tribunal cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada da comprovação de sua publicação oficial, conforme solicitado

2.3.7.8 Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Dessa forma, manifestamos concordância com as propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de auditoria, especialmente no tocante à formalização normativa das minutas, observando os dispositivos legais aplicáveis, com previsão de implementação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido.

2.3.7.9 Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 08/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Em atenção ao Ofício 02379/2025-5, no qual foi identificado que o Município de Boa Esperança não possui modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, e requer a elaboração de modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observando os achados apresentados no Relatório de Auditoria resultante desta fiscalização, manifestamos ciência.

Quanto aos elaboração dos modelos próprios, informamos que o Município irá sanar esta pendência no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido por este Tribunal.

Por derradeiro, desde já, nos colocando à disposição para eventuais novos necessários esclarecimentos sobre os fatos objeto da presente denúncia.

2.3.7.10 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Por fim, **concorda-se com as propostas de encaminhamento** apresentadas pela equipe de fiscalização, **entendendo como adequado o prazo estabelecido** para a confecção da documentação padronizada, qual seja: 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no ofício em questão. Assim, o **Município concorda com os achados apontados** pela equipe de fiscalização, compromete-se com a adoção integral das propostas de encaminhamento apresentadas e encaminhará a este Tribunal, dentro do prazo indicado, cópia do ato normativo e dos documentos comprobatórios da devida instituição dos modelos.

2.3.7.11 Prefeitura Municipal de Castelo

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 10/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, com a seguinte redação:

Prezados Willian,

Em atendimento ao Ofício 02379/2025-5, segue anexo minuta de edital utilizado pelo Município de Castelo para obras e serviços de engenharia.

Informo que o Município baseou-se em minuta da AGU, porém, estamos em trabalhos de padronização das minutas utilizadas, seja na modalidade Pregão ou Concorrência e instituição de normativas internas.

2.3.7.12 Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, com a seguinte redação:

Bom dia, Prezados,

Em atenção ao Ofício nº 02379/2025-5, encaminhamos, a seguir, nossa manifestação:

Com relação aos achados 1 e 2, informamos que concordamos com as observações, tendo em vista que, de fato, não realizamos o envio de qualquer documentação.

Entretanto, justificamos que a ausência de envio se deu porque, embora utilizemos modelos próprios de minuta padrão para a elaboração de nossos editais e dos Termos de Referência, tais documentos não estavam — e ainda não estão — formalmente regulamentados por meio de ato normativo, motivo pelo qual não atendem ao que foi solicitado no questionário.

Quanto às propostas de encaminhamento apresentadas, concordamos com sua adoção e consideramos o prazo estipulado suficiente para seu cumprimento.

Atenciosamente,

Thamiris Mayer Lampier Sant'Anna
Gerência de Licitação

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Rua Bernardino Monteiro, 85, Centro, Domingos Martins-ES
(27) 93618-2338 www.domingosmartins.es.gov.br

2.3.7.13 Prefeitura Municipal de Guarapari

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 02379/2025-5, passamos a esclarecer que, quanto aos achados o município está em processo de elaboração de termo de referência, estudo técnico preliminar e documento de formalização de demanda. Segue cópia reprográfica do processo de resposta.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Enviou ainda cópia do processo em que consta a seguinte manifestação:

Conclusão:

Ressalvada a discricionariedade da Administração Municipal, especialmente no que se refere à forma e ao tempo de implementação das medidas previstas na Lei nº 14.133/2021, reconhece-se a pertinência dos achados apresentados, os quais já se encontram em processo de adequação e implementação gradual. As providências normativas e estruturais vêm sendo adotadas com base em planejamento técnico, jurídico e institucional, conforme preconiza o Art. 19 da Lei Nº. 14.133/2021, na medida dos apontamentos, desde que verificada a necessidade do poder regulamentar por parte da Administração Municipal.

Este é o entendimento.

Guarapari – ES, 08 de julho de 2025.

RICARDO RIOS DO
SACRAMENTO:87623404768

Assinado de forma digital por RICARDO
RIOS DO SACRAMENTO:87623404768
Dados: 2025.07.08 10:56:36 -03'00'

RICARDO RIOS DO SACRAMENTO
Secretário Municipal de Administração

2.3.7.14 Prefeitura Municipal de Ibiraju

Foi encaminhado o Ofício 02419/2025-6, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 11/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Solicitamos deste tribunal um prazo de 90 (noventa) dias para avaliarmos quais medidas deverão ser tomadas por esta Municipalidade quanto a confirmação da efetiva participação da Controladoria Interna diante dos processos citados e também para averiguação do Achado 02 que trata de ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

2.3.7.15 Prefeitura Municipal de João Neiva

Foi encaminhado o Ofício 02419/2025-6, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 10/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Na oportunidade, a fim de supri-los, encaminha-se em anexo a Portaria Municipal nº 14.479, de 09 de julho de 2025, que institui as minutas dos Editais de Obras e Serviços de Engenharia, assim como, o Decreto Municipal nº 10.182, de 09 de julho de 2025, que determina a participação do órgão de controle interno na elaboração dos editais antes de sua publicação.

2.3.7.16 Prefeitura Municipal de Montanha

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Reconhecemos a ausência das minutas padronizadas específicas para obras e serviços de engenharia, bem como de modelos próprios ou a adoção formal das minutas do Poder Executivo Federal, conforme apontado nos achados. Contudo, informamos que já foram iniciadas tratativas internas para instituir modelos de editais padronizados.

2.3.7.17 Prefeitura Municipal de Muqui

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 03/07/2025, a controladoria do município enviou resposta, por e-mail, bem como documentação complementar, contendo a seguinte redação:

Boa tarde,

Continuamos a entender que utilizamos modelo próprio. Encaminho em anexo o modelo, que é utilizado como padrão, alterando apenas os dados de cada edital. Entretanto, colocamo-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento, visto que apesar de termos nossa opinião, os srs. podem possuir opinião diferente a nossa.

At.te

2.3.7.18 Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por protocolo, contendo a seguinte redação:

Em atenção ao Ofício nº 2379/2025-5, por meio do qual esse Egrégio Tribunal solicitou manifestação deste Município acerca dos achados relativos à ausência de modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, informamos que a Prefeitura Municipal de Pedro Canário reconhece e acolhe os apontamentos realizados, tendo ciência da necessidade de adequação às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhamos, anexa, a Manifestação Técnica nº 000033/2025, elaborada pelo Setor de Licitação, que contém os esclarecimentos solicitados, bem como propostas de adequação, prazos e sugestões operacionais que visam compatibilizar as exigências normativas com a realidade administrativa local.

Considerando a complexidade do processo de elaboração dos modelos próprios que envolve a participação conjunta do Setor de Licitação, da Procuradoria Geral e da Controladoria Municipal, bem como a necessidade de garantir a segurança jurídica, eficiência técnica e adequação à realidade administrativa local, pedimos e esperamos que seja deferido o prazo para a aplicação dos achados na forma manifestada pelo Setor de Licitação de Pedro Canário, de 01 (um) ano como o período necessário para a efetiva implementação das medidas, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa, conforme documento em anexo.

2.3.7.19 Prefeitura Municipal de Piúma

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Houve resposta, por e-mail em 09/07/2025, pela servidora Tamiris Schunck Santana, agente de contratação, informando:

Em cumprimento à solicitação apresentada através do Ofício 02379/2025-5 na qual solicita esclarecimentos quanto à submissão prévia de achados, compete-nos esclarecer, em atenção às exigências legais e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e transparência, esclarecemos que, até o presente momento, não foi implementada minuta padronizada para os instrumentos convocatórios e contratos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia.

Ante as particularidades técnicas, orçamentárias e jurídicas, optou-se, até o momento, por elaborar minutas individualizadas, adaptadas à complexidade e às exigências de cada objeto contratual, de modo a assegurar maior segurança jurídica e melhor aderência às necessidades do Município.

Por oportuno, o Município tem buscado implementar a adoção de minutas padronizadas, como é no caso das aquisições, estando em seu cronograma de atividades a elaboração de minuta padrão para obras e serviços de engenharia, em conjunto com a assessoria jurídica e os setores técnicos competentes.

No mais, reiteramos que, havendo alguma orientação ou modelo de referência que possa ser indicado por esta Corte, seria de grande valia nesse momento, ante à limitação do Município quanto à matéria.

No mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Tamiris Schunck Santana

Agente de Contratação

Mat. 11446

2.3.7.20 Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete do Prefeito, por e-mail em 09/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do ofício do Gabinete, OF/GAB/Nº474/2025, em que consta:

Em atenção ao Ofício nº 02379/2025-5, que nos cientifica sobre achados identificados no âmbito de auditoria realizada por essa Egrégia Corte, especialmente quanto à *ausência de evidência de instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia*, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos.

O Município de Ponto Belo/ES discorda parcialmente do achado apontado. Ainda que, de fato, não haja norma municipal específica que regulamente ou institua modelos padronizados próprios de editais para obras e serviços de engenharia, tem sido prática recorrente da Administração adotar como referência os modelos disponibilizados pelo Governo Federal, notadamente aqueles constantes no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>

Referidos modelos, elaborados por órgãos de reconhecida competência técnica e jurídica, servem como base para a elaboração dos editais no âmbito municipal, conferindo maior segurança jurídica e conformidade com a legislação vigente. A título de comprovação, os editais produzidos por esta municipalidade podem ser confrontados com os referidos modelos, estando disponíveis no Portal da Transparência, no seguinte link:

<https://pontobelo-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>

Ressaltamos, por fim, que a atual gestão municipal está em exercício há apenas seis meses, sendo compromisso do atual gestor regulamentar, até o final do exercício, a padronização e normatização dos instrumentos convocatórios, inclusive para obras e serviços de engenharia, com vistas à melhoria contínua da gestão pública e em consonância com as orientações deste Tribunal de Contas.

Reiteramos nossos votos de respeito e elevada consideração.

Marcos Coutinho Sant
Aguida do
Nascimento:14436483703

Assinado de forma digital por
Marcos Coutinho Sant Aguida do
Nascimento:14436483703
Dados: 2025.07.09 09:29:38 -03'00'

MARCOS COUTINHO SANT'AGUIDA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

2.3.7.21 Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Houve resposta, por e-mail em 09/07/2025, pela servidora Selma Henriques (identificada como Assessora Técnica Especial do Setor de Licitação) no Ofício enviado em anexo, OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 01/2025, cujo arquivo em Word é denominado 01- Minutas Padronizadas:

É informado no corpo do e-mail:

Em atendimento ao Ofício 02379/2025-5, informamos que os achados de auditoria decorrentes da Instrução do Processo TC nº 00036/2025-1 condizem com a ausência de minutas de editais no âmbito desta Administração.

Dito isso, informamos que iniciamos, via Ofício/Licitação nº 01/2025, conforme anexo, a adoção de cada medida, no prazo de até 180 dias, a fim de elaborar as minutas pertinentes para padronização, visando a eficiência e celeridade administrativa.

At.te,

Selma Henriques

Consta no citado OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 01/2025, assinado pela mesma servidora, encaminhado ao Secretário de Administração, no tocante à citada adoção de medidas, as providências solicitadas a fim de solucionar a demanda:

[...]

Por oportuno, informo que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) realizou auditoria, de modo que verificou no decorrer da Instrução do Processo TC nº 00036/2025-1: ausência de evidência de modelos de minuta de editais específicos para obras e serviços de engenharia; e ausência de evidência de modelos próprios de minuta de editais, nem adoção das minutas do Poder Executivo Federal, consoante achados anexo.

Dito isso, objetivando incluir medidas que garantam maior eficiência e celeridade nos atos praticados por esta Administração, no tocante a padronização de minutas, solicitamos providências para edição de ato(s) a fim de padronizar os modelos que serão utilizados nos procedimentos licitatórios.

2.3.7.22 Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pela Controladoria Geral do Município por e-mail em 07/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO CGM Nº 019/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

1) Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

Resposta: A prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante ao responder ao levantamento, informou que não possui minuta de edital devido ao fato do modelo existente não ter sido aprovado em ato normativo, o que faz com que todas os processos licitatórios sejam encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para emissão do Parecer Jurídico. A Prefeitura optou-se inicialmente pela adoção das regulamentações federais, conforme [Decreto Municipal 4.689/2024](#), até adquirir experiência para aprovar a própria regulamentação, o que foi iniciado recentemente, onde serão instituídas as minutas de editais em geral e de obras.

2. Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Resposta: Conforme resposta anterior, a Prefeitura trabalha com modelo não instituído formalmente, o que será feito em breve, com a regulamentação da Lei 14.133/2024, sendo encaminhados todos os processos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer antes da publicação do edital.

3) Quanto à proposta de encaminhamento: A Prefeitura concorda com a proposta e acredita que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é suficiente para a instituição e aprovação das minutas dos editais.

Cordialmente,

JULIANO MASIOLI
Controlador Público Interno
Mat. 962407



Documento assinado digitalmente
JULIANO MASIOLI
Data: 07/07/2025 14:52:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2.3.7.23 Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 11340/2025-2, em que consta no Ofício nº 222/2025 – GPVP/ES, especificamente quanto a este achado:

Assunto: Resposta ao Ofício 02379/2025-5 – Submissão prévia de achados.

1. **CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício 02379/2025-5, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, relativo ao Processo TC 00036/2025-1, solicitando opinião quanto aos achados de auditoria, indicando se concorda ou não com cada achado, apresentando os esclarecimentos e justificativas pertinentes para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuíram para sua ocorrência e corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado pelos auditores de controle externo, submetemos humildemente à consideração de Vossa Excelência, dentro do prazo estabelecido, os motivos da discordância e fundamentos imprescindíveis para reanálise da situação.

2. O Ofício 02379/2025-5 solicitou opinião quanto aos seguintes achados de auditoria:

1. *Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia;*
2. *Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem adoção das minutas do Poder Executivo Federal.*

3. Com a devida vênia, informamos que não estamos de acordo com às propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de auditoria, tendo em vista que o Município de Vila Pavão é de pequeno porte, sendo inviável a instituição de modelos de minutas de editais ou adoção de minutas do Poder Executivo Federal.

4. Conforme explicitado no Ofício nº. 065/2025 GPVP/ES, o Município de Vila Pavão/ES é de pequeno porte, contando com aproximadamente 8.911 pessoas, de acordo com o Censo de 2022, disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es/vila-pavao.html>

5. Além disso, informamos que não existe Procuradoria Geral instituída no Município de Vila Pavão/ES, mas tão somente a Assessoria Técnica/ Jurídica, que é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsão da Lei Municipal 179/1997, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

6. Dessa forma, justificando de maneira bem objetiva, o Município de Vila Pavão não possui autoridade jurídica máxima, não sendo possível dispensar a análise jurídica na forma prevista no § 5º do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico".

7. Em outras palavras, pode-se concluir que o fato de inexistir autoridade jurídica máxima (Procurador-Geral) no Município de Vila Pavão, inviabiliza a aplicação do § 5º do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, sendo certo que as minutas de editais PADRONIZADOS devem ser previamente definidas por AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA, se existente, o que não se aplica em relação a Vila Pavão/ES, já que o Município não possui Procurador-Geral.

8. Do mesmo modo, verifica-se ser inviável a instituição de modelos de minutas de editais ou adoção de minutas do Poder Executivo Federal, que inegavelmente possui uma realidade totalmente distinta de um Município de 8.911 habitantes.

9. Apesar disso, o fato de não existir editais e minutas de contratos padronizados, tal circunstância não prejudica os processos licitatórios ou contratações efetuadas, muito pelo contrário, já que em todos os processos licitatórios, por não existir padronização de documentos, a Assessoria Jurídica Municipal emite parecer e se manifesta sobre os editais, minutas de contrato e demais documentos constantes dos autos, realizando análise pormenorizada de todos os documentos.

10. Ante o exposto, informamos que não concordamos com as propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de fiscalização, referentes aos achados, apresentando como proposta alternativa mais adequada que a Assessoria Jurídica de Vila Pavão/ES permaneça analisando individualmente os editais e minutas de contrato, sem necessidade de instituição de modelos, requerendo, humildemente, a reconsideração da decisão.

11. Na certeza de estar contribuindo para a consecução dos trabalhos desta Egrégia Corte de Contas no âmbito de sua competência e amparados nos princípios constitucionais da Administração Pública e da legislação vigente, elevo votos de estima e consideração.

JOAO

TRANCOSO:007837

45702

JOÃO TRANCOSO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
JOAO TRANCOSO:00783745702
Dados: 2025.07.08 14:17:42
+03'00'

Consta no citado Ofício nº 065/2025 – GPVP/ES

1. **CONSIDERANDO** o recebimento do **Ofício 00363/2025-1**, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, relativo à apresentação da equipe de fiscalização, objetivando fiscalizar as licitações de obras públicas através da análise dos modelos de minutas de editais, instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, prestamos os seguintes esclarecimentos.

2. Inicialmente convém informar que assumi a gestão do Município em 01/01/2025, bem como que o Município de Vila Pavão/ES é de pequeno porte, contando com aproximadamente 8.911 pessoas, conforme Censo de 2022, disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es/vila-pavao.html>

3. Nesse sentido, respondendo de maneira objetiva, o Município de Vila Pavão/ES ainda não possui padronização de documentos para o processo licitatório, tais como editais e minutas de contratos, o que não prejudica as contratações efetuadas, já que em todos os processos licitatórios, por não haver ainda a padronização de documentos, a Assessoria Jurídica Municipal se manifesta sobre os editais, minutas de contrato e demais documentos constantes dos autos, realizando análise pormenorizada de cada documento.

4. Outrossim, salientamos que estão sendo tomadas providências para que haja a padronização de editais e minutas de contrato pela Assessoria Jurídica Municipal, sugerindo-se esta municipalidade que seja concedido prazo de 6 (seis) meses para a padronização por ato administrativo dos documentos supracitados, à fim de que não sobrecarregue o quadro efetivo de advogados existentes no município e paralise o Setor de Licitação.

2.3.7.24 Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Colatina, Conceição da Barra, Dores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Itaguaçu, Itapemirim, Iúna, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Mucurici, Pancas, Pinheiros, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Vila Valério.

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso, todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, para os entes supracitados, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.3.8 Conclusão do achado

2.3.8.1 Assembleia Legislativa do Espírito Santo

Diante dos esclarecimentos prestados pela diretoria de Controle Interno da ALES e da documentação encaminhada, entende-se que a ausência de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços especiais de engenharia foi devidamente justificada, considerando que, conforme informado por representante da ALES, tal modalidade licitatória, com o referido objeto, não foi empregada uma única vez sequer nos últimos dez anos de contratações realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Considerando que o dever de instituição de modelos de minutas de editais, previsto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade promover maior eficiência, segurança jurídica e padronização nas contratações públicas, entende-se que a elaboração dos modelos em consonância com o histórico de demandas da ALES atende, neste momento, ao objetivo da norma. Todavia, cabe ressaltar que, na hipótese de tais contratações passarem a ser recorrentes, a ausência de modelos padronizados para essas situações poderá configurar irregularidade, especialmente se não houver justificativa formal e fundamentada para a não utilização, conforme exigido pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, até o presente momento, considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada, **afastando-se o achado de auditoria.**

2.3.8.2 Ministério Público do ES

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.3 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.4 Prefeitura Municipal de Águia Branca

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.5 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.6 Prefeitura Municipal de Apiacá

Considerando o ofício de resposta da prefeitura, em que informa que foram adotados modelos da AGU, inclusive para obras e serviços de engenharia, **afasta-se o achado** referente à ausência de evidência instituição de modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

2.3.8.7 Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.8 Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.9 Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.10 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.3.8.11 Prefeitura Municipal de Castelo

Após a submissão de achados, a prefeitura de Castelo, que até o momento não havia respondido às solicitações deste Tribunal, enviou documento, por e-mail, identificado como sendo, supostamente, um modelo de Minuta de Edital. Ao analisar o referido documento percebe-se que se trata de Edital de um caso concreto em que constam

as especificações do objeto licitado (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NO BAIRRO SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE CASTELO/ES). Sendo assim, **mantém-se o achado** de ausência de evidência de instituição de modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia.

2.3.8.12 Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado**.

2.3.8.13 Prefeitura Municipal de Guarapari

Considerando a resposta e a documentação encaminhada, **mantém-se o achado constatado**.

2.3.8.14 Prefeitura Municipal de Ibirapu

Como foi solicitado dilação de prazo, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado**.

2.3.8.15 Prefeitura Municipal de João Neiva

Considerando os esclarecimentos apresentados pela prefeitura, nota-se que a Portaria nº 14.479, de 09 de julho de 2025, aprova a inclusão das minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia. Destaca-se que a referida Portaria apresenta modelo de Edital de Concorrência para obras e serviços de engenharia e Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços de obra e serviço comum de engenharia. Vale salientar que a modalidade pregão destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns**, não sendo admissível a contratação de obras, conforme art. 6º, incisos XII, XIII, XIV, XXI e XLI. Desse modo, pela inclusão do modelo de Edital de Concorrência para obras e serviços de engenharia, **afasta-se o achado** de ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

2.3.8.16 Prefeitura Municipal de Montanha

Por manifestar concordância com as indicações, **mantém-se o achado**.

2.3.8.17 Prefeitura Municipal de Muqui

Considerando o modelo de Edital de Concorrência Eletrônica recebido por esta equipe de auditoria, após a fase de submissão prévia de achados, **afasta-se o achado** em questão.

2.3.8.18 Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Como foi solicitado dilação de prazo para cumprimento das determinações, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado**.

2.3.8.19 Prefeitura Municipal de Piúma

Conforme consta na resposta, é confirmado ainda não ter sido implementada a padronização de modelos de minutas para obras e serviços de engenharia. Informa ainda que o município apresenta particularidades e por isso optou até o momento por elaborar minutas individualizadas. Finaliza, informando que o município tem buscado implementar a adoção de minutas padronizadas e pedindo indicação de modelo de referência.

Quanto à indicação, sugere-se os modelos da AGU, disponibilizados no link:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenca>

Em função dos motivos expostos, **permanece o achado**.

2.3.8.20 Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Conforme consta na resposta, é informado haver discordância parcial do achado apontado. Argumenta-se que, embora, de fato, não haja norma municipal específica que regulamente ou institua modelos padronizados próprios, tem sido prática

recorrente adotar como referências os modelos disponibilizados pelo Governo Federal, notadamente os constantes no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

Quanto ao link, observa-se que mesmo não é acessível, devido à falta de um hífen ente “ptbr”, sendo o correto, portanto:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

É ressaltado que os referidos modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União (órgão de reconhecida competência técnica e jurídica), servem como base para a elaboração dos editais. A fim de comprovação da utilização como base em seus editais, sugere que sejam confrontados os editais produzidos pela Prefeitura com os modelos da AGU, informando o link onde são disponibilizados:

<https://pontobelo-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>

Por fim, ressalta que a atual gestão está em exercício há apenas 6 meses, sendo compromisso, até o final do exercício, a padronização e normatização dos instrumentos convocatórios, inclusive os referentes a obras e serviços de engenharia.

Quanto ao argumentado, faz-se necessárias algumas observações.

Como bem pontuado, a adoção de minutas do Poder Executivo Federal é uma das possibilidades admitidas para a padronização de modelos, conforme artigo 19, inciso IV da NLLC.

Porém, ao analisar a página do link do município no campo descrição, verifica-se tratar de editais de casos concretos (publicados) e não de modelos de minutas padronizadas pelo município. Exemplificativamente:

Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos	Tamanho
	Anual	23/06/2025	2025	Não se Aplica	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 FMS - Contratação de empresa especializada para aquisição de Insumos hospitalares EDITAL	EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (1).pdf	373.35 KB

Figura 2: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela prefeitura.

Ademais, para a adoção dos modelos, faz-se necessária a devida publicação em veículo oficial, instituindo e informando o devido regramento para a utilização dos modelos adotados. O mesmo em relação à instituição de modelo próprios. Nesse caso, sendo necessários, ainda, os devidos auxílios/pareceres dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Quanto à sugestão de confrontação dos modelos com os editais produzidos, conforme já informado, o objetivo desta fiscalização é verificar se os municípios possuem os modelos, conforme previsão legal. A análise da adequação dos mesmos à Nova Lei de Licitações e Contratos, foi feita em parte dos modelos já instituídos, tendo sido selecionados por amostragem, conforme metodologia apresentada, não fazendo parte da amostra o município de Ponto Belo.

Por fim, compreende-se quanto às particularidades, dificuldades encontradas e necessidades de cada ente para realizar a padronização, sendo proposto o prazo de 180 dias para o atendimento ao que requer a Lei.

Em função dos motivos expostos, **permanece o achado.**

2.3.8.21 Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Conforme consta na resposta, é reconhecido que os achados apresentados condizem e informado que medidas serão adotadas para regularização, tendo sido solicitadas providências ao Secretário de Administração, no tocante à padronização de modelos de minutas.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.3.8.22 Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Conforme consta na resposta, a Prefeitura informa ter respondido ao levantamento não possuir minuta de edital por não ter sido aprovado em ato normativo. Informa que optou inicialmente pela adoção das regulamentações federais

Consta no e-mail de 19/02/2025, resposta ao questionário, que há minutas de modelos, porém não aprovadas, passando todos os processos licitatórios e de contratação direta pela Procuradoria-Geral.

Por fim, a Prefeitura concorda com a proposta de encaminhamento e informa que acredita que o prazo de 180 dias é suficiente.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.3.8.23 Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Conforme consta na resposta, tacitamente neste e formalmente no citado Ofício 065/2025 (enviado na fase de planejamento, em atendimento à solicitação da equipe), concordam com o achado. Porém, informam não estarem de acordo com as propostas de encaminhamento. Argumenta-se ser inviável a instituição, elencando os seguintes motivos: 1º) por ser o município de pequeno porte, conforme explicitado no Ofício nº 065/2025 GPVP, torna inviável a instituição de modelos de minutas ou adoção de minutas do Poder Executivo Federal, *“que inegavelmente possui uma realidade distinta de um Município de 8.911 habitantes”*, 2º) não existir Procuradoria Geral instituída no município, estar amparado pelo art. 53 da Lei 14.133/2021. Afirma ainda, que embora não tenha modelos padronizados, isso não prejudica os processos licitatórios ou contratações efetuadas, muito pelo contrário, pois a 3º) *“Assessoria Jurídica Municipal [...] se manifesta [...], realizando análise pormenorizada de todos os documentos”*.

Diante do exposto, embora alegações feitas, não há respaldo legal para que o município se abstenha de instituir modelos padronizados. Ademais, a ausência de padronização, não somente fere a Lei, por conseguinte, o princípio da legalidade, mas também os princípios da eficiência, do interesse público, da celeridade e da economia, à medida em que, conforme justificado, todos os documentos passam a ser analisados

pelo jurídico, demandando reiteradamente o tempo e custo daquele setor, ao analisar em questões análogas.

Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.3.8.24 Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Colatina, Conceição da Barra, Dolores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guacuí, Itaguaçu, Itapemirim, Iúna, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Mucurici, Pancas, Pinheiros, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Vila Valério.

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.3.9 Proposta de encaminhamento

2.3.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes para os quais não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a devida instituição dos modelos, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação em veículo oficial.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Vila Valério - 01.619.232/00019-5

Prefeitura Municipal de Águia Branca - 31.796.584/00018-7

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - 27.142.686/00010-1

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte - 31.796.626/00018-0

Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua - 27.165.620/00013-7

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - 27.167.436/00012-6

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu - 27.165.737/00011-0

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - 27.167.360/00013-9

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - 27.165.745/00016-7

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/00011-0

Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

Prefeitura Municipal de Fundão - 27.165.182/00010-7

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - 04.217.786/00015-4

Prefeitura Municipal de Ibirapu - 27.165.208/00011-7

Prefeitura Municipal de Itaguaçu - 27.167.451/00017-4

Prefeitura Municipal de Itapemirim - 27.174.168/00017-0

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de Laranja da Terra - 31.796.097/00011-4

Prefeitura Municipal de Mantenópolis - 27.167.345/00019-0

Prefeitura Municipal de Marataízes - 01.609.408/00012-8

Prefeitura Municipal de Marilândia - 27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Montanha - 27.174.051/00019-6

Prefeitura Municipal de Mucurici - 27.174.069/00019-8

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - 27.174.119/00013-7

Prefeitura Municipal de Pinheiros - 27.174.085/00018-0

Prefeitura Municipal de Piúma - 27.165.695/00011-8

Prefeitura Municipal de Pancas - 27.174.150/00017-8

Prefeitura Municipal de Ponto Belo - 01.614.334/00011-8

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - 27.165.703/00012-6

Prefeitura Municipal de Rio Bananal - 27.744.143/00016-4

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul - 27.165.711/00017-2

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

Prefeitura Municipal de Sooretama - 01.612.155/00014-1

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã - 01.612.865/00017-1

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - 31.723.497/00010-8

Prefeitura Municipal de Vila Pavão - 36.350.346/00016-7

Ministério Público do Estado do Espírito Santo - 02.304.470/00017-4

2.4 A4(Q2) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

2.4.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Constituição federal - art. 37.

2.4.2 Objetos

Modelos de minutas de editais relacionados a obras e serviços de engenharia, fornecidos pelos órgãos consultados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

Normativo interno do órgão (cópia de comunicação/publicação de portaria, resolução, etc.), em que conste a publicação oficial da instituição do modelo

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

2.4.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 18/06/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração **com competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais, bem como modelos de termos de referência e de minutas de contratos. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos modelos de minutas de editais, modelos de termos de referência e modelos de minutas de contratos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando a competência e atividade de cada órgão. Ademais, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021, deverão ser observados, entre outros, os **princípios da legalidade, da transparência e da publicidade**. Desse modo, a fim de garantir a observância aos princípios supracitados, entende-se que os modelos de Minutas de Editais elaborados para obras e serviços de engenharia devem ser publicados oficialmente, garantindo a transparência e a formalidade do ato administrativo de instituição dos modelos.

Sendo assim, para os entes que instituíram modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, e com base nos princípios da transparência e da publicidade, é necessário que haja evidência da publicação oficial do ato de instituição dos referidos modelos. Deste modo, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa exigência legal, esta equipe de auditoria analisou as respostas e documentações recebidas, conforme análise realizada na Planilha de verificação ([Apêndice 00107/2025-1](#)).

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria foi possível constatar que, dos 82 entes fiscalizados, **25** enviaram modelos próprios de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia, que são utilizados pelos setores de licitações. Destes **25**, **10** enviaram evidência da publicação oficial dos modelos elaborados. Sendo assim, a

partir da análise realizada, apresenta-se no quadro a seguir a realidade atual das entidades fiscalizadas.

Quadro 7 – Situação das entidades fiscalizadas quanto à publicação dos modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia e há evidência quanto à publicação oficial	Afonso Cláudio , Alegre, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, João Neiva , Santa Teresa , Vargem Alta, Vila Velha e Vitória.	10
Elaboraram modelos de Minutas de Editais para obras e serviços de engenharia, mas não há evidência quanto à publicação oficial	Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, ~~Afonso Cláudio~~ , Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Iconha, Linhares, Marechal Floriano, Muqui , Nova Venécia, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, ~~Santa Teresa~~ e Viana.	15

Fonte: Elaborado pela equipe.

Destaca-se que, após a fase de submissão de achados, com base nas respostas e documentações fornecidas, houve alterações para a situação das seguintes unidades gestoras: Afonso Cláudio, João Neiva, Santa Teresa e Muqui.

Em relação aos entes fiscalizados que não possuem evidência quanto à publicação oficial do modelo de Minuta de Edital para obras e serviços de engenharia, segue as ponderações desta equipe de auditoria.

O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, informou em resposta ao questionário encaminhado por este Tribunal que “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), mas **não houve publicação oficial dos modelos de minutas de editais** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Posteriormente,

em atendimento ao Ofício nº 00362/2025, a SEGER encaminhou resposta via e-mail, por meio da representante da secretaria, informando que os documentos solicitados estariam disponíveis nos links mencionados no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº 07/2025. Entretanto, conforme informado no achado 2 (A2), ao acessar os endereços indicados (<https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas> e <https://pge.es.gov.br/concorrenci-lei-14-133-2021>) foi constatado que: (i) um dos links apresentou erro de acesso; e (ii) o outro direcionava a modelos de documentos ainda vinculados à revogada Lei nº 8.666/1993, conforme verificado em última consulta realizada em 13/06/2025, às 17h25min.

Através de nova busca no site da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/ES), foi localizado o link <https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-e-contratos>, que apresenta modelos de documentos supostamente atualizados à luz da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se ainda que o OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº 07/2025 apresentou as seguintes informações relevantes:

Questionamento 5: A lógica em âmbito estadual é inversa: é o órgão jurídico que elabora as minutas padronizadas com o auxílio das áreas técnicas, no âmbito de suas competências.

Questionamentos 6 e 7: Nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 1.939-R/2007, **a publicação das minutas em veículo oficial é dispensada**, bastando sua disponibilização no sítio oficial da PGE, figurando o próprio decreto como único normativo sobre o tema.

Cumpre observar, no entanto, que **o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 é anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021** e foi elaborado no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe **novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas**, conforme dispõe o art. 19, inciso IV:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência,

de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

O referido dispositivo legal reforça a necessidade de **instituição e adoção de modelos de Minutas de Editais** pelos órgãos da Administração e **pressupõe a publicidade desses modelos como medida de concretização dos princípios da publicidade e da transparência**, previstos nos artigos 5º e 11 da NLLC.

Dessa forma, **a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021**, tampouco substitui a necessidade de **regulamentação atualizada** e condizente com o novo regime jurídico das contratações públicas. Sendo assim, entende-se que, além da publicação em sítio oficial, deve haver manifestação formal da unidade gestora quanto à instituição e adoção dos modelos disponibilizados no referido sítio eletrônico, bem como comprovação do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para cada modelo divulgado.

Assim, entende-se que **o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus normativos internos**, de modo a assegurar a adequada regulamentação sobre a elaboração, aprovação e disponibilização dos modelos de minutas de editais, contratos e demais documentos padronizados, nos termos exigidos pela nova legislação, bem como regulamentar quanto à obrigatoriedade de utilização dos modelos pelos demais órgãos estaduais. Tal medida contribuirá não apenas para a conformidade legal, mas também para o fortalecimento da segurança jurídica e da transparência nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Estadual.

Do mesmo modo, em relação ao Poder Judiciário, Prefeituras Municipais de Afonso Cláudio, Ecoporanga, Linhares, Nova Venécia e Santa Teresa informaram em resposta ao questionário encaminhado que “Sim, foi instituído modelo específico para obras e serviços de engenharia” (coluna “X” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), mas **não houve publicação oficial dos modelos de minutas de editais** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Além disso, dentre os e-mails de resposta recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência de documentação que comprove a publicação oficial

dos modelos elaborados, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails. Ressalte-se que a disponibilização dos modelos em sítio eletrônico, por si só, não supre a exigência de publicação de normativo interno que formalize sua instituição e adoção pelo órgão, ainda que a versão integral do conteúdo seja publicada por meio eletrônico. Após a fase de submissão de achados, as Prefeituras de Afonso Cláudio e Santa Teresa apresentaram documentação comprobatória, afastando-se o achado.

As Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Aracruz, de Cariacica, de Iconha, Marechal Floriano, Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá enviaram modelos de Minutas de Editais que contemplam cláusulas para obras e serviços de engenharia, mas responderam ao questionário encaminhado que **“não foram instituídos modelos”** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Além disso, dentre os e-mails de resposta recebidos por esta equipe de auditoria, não há evidência de documentação que comprove a publicação oficial dos modelos elaborados, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo informou em resposta ao questionário encaminhado que **não houve publicação oficial dos modelos de minutas de editais** (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, informou por e-mail que os modelos de editais “foram instituídos através do Decreto Municipal nº 4.408/22”, mas o referido decreto dispõe sobre a padronização dos seguintes modelos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termos de Referência para compras, Ato de Designação de fiscal administrativo e técnico de contratos, Termo de Responsabilidade, Carta de solicitação de cotação de preços, Consolidação das pesquisas de preços, Lista de verificação e Aviso de dispensa eletrônica. Ademais, fora informado no e-mail que os modelos instituídos pelo Município foram publicados no sítio oficial do município (<https://www.conceicaodocastelo.es.gov.br/pagina/ler/2241/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>), mas ao acessar o endereço eletrônico informado não foram identificados modelos de Minutas de Editais, conforme verificado em última consulta realizada em 18/06/2025, às 15h40min. Sendo assim, a partir da análise da documentação recebida por esta equipe de auditoria, não há evidência da publicação oficial dos modelos de

Minutas de Editais da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, conforme demonstrado pela resposta dos entes e pela lista de anexos recebidos nos e-mails.

A prefeitura de Muqui apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, documentos de uma licitação específica (Edital Concorrência Eletrônica Nº 07/2024), se tratando, portanto, de um caso concreto. Sendo assim, para a prefeitura de Muqui considerava-se o achado 5 (A5 - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal). Após a fase de submissão de achados, fora apresentado modelo de Edital de Concorrência para obras e serviços de engenharia, mas não fora apresentada documentação que comprove a publicação oficial do referido modelo, conforme exige os artigos 5º e 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A Prefeitura Municipal de Viana enviou modelo de Minuta de Edital que contém cláusula para obras e serviços de engenharia e, apesar de ter respondido ao questionário encaminhado que “**sim, houve publicação oficial**” (coluna “R” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não fora identificada, dentre os documentos recebidos por esta equipe de auditoria, documentação comprobatória da publicação oficial dos Modelos de Minutas de Editais. Sendo assim, não há evidência da publicação oficial dos modelos.

2.4.4 Causas

2.4.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.4.5 Efeitos

2.4.5.1 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica por descumprimento do princípio da publicidade, conforme exige a Lei 14.133/2021.

2.4.6 Evidências

Respostas às solicitações: questionário e documentos Parte 1 de 2 (ANEXO 03773/2025-1)

Respostas às solicitações: questionário e documentos Parte 2 de 2 (ANEXO 03774/2025-5)

Planilha de Verificação - elaborada pela equipe (APÊNDICE 00107/2025-1)

Respostas ao questionário enviado pela equipe (ANEXO 03665/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE1 e 2 (ANEXO 03777/2025-9)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE3 (ANEXO 03778/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE4 (ANEXO 03779/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE 5 e 6 (ANEXO 03780/2025-1)

2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

2.4.7.1 Poder Executivo Estadual

Foram encaminhados os Ofícios 02319/2025-3 à SEGER e 02320/2025-6 à PGE, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 03/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 10815/2025-6, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, em que consta:

Em resposta ao Ofício 02319/2025-3, que apresenta, a submissão prévia de achados, a partir da instrução do Processo TC 00036/2025-1, decorrente da fiscalização acerca das licitações de obras públicas por meio da análise dos modelos de minutas de editais instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, informa-se que:

Tendo em vista tratar de expediente que busca obter a “opinião” sobre os achados de auditoria insertos numa aparente versão preliminar do relatório de fiscalização em elaboração no âmbito do TCE/ES acerca dos modelos de minutas padronizadas, importa contextualizar que, sobre esta fiscalização, em 17/02/2025, a SEGER, por meio do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025, esclareceu ao TCE que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete à Procuradoria Geral do Estado a padronização das minutas de editais, contratos, acordos e convênios, nos termos do Decreto Estadual 1939-R/2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da LC Estadual 88/1996 e solicitou que as próximas notificações sobre o tema fossem direcionadas à PGE.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela SEGER, na oportunidade, o TCE manifestou-se no sentido de que os dispositivos apontados precisam ser atualizados:

Nesse sentido, salienta-se que o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 e a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996 são anteriores à vigência da Lei 14.133/2021 e foram elaborados no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas.

Dessa forma, a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021, tampouco substitui a necessidade de comprovação documental do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

Assim, entende-se que o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus procedimentos e normativos, de modo a assegurar a conformidade ao que preceitua o art.19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Na verdade, ao apontar os dispositivos, o objetivo foi informar o embasamento legal para a competência estabelecida, para o correto direcionamento da fiscalização. Por oportuno, acrescenta-se, ainda, o conteúdo do Enunciado CPGE 12 (disponível em <https://pge.es.gov.br/enunciados>), atualizado pela Resolução CPGE 353/2024, ou seja, após a Lei 14.133/2021:

Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase preparatória do processo licitatório. Utilização das minutas padronizadas”. (Alterado pela Resolução 353/2024)

I) O controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do processo, especialmente sobre o edital e a respectiva minuta de instrumento contratual, recaindo apenas sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos, entre outros, previamente padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 53, § 5º, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, VII, e §§ 2º a 5º, da Lei Complementar estadual 88/1996, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a. preenchimento de cláusulas editáveis, como datas, preços máximos ou divisão em itens e lotes, ou escolha entre redações alternativas, seguindo as orientações da própria minuta utilizada;
- b. indicação do objeto e sua descrição detalhada no termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou peças congêneres;
- c. indicação de obrigações contratuais específicas, como a forma e prazos de execução, percentuais de garantia ou de multa contratual;
- d. associação de minuta de edital à minuta de contrato ou modulação por cláusulas padronizadas separadas (tópicos extras) elaboradas pela PGE para esta finalidade.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito ou realce dos dispositivos a serem examinados.

Não obstante, quanto aos achados, identificados na esfera do Poder Executivo Estadual, foram submetidos e a responsabilidade atribuída à SEGER, para os 5 (cinco) listados, quais sejam:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
2. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.
4. Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).
5. Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

Verifica-se que todos os achados tem por base a temática da padronização de editais e instrumentos correlatos. Outrossim, considerando todos os esclarecimentos já apresentados, materiais informados, e, que se espera a concordância ou, em caso de discordância dos achados, a documentação comprobatória que suporte a resposta, entende-se que caberá à pasta competente – PGE – analisar detidamente os achados a manifestar-se acerca de seu cabimento ou não, inclusive quanto aos prazos propostos para cumprimento. Na mesma linha, solicita-se que seja revista a responsabilidade pelo atendimento aos achados, redirecionando-se à autoridade competente na Procuradoria do Estado.

Paralelamente, a SEGER notificará a PGE sobre o conteúdo deste expediente e o histórico das tratativas, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive quanto ao envolvimento da Secretaria de Controle Transparência - SECONT.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo.

2.4.7.2 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

No que se refere aos “achados 02 e 03”, informamos que já haviam sido publicadas as minutas no site, conforme se verifica no link <https://afonsoclaudio-es.portaltcp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=1073>, e aproveitamos a oportunidade para informar a elaboração do Decreto nº 372/2025, que aprova a Instrução Normativa SCL n.º 013/2025 do Sistema de Compras e Licitação e dá Outras Providências, que evidencia a publicação oficial das Minutas, podendo ser confirmado através do link <https://afonsoclaudio-es.portaltcp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2504>.

2.4.7.3 Prefeitura Municipal de Aracruz

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção aos achados de auditoria apresentados por esse Egrégio Tribunal de Contas, constantes no Ofício 02445/2025-9, manifestamos nossa concordância com as conclusões expostas.

Informamos que esta municipalidade adotará as providências necessárias para a elaboração e padronização das minutas de editais de licitações, com o apoio técnico dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modo a assegurar maior uniformidade, segurança jurídica e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Adicionalmente, será promovida a publicação oficial do ato administrativo que institua os modelos padronizados, conforme proposto por esse E. Tribunal, observando-se o prazo consignado.

2.4.7.4 Prefeitura Municipal de Cariacica

Foi encaminhado o Ofício 02360/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/GP-PMC-Nº 455/2025, em que consta:

O Município de Cariacica concorda integralmente com os achados de auditoria listados nos itens de 1 a 6 do Ofício em referência. Em reconhecimento à pertinência das observações apresentadas pela Equipe de Auditoria, informamos que serão adotados os trâmites internos necessários para a adequação dos procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações, em conformidade com os pontos destacados.

Adicionalmente, manifestamos concordância com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a implementação das adequações e a subsequente submissão ao conhecimento desta Corte de Contas.

2.4.7.5 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofícios, por e-mail, contendo a manifestação do controle interno e do prefeito, com as seguintes redações:

OF. GAB/PMCC nº. 256/2025.

Ao: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES
Setor competente

ASSUNTO: Encaminhamento de resposta à submissão prévia de achados –
Processo TC 00036/2025-1

Prezado,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, por meio deste, a manifestação de resposta emitida pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, em atendimento ao solicitado no Ofício TCEES nº 02445/2025-9, referente ao Processo TC 00036/2025-1, que trata da submissão prévia de achados.

Informamos, ainda, que as providências necessárias serão adotadas conforme os prazos e orientações estabelecidos por esse Tribunal.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**MANIFESTAÇÃO 65/2025****PROCESSO:** TC 00036/2025-1**OBJETO:** SUBMISSÃO PRÉVIA DE ACHADOS

Em resposta ao Ofício 02445/2025-9 que trata da submissão prévia requerendo opinião sobre os três achados de auditoria abaixo listados, declaramos que concordamos com os achados e informamos que tomaremos as medidas dentro do prazo estabelecido.

ACHADO 1 - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

ACHADO 2 - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.

ACHADO 3 - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

2.4.7.6 Prefeitura Municipal de Iconha

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 14/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Outrossim, em relação aos itens 2 e 3, consistente na ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, e, também, ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia; oportuno rememorar a redação do artigo 176 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O Município de Iconha, em último recenseamento, apresentou uma população que gira em torno dos 13.000 (treze mil) habitantes e, portanto, enquadra-se no referido prazo legal, para que até o ano de 2027 realize as adequações necessárias aos termos da Nova Lei de Licitações.

Assim, em consonância com os termos da legislação aplicável ao caso e com o teor do Decreto Municipal nº 4.334/2024 (que regulamenta, em âmbito municipal, a publicação dos editais de licitações realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto o Município não adotava o PNCP, publicava os avisos no Diário Oficial da AMUNES e os editais em sítio eletrônico oficial, em aba específica do Portal da Transparência disponível em: <https://iconha-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>.

Portanto, não havia, por parte deste Ente, obrigatoriedade nas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Apesar disso, convém informar que este Município já passou a realizar as referidas divulgações, conforme pode ser visto no *link* <https://pncp.gov.br/app/editais/10700073000140/2025/9>, senão vejamos:

2.4.7.7 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, ressaltamos que:

- Reconhecemos a importância da publicidade e transparência dos atos administrativos, especialmente aqueles que visam padronizar procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública, como é o caso das minutas de editais.
- Informamos que o ato administrativo que instituiu os modelos de minutas já havia sido elaborado e aprovado na gestão anterior, no entanto, talvez por um lapso operacional, sua publicação oficial em meio de comunicação oficial (Diário Oficial ou outro meio legalmente previsto) não foi realizada à época.
- Reforçamos ainda que, mesmo sem a devida publicação formal, os modelos de minutas existentes, vinham sendo utilizados como referência técnica pela equipe responsável, com vistas à padronização, segurança jurídica e controle dos procedimentos licitatórios.
- Por fim, esta gestão reitera seu compromisso com a legalidade, a eficiência e a transparência na condução dos processos administrativos e informa que medidas estão sendo adotadas para evitar a repetição de situações semelhantes, inclusive com o aprimoramento dos fluxos de validação e publicação dos atos normativos municipais.

2.4.7.8 Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

2.4.7.9 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Secretário Municipal de Controle e Transparência por e-mail em 11/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO GP Nº 346/2025, e MANIFESTAÇÃO SECONT Nº 001/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

OFÍCIO GP Nº 346/2025:

Em resposta aos termos do ofício em referência, informo que tomei ciência dos três achados de auditoria referente a este município, abaixo reproduzidos, e que concordo com os apontamentos e com a proposta de encaminhamento concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização e encaminhamento das evidências a esse Tribunal de Contas.

ACHADOS

- a) Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
- b) Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
- c) Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

Quanto a eventuais esclarecimentos e/ou justificativas e, para não ser repetitivo, encaminho anexo ao presente a manifestação SECONT Nº 001/2025 do Secretário Municipal de Controle e Transparência

Sem outro particular, coloco-me a disposição para informações adicionais que se fizerem necessárias e apresento minhas

Cordiais Saudações

 Documento assinado digitalmente
FERNANDO CASTRO ROCHA
Data: 11/07/2025 10:26:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDO CASTRO ROCHA
Prefeito Municipal de Santa Leopoldina

MANIFESTAÇÃO SECONT Nº 001/2025

I – INTRODUÇÃO

Vieram-me os autos por despacho do Gabinete do Gabinete do Prefeito para manifestação do Controle Interno sobre os achados de auditoria descritos no ofício em referência, onde se solicita:

- a) Concordância, ou não, com cada achado, apresente os esclarecimentos e justificativas
- b) Manifestação em relação às propostas de encaminhamento

[...]

Em resumo, à época do levantamento, o município não havia instituído modelo próprio de Edital, utilizava informalmente modelo disponível no “site” da AGU

Com o passar do tempo algumas adaptações foram realizadas nos modelos da AGU, porém, sem normativos regulamentadores e sem participação tanto da Procuradoria Geral do Município quanto da Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SECONT).

V – RECOMENDAÇÕES

Como responsável pela SECONT recomendo ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal responder pela concordância aos achados descritos no Ofício TC 02445/2025-9 do TCE, assim como anuir à proposta de encaminhamento no sentido de determinar a regularização dos feitos apontados, e o consequente encaminhamento das evidências das regularizações.

2.4.7.10 Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 14/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/CGAB/Nº 523/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

Em atenção ao expediente referenciado, datado do último dia 07, juntado ao Processo Externo nº 002038/2025, esclarecemos, com amparo nas informações e Parecer Jurídico constantes dos referidos autos, que, em 19 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, o Decreto nº 125/2025, dispondo sobre a utilização dos modelos padrões de minutas de editais de licitações, de contratações públicas em geral, de minutas de instrumentos contratuais e outros documentos complementares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

Link de acesso à publicação oficial do referido decreto:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>

Ressaltamos que o Decreto mencionado indica que os estudos para elaboração e atualização dos modelos ali evidenciados são realizados de forma contínua pelo **Comitê de Trabalho Multissetorial**, instituído pela **Portaria SEGOV nº 072/2025**, responsável pela discussão e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, com o acompanhamento da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, conforme disposto no art. 2º, incisos II e III da referida Portaria, demonstrando, assim o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e do controle interno.

Link da publicação oficial da Portaria:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>

Ademais, verifica-se que os modelos de minutas de editais — incluindo aqueles referentes a obras e serviços de engenharia — encontram-se publicados no site oficial do Município, em aba específica intitulada “**Documentos referentes à Lei 14.133/2021**”, nos seguintes links de acesso:

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação:
<https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar: <https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação:
<https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Verifica-se, ainda, que, com a publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, resta atendido o achado 3, uma vez que, o Decreto nº 125/2025 faz referência, dentre outros, à utilização de minutas padronizadas para a contratação de prestação de serviços, inclusive, de obras e serviços de engenharia.

Na oportunidade, anexamos, para fins de comprovação, cópias do Decreto nº 125/2025, da Portaria SEGOV nº 072/2025, bem como capturas de tela com o passo a passo de navegação no site oficial, indicando o local de acesso às referidas minutas.

Diante de todo o exposto, manifestamos nossa concordância com os achados apontados por esse E. Tribunal de Contas, ressaltando, entretanto, que entendemos que os mesmos, na presente data, já se encontram sanados, conforme relatado acima.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

KLEBER MEDICI DA COSTA
 PREFEITO MUNICIPAL

Em seguida é apresentado parecer jurídico do Procurador Geral do Município, com conteúdo similar ao exposto no ofício OF/CGAB/Nº 523/2025:

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 002038/2025

À SECRETARIA DE GOVERNO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Governo, que encaminhou os autos a esta Procuradoria com o objetivo de obter esclarecimentos e informações destinadas a subsidiar a resposta ao Ofício nº 02445/2025-9, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, datado de 7 de julho de 2025.

No referido ofício, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicita manifestação acerca dos seguintes achados:

- 1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.333/21.*
- 2. Ausência de evidências da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/21.*
- 3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.*

Esclarece-se que em 19 de março de 2025, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo o Decreto nº 125/2025, que Dispõe sobre a utilização dos modelos padrões de minutas de editais de licitações, de contratações públicas em geral, de minutas de instrumentos contratuais e outros documentos complementares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES.

Link de acesso à publicação oficial do referido decreto:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>

O decreto mencionado ainda informa que os estudos para elaboração e atualização desses modelos são realizados de forma contínua pelo **Comitê de Trabalho Multissetorial**, instituído pela **Portaria SEGOV nº 072/2025**, responsável pela discussão e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, com o acompanhamento da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município, conforme disposto no art. 2º, incisos II e III da referida Portaria, demonstrando, assim o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e do controle interno.

Link da publicação oficial da Portaria:
<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>

Informamos, ainda, que os modelos de minutas de editais — incluindo aqueles referentes a obras e serviços de engenharia — encontram-se publicados no site oficial do Município, em aba específica intitulada “Documentos referentes à Lei 14.133/2021”. A seguir, indicam-se os links de acesso:

Página inicial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar:
<https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-junto-a-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação: <https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutas-padronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Ademais, informamos também que com a publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia resta atendido o achado 3, uma vez que, o Decreto nº 125/2025 faz referência, dentre outros, à utilização de minutas padronizadas para a contratação de prestação de serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Anexamos, para fins de comprovação, cópias do Decreto nº 125/2025, da Portaria SEGOV nº 072/2025, bem como capturas de tela com o passo a passo de navegação no site oficial, indicando o local de acesso às referidas minutas.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta concordância com os achados apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto os mesmos, na presente data, já se encontram sanados, conforme relatado acima.

É o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 11 de julho de 2025.

ANDERSON R. ZUCLOTTO FERNANDES
 Procurador Geral Municipal

Na sequência, são apresentados prints e links dos locais em que se encontram os documentos (modelos) produzidos pela Prefeitura, e os normativos: Decreto nº 125/2025 e PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025, assim como a publicação em Diário Oficial.

2.4.7.11 Prefeitura Municipal de Viana

Foi encaminhado o Ofício 02445/2025-9, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pela Secont por e-mail em 14/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO/PMV-ES/ SECONT /Nº 05/2025 e resposta da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia, em que consta, especificamente quanto a este achado:

A3 – ACHADO 3: Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia

Quanto ao Achado A3, que trata da ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais voltados para obras e serviços de engenharia, informamos que o Município de Viana possui processo administrativo próprio tratando especificamente da matéria, a saber, o processo nº 23417/2023, que versa sobre a minuta padrão de edital de concorrência pública aplicável, inclusive, às contratações de obras e serviços de engenharia no âmbito desta Administração. Tal processo contém os documentos e manifestações necessárias à validação da minuta como modelo institucional, conforme o procedimento adotado internamente.

Reiteramos o entendimento já exposto no Achado A2 de que não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer exigência legal expressa que determine a obrigatoriedade de publicação oficial em diário ou veículo de imprensa dos modelos padronizados de minutas. O artigo 19, inciso IV, trata apenas da competência para instituir tais modelos com o devido auxílio dos órgãos jurídico e de controle interno, sem prever exigência de publicidade formal. A menção ao princípio da publicidade constante no art. 5º deve ser compreendida como diretriz geral da Administração, e não como imposição autônoma de publicação oficial.

Dessa forma, entendemos que o Município observa plenamente os ditames legais aplicáveis, inclusive no que se refere à institucionalização dos modelos voltados para obras e serviços de engenharia, não sendo exigível, portanto, a publicação em veículo oficial do ato de instituição, à luz da legislação vigente.

Por fim, informamos que está em curso a reestruturação do Comitê Gestor responsável pela regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal, com vistas à atualização e eventual aprimoramento dos modelos existentes, o que reafirma o compromisso da Administração com a melhoria contínua da gestão pública e o atendimento às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle.

2.4.7.12 Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Ecoporanga, Linhares, Santa Maria de Jetibá e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso, todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, para os entes supracitados, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.4.8 Conclusão do achado

2.4.8.1 Poder Executivo Estadual

Conforme consta na resposta da Seger, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, foi inicialmente contextualizado que tendo sido relacionada pela equipe como a única responsável perante o Estado, no tocante ao tema tratado nesta auditoria, e requerida na fase de planejamento, a enviar documentos e fornecer informações, em resposta, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 esclareceu que é atribuída à Procuradoria Geral do Estado a competência no tocante à padronização de minutas nos termos do Decreto Estadual nº 1939-R de 2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996 e solicitou que as próximas notificações fossem direcionadas à PGE.

Em seguida, apresenta novo regulamento (Enunciado CPGE 12, atualizado pela Resolução CPGE 353/2024), editado após a NLLC, e reafirma o entendimento de que a competência para tratar da padronização é exclusiva da PGE.

Entende que, diante dos esclarecimentos, que a análise dos achados e manifestação, é de competência da PGE. No mesmo sentido, solicita que a responsabilidade seja redirecionada à PGE.

Por fim, informa que notificará a PGE sobre o ocorrido, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive no tocante ao envolvimento da SECONT.

A partir do recebimento do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 pela equipe, tendo tomado conhecimento quanto à participação da PGE no processo de padronização, a PGE passou a ser considerada corresponsável, tendo sido enviado ofício de submissão 02320/2025-6 ao órgão.

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo, impossibilitando, nesta fase, por não ter havido a opinião dos dois órgãos a respeito dos achados submetidos, a análise conjunta e conclusiva.

Considerando não ter havido resposta da Procuradoria, e assim não terem apresentado opinião sobre os achados, destaca-se que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria,

com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, **mantém-se o achado apresentado**.

2.4.8.2 Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Considerando os esclarecimentos apresentados pela entidade fiscalizada, ao se acessar os links disponibilizados no ofício de resposta à submissão de achados, bem como o Decreto nº 372/2025, de 14 de julho de 2025, que aprova a Instrução Normativa SCL nº 013/2025 e institui minutas padronizadas de editais, contratos e demais documentos, verificou-se a existência de publicação oficial dos modelos de minutas de editais. Essa constatação encontra respaldo no trecho constante da seção “Disposições” da Instrução Normativa SCL nº 013/2025, reproduzido a seguir:

6. DISPOSIÇÕES

- 6.1.** Fica estabelecido como modelo de minutas padronizadas as que se encontram disponibilizadas no link <https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2504> , a serem utilizadas no âmbito desta Administração Pública.

Ao acessar o link indicado na Instrução Normativa SCL nº 013/2025 (<https://afonsoclaudio-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2504> – acesso realizado em 15/07/2025, às 19h16), foi possível identificar os modelos de minutas de editais disponibilizados pelo Município.

Atualizar Configurar Imprimir Relatório Dados Abertos							
Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna						Insira o texto para pesquisar... Pesquisar Limpar	
Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos	Tamanho
⬇	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	06 - MINUTA DE CONTRATO - OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA	06 - MINUTA DE CONTRATO - OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA.docx	99.13 KB
⬇	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	05 - MINUTA - EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	05 - MINUTA - EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.docx	123.33 KB
⬇	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	04 - MINUTA DE CONTRATO - ALUGUEL	04 - MINUTA DE CONTRATO - ALUGUEL.docx	92.8 KB
⬇	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	03 - MINUTA DE CONTRATO - AQUISIÇÃO - SERVIÇO - ESCOPO - Exceto - Obras e serviços contínuos com mão de obra em dedicação exclusiva	03 - MINUTA DE CONTRATO - AQUISIÇÃO - SERVIÇO - ESCOPO - Exceto - Obras e serviços contínuos com mão de obra em dedicação exclusiva.docx	96.26 KB
⬇	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	02 - MINUTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - Serviços e Aquisição - Exceto quanto a obra e serviços contínuos em dedicação exclusiva	02 - MINUTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - Serviços e Aquisição - Exceto quanto a obra e serviços contínuos em dedicação exclusiva.docx	126.72 KB
⬇	Não se Aplica	14/07/2025	2025	Não se Aplica	01 - MINUTA - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO, SERVIÇOS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - EXCETO - Serviços Contínuos com Mão de Obra em Dedicação Exclusiva	01 - MINUTA - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO, SERVIÇOS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - EXCETO - Serviços Contínuos com Mão de Obra em Dedicação Exclusiva.docx	139.06 KB
Página 1 de 1 (6 itens) Anterior 1 Próximo Tamanho da página: 20							

Figura 3: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela prefeitura.

Desse modo, portanto, **afasta-se o achado apresentado**.

2.4.8.3 Prefeitura Municipal de Aracruz

Por manifestar concordância com as indicações, **mantém-se o achado**.

2.4.8.4 Prefeitura Municipal de Cariacica

Conforme consta na resposta, há concordância integral com o achado. E informado que serão adequados os procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado**.

2.4.8.5 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado**.

2.4.8.6 Prefeitura Municipal de Iconha

Apesar dos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, cumpre esclarecer que a menção ao art. 176 da Lei nº 14.133/2021 não exige os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes do dever de publicação oficial de seus atos. O referido dispositivo

trata especificamente da disponibilização de informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que não se confunde com a obrigatoriedade de publicação em diário oficial, conforme expressamente previsto no parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 176 [...]

Parágrafo único. **Enquanto não adotarem o PNCP**, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - **publicar, em diário oficial**, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Considerando que não foi encaminhada documentação comprobatória da publicação oficial dos Modelos de Minutas de Editais em veículo de divulgação institucional, conforme exige a norma, foi registrado o respectivo achado de auditoria. Ressalte-se, ainda, que a publicação dos Modelos de Minutas de Editais possui natureza distinta da publicação de avisos ou editais de licitação vinculados a casos concretos. Dessa forma, **mantém-se o achado apresentado**.

2.4.8.7 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Conforme consta na resposta, é reconhecido que embora já elaborado e aprovado na gestão anterior, não foi realizada a publicação oficial e informado que medidas estão sendo adotadas para evitar repetição de situações semelhantes.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado**.

2.4.8.8 Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício por e-mail solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de resposta. Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual

necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, **mantém-se o achado apresentado.**

2.4.8.9 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Conforme consta na resposta do Prefeito, no OFÍCIO GP Nº 346/2025, há concordância com os achados e com a proposta de encaminhamento. Foi encaminhada a Manifestação do Secretário Municipal de Controle e Transparências, fundamentando e recomendando ao gestor nesse sentido, e de encaminhamento a este Tribunal das evidências após regularizações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.4.8.10 Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Conforme consta na resposta, é informado que houve a publicação do Decreto 125/2025, de 19/03/2025, que dispõe sobre a utilização de modelos padrões. Foi encaminhada cópia do Decreto e informado o link <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/16/a66c571029c12707b3d378f55ad5432e.PDF>.

Ressalta que o Decreto indica que os estudos para elaboração e atualização dos modelos são realizados de forma contínua pelo Comitê de Trabalho Multissetorial, instituído pela PORTARIA/SEGOV/Nº 072/2025, e que desse também fazem parte a Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna do Município. Foi encaminhada cópia do Decreto e informado o link <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1994/documentos/684/93b984d76568d96132dddc863e4e5fde.pdf>.

Foram também encaminhados os links onde se encontram publicados os modelos, incluindo os referentes a obras e serviços de engenharia, no site oficial do município, sendo:

Página oficial: <https://santateresa.es.gov.br/>

Editais, projeto básico, termo de referência e estudo técnico preliminar:
<https://santateresa.es.gov.br/pagina/view/83/termos-de-referencia-para-solicitacoes-juntoa-prefeitura-municipal>

Minutas de editais de licitação:
<https://santateresa.es.gov.br/documento/view/52/minutaspadronizadas-aquisicao-e-servicos-comuns>

Foi realizado o acesso e verificado estarem os links em funcionamento e modelos inseridos, tendo sido, por amostragem, baixado modelo referente a Obras e Serviços de Engenharia e respectivo modelo de Projeto Básico.

Verifica-se ainda, conforme informado, tratar o Decreto nº 125/2025 da utilização dos modelos de minutas padronizadas, inclusive referentes a Obras e Serviços de Engenharia, conforme previsto em seu artigo 1º.

Em função dos motivos expostos, **afasta-se o achado**.

2.4.8.11 Prefeitura Municipal de Viana

Conforme consta na resposta, é informado haver o processo administrativo nº 23417/2023 que trata sobre a minuta padrão de edital de concorrência pública aplicável, inclusive, às contratações de obras e serviços de engenharia no âmbito desta Administração. Comunica ainda, que o referido contém mantém as manifestações necessárias à validação.

Em seguida, reitera o argumentado em relação ao achado 2, que a Lei 14.133/2021 não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de publicação oficial dos modelos em veículo de imprensa oficial e na mesma linha, que o art. 5º da mesma Lei não implica em exigência legal de publicação.

O que se busca é atender o que prevê não somente a Lei de Licitações, mas a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput. e com isso garantir a devida transparência dos atos administrativos e acesso aos modelos (à existência dos

mesmos e onde podem ser consultados), não somente à administração, mas à sociedade, permitindo assim, inclusive o controle social e conhecimento prévio e isonômico pelas licitantes (informando previamente os critérios e regras que a administração adota) e fiscalização pelos órgãos responsáveis.

Assim, faz-se necessária a divulgação através da publicação, quanto à existência de modelo(s) e que o(s) mesmo(s) deve(m) ser seguido(s), não sendo exigida a sua publicação na íntegra.

Ressalte-se que a simples disponibilização dos modelos em sítio eletrônico, embora represente iniciativa alinhada à transparência, não supre, por si só, a exigência de publicação de ato normativo interno que comprove sua adoção formal pelo ente, ainda que o conteúdo integral dos documentos esteja disponível eletronicamente.

Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em função dos motivos expostos na fundamentação, **permanece o achado**.

2.4.8.12 Prefeituras Municipais de Alto Rio Novo, Ecoporanga, Linhares, Santa Maria de Jetibá e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado**.

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

2.4.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes que elaboraram modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, sem evidência da publicação oficial do respectivo ato de instituição, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam sua devida publicação, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação em veículo oficial.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Aracruz - 27.142.702/00016-6

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - 31.796.659/00012-0

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

Prefeitura Municipal de Iconha - 27.165.646/00018-5

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - 27.165.521/00015-5

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS -
07.162.270/0001-48**

Procuradoria Geral do Estado - 27.080.530/00090-9

Prefeitura Municipal de Muqui - 27.082.403/00018-3

2.5 A5(Q3) - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

2.5.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

2.5.2 Objetos

Cópias dos modelos adotados do Poder Executivo Federal, com indicação do órgão federal adotado como referência

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Modelos de minutas de editais recebidos.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

Normativo interno do órgão (cópia de comunicação/publicação de portaria, resolução, etc.), em que conste a publicação oficial da adoção dos modelos do Poder Executivo Federal

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Normativo interno do órgão (cópia de comunicação/publicação de portaria, resolução, etc.), em que conste a publicação oficial da instituição do modelo

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: todas relacionadas ao escopo desta auditoria.

2.5.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 13/06/2025.

Conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: [...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos.

Deste modo, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa exigência legal, esta equipe de auditoria analisou as respostas e documentações recebidas, conforme análise realizada na Planilha de verificação ([Apêndice 00107/2025-1](#)).

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria foi possível constatar que, dos 82 entes fiscalizados, **31** enviaram modelos próprios de Minutas de Editais que são utilizados pelos setores de licitações e **7** adotaram modelos do Poder Executivo Federal. Vale salientar ainda que dos 82 entes fiscalizados, 75 responderam ao questionário e/ou enviaram as documentações solicitadas. Após a fase de submissão prévia de achados, a Prefeitura Municipal de Castelo — que até então não havia respondido às solicitações encaminhadas por este Tribunal — enviou, por e-mail, documento que foi identificado como sendo, supostamente, um modelo de minuta de edital, mas ao analisar a documentação verificou-se tratar de caso concreto. Desse modo, destaca-se **os 6 municípios que não responderam às solicitações deste tribunal**, ou seja, não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios

solicitando os documentos: ~~Castelo~~, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.

Considerando as informações prestadas e os documentos analisados, apresenta-se, no quadro a seguir, a situação consolidada dos entes fiscalizados quanto à observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quadro 8 – Situação das entidades fiscalizadas quanto à instituição de modelos próprios de Minutas de Editais ou adoção dos Modelos do Poder Executivo Federal.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Elaboraram modelos próprios de Minutas de Editais	Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Poder Legislativo Estadual, Prefeitura Municipal de: Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Aracruz, Cariacica, Conceição do Castelo, Ecoporanga, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Irupi, Iúna, João Neiva, Linhares, Marechal Floriano, Marilândia, Muqui , Nova Venécia, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Sooretama, Vargem Alta, Viana, Vila Velha e Vitória.	31
Adotaram modelos do Poder Executivo Federal	Anchieta, Apiacá , Divino de São Lourenço, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro e Muniz Freire	7
Não há evidência da instituição de modelos próprios de Minutas de Editais, nem adoção de modelos do Poder Executivo Federal	Ministério Público do Espírito Santo; Prefeituras de: Água Doce do Norte, Água Branca, ~~Apiacá~~ , Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo , Colatina,	38

	Domingos Martins, Dorés do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guarapari, Itaguaçu, Itapemirim, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muqui, Pancas, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, São Roque do Canaã, Serra, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão e Vila Valério	
Não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos	Castelo, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.	6

Fonte: Elaborado pela equipe.

Destaca-se que, após a fase de submissão de achados, com base nas respostas e documentações fornecidas, houve alterações para a situação das seguintes unidades gestoras: Prefeituras Municipais de Muqui, Apiacá e Castelo.

Em relação aos entes em que não há evidência da instituição de modelos próprios de Minutas de Editais, nem adoção de modelos do Poder Executivo Federal, destaca-se a seguir as ponderações realizadas pela equipe de auditoria.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo respondeu ao questionário enviado por esta equipe informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (questão 4 do questionário; as respostas dos entes constam na coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, fora apresentado, por e-mail, em 18 de fevereiro de 2025, pelo representante do MP, a seguinte justificativa:

Quanto aos modelos de edital especificamente, a nossa unidade de contratação possui modelos específicos baseados nos da Procuradoria-Geral do Estado e também temos modelo de aviso de dispensa, baseado

nos avisos do Tribunal de Contas.

Embora os modelos de edital tenham sido discutidos entre as equipes, não houve formalização em processo.

A equipe de auditoria realizou reunião com os representantes das entidades fiscalizadas, no dia 19 de fevereiro de 2025, a fim de esclarecer eventuais dúvidas que foram apresentadas pelos entes quanto ao preenchimento do formulário. Após a realização da reunião, o representante do MP enviou novo e-mail, de 19 de fevereiro de 2025, contendo os links de acesso às portarias e às minutas padronizadas:

Tendo em vista os documentos solicitados no Ofício 00366/2025-4, encaminho os links das portarias internas que tratam das minutas padronizadas:

1 - PORTARIA PGJ Nº 11.906, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019:

<https://mpes.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/PORTAR119062019.htm?identificador=35003800360037003A004C00>

2 - PORTARIA PGJ Nº 157, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 (art. 2º, inciso III):

<https://mpes.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/PORTAR1572023.htm?identificador=37003400310039003A004C00>

3 - PORTARIA PGJ Nº 1.133, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023 (art. 4º, inciso II):

https://mpes.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/PORTAR11332023.htm?identificador=30003A004C00

Registro que todos os documentos padronizados já instituídos estão disponíveis no seguinte

link: <https://mpes.mp.br/licitacao/>

Ao acessar o link informado (<https://mpes.mp.br/licitacao/>), fora identificado um menu de navegação com campos específicos (atalhos) para “Modelos de documentos de contratação com base na Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal 14.133/2021” (<https://mpes.mp.br/licitacao/modelos-de-termo-de-referencia-e-projeto-basico/> - último acesso em 28/06/2025 às 11:14) e “Modelos de Minutas de

Contrato e de atas de Registro de Preços” (<https://mpes.mp.br/licitacao/modelos-de-minutas-de-contrato/> - último acesso em 28/06/2025 às 11:14). Todavia, não foi identificado, em nenhum dos atalhos, modelo de Minuta de Edital para obras e serviços de engenharia (não comuns), mas sim os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência para aquisições e contratação de serviços, Termo de Referência para dispensa de valor, Termo de Referência para serviços com cessão de mão de obra, Documento para Análise de Riscos da Contratação, Relação exemplificativa de riscos, Modelo para minuta de Ata de Registro de Preços, Modelo Minuta de Contrato, Modelo Minuta de Contrato com cessão de mão de obra e Modelo Minuta de Contrato de Locação de Imóveis. Sendo assim, não há evidência da instituição de modelos de Minutas de Editais pelo MPES.

As prefeituras de Água Doce do Norte, Águia Branca, Baixo Guandu, Boa Esperança, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Governador Lindenberg, Guarapari, Itaguaçu, Mimoso do Sul, Montanha, Pancas, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Rio Novo do Sul, Rio Bananal, São José do Calçado, Venda Nova do Imigrante e Vila Pavão responderam ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (questão 4 do questionário; as respostas dos entes constam na coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Ademais, não foram recebidas por esta equipe de auditoria quaisquer documentações comprobatórias da elaboração de modelos de Minutas de Editais por tais prefeituras, portanto não há evidência da instituição de modelos.

As prefeituras de Apiacá, Barra de São Francisco, Itapemirim, Laranja da Terra, Mantenópolis, Mucurici e Vila Valério apesar de terem respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), não foi recebida por esta equipe de auditoria qualquer documentação comprobatória da elaboração dos referidos modelos. Destaca-se ainda que não foi recebida pela equipe de auditoria resposta por e-mail dos municípios de Apiacá, Barra de São Francisco, Itapemirim, Mantenópolis. Após a fase de submissão de achados, a prefeitura de

Apiacá apresentou documentação comprobatória, afastando-se o achado em questão.

A prefeitura de Atílio Vivacqua respondeu o questionário enviado informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, informou, por e-mail, quanto à existência de modelo próprio utilizado pelo município para contratações de obras e serviços de engenharia. Ao analisar a documentação recebida, a equipe de auditoria constatou se tratar de Edital para um caso concreto, na medida em que continha informações específicas do objeto a ser licitado (“Contratação de empresa de engenharia que executará obra de reforma/modernização da praça José Velintim Lopes, Centro, no Município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra”). Dessa forma, não há evidência quanto à elaboração de modelos próprios de Minutas de Editais na prefeitura de Atílio Vivacqua.

A prefeitura de Bom Jesus do Norte apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, Minuta de Edital de um caso concreto, na medida em que continha informações específicas do objeto a ser licitado (Contratação de empresa para prestação de serviços de reparos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cel Antônio Honório, visando melhorar a infraestrutura física, mas também impactar positivamente o aprendizado, a saúde e o bem-estar dos alunos, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Jesus do Norte-ES). Dessa forma, não há evidência quanto à elaboração de modelos próprios de Minutas de Editais conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Após a submissão de achados, a prefeitura de Castelo, que até o momento não havia respondido às solicitações deste Tribunal, enviou documento, por e-mail, identificado como sendo, supostamente, um modelo de Minuta de Edital. Ao analisar o referido documento percebe-se que se trata de Edital de um caso concreto em que constam as especificações do objeto licitado (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NO BAIRRO SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE CASTELO/ES). Sendo assim, apesar de ter respondido ao ofício de submissão de achados, permanece sem evidência de instituição de modelos de Minutas de Editais (ou adoção dos modelos do Poder Executivo Federal).

A prefeitura de Fundão respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, o representante da prefeitura enviou, por e-mail, documentos que tinham disponíveis no município, dentre o rol de documentos solicitados pela equipe de auditoria. Ao analisar a documentação recebida, a equipe constatou se tratar de Minutas de Editais de casos concretos, na medida em que continham informações específicas dos objetos a serem licitados [“Realização de concorrência para contratação de empresa especializada de engenharia para construção de ponte localizada na comunidade Duas Bocas, Município de Fundão/ES, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades” e “Registro de Preços para aquisição de material permanente (freezer e fogão industrial) para atender as necessidades das escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”]. Dessa forma, por se tratar de Minutas de Editais para casos concretos, não há evidência quanto à elaboração de modelos próprios de Minutas de Editais na prefeitura de Fundão.

A prefeitura de Marataízes apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, Minutas de Contratos, sendo “MINUTA PADRÃO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SETOR ARTÍSTICO” (INSTRUÇÃO NORMATIVA SJU - SISTEMA JURÍDICO Nº 004/2022 – VERSÃO 03) e “MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL” (INSTRUÇÃO NORMATIVA SJU - SISTEMA JURÍDICO Nº 005/2023). Desse modo, como não foi recebido por esta equipe de auditoria Modelo de Minuta de Edital, para o município de

Marataízes não há evidência da elaboração de modelos conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A prefeitura de Muqui apesar de ter respondido ao questionário enviado informando que “Sim, foram instituídos modelos de Minutas de Editais” (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)), enviou, por e-mail, documentos de uma licitação específica (Edital Concorrência Eletrônica Nº 07/2024), se tratando, portanto, de um caso concreto. Desse modo, como não foi recebido por esta equipe de auditoria Modelo de Minuta de Edital, para o município de Muqui não há evidência da elaboração de modelos conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021. Após a fase de submissão de achados, fora apresentado modelo de Edital de Concorrência, motivo pelo qual afastou-se o achado.

A prefeitura de Presidente Kennedy respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foi recebido por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes a licitações que ocorreram no município (Edital de Concorrência SRP nº 90000/2024 e Edital de Concorrência nº 090001/2024). Por se tratar de caso concreto, não podem ser considerados como modelos de Minuta de Edital, uma vez que apresentam informações específicas de cada objeto licitado. Desse modo, como não foi recebido por esta equipe de auditoria Modelo de Minuta de Edital, para o município de Presidente Kennedy não há evidência da elaboração de modelos conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A prefeitura de São Roque do Canaã respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foi recebido por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes a licitações que ocorreram no município (Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 90017/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 90027/2024, Edital de Concorrência Eletrônica nº 90007/2024, Edital de Concorrência Eletrônica nº 90010/2024). Por se tratar de caso concreto, não podem ser considerados como modelos de Minuta de

Edital, uma vez que apresentam informações específicas de cada objeto licitado. Desse modo, como não foi recebido por esta equipe de auditoria Modelo de Minuta de Edital, para o município de São Roque do Canaã não há evidência da elaboração de modelos conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A prefeitura da Serra respondeu ao questionário enviado informando que não foram instituídos modelos de minutas de editais, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (coluna “I” da Planilha de Verificação, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Todavia, foi recebido por esta equipe de auditoria, por meio de representante da prefeitura, documentos referentes a licitações que ocorreram no município (CP001-2024 EDITAL - UBS Balneário Carapebus – MINUTA e CP003-2024 EDITAL - Galeria Guanari – MINUTA). Por se tratar de caso concreto, não podem ser considerados como modelos de Minuta de Edital, uma vez que apresentam informações específicas de cada objeto licitado. Destaca-se ainda que, apesar de informar, por e-mail, que tais Editais foram elaborados a partir de “documentos referenciais internos”, os referidos documentos não foram recebidos por esta equipe. Desse modo, para o município da Serra não há evidência da elaboração de modelos conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Destaca-se ainda que, para os entes que nem responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos, considera-se que não há evidência da instituição ou adoção de modelos de Minutas de Editais.

2.5.4 Causas

2.5.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.5.5 Efeitos

2.5.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras que exijam adaptações aos modelos instituídos, com consequente ineficiência administrativa e possível repetição de erros.

2.5.6 Evidências

Planilha de Verificação - elaborada pela equipe (APÊNDICE 00107/2025-1)

Respostas ao questionário enviado pela equipe (ANEXO 03665/2025-3)

Respostas às solicitações: questionário e documentos - A5 (ANEXO 03793/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE1 e 2 (ANEXO 03777/2025-9)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE3 (ANEXO 03778/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE4 (ANEXO 03779/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE 5 e 6 (ANEXO 03780/2025-1)

2.5.7 Esclarecimentos do fiscalizado

2.5.7.1 Ministério Público do ES

Foi encaminhado o Ofício 02378/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, o MPES enviou resposta, por e-mail com a seguinte redação:

A cerca dos mencionados achados, prestamos os seguintes esclarecimentos. Inicialmente destaco que a Portaria PGJ n.º 354, de 26 de março de 2025 (DIMPES 27.03.2025), instituiu a Comissão para finalização da implementação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - CFLLC, e dentre as atribuições incluiu a regulamentação e padronização dos documentos referentes às obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, já estão sendo adotadas diligências para a elaboração dos mencionados documentos.

Quanto aos modelos de minutas de editais, conforme informado anteriormente, foram confeccionados modelos próprios, entretanto os

mencionados modelos não foram disponibilizados no site da instituição. Registramos que serão adotadas diligências para publicidade dos documentos.

Ante o exposto, coadunamos com as indicações realizadas, assim como o prazo proposto para finalização, de 180 (cento e oitenta) dias.

Era o que nos cabia informar, razão pela qual submetemos os autos ao crivo de Vossa Excelência.

2.5.7.2 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura de Água Doce do Norte enviou ofício, por protocolo, com a seguinte redação:

Vimos informar a concordância com os achados, visto que o Município de Água Doce do Norte, ES, não formalizou a instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia, sendo próprios e não adotou de forma oficial as minutas do Poder Executivo Federal, até a presente data.

Informamos ainda que concordamos no que tange as propostas apresentadas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, a que julgamos possível a adoção destas medidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a promoção formal dos respectivos modelos, conforme art. 19, inciso IV, Lei nº 14.133/2021, observando o relatório da auditoria deste Tribunal.

2.5.7.3 Prefeitura Municipal de Águia Branca

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura de Águia Branca enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Insta salientar em análise as considerações exaradas no Ofício 02379/2025-5 do Núcleo de Controle Externo de Edificações que a Prefeitura Municipal de Águia Branca concorda com os Achados 1 e 2 apresentados em relação a Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia e Ausência de evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, ou de adoção das

minutas do Poder Executivo Federal.

Nesses termos, a Prefeitura Municipal de Águia Branca em concordância com os Achados de Auditoria apresentados por esta Corte de Contas, esclarece que atenderá as determinações deste Tribunal de Contas Estadual com a elaboração de Minutas de editais com a finalidade de cumprimento das determinações exaradas nesta Auditoria.

Nesses termos, certos da colaboração desta respeitada Corte, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

2.5.7.4 Prefeitura Municipal de Apiacá

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura de Apiacá enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Em atendimento ao ofício em referência, informo a Vossa Excelência, que em relação ao município de Apiacá/ES foi adotado modelos da AGU que foram adaptados conforme a realidade do município. Embora não tenha sido regulamentado como edital padrão, todos os editais de obras e serviços de engenharia e os demais são baseados no modelo da AGU. Segue modelo em anexo.

2.5.7.5 Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 08/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Em atenção ao ofício supracitado, informamos que o Município de Atílio Vivacqua reconhece que não possui, até o presente momento, minutas de editais e contratos específicos para obras e serviços de engenharia instituídas formalmente por meio de ato normativo ou decreto municipal, tampouco formalizou a adoção de modelos do Poder Executivo Federal.

Esclarecemos, contudo, que utilizamos modelo padrão próprio, elaborado internamente, que vem sendo ajustado de forma prática à realidade, capacidade administrativa e demandas específicas do Município, garantindo a conformidade com a Lei 14.133/2021 em cada procedimento licitatório. Ainda que não publicado em ato formal, o referido modelo norteia a elaboração dos editais e termos de referência de obras e serviços de

engenharia, conferindo padronização e alinhamento aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia.

Não obstante, acolhemos integralmente as recomendações constantes do ofício e do relatório de auditoria, comprometendo-nos a instituir formalmente, por meio de ato normativo, os modelos de minutas de editais, termos de referência e contratos padronizados para obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, observando as diretrizes indicadas pelo TCE-ES.

Informamos, por fim, que cumprimos a determinação no prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do ofício, e encaminharemos a este Tribunal cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada da comprovação de sua publicação oficial, conforme solicitado

2.5.7.6 Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura de Barra de São Francisco enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Dessa forma, manifestamos concordância com as propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de auditoria, especialmente no tocante à formalização normativa das minutas, observando os dispositivos legais aplicáveis, com previsão de implementação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido.

2.5.7.7 Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 08/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Em atenção ao Ofício 02379/2025-5, no qual foi identificado que o Município de Boa Esperança não possui modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, e requer a elaboração de modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observando os achados apresentados no Relatório de Auditoria resultante desta fiscalização, manifestamos ciência.

Quanto aos elaboração dos modelos próprios, informamos que o Município

irá sanar esta pendência no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido por este Tribunal.

Por derradeiro, desde já, nos colocando à disposição para eventuais novos necessários esclarecimentos sobre os fatos objeto da presente denúncia.

2.5.7.8 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, com a seguinte redação:

Por fim, **concorda-se com as propostas de encaminhamento** apresentadas pela equipe de fiscalização, **entendendo como adequado o prazo estabelecido** para a confecção da documentação padronizada, qual seja: 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no ofício em questão. Assim, o **Município concorda com os achados apontados** pela equipe de fiscalização, compromete-se com a adoção integral das propostas de encaminhamento apresentadas e encaminhará a este Tribunal, dentro do prazo indicado, cópia do ato normativo e dos documentos comprobatórios da devida instituição dos modelos.

2.5.7.9 Prefeitura Municipal de Castelo

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 10/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, com a seguinte redação:

Prezados Willian,
Em atendimento ao Ofício 02379/2025-5, segue anexo minuta de edital utilizado pelo Município de Castelo para obras e serviços de engenharia.
Informo que o Município baseou-se em minuta da AGU, porém, estamos em trabalhos de padronização das minutas utilizadas, seja na modalidade Pregão ou Concorrência e instituição de normativas internas.

2.5.7.10 Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, com a seguinte redação:

Bom dia, Prezados,

Em atenção ao Ofício nº 02379/2025-5, encaminhamos, a seguir, nossa manifestação:

Com relação aos achados 1 e 2, informamos que concordamos com as observações, tendo em vista que, de fato, não realizamos o envio de qualquer documentação.

Entretanto, justificamos que a ausência de envio se deu porque, embora utilizemos modelos próprios de minuta padrão para a elaboração de nossos editais e dos Termos de Referência, tais documentos não estavam — e ainda não estão — formalmente regulamentados por meio de ato normativo, motivo pelo qual não atendem ao que foi solicitado no questionário.

Quanto às propostas de encaminhamento apresentadas, concordamos com sua adoção e consideramos o prazo estipulado suficiente para seu cumprimento.

Atenciosamente,

Thamiris Mayer Lampier Sant'Anna
Gerência de Licitação

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Rua Bernardino Monteiro, 85, Centro, Domingos Martins-ES
(27) 93618-2338 www.domingosmartins.es.gov.br

2.5.7.11 Prefeitura Municipal de Guarapari

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 02379/2025-5, passamos a esclarecer que, quanto aos achados o município está em processo de elaboração de termo de referência, estudo técnico preliminar e documento de formalização de demanda. Segue cópia reprográfica do processo de resposta.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Enviou ainda cópia do processo em que consta a seguinte manifestação:

Conclusão:

Ressalvada a discricionariedade da Administração Municipal, especialmente no que se refere à forma e ao tempo de implementação das medidas previstas na Lei nº 14.133/2021, reconhece-se a pertinência dos achados apresentados, os quais já se encontram em processo de adequação e implementação gradual. As providências normativas e estruturais vêm sendo adotadas com base em planejamento técnico, jurídico e institucional, conforme preconiza o Art. 19 da Lei Nº. 14.133/2021, na medida dos apontamentos, desde que verificada a necessidade do poder regulamentar por parte da Administração Municipal.

Este é o entendimento.

Guarapari – ES, 08 de julho de 2025.

RICARDO RIOS DO
SACRAMENTO:87623404768

Assinado de forma digital por RICARDO
RIOS DO SACRAMENTO:87623404768
Dados: 2025.07.08 10:56:36 -03'00'

RICARDO RIOS DO SACRAMENTO
Secretário Municipal de Administração

2.5.7.12 Prefeitura Municipal de Montanha

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou resposta, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Reconhecemos a ausência das minutas padronizadas específicas para obras e serviços de engenharia, bem como de modelos próprios ou a adoção formal das minutas do Poder Executivo Federal, conforme apontado nos achados. Contudo, informamos que já foram iniciadas tratativas internas para instituir modelos de editais padronizados.

2.5.7.13 Prefeitura Municipal de Muqui

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 03/07/2025, a controladoria do município enviou resposta, por e-mail, bem como documentação complementar, contendo a seguinte redação:

Boa tarde,

Continuamos a entender que utilizamos modelo próprio. Encaminho em anexo o modelo, que é utilizado como padrão, alterando apenas os dados de cada edital. Entretanto, colocamo-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento, visto que apesar de termos nossa opinião, os srs. podem possuir opinião diferente a nossa.

At.te

2.5.7.14 Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por protocolo, contendo a seguinte redação:

Em atenção ao Ofício nº 2379/2025-5, por meio do qual esse Egrégio Tribunal solicitou manifestação deste Município acerca dos achados relativos à ausência de modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, informamos que a Prefeitura Municipal de Pedro Canário reconhece e acolhe os apontamentos realizados, tendo ciência da necessidade de adequação às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhamos, anexa, a Manifestação Técnica nº 000033/2025, elaborada pelo Setor de Licitação, que contém os esclarecimentos solicitados, bem como propostas de adequação, prazos e sugestões operacionais que visam compatibilizar as exigências normativas com a realidade administrativa local.

Considerando a complexidade do processo de elaboração dos modelos próprios que envolve a participação conjunta do Setor de Licitação, da Procuradoria Geral e da Controladoria Municipal, bem como a necessidade de garantir a segurança jurídica, eficiência técnica e adequação à realidade administrativa local, pedimos e esperamos que seja deferido o prazo para a aplicação dos achados na forma manifestada pelo Setor de Licitação de Pedro Canário, de 01 (um) ano como o período necessário para a efetiva implementação das medidas, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa, conforme documento em anexo.

2.5.7.15 Prefeitura Municipal de Piúma

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Houve resposta, por e-mail em 09/07/2025, pela servidora Tamiris Schunck Santana, agente de contratação, informando:

Em cumprimento à solicitação apresentada através do Ofício 02379/2025-5 na qual solicita esclarecimentos quanto à submissão prévia de achados, compete-nos esclarecer, em atenção às exigências legais e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e transparência, esclarecemos que, até o presente momento, não foi implementada minuta padronizada para os instrumentos convocatórios e contratos relativos à contratação de obras e serviços de engenharia.

Ante as particularidades técnicas, orçamentárias e jurídicas, optou-se, até o momento, por elaborar minutas individualizadas, adaptadas à complexidade e às exigências de cada objeto contratual, de modo a assegurar maior segurança jurídica e melhor aderência às necessidades do Município.

Por oportuno, o Município tem buscado implementar a adoção de minutas padronizadas, como é no caso das aquisições, estando em seu cronograma de atividades a elaboração de minuta padrão para obras e serviços de engenharia, em conjunto com a assessoria jurídica e os setores técnicos competentes.

No mais, reiteramos que, havendo alguma orientação ou modelo de referência que possa ser indicado por esta Corte, seria de grande valia nesse momento, ante à limitação do Município quanto à matéria.

No mais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Tamiris Schunck Santana

Agente de Contratação

Mat. 11446

2.5.7.16 Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete do Prefeito, por e-mail em 09/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do ofício do Gabinete, OF/GAB/Nº474/2025, em que consta:

Em atenção ao Ofício nº 02379/2025-5, que nos cientifica sobre achados identificados no âmbito de auditoria realizada por essa Egrégia Corte, especialmente quanto à *ausência de evidência de instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia*, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos.

O Município de Ponto Belo/ES **discorda parcialmente do achado apontado**. Ainda que, de fato, não haja norma municipal específica que regule ou institua modelos padronizados próprios de editais para obras e serviços de engenharia, **tem sido prática recorrente da Administração adotar como referência os modelos disponibilizados pelo Governo Federal**, notadamente aqueles constantes no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>

Referidos modelos, elaborados por órgãos de reconhecida competência técnica e jurídica, servem como base para a elaboração dos editais no âmbito municipal, conferindo maior segurança jurídica e conformidade com a legislação vigente. A título de comprovação, os editais produzidos por esta municipalidade podem ser confrontados com os referidos modelos, estando disponíveis no Portal da Transparência, no seguinte link:

<https://pontobelo-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>

Ressaltamos, por fim, que a atual gestão municipal está em exercício há apenas seis meses, sendo compromisso do atual gestor regulamentar, até o final do exercício, a padronização e normatização dos instrumentos convocatórios, inclusive para obras e serviços de engenharia, com vistas à melhoria contínua da gestão pública e em consonância com as orientações deste Tribunal de Contas.

Reiteramos nossos votos de respeito e elevada consideração.

Marcos Coutinho Sant
 Aguida do
 Nascimento:14436483703

Assinado de forma digital por
 Marcos Coutinho Sant Aguida do
 Nascimento:14436483703
 Dados: 2025.07.09 09:29:38 -03'00'

MARCOS COUTINHO SANT'AGUIDA DO NASCIMENTO
 Prefeito Municipal

2.5.7.17 Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Houve resposta, por e-mail em 09/07/2025, pela servidora Selma Henriques (identificada como Assessora Técnica Especial do Setor de Licitação) no Ofício enviado em anexo, OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 01/2025, cujo arquivo em Word é denominado 01- Minutas Padronizadas:

É informado no corpo do e-mail:

Em atendimento ao Ofício 02379/2025-5, informamos que os achados de auditoria decorrentes da Instrução do Processo TC nº 00036/2025-1 condizem com a ausência de minutas de editais no âmbito desta Administração.

Dito isso, informamos que iniciamos, via Ofício/Licitação nº 01/2025, conforme anexo, a adoção de cada medida, no prazo de até 180 dias, a fim de elaborar as minutas pertinentes para padronização, visando a eficiência e celeridade administrativa.

At.te,

Selma Henriques

Consta no citado OFÍCIO/LICITAÇÃO Nº 01/2025, assinado pela mesma servidora, encaminhado ao Secretário de Administração, no tocante à citada adoção de medidas, as providências solicitadas a fim de solucionar a demanda:

[...]

Por oportuno, informo que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) realizou auditoria, de modo que verificou no decorrer da Instrução do Processo TC nº 00036/2025-1: ausência de evidência de modelos de minuta de editais específicos para obras e serviços de engenharia; e ausência de evidência de modelos próprios de minuta de editais, nem adoção das minutas do Poder Executivo Federal, consoante achados anexo.

Dito isso, objetivando incluir medidas que garantam maior eficiência e celeridade nos atos praticados por esta Administração, no tocante a padronização de minutas, solicitamos providências para edição de ato(s) a fim de padronizar os modelos que serão utilizados nos procedimentos licitatórios.

2.5.7.18 Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pela Controladoria Geral do Município por e-mail em 07/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do OFÍCIO CGM Nº 019/2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

1) Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

Resposta: A prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante ao responder ao levantamento, informou que não possui minuta de edital devido ao fato do modelo existente não ter sido aprovado em ato normativo, o que faz com que todas os processos licitatórios sejam encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para emissão do Parecer Jurídico. A Prefeitura optou-se inicialmente pela adoção das regulamentações federais, conforme [Decreto Municipal 4.689/2024](#), até adquirir experiência para aprovar a própria regulamentação, o que foi iniciado recentemente, onde serão instituídas as minutas de editais em geral e de obras.

2. Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Resposta: Conforme resposta anterior, a Prefeitura trabalha com modelo não instituído formalmente, o que será feito em breve, com a regulamentação da Lei 14.133/2024, sendo encaminhados todos os processos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer antes da publicação do edital.

3) Quanto à proposta de encaminhamento: A Prefeitura concorda com a proposta e acredita que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é suficiente para a instituição e aprovação das minutas dos editais.

Cordialmente,

JULIANO MASIOLI
Controlador Público Interno
Mat. 962407



Documento assinado digitalmente
JULIANO MASIOLI
Data: 07/07/2025 14:52:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

2.5.7.19 Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Foi encaminhado o Ofício 02379/2025-5, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 11340/2025-2, em que consta no Ofício nº 222/2025 – GPVP/ES, especificamente quanto a este achado:

Assunto: Resposta ao Ofício 02379/2025-5 – Submissão prévia de achados.

1. **CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício 02379/2025-5, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, relativo ao Processo TC 00036/2025-1, solicitando opinião quanto aos achados de auditoria, indicando se concorda ou não com cada achado, apresentando os esclarecimentos e justificativas pertinentes para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuíram para sua ocorrência e corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado pelos auditores de controle externo, submetemos humildemente à consideração de Vossa Excelência, dentro do prazo estabelecido, os motivos da discordância e fundamentos imprescindíveis para reanálise da situação.

2. O Ofício 02379/2025-5 solicitou opinião quanto aos seguintes achados de auditoria:

1. *Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia;*
2. *Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem adoção das minutas do Poder Executivo Federal.*

3. Com a devida vênia, informamos que não estamos de acordo com às propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de auditoria, tendo em vista que o Município de Vila Pavão é de pequeno porte, sendo inviável a instituição de modelos de minutas de editais ou adoção de minutas do Poder Executivo Federal.

4. Conforme explicitado no Ofício nº. 065/2025 GPVP/ES, o Município de Vila Pavão/ES é de pequeno porte, contando com aproximadamente 8.911 pessoas, de acordo com o Censo de 2022, disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es/vila-pavao.html>

5. Além disso, informamos que não existe Procuradoria Geral instituída no Município de Vila Pavão/ES, mas tão somente a Assessoria Técnica/ Jurídica, que é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsão da Lei Municipal 179/1997, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

6. Dessa forma, justificando de maneira bem objetiva, o Município de Vila Pavão não possui autoridade jurídica máxima, não sendo possível dispensar a análise jurídica na forma prevista no § 5º do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico".

7. Em outras palavras, pode-se concluir que o fato de inexistir autoridade jurídica máxima (Procurador-Geral) no Município de Vila Pavão, inviabiliza a aplicação do § 5º do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, sendo certo que as minutas de editais PADRONIZADOS devem ser previamente definidas por AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA, se existente, o que não se aplica em relação a Vila Pavão/ES, já que o Município não possui Procurador-Geral.

8. Do mesmo modo, verifica-se ser inviável a instituição de modelos de minutas de editais ou adoção de minutas do Poder Executivo Federal, que inegavelmente possui uma realidade totalmente distinta de um Município de 8.911 habitantes.

9. Apesar disso, o fato de não existir editais e minutas de contratos padronizados, tal circunstância não prejudica os processos licitatórios ou contratações efetuadas, muito pelo contrário, já que em todos os processos licitatórios, por não existir padronização de documentos, a Assessoria Jurídica Municipal emite parecer e se manifesta sobre os editais, minutas de contrato e demais documentos constantes dos autos, realizando análise pormenorizada de todos os documentos.

10. Ante o exposto, informamos que não concordamos com as propostas de encaminhamento apresentadas pela equipe de fiscalização, referentes aos achados, apresentando como proposta alternativa mais adequada que a Assessoria Jurídica de Vila Pavão/ES permaneça analisando individualmente os editais e minutas de contrato, sem necessidade de instituição de modelos, requerendo, humildemente, a reconsideração da decisão.

11. Na certeza de estar contribuindo para a consecução dos trabalhos desta Egrégia Corte de Contas no âmbito de sua competência e amparados nos princípios constitucionais da Administração Pública e da legislação vigente, elevo votos de estima e consideração.

JOAO

TRANCOSO:007837

45702

JOÃO TRANCOSO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
JOAO TRANCOSO:00783745702
Dados: 2025.07.08 14:17:42
+03'00'

Consta no citado Ofício nº 065/2025 – GPVP/ES

1. **CONSIDERANDO** o recebimento do **Ofício 00363/2025-1**, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, relativo à apresentação da equipe de fiscalização, objetivando fiscalizar as licitações de obras públicas através da análise dos modelos de minutas de editais, instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, prestamos os seguintes esclarecimentos.

2. Inicialmente convém informar que assumi a gestão do Município em 01/01/2025, bem como que o Município de Vila Pavão/ES é de pequeno porte, contando com aproximadamente 8.911 pessoas, conforme Censo de 2022, disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es/vila-pavao.html>

3. Nesse sentido, respondendo de maneira objetiva, o Município de Vila Pavão/ES ainda não possui padronização de documentos para o processo licitatório, tais como editais e minutas de contratos, o que não prejudica as contratações efetuadas, já que em todos os processos licitatórios, por não haver ainda a padronização de documentos, a Assessoria Jurídica Municipal se manifesta sobre os editais, minutas de contrato e demais documentos constantes dos autos, realizando análise pormenorizada de cada documento.

4. Outrossim, salientamos que estão sendo tomadas providências para que haja a padronização de editais e minutas de contrato pela Assessoria Jurídica Municipal, sugerindo-se esta municipalidade que seja concedido prazo de 6 (seis) meses para a padronização por ato administrativo dos documentos supracitados, à fim de que não sobrecarregue o quadro efetivo de advogados existentes no município e paralise o Setor de Licitação.

2.5.7.20 Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Colatina, Conceição da Barra, Dolores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Itaguaçu, Itapemirim, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Mimoso do Sul, Mucurici, Pancas, Pinheiros, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Vila Valério.

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso. Todavia, foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, para os entes supracitados, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.5.8 Conclusão do achado

2.5.8.1 Ministério Público do ES

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.2 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.3 Prefeitura Municipal de Águia Branca

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.4 Prefeitura Municipal de Apiacá

Considerando o ofício de resposta da prefeitura, em que informa que foram adotados modelos da AGU, **afasta-se o achado** referente a ausência de evidência instituição de modelos próprios de minutas de editais ou de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

2.5.8.5 Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.6 Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.7 Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.8 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.9 Prefeitura Municipal de Castelo

Após a submissão de achados, a prefeitura de Castelo, que até o momento não havia respondido às solicitações deste Tribunal, enviou documento, por e-mail, identificado como sendo, supostamente, um modelo de Minuta de Edital. Ao analisar o referido documento percebe-se que se trata de Edital de um caso concreto em que constam as especificações do objeto licitado (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NO BAIRRO SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE CASTELO/ES). Sendo assim, **mantém-se o achado** quanto à ausência de evidência de instituição de modelos de Minutas de Editais ou adoção dos modelos do Poder Executivo Federal.

2.5.8.10 Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.5.8.11 Prefeitura Municipal de Guarapari

Considerando a resposta e a documentação encaminhada, **mantém-se o achado constatado.**

2.5.8.12 Prefeitura Municipal de Montanha

Por manifestar concordância com as indicações, **mantém-se o achado.**

2.5.8.13 Prefeitura Municipal de Muqui

Considerando o modelo de Edital de Concorrência Eletrônica recebido por esta equipe de auditoria, após a fase de submissão prévia de achados, **afasta-se o achado** em questão.

2.5.8.14 Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Como foi solicitado dilação de prazo para cumprimento das determinações, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado**.

2.5.8.15 Prefeitura Municipal de Piúma

Conforme consta na resposta, é confirmado ainda não ter sido implementada a padronização de modelos de minutas para obras e serviços de engenharia. Informa ainda que o município apresenta particularidades e por isso optou até o momento por elaborar minutas individualizadas. Finaliza, informando que o município tem buscado implementar a adoção de minutas padronizadas e pedindo indicação de modelo de referência.

Reitera-se, em virtude da resposta parecer ter sido em relação à padronização de minutas referentes a Obras e Serviços de Engenharia, este achado informa não ter sido apresentadas evidências da instituição ou adoção de modelos de minutas padronizadas, não somente referentes a esse tipo de contratação.

Quanto à indicação, sugere-se os modelos da AGU, disponibilizados no link:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenca>

Em função dos motivos expostos, **permanece o achado**.

2.5.8.16 Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Conforme consta na resposta, é informado haver discordância parcial do achado apontado. Argumenta-se que, embora, de fato, não haja norma municipal específica que regulamente ou institua modelos padronizados próprios, tem sido prática

recorrente adotar como referências os modelos disponibilizados pelo Governo Federal, notadamente os constantes no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

Quanto ao link, observa-se que mesmo não é acessível, devido à falta de um hífen ente “ptbr”, sendo o correto, portanto:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>.

É ressaltado que os referidos modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União (órgão de reconhecida competência técnica e jurídica), servem como base para a elaboração dos editais. A fim de comprovação da utilização como base em seus editais, sugere que sejam confrontados os editais produzidos pela Prefeitura com os modelos da AGU, informando o link onde são disponibilizados:

<https://pontobelo-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>

Por fim, ressalta que a atual gestão está em exercício há apenas 6 meses, sendo compromisso, até o final do exercício, a padronização e normatização dos instrumentos convocatórios, inclusive os referentes a obras e serviços de engenharia.

Quanto ao argumentado, faz-se necessárias algumas observações.

Como bem pontuado, a adoção de minutas do Poder Executivo Federal é uma das possibilidades admitidas para a padronização de modelos, conforme artigo 19, inciso IV da NLLC.

Porém, ao analisar a página do link do município no campo descrição, verifica-se tratar de editais de casos concretos (publicados) e não de modelos de minutas padronizadas pelo município. Exemplificativamente:

Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos	Tamanho
	Anual	23/06/2025	2025	Não se Aplica	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 FMS - Contratação de empresa especializada para aquisição de Insumos hospitalares EDITAL	EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO (1).pdf	373.35 KB

Figura 4: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela prefeitura.

Ademais, para a adoção dos modelos, faz-se necessária a devida publicação em veículo oficial, instituindo e informando o devido regramento para a utilização dos modelos adotados. O mesmo em relação à instituição de modelo próprios. Nesse caso, sendo necessários, ainda, os devidos auxílios/pareceres dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Quanto à sugestão de confrontação dos modelos com os editais produzidos, conforme já informado, o objetivo desta fiscalização é verificar se os municípios possuem os modelos, conforme previsão legal. A análise da adequação dos mesmos à Nova Lei de Licitações e Contratos, foi feita em parte dos modelos já instituídos, tendo sido selecionados por amostragem, conforme metodologia apresentada, não fazendo parte da amostra o município de Ponto Belo.

Por fim, compreende-se quanto às particularidades, dificuldades encontradas e necessidades de cada ente para realizar a padronização, sendo proposto o prazo de 180 dias para o atendimento ao que requer a Lei.

Em função dos motivos expostos, **permanece o achado.**

2.5.8.17 Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Conforme consta na resposta, é reconhecido que os achados apresentados condizem e informado que medidas serão adotadas para regularização, tendo sido solicitadas providências ao Secretário de Administração, no tocante à padronização de modelos de minutas.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.5.8.18 Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Conforme consta na resposta, a Prefeitura informa ter respondido ao levantamento não possuir minuta de edital por não ter sido aprovado em ato normativo. Informa que optou inicialmente pela adoção das regulamentações federais

Consta no e-mail de 19/02/2025, resposta ao questionário, que há minutas de modelos, porém não aprovadas, passando todos os processos licitatórios e de contratação direta pela Procuradoria-Geral.

Por fim, a Prefeitura concorda com a proposta de encaminhamento e informa que acredita que o prazo de 180 dias é suficiente.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.5.8.19 Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Conforme consta na resposta, tacitamente neste e formalmente no citado Ofício 065/2025 (enviado na fase de planejamento, em atendimento à solicitação da equipe), concordam com o achado. Porém, informam não estarem de acordo com as propostas de encaminhamento. Argumenta-se ser inviável a instituição, elencando os seguintes motivos: 1º) por ser o município de pequeno porte, conforme explicitado no Ofício nº 065/2025 GPVP, torna inviável a instituição de modelos de minutas ou adoção de minutas do Poder Executivo Federal, *“que inegavelmente possui uma realidade distinta de um Município de 8.911 habitantes”*, 2º) não existir Procuradoria Geral instituída no município, estar amparado pelo art. 53 da Lei 14.133/2021. Afirma ainda, que embora não tenha modelos padronizados, isso não prejudica os processos licitatórios ou contratações efetuadas, muito pelo contrário, pois a 3º) *“Assessoria Jurídica Municipal [...] se manifesta [...], realizando análise pormenorizada de todos os documentos”*.

Diante do exposto, embora alegações feitas, não há respaldo legal para que o município se abstenha de instituir modelos padronizados. Ademais, a ausência de padronização, não somente fere a Lei, por conseguinte, o princípio da legalidade, mas também os princípios da eficiência, do interesse público, da celeridade e da economia, à medida em que, conforme justificado, todos os documentos passam a ser analisados

pelo jurídico, demandando reiteradamente o tempo e custo daquele setor, ao analisar em questões análogas.

Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, **permanece o achado.**

2.5.8.20 Prefeituras Municipais de Baixo Guandu, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Colatina, Conceição da Barra, Dolores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Itaguaçu, Itapemirim, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Mimoso do Sul, Mucurici, Pancas, Pinheiros, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Vila Valério.

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.5.9 Proposta de encaminhamento

2.5.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes para os quais não foi identificada evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção dos modelos do Poder Executivo Federal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a devida instituição desses modelos, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observando os achados apresentados no Relatório de Auditoria resultante desta fiscalização.

Nesse sentido, os modelos a serem instituídos deverão:

- a) ser elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno;
- b) ter sua adoção formalizada por meio de ato normativo regularmente publicado em veículo oficial;
- c) contemplar todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na Lei nº 14.133/2021;
- d) ser acompanhados de modelos complementares, tais como minuta de contrato, termo de referência e documentos técnicos aplicáveis a obras e serviços de engenharia (matriz de riscos, orçamento, cronograma, eventograma, memorial descritivo, entre outros);
- e) observar o conteúdo mínimo exigido para os editais, conforme os artigos 9º, inciso I; 15; 25, caput e § 7º; 46, § 9º; 56, § 5º; 63, § 1º; 67, inciso V e § 2º; 92; e 140 da referida norma legal;
- f) abster-se de inserir cláusulas que contenham:
 - i. vedação genérica à participação de consórcios;
 - ii. exigência de comprovante de quitação junto a conselhos de classe como critério de habilitação;
 - iii. exigências cujo atendimento demande custos prévios aos licitantes, em desacordo com os princípios da isonomia e da competitividade.

A comprovação do cumprimento desta determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação oficial.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Vila Valério - 01.619.232/00019-5

Prefeitura Municipal de Água Branca - 31.796.584/00018-7

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte - 31.796.626/00018-0

Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua - 27.165.620/00013-7

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - 27.167.436/00012-6

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu - 27.165.737/00011-0

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - 27.167.360/00013-9

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - 27.165.745/00016-7

Prefeitura Municipal de Castelo - 27.165.638/00013-9

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra - 27.174.077/00013-4

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/00011-0

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

Prefeitura Municipal de Fundão - 27.165.182/00010-7

Prefeitura Municipal de Guaçuí - 27.174.135/00012-0

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - 04.217.786/00015-4

Prefeitura Municipal de Itaguaçu - 27.167.451/00017-4

Prefeitura Municipal de Itapemirim - 27.174.168/00017-0

Prefeitura Municipal de Laranja da Terra - 31.796.097/00011-4

Prefeitura Municipal de Mantenópolis - 27.167.345/00019-0

Prefeitura Municipal de Marataízes - 01.609.408/00012-8

Prefeitura Municipal de Montanha - 27.174.051/00019-6

Prefeitura Municipal de Mucurici - 27.174.069/00019-8

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - 27.174.119/00013-7

Prefeitura Municipal de Pinheiros - 27.174.085/00018-0

Prefeitura Municipal de Piúma - 27.165.695/00011-8

Prefeitura Municipal de Pancas - 27.174.150/00017-8

Prefeitura Municipal de Ponto Belo - 01.614.334/00011-8

Prefeitura Municipal de Pedro Canário - 28.539.872/00014-1

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - 27.165.703/00012-6

Prefeitura Municipal de Rio Bananal - 27.744.143/00016-4

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul - 27.165.711/00017-2

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - 36.350.312/00017-2

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha - 27.174.143/00017-6

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã - 01.612.865/00017-1

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - 31.723.497/00010-8

Prefeitura Municipal de Vila Pavão - 36.350.346/00016-7

2.6 A6(Q3) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que formaliza a adoção os modelos do Poder Executivo Federal.

2.6.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Constituição federal - art. 37.

2.6.2 Objetos

Cópias dos modelos adotados do Poder Executivo Federal, com indicação do órgão federal adotado como referência

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Normativo interno do órgão (cópia de comunicação/publicação de portaria, resolução, etc.), em que conste a publicação oficial da adoção dos modelos do Poder Executivo Federal

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

2.6.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 13/06/2025.

Considerando o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, os órgãos da Administração deverão instituir modelos de Minutas de Editais, admitida a adoção dos modelos do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos. Ademais, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, deverão ser observados, entre outros, os **princípios da legalidade, da transparência e da publicidade**. Desse modo, a fim de garantir a observância aos princípios supracitados, entende-se que mesmo que seja realizada a adoção dos modelos do Poder Executivo Federal, o ato que formaliza a adoção dos modelos deve ser publicado oficialmente, garantindo a transparência e a formalidade do ato administrativo.

Sendo assim, para os entes que adotaram modelos de minutas de editais do Poder Executivo Federal, e com base nos princípios da transparência e da publicidade, é necessário que haja evidência da publicação oficial do ato de adoção dos referidos modelos. Deste modo, com o objetivo de verificar o cumprimento dessa exigência legal, esta equipe de auditoria analisou as respostas e documentações recebidas, conforme análise realizada na Planilha de verificação ([Apêndice 00107/2025-1](#)).

A partir da análise realizada pela equipe de auditoria foi possível constatar que, dos 82 entes fiscalizados, **31** enviaram modelos próprios de Minutas de Editais que são utilizados pelos setores de licitações e **7** adotaram modelos do Poder Executivo Federal. Vale salientar ainda que dos 82 entes fiscalizados, 75 responderam ao questionário e/ou enviaram as documentações solicitadas. Após a fase de submissão prévia de achados, a Prefeitura Municipal de Castelo — que até então não havia respondido às solicitações encaminhadas por este Tribunal — enviou, por e-mail, documento que foi identificado como sendo, supostamente, um modelo de minuta de edital, mas ao analisar a documentação verificou-se de tratar de caso concreto. Desse modo, destaca-se **os 6 municípios que não responderam às solicitações deste tribunal**, ou seja, não responderam ao questionário enviado, nem aos ofícios solicitando os documentos: ~~Castelo~~, Conceição da Barra, Guaçuí, Pedro Canário, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Mateus.

Dos **7** entes fiscalizados que adotaram modelos do Poder Executivo Federal, **3** apresentaram normativo interno, publicado oficialmente, que formalize a adoção dos

modelos, sendo que para os demais não há evidência da publicação oficial do ato. Apresenta-se no quadro a seguir o detalhamento das unidades gestoras que adotaram modelos do Poder Executivo Federal.

Quadro 9 – Situação das entidades fiscalizadas quanto à publicação do ato que formaliza a adoção dos Modelos do Poder Executivo Federal.

Situação:	Entidades:	Quantidade:
Adotaram modelos do Poder Executivo Federal e há evidência da publicação oficial do ato de adoção dos modelos.	Anchieta, Divino de São Lourenço e Jerônimo Monteiro .	3
Adotaram modelos do Poder Executivo Federal, mas não há evidência da publicação oficial do ato de adoção dos modelos.	Apiacá , Itarana, Jaguaré, ~~Jerônimo Monteiro~~ e Muniz Freire	4

Fonte: Elaborado pela equipe.

Destaca-se que, após a fase de submissão de achados, com base nas respostas e documentações fornecidas, houve alterações para a situação das seguintes unidades gestoras: Prefeituras Municipais de Apiacá e Jerônimo Monteiro.

Em função da constatação de ter havido a adoção de modelos do Poder Executivo Federal, registra-se também a importância de haver auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno também para esses casos, e não somente nos casos de instituição de modelos próprios, em função de eventuais e naturais necessidades de adequações do modelo do Poder Executivo Federal a cada realidade. Vale salientar ainda que, no modelo devem estar destacadas as cláusulas que podem ser editadas pelo próprio setor de licitações: objeto da licitação, datas, preços, bem como as cláusulas que permitem escolha entre redações alternativas contidas no modelo: critérios de julgamento, modo de disputa, etc.

Sendo assim, em relação às prefeituras que adotaram modelos do Poder Executivo Federal, mas não há evidência da publicação oficial do ato de adoção dos modelos, destaca-se a seguir as ponderações realizadas pela equipe de auditoria.

As Prefeituras Municipais de Itarana, ~~Jerônimo Monteiro~~ e Muniz Freire responderam ao questionário enviado informando que “Sim, foram adotadas minutas do Poder Executivo Federal, apesar de não elaborados modelos próprios” e que “Não, não houve publicação oficial”. Ademais, dentre a documentação recebida por esta equipe de auditoria, não fora identificada evidência da publicação oficial do ato que formaliza a adoção dos modelos de minutas de Editais do Poder Executivo Federal. Após a fase de submissão de achados, a prefeitura de Jerônimo Monteiro apresentou documentação comprobatória, afastando-se o achado em questão.

A Prefeitura Municipal de Jaguaré enviou para esta equipe de auditoria ofício de resposta às solicitações (OFÍCIO/GAB/PMJ Nº 032/2025), no qual consta a seguinte informação:

O referido órgão utilizou, como referência, os modelos de editais disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), acessíveis no seguinte link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>, os quais foram devidamente adaptados à realidade municipal.

Todavia, dentre a documentação recebida por esta equipe de auditoria, não fora identificada evidência da publicação oficial do ato que formaliza a adoção dos modelos de minutas de Editais do Poder Executivo Federal.

Considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Apicá ao ofício de submissão 02379/2025-5, em que afirma que foram adotados modelos de Minutas de Editais da AGU, foram analisadas as documentações encaminhadas. Todavia, dentre a documentação recebida não foi identificada documentação comprobatória da publicação oficial do ato que formaliza a adoção dos modelos da AGU. Ademais, fora informado, no ofício de resposta OF/PMA/CGM Nº 009/2025, pelo representante da Prefeitura que os modelos não foram regulamentados como edital padrão. Destaca-se que a Prefeitura de Apicá não havia sido considerada anteriormente dentre os casos que adotaram modelos do Poder Executivo Federal, tendo em vista a resposta da prefeitura ao questionário enviado (questão 9 do questionário, coluna AD da Planilha de verificação elaborada pela equipe de auditoria, conforme [Apêndice 00107/2025-1](#)). Sendo assim, após resposta da prefeitura à submissão de achados,

Apiacá enquadra-se na situação dos entes que adotaram modelos do Poder Executivo Federal, mas não há evidência da publicação oficial do ato de adoção dos modelos.

2.6.4 Causas

2.6.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.6.5 Efeitos

2.6.5.1 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica por descumprimento do princípio da publicidade, conforme exige a Lei 14.133/2021.

2.6.6 Evidências

Respostas ao questionário enviado pela equipe (ANEXO 03665/2025-3)

Planilha de Verificação - elaborada pela equipe (APÊNDICE 00107/2025-1)

Respostas às solicitações: questionário e documentos - A6 (ANEXO 03796/2025-1)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE1 e 2 (ANEXO 03777/2025-9)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE3 (ANEXO 03778/2025-3)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE4 (ANEXO 03779/2025-8)

RESPOSTAS AOS OFÍCIOS DE SUBMISSÃO-PARTE 5 e 6 (ANEXO 03780/2025-1)

2.6.7 Esclarecimentos do fiscalizado

2.6.7.1 Prefeitura Municipal de Jaguaré

Foi encaminhado o Ofício 02385/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por protocolo, com a seguinte redação:

Conforme já encaminhado por meio do Ofício/GAB/PMJ nº 032/2025, a Administração Municipal de Jaguaré tem utilizado, como referência, os modelos de minutas de editais disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), os quais são acessíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>, devidamente adaptados à realidade local.

Contudo, reconhece-se que não houve, até o presente momento, a formalização por meio de ato normativo publicado oficialmente quanto à adoção desses modelos, nos termos exigidos pelo art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, manifestamos **concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela equipe de auditoria** e informamos que o Município adotará as providências necessárias para a elaboração e publicação oficial do respectivo ato normativo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme proposto.

Após a publicação, será encaminhada a este Tribunal a documentação comprobatória exigida.

2.6.7.2 Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Foi encaminhado o Ofício 02385/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 08/07/2025, a controladoria do município enviou resposta da Secretária Municipal de Compras e Licitações, por e-mail, contendo a seguinte redação:

A Controladoria

Informo que o órgão adapta os modelos de editais disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), à realidade do município.

(link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>).

A oficialização da adoção dos modelos consta no Decreto Municipal Nº 7.405/2024, que regulamenta, no âmbito do poder executivo do Município de Jerônimo Monteiro-ES, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos.

(link: <https://www.jeronimomonteiro.es.gov.br/downloads/categoria/regulamentos/46>).

“Art. 195- O Município de Jerônimo Monteiro poderá aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei nº 14.133/2021, sempre que não dispor de regulamento próprio, ou ainda subsidiariamente para resolução de casos omissos.”

Em, 07/07/2025.


Nara de Bastos Neves
Secretária Municipal de Compras e Licitações

2.6.7.3 Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Foi encaminhado o Ofício 02385/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 09/07/2025, a Prefeitura enviou ofício, por e-mail, contendo a seguinte redação:

Em atenção ao Ofício nº 02385/2025-1, esta Administração manifesta concordância com o achado apontado pela equipe de auditoria, no que tange à ausência de publicação oficial do ato que formaliza a adoção dos modelos de minutas do Poder Executivo Federal.

Reconhecemos a pertinência da observação e a necessidade de observância ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Informamos que serão adotadas as providências cabíveis para suprir a omissão identificada, com o compromisso de promover a devida formalização e publicação oficial no prazo proposto de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme recomendação da equipe de fiscalização.

2.6.7.4 Prefeitura Municipal de Itarana

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso, todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, para a prefeitura de Itarana, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.6.8 Conclusão do achado

2.6.8.1 Prefeitura Municipal de Jaguaré

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.6.8.2 Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Considerando os esclarecimentos apresentados e considerando que o art. 195 do Decreto Municipal nº 7.405/2024, citado na resposta da prefeitura, encontra-se nas Disposições Finais e Transitórias do referido decreto, **afasta-se o achado constatado.**

2.6.8.3 Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Por manifestar concordância com as indicações e com o prazo proposto, **mantém-se o achado.**

2.6.8.4 Prefeitura Municipal de Itarana

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, **mantém-se o achado.**

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

2.6.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes que adotaram modelos do Poder Executivo Federal e não há evidência da publicação oficial do ato de adoção dos modelos, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam sua devida publicação, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação em veículo oficial.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Itarana - 27.104.363/00012-3

Prefeitura Municipal de Jaguaré - 27.744.184/00015-0

Prefeitura Municipal de Muniz Freire - 27.165.687/00017-1

Prefeitura Municipal de Apiacá - 27.165.604/00014-4

2.7 A7(Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

2.7.1 Critérios

Decreto - 1939-R/2007, art. 1º.

Lei complementar Estadual - 88/1996, art. 3º, XVII, § 2º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.7.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital do Poder Executivo Estadual para Obras e Serviços de Engenharia na modalidade Concorrência Eletrônica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.7.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração com **competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir (minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados **e de outros documentos**, inclusive modelos de documentos técnicos de engenharia no caso de contratação de obras e serviços). Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos também os modelos de documentos técnicos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando a competência e atividade de cada órgão: termo de referência, cronograma, eventograma, memorial descritivo, etc.

Cabe destacar que, conforme o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. Assim, compreende-se que também devem ser instituídos modelos dos documentos técnicos que o integram e especificam o objeto, de modo a garantir a uniformização, a qualidade técnica e a conformidade dos procedimentos licitatórios. No caso de obras e serviços de engenharia, esses documentos incluem, entre outros, matriz de riscos, orçamento, cronograma, eventograma e memorial descritivo. Especificamente quanto ao eventograma — entendido como a sistemática de medição e pagamento vinculada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro e ao alcance de metas de resultado, conforme o art. 46, § 9º, da NLLC —, destaca-se que o Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, versão 2.0, p. 372) apresenta exemplo prático de sua aplicação. Ademais, conforme o art. 145 da referida lei, não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais associadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, o que reforça a necessidade de estruturação adequada do modelo de medição e pagamento.

Conforme resposta da SEGER, através do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025, de 17 de fevereiro de 2025 (Anexo), foi informado que *“as minutas padronizadas se encontram disponibilizadas por meio do site da PGE, nos seguintes links: <https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas> e <https://pge.es.gov.br/concorrencia-lei-14-133-2021>”*.

Ao analisar o conteúdo das páginas, verifica-se através do primeiro link já haver diversos modelos padronizados destinados a serviços, aquisição de bens, locação: pregão, inclusive os destinados à participação exclusiva de Microempreendedor Individual e Empresa de Pequeno Porte, conforme prints a seguir:

The screenshot shows the website of the Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES). The main navigation bar includes links to 'Portal do Governo', 'Enunciados', and 'Notícias'. A search bar is located on the right. The left sidebar contains a menu with options like 'Página Principal', 'Institucional', 'Contato', 'Legislação e normas', 'Licitações', 'Serviços aos cidadãos', 'Escola Superior (ESPE)', 'Unidade Executora de Controle Interno (UECI)', 'COVID-19: Guia jurídico', 'Agenda do Procurador-Geral', 'Regularize Capixaba', 'Advogados Dativos', 'Câmara de Resolução de Conflitos', 'Dívida Ativa', 'Estrutura', and 'Minutas padronizadas'. The 'Minutas padronizadas' section is expanded, showing a list of templates for electronic bidding (pregão eletrônico).

Conteúdo	Atualização	Formato	Tamanho	
Pregão - serviços de nutrição e alimentação do sistema prisional - preparação nas dependências do contratante	27/02/2023	docx	157 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de nutrição e alimentação do sistema prisional - preparação nas dependências da contratada	27/02/2023	docx	126 kB	BAIXAR
Pregão - locação de veículos	22/11/2019	docm	60 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de bens	22/11/2019	docm	63 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de medicamentos	22/11/2019	docm	57 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de pães e café	22/11/2019	docm	52 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de café	22/11/2019	docm	56 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de limpeza	22/11/2019	docm	99 kB	BAIXAR
Pregão - serviços SEM dedicação exclusiva de mão de obra - contínuos ou não contínuos - AMPLA	12/05/2021	docm	73 kB	BAIXAR
Pregão - locação de equipamentos	22/11/2019	docm	58 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de guarda e vigilância	22/11/2019	docm	92 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de manutenção em ar condicionado	18/12/2019	docx	66 kB	BAIXAR
Pregão - Serviços de manutenção de equipamentos medico-hospitalares	18/12/2019	docx	78 kB	BAIXAR

Figura 5: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela entidade fiscalizada - <https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas-> parte 1.

pge.es.gov.br/minutas-padronizadas

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Transparência | Acesso à Informação | Ouvidoria | Administrador

PGE/ES

Portal do Governo Enunciados Notícias

Buscar

Pregão - Serviços de manutenção de equipamentos medico-hospitalares 18/12/2019 docx 78 kB BAIXAR

Participação exclusiva ME-EPP

Conteúdo	Atualização	Formato	Tamanho	
Pregão - aquisição de medicamentos - restrita ME-EPP	22/11/2019	docm	58 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de pães e café - restrita ME-EPP	22/11/2019	docm	52 kB	BAIXAR
Pregão - locação de equipamentos - restrita ME-EPP	22/11/2019	docm	57 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de café - restrita ME-EPP	22/11/2019	docm	55 kB	BAIXAR
Pregão - locação de veículos - restrita ME-EPP	22/11/2019	docx	57 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de guarda e vigilância - restrita ME-EPP	22/11/2019	docm	90 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de limpeza - restrita ME-EPP	22/11/2019	docm	97 kB	BAIXAR
Pregão - serviços SEM dedicação exclusiva de mão obra - contínuos ou não - restrita ME-EPP	12/05/2021	docm	71 kB	BAIXAR
Pregão - aquisição de bens - restrita ME-EPP	10/12/2019	docm	62 kB	BAIXAR
Pregão - serviços de manutenção em ar condicionado - restrita ME-EPP	18/12/2019	docx	68 kB	BAIXAR
Pregão - Serviços de manutenção de equipamentos medico-hospitalares - restrita ME-EPP	18/12/2019	docx	77 kB	BAIXAR

Apresentação e orientação de uso
 Editais, TR, habilitação e contratos
 Contratação direta (Lei 14.133/2021)
 Convênios e congêneres (atualizado)
 Termos Aditivos e outros (em atualização)
 Outras minutas
Modelos da Lei 8.666/1993 (desatualizados)
 Concorrência
 Contratação por dispensa ou inexigibilidade
 Convênios e instrumentos congêneres
Pregão eletrônico
 Pregão eletrônico p/ registro de preços
 Termo Aditivo e outros
 Tomada de preços
 Tópicos extras para modulação dos editais
 Corregedoria-Geral
 Programa de Integridade
 Publicações
 Comunicação Social
 RH/Institucional

Figura 6: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela entidade fiscalizada - <https://pge.es.gov.br/minutas-padronizadas-> parte 2.

Foi verificado inclusive ter havido mais inserções de modelos durante a realização da auditoria, demonstrando haver uma sistemática de evolução e incremento de modelos.

Porém, ao consultar o segundo link “<https://pge.es.gov.br/concorrenca-lei-14-133-2021>”, referente a modelos para concorrência <consulta em 08/05/2025 às 14h22min> o endereço não é encontrado:

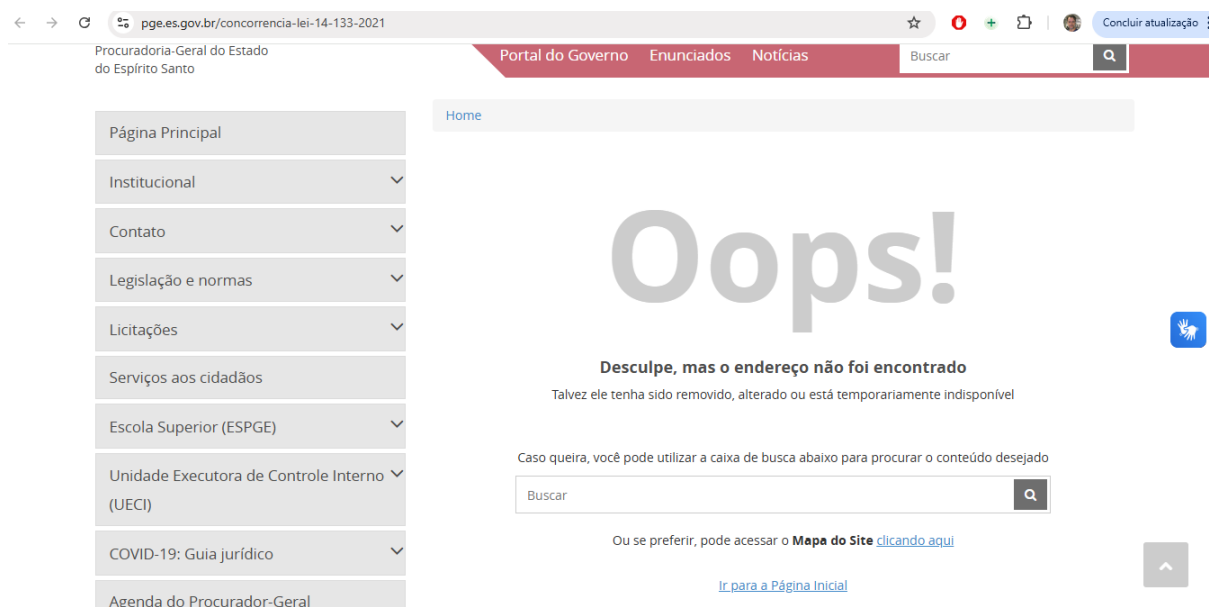


Figura 7: Acesso ao endereço eletrônico disponibilizado pela entidade fiscalizada - <https://pge.es.gov.br/concorrencia-lei-14-133-2021>.

Através do site da PGE, verifica-se que o link atual é “<https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-e-contratos>”.

Verifica-se constar os seguintes modelos:

The screenshot shows the website of the Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES). The main navigation bar includes links to 'Portal do Governo', 'Enunciados', and 'Notícias'. A search bar is also present. The sidebar on the left lists various services and documents, with 'Minutas padronizadas' highlighted. The main content area is titled 'Editais, TR, habilitação e contratos' and displays a table of available documents.

Conteúdo	Atualização	Formato	Tamanho	
edital de PREGÃO - com ou sem ARP	20/02/2025	dotm	62 kB	BAIXAR
edital de CONCORRÊNCIA - com ou sem ARP	20/02/2025	dotm	63 kB	BAIXAR
TR e HABILITAÇÃO de COMPRAS	20/02/2025	dotm	53 kB	BAIXAR
TR e HABILITAÇÃO de SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20/02/2025	dotm	48 kB	BAIXAR
TR e HABILITAÇÃO de SERVIÇOS	20/02/2025	dotm	51 kB	BAIXAR
CONTRATO de COMPRAS e SERVIÇOS	20/02/2025	dotm	42 kB	BAIXAR
CONTRATO de SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20/02/2025	dotm	65 kB	BAIXAR
Tópicos extras - habilitação econômico-financeira	20/02/2025	dotm	24 kB	BAIXAR
Tópicos extras - consórcios	20/02/2025	dotm	26 kB	BAIXAR
edital de CONCORRÊNCIA para OBRAS com CONTRATO e ARP - completo	20/02/2025	dotm	136 kB	BAIXAR
DER - edital de CONCORRÊNCIA para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA com CONTRATO e ARP - completo	20/02/2025	docm	794 kB	BAIXAR
Edital de leilão de bens móveis	04/04/2025	docx	63 kB	BAIXAR

Figura 8: Acesso ao endereço eletrônico atualizado - <https://pge.es.gov.br/editais-tr-habilitacao-e-contratos>.

Portanto, quanto aos modelos específicos para obras, constata-se haver padronização do modelo de concorrência eletrônica.

De fato, o modelo de concorrência eletrônica apresentado é destinado especificamente a obras e serviços de engenharia, conforme consta no item 1.3 do Modelo de Minuta de Edital.

Todavia, há regras que o Modelo de Minuta de Edital informa constarem no Termo de Referência. É informado ainda que ele acompanha e é parte integrante do edital, por exemplo nos itens 1.1 e 1.2 na página 107 de 148 e na página 28 de 148 do Modelo.

O Modelo de Minuta de Edital informa estarem no Termo de Referência, por exemplo, as seguintes regras: Itens 13.6 “sanções podem constar no Termo de contrato ou no

Termo de Referência”, 14.2 e 14,3 “condições de subcontratação”, 15.1 “condições da visita técnica”.

Conforme consta no próprio Anexo I do Modelo de Minuta de Edital, na página 28 de 148, os documentos e as respectivas informações a seguir só são estabelecidas no termo de referência das obras a serem contratadas (caso concreto), não havendo modelos referenciais, a serem seguidos, dos seguintes documentos e possibilidades de exigências/regras:

- ✓ **Anteprojeto / Projeto Básico;**
- ✓ **Anexo I-A - Termo de Referência;**
- ✓ **Anexo I-B - Declaração Planejamento;**
- ✓ **Anexo I-C – Quadros Habilitação;**
- ✓ **Anexo I-D- Matriz de Risco**
- ✓ **Anexo I-E - Orçamento Referencial / Planilha de Eventos;**
- ✓ **Anexo I-F – Cronograma/eventograma, curva “s”, critérios de pagamento e gráfico de Gantt (quadros 01, 02 e 03)**
- ✓ **Anexo I-G - Memorial descritivo para elaboração de Projetos (diretrizes para elaboração e apresentação dos projetos Básicos e Executivos de Engenharia – escopo da presente contratação).**

Além das regras, é informado no Modelo de Minuta de Edital que determinadas informações deverão constar e justificativas deverão ser feitas no referido termo, a exemplo: itens 1 “Especificações do objeto”, 1.10 “A justificativa da escolha do critério de julgamento”, 2.7.2 “A justificativa da vedação de participação em consórcio”, 7.21.4 “A justificativa para alteração do prazo para que o licitante mais bem classificado envie de proposta”.

Além dessas regras, na nota explicativa constante na página 28 de 148 do Modelo de Minuta de Edital é informado que também devem constar no Termo de Referência:

Deve constar no Termo de Referência: definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; fundamentação e justificativa da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; descrição da solução como um todo,

considerado todo o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; adequação orçamentária; modalidade de licitação; regime de execução adotado; justificativa das exigências habilitatórias e contratuais específicas; justificativa técnica ou econômica para contratação em lote único ou mais; justificativa técnica das exigências de qualificação técnica propostas para a licitação; informações sobre a possibilidade da participação de consórcios e sobre as restrições de subcontratação; critérios de avaliação da proposta técnica, em licitação técnica e preço; definição e justificativa dos critérios de reajustamento; outras informações necessárias a contratação pretendida.

No entanto, ao tentar acessar tal termo no link indicado na página 28 de 148 do modelo de edital "<https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Index>" não consta modelo de termo de referência, levando ao portal de licitações do DER-ES.

Constam também no Anexo IV - Modelo de Minuta de Termo de Contrato menção a informações que constam no Termo de Referência. Dentre elas: item 6.5 "critérios de medição", 14.14.1 "disposições acerca do planejamento da obra", 14.25 "observações pela contratada do que dispõe o Termo de Referência", 22.2 e 22.3 "disposições acerca da subcontratação".

Importante ressaltar, conforme consta no art. 3º, Inciso XVII, § 2º da Lei Complementar Estadual 88 de 1996 e art. 1º do Decreto 1939 Estadual de 2007, que devem ser padronizados e aprovados pela Procuradoria Geral do Estado – PGE "*quaisquer instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória*" e não somente o modelo de Minuta de Edital e Contrato. Neste caso, por se tratar de Obras e Serviços de Engenharia, entende-se necessária a padronização pela PGE dos documentos que compõem o anexo I - Termo de Referência, que constituem a

coletânea de documentos técnicos de engenharia da obra, incluindo, a exemplo, os documentos constantes no Modelo de Minuta de Edital, na página 28 de 141:

Anexo I-A - Termo de Referência; Anexo I-B - Declaração Planejamento; Anexo I-C – Quadros Habilitação; Anexo I-D- Matriz de Risco; Anexo I-E - Orçamento Referencial / Planilha de Eventos; Anexo I-F – Cronograma/eventograma, curva “s”, critérios de pagamento e gráfico de Gantt (quadros 01, 02 e 03); Anexo I-G - Memorial descritivo para elaboração de Projetos (diretrizes para elaboração e apresentação dos projetos Básicos e Executivos de Engenharia – escopo da presente contratação).

Deverá ser verificada a pertinência dos regramentos, no tocante à pertinência da estrutura apresentada e itens constantes e feita a disponibilização no sítio eletrônico do órgão.

Sendo assim, ao não ser instituído Modelo de Termo de Referência específico para obras, não há evidência de previsão de regras essenciais, possíveis de constar no mesmo, como exemplo as anteriormente citadas, representando inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV, e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

Deve-se, portanto, haver a instituição de modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços de Engenharia. Embora não seja órgão que se dedique à atividade fim de realização de Obras e Serviços de Engenharia, entende-se que devem ser analisadas pela PGE, conforme determinação e vontade do Legislador, as questões que lhe são pertinentes, analisando o contido no Termo de Referência e em todos os seus documentos, quanto à conveniência do regramento previsto e em cumprimento do dever legal. No mesmo sentido, em harmonia com o exposto, e em função do princípio da transparência, tais modelos (do Termo de Referência e de todos os documentos que o compõem), que o Estado adota como padrões, devem ser de conhecimento da sociedade, não somente na licitação concreta, após a divulgação do Edital e por isso, fazer constar no sítio eletrônico da PGE, juntamente aos demais.

E mesmo não sendo tecnicamente sua competência, a PGE deve fazer constar em seu sítio, por exemplo, para cada tipo de obra (edificações, infraestruturas de

transportes, obras de saneamento, etc.)³, a relação de projetos a serem disponibilizados pelos órgãos e/ou requeridos dos participantes, para instruir determinada licitação⁴. O mesmo em relação aos demais documentos do Anexo I – Termo de Referência: Orçamento referencial, Cronograma, eventograma, etc.

2.7.4 Causas

2.7.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.7.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.7.5 Efeitos

2.7.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.7.5.2 Insegurança jurídica

³ Cada um desses tipos, compreendem diferentes obras, com suas respectivas especificidades. A saber:

- Edificações: hospitais: escolas, hospitais, penitenciárias, etc.;
- Infraestruturas de transportes: rodovias, pavimentações urbanas, portos, aeroportos, ferrovias, etc.
- Obras de Saneamento: implantação e melhoria de sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, construção de Estações de Tratamento (de Água e Esgoto), Barragens, Construção de reservatórios e etc.

⁴ Tais projetos devem contemplar as disciplinas afeitas a cada tipo específico de obra. A título de exemplo:

- Para obras de edificações em geral, são necessários projetos de arquitetura, estruturais ((fundações, superestrutura, cobertura, etc.), instalações (hidrossanitárias, elétricas, etc.), sistemas de impermeabilização, etc.

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais e possível irregularidade.

2.7.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta do Contrato.

2.7.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital do Poder Executivo Estadual - Concorrência - obras e serviços de engenharia (ANEXO 03208/2025-4)

OF-SEGER-SUBAD_Nº_007-2025-_Ao_TCEES_ASSINADO (ANEXO 03209/2025-9)

Respostas às solicitações - Poder Executivo (Segger) (ANEXO 03813/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Segger - OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025 (ANEXO 03798/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Segger - Protocolo Criado (ANEXO 03797/2025-6)

2.7.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foram encaminhados os Ofícios 02319/2025-3 à SEGER e 02320/2025-6 à PGE, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 03/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 10815/2025-6, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, em que consta:

Em resposta ao Ofício 02319/2025-3, que apresenta, a submissão prévia de achados, a partir da instrução do Processo TC 00036/2025-1, decorrente da fiscalização acerca das licitações de obras públicas por meio da análise dos modelos de minutas de editais instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, informa-se que:

Tendo em vista tratar de expediente que busca obter a “opinião” sobre os achados de auditoria insertos numa aparente versão preliminar do relatório de fiscalização em elaboração no âmbito do TCE/ES acerca dos modelos de minutas padronizadas, importa contextualizar que, sobre esta fiscalização, em 17/02/2025, a SEGER, por meio do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025, esclareceu ao TCE que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete à Procuradoria Geral do Estado a padronização das minutas de editais, contratos, acordos e convênios, nos termos do Decreto Estadual 1939-R/2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da LC Estadual 88/1996 e solicitou que as próximas notificações sobre o tema fossem direcionadas à PGE.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela SEGER, na oportunidade, o TCE manifestou-se no sentido de que os dispositivos apontados precisam ser atualizados:

Nesse sentido, salienta-se que o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 e a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996 são anteriores à vigência da Lei 14.133/2021 e foram elaborados no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas.

Dessa forma, a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021, tampouco substitui a necessidade de comprovação documental do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

Assim, entende-se que o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus procedimentos e normativos, de modo a assegurar a conformidade ao que preceitua o art.19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Na verdade, ao apontar os dispositivos, o objetivo foi informar o embasamento legal para a competência estabelecida, para o correto direcionamento da fiscalização. Por oportuno, acrescenta-se, ainda, o conteúdo do Enunciado CPGE 12 (disponível em <https://pge.es.gov.br/enunciados>), atualizado pela Resolução CPGE 353/2024, ou seja, após a Lei 14.133/2021:

Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase preparatória do processo licitatório. Utilização das minutas padronizadas”. (Alterado pela Resolução 353/2024)

I) O controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do processo, especialmente sobre o edital e a respectiva minuta de instrumento contratual, recaindo apenas sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos, entre outros, previamente padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 53, § 5º, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, VII, e §§ 2º a 5º, da Lei Complementar estadual 88/1996, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a. preenchimento de cláusulas editáveis, como datas, preços máximos ou divisão em itens e lotes, ou escolha entre redações alternativas, seguindo as orientações da própria minuta utilizada;
- b. indicação do objeto e sua descrição detalhada no termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou peças congêneres;
- c. indicação de obrigações contratuais específicas, como a forma e prazos de execução, percentuais de garantia ou de multa contratual;
- d. associação de minuta de edital à minuta de contrato ou modulação por cláusulas padronizadas separadas (tópicos extras) elaboradas pela PGE para esta finalidade.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito ou realce dos dispositivos a serem examinados.

Não obstante, quanto aos achados, identificados na esfera do Poder Executivo Estadual, foram submetidos e a responsabilidade atribuída à SEGER, para os 5 (cinco) listados, quais sejam:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
2. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.
4. Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).
5. Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

Verifica-se que todos os achados tem por base a temática da padronização de editais e instrumentos correlatos. Outrossim, considerando todos os esclarecimentos já apresentados, materiais informados, e, que se espera a concordância ou, em caso de discordância dos achados, a documentação comprobatória que suporte a resposta, entende-se que caberá à pasta competente – PGE – analisar detidamente os achados a manifestar-se acerca de seu cabimento ou não, inclusive quanto aos prazos propostos para cumprimento. Na mesma linha, solicita-se que seja revista a responsabilidade pelo atendimento aos achados, redirecionando-se à autoridade competente na Procuradoria do Estado.

Paralelamente, a SEGER notificará a PGE sobre o conteúdo deste expediente e o histórico das tratativas, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive quanto ao envolvimento da Secretaria de Controle Transparência - SECONT.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.7.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta da Seger, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, foi inicialmente contextualizado que tendo sido relacionada pela equipe como a única responsável perante o Estado, no tocante ao tema tratado nesta auditoria, e requerida na fase de planejamento, a enviar documentos e fornecer informações, em resposta, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 esclareceu que é atribuída à Procuradoria Geral do Estado a competência no tocante à padronização de minutas nos termos do Decreto Estadual nº 1939-R de 2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996 e solicitou que as próximas notificações fossem direcionadas à PGE.

Em seguida, apresenta novo regulamento (Enunciado CPGE 12, atualizado pela Resolução CPGE 353/2024), editado após a NLLC, e reafirma o entendimento de que a competência para tratar da padronização é exclusiva da PGE.

Entende que, diante dos esclarecimentos, que a análise dos achados e manifestação, é de competência da PGE. No mesmo sentido, solicita que a responsabilidade seja redirecionada à PGE.

Por fim, informa que notificará a PGE sobre o ocorrido, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive no tocante ao envolvimento da SECONT.

A partir do recebimento do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 pela equipe, tendo tomado conhecimento quanto à participação da PGE no processo de padronização, a PGE passou a ser considerada corresponsável, tendo sido enviado ofício de submissão 02320/2025-6 ao órgão.

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo, impossibilitando, nesta fase, por não ter havido a opinião dos dois órgãos a respeito dos achados submetidos, a análise conjunta e conclusiva.

Considerando não ter havido resposta da Procuradoria, e assim não terem apresentado opinião sobre os achados, destaca-se que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, mantém-se o achado apresentado.

2.7.9 Proposta de encaminhamento

2.7.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Senhor Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Marcelo Calmon Dias, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsáveis:

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS -
07.162.270/0001-48

Procuradoria Geral do Estado - 27.080.530/00090-9

2.8 A8(Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

2.8.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 140.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.8.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital do Poder Executivo Estadual para Obras e Serviços de Engenharia na modalidade Concorrência Eletrônica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.8.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pelo Poder Executivo, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega

do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, § 1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, § 7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (conforme Apêndice 00108/2025-6) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado não foi instituído conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ou seja, não houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e nem houve publicação oficial formalizando o modelo. Todavia, esse modelo representa o documento padrão que se encontra em utilização pelo Poder Executivo.

Sendo assim, a partir da análise do Modelo de Minuta de Edital para Obras e Serviços de Engenharia, foi possível identificar que não foram previstas regras detalhadas relativas às atividades das fiscalizações técnicas, administrativas e de gestão do contrato, quanto às funções, competências e rotinas correlatas. Portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório do art. 25, caput, da NLLC, que deve ser corrigida.

Em relação às regras de recebimento do objeto não constam no Modelo de Minuta de Edital, por quem serão realizados, como se dará e a forma de registro dos recebimentos provisório e definitivo. Desse modo, não há evidência quanto à clareza de regras relativas ao recebimento do objeto no Modelo de Minuta de Edital analisado, representando, portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório dos artigos 25, caput e 140 da NLLC, que deve ser corrigida.

2.8.4 Causas

2.8.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.8.4.2 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.8.5 Efeitos

2.8.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações desde a fase de licitação ao recebimento da obra

2.8.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas

2.8.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.8.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital do Poder Executivo Estadual - Concorrência - obras e serviços de engenharia (ANEXO 03208/2025-4)

Respostas às solicitações - Poder Executivo (Seger) (ANEXO 03813/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Seger - Protocolo Criado (ANEXO 03797/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Seger - OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025 (ANEXO 03798/2025-1)

2.8.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foram encaminhados os Ofícios 02319/2025-3 à SEGER e 02320/2025-6 à PGE, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Em 03/07/2025, foi encaminhada resposta, por meio do protocolo 10815/2025-6, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, em que consta:

Em resposta ao Ofício 02319/2025-3, que apresenta, a submissão prévia de achados, a partir da instrução do Processo TC 00036/2025-1, decorrente da fiscalização acerca das licitações de obras públicas por meio da análise dos modelos de minutas de editais instituídos conforme o Art. 19, inciso IV da Lei 14.133/21, informa-se que:

Tendo em vista tratar de expediente que busca obter a “opinião” sobre os achados de auditoria insertos numa aparente versão preliminar do relatório de fiscalização em elaboração no âmbito do TCE/ES acerca dos modelos de minutas padronizadas, importa contextualizar que, sobre esta fiscalização, em 17/02/2025, a SEGER, por meio do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025, esclareceu ao TCE que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, compete à Procuradoria Geral do Estado a padronização das minutas de editais, contratos, acordos e convênios, nos termos do Decreto Estadual 1939-R/2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da LC Estadual 88/1996 e solicitou que as próximas notificações sobre o tema fossem direcionadas à PGE.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela SEGER, na oportunidade, o TCE manifestou-se no sentido de que os dispositivos apontados precisam ser atualizados:

Nesse sentido, salienta-se que o Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 e a Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996 são anteriores à vigência da Lei 14.133/2021 e foram elaborados no contexto da revogada Lei nº 8.666/1993. O novo marco legal das contratações públicas impõe novas exigências quanto à elaboração, formalização e publicidade de minutas padronizadas.

Dessa forma, a mera menção ao Decreto Estadual nº 1.939-R/2007 não é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências trazidas pela Lei nº 14.133/2021, tampouco substitui a necessidade de comprovação documental do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos de Minutas de Editais.

Assim, entende-se que o Poder Executivo Estadual deve promover a revisão e atualização de seus procedimentos e normativos, de modo a assegurar a conformidade ao que preceitua o art.19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Na verdade, ao apontar os dispositivos, o objetivo foi informar o embasamento legal para a competência estabelecida, para o correto direcionamento da fiscalização. Por oportuno, acrescenta-se, ainda, o conteúdo do Enunciado CPGE 12 (disponível em <https://pge.es.gov.br/enunciados>), atualizado pela Resolução CPGE 353/2024, ou seja, após a Lei 14.133/2021:

Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase preparatória do processo licitatório. Utilização das minutas padronizadas”. (Alterado pela Resolução 353/2024)

I) O controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, realizado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do processo, especialmente sobre o edital e a respectiva minuta de instrumento contratual, recaindo apenas sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos, entre outros, previamente padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 53, § 5º, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, VII, e §§ 2º a 5º, da Lei Complementar estadual 88/1996, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

a. preenchimento de cláusulas editáveis, como datas, preços máximos ou divisão em itens e lotes, ou escolha entre redações alternativas, seguindo as orientações da própria minuta utilizada;

b. indicação do objeto e sua descrição detalhada no termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou peças congêneres;

c. indicação de obrigações contratuais específicas, como a forma e prazos de execução, percentuais de garantia ou de multa contratual;

d. associação de minuta de edital à minuta de contrato ou modulação por cláusulas padronizadas separadas (tópicos extras) elaboradas pela PGE para esta finalidade.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, com destaque em negrito ou realce dos dispositivos a serem examinados.

Não obstante, quanto aos achados, identificados na esfera do Poder Executivo Estadual, foram submetidos e a responsabilidade atribuída à SEGER, para os 5 (cinco) listados, quais sejam:

1. Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.
2. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.
3. Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.
4. Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).
5. Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

Verifica-se que todos os achados tem por base a temática da padronização de editais e instrumentos correlatos. Outrossim, considerando todos os esclarecimentos já apresentados, materiais informados, e, que se espera a concordância ou, em caso de discordância dos achados, a documentação comprobatória que suporte a resposta, entende-se que caberá à pasta competente – PGE – analisar detidamente os achados a manifestar-se acerca de seu cabimento ou não, inclusive quanto aos prazos propostos para cumprimento. Na mesma linha, solicita-se que seja revista a responsabilidade pelo atendimento aos achados, redirecionando-se à autoridade competente na Procuradoria do Estado.

Paralelamente, a SEGER notificará a PGE sobre o conteúdo deste expediente e o histórico das tratativas, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive quanto ao envolvimento da Secretaria de Controle Transparência - SECONT.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

MARCELO CALMON DIAS
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

CHARLES DIAS DE ALMEIDA
Subsecretário de Estado de Administração Geral
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.8.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta da Seger, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº077/2025, foi inicialmente contextualizado que tendo sido relacionada pela equipe como a única responsável perante o Estado, no tocante ao tema tratado nesta auditoria, e requerida na fase de planejamento, a enviar documentos e fornecer informações, em resposta, no OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 esclareceu que é atribuída à Procuradoria Geral do Estado a competência no tocante à padronização de minutas nos termos do Decreto Estadual nº 1939-R de 2007, que regulamentou o §2º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 88/1996 e solicitou que as próximas notificações fossem direcionadas à PGE.

Em seguida, apresenta novo regulamento (Enunciado CPGE 12, atualizado pela Resolução CPGE 353/2024), editado após a NLLC, e reafirma o entendimento de que a competência para tratar da padronização é exclusiva da PGE.

Entende que, diante dos esclarecimentos, que a análise dos achados e manifestação, é de competência da PGE. No mesmo sentido, solicita que a responsabilidade seja redirecionada à PGE.

Por fim, informa que notificará a PGE sobre o ocorrido, visando alinhamento institucional das medidas cabíveis, inclusive no tocante ao envolvimento da SECONT.

A partir do recebimento do OFÍCIO/SEGER/SUBAD/Nº07/2025 pela equipe, tendo tomado conhecimento quanto à participação da PGE no processo de padronização, a PGE passou a ser considerada corresponsável, tendo sido enviado ofício de submissão 02320/2025-6 ao órgão.

Não foi identificado ter havido resposta pela PGE, tanto por e-mail, quanto por protocolo, impossibilitando, nesta fase, por não ter havido a opinião dos dois órgãos a respeito dos achados submetidos, a análise conjunta e conclusiva.

Considerando não ter havido resposta da Procuradoria, e assim não terem apresentado opinião sobre os achados, destaca-se que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, mantém-se o achado apresentado.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

2.8.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Senhor Marcelo Calmon Dias, Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato e ao recebimento do objeto, em conformidade com o disposto nos artigos 25 e 140 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsáveis:

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS -
07.162.270/0001-48

Procuradoria Geral do Estado - 27.080.530/00090-9

2.9 A9(Q1) - [Modelo do Poder Judiciário] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

2.9.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 18, VIII.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 33.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 6º, XXXVIII.

2.9.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital do Poder Judiciário para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Concorrência Eletrônica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.9.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Para contratação de obras e serviços de engenharia (não caracterizados como serviços comuns), foram enviados, para esta equipe de auditoria, dois modelos de Minutas de Editais, sendo um modelo para o regime de execução por contratação integrada na modalidade concorrência eletrônica e outro modelo para o regime por empreitada por preço global na modalidade concorrência eletrônica. Considerando que o modelo de empreitada por preço global se refere à contratação de serviços de engenharia, não contemplando a contratação de obras, fora analisado o modelo de contratação integrada na modalidade concorrência eletrônica. Nota-se ainda que, para contratação de obras e serviços de engenharia, foram predefinidos a modalidade e o regime de execução, sendo possível utilizar os modelos somente para os casos em que a contratação exigir contratação integrada ou empreitada por preço global. Nesse caso, os demais regimes previstos no artigo 46 da Lei 14.133/2021 não estão contemplados nos modelos existentes, de forma que a contratação de uma obra/serviço de engenharia em alguma das condições ausentes inviabilizaria a utilização dos modelos. Do mesmo modo, em relação ao critério de julgamento, em ambos os modelos apresentados para contratação de obras e serviços de engenharia, considera-se o critério “menor preço”, não contemplando os demais critérios de julgamento previstos nos artigos 6, inciso XXXVIII, e 33 da NLLC. Sendo assim, prezando pelo princípio da eficiência e considerando a previsão expressa no artigo 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, durante a fase preparatória do processo licitatório deve-se considerar a adequação e a eficiência da forma de combinação entre os

parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Nesse sentido, entende-se que a previsão de modelos com critérios de julgamento e regimes de execução pré-definidos não atende ao objetivo de instituição de modelos previsto no artigo 19 da NLLC, que visa à uniformidade e à qualidade dos documentos utilizados no processo de contratação, evitando retrabalho, duplicidade de esforços e repetição de erros.

2.9.4 Causas

2.9.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.9.4.2 Negligência

Negligência administrativa, por não prever todos os critérios de julgamento e regimes de execução expressamente previstos na Lei 14.133/2021.

2.9.5 Efeitos

2.9.5.1 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Prejuízo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, por falta de adequação e eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa.

2.9.5.2 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras que exijam adaptações aos modelos instituídos, com consequente ineficiência administrativa e possível repetição de erros.

2.9.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital do Poder Judiciário para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Concorrência Eletrônica, Contratação Integrada. (ANEXO 02499/2025-5)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Respostas às solicitações - TJES (ANEXO 03807/2025-6)

2.9.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso, todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, para o Poder Judiciário, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.9.8 Conclusão do achado

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, mantém-se o achado.

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.9.9 Proposta de encaminhamento

2.9.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na pessoa do Senhor Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a assegurar a contemplação de todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na legislação, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

2.10 A10(Q2) - [Modelo do Poder Judiciário] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

2.10.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.10.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital do Poder Judiciário para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Concorrência Eletrônica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.10.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração **com competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais, bem como modelos de termos de referência e de minutas de contratos. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos modelos de minutas de editais, modelos de termos de referência e modelos de minutas de contratos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando a competência e atividade de cada órgão. Para os Modelos de Minutas de Editais, foram apresentados os seguintes modelos: Modelo de Edital para aquisição de bens, contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, modelo de concorrência eletrônica para execução de obra de reforma completa em contratação integrada, modelo de concorrência eletrônica para serviços de engenharia, modelo de pregão eletrônico para registro de preços e modelo de pregão eletrônico para contratação de serviços comuns. De fato, no modelo de concorrência eletrônica de contratação integrada, foram identificadas cláusulas específicas para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos critérios e habilitação e qualificação técnica, o que permitiria sua utilização para licitação de obras. Todavia, ao analisar a documentação complementar encaminhada pelo representante do TJES, por solicitação da equipe de fiscalização, foi constatado ausência de Modelo de Termo de Referência (TR) específico para obras, o que fora confirmado, pelo representante do órgão perante esta fiscalização, referente à inexistência de modelo padrão instituído. Ademais, não foram identificados modelos de documentos técnicos de engenharia, tais como modelo de Matriz de Risco, de Orçamento, de Cronograma, de Eventograma e de Memorial Descritivo. Desse modo, não há evidência da instituição de modelo de Termo de Referência específico para obras, nem de modelos de documentos técnicos

de engenharia, o que representa uma inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV.

2.10.4 Causas

2.10.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.10.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.10.5 Efeitos

2.10.5.1 Inobservância do princípio da transparência

Ausência da devida transparência no tocante a licitações de Obras e Serviços de Engenharia, em função da não padronização e publicidade dos modelos de documentos técnicos e, por conseguinte, dos respectivos critérios técnicos (deveres, direitos, e demais regramentos, tanto do órgão, quanto das participantes), neles previstos.

2.10.5.2 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.10.5.3 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais e possível irregularidade.

2.10.5.4 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta do Contrato.

2.10.6 Evidências

Resposta, pelo representante do TJES perante esta fiscalização, à solicitação de documentos realizada pela equipe de auditoria. (ANEXO 01727/2025-7)

Modelo de Minuta de Edital do Poder Judiciário para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Concorrência Eletrônica, Contratação Integrada. (ANEXO 02499/2025-5)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Respostas às solicitações - TJES (ANEXO 03807/2025-6)

2.10.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso. Todavia, foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, pelo Poder Judiciário, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.10.8 Conclusão do achado

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, mantém-se o achado.

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.10.9 Proposta de encaminhamento

2.10.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na pessoa do Senhor Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

2.11 A11(Q4) - [Modelo do Poder Judiciário] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63 e 92.

2.11.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 56, §5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 63, §1º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 92, V.

2.11.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital do Poder Judiciário para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Concorrência Eletrônica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Governo do Estado do Espírito Santo.

2.11.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63 e 92, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pelo TJES, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, § 1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, § 7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (conforme Apêndice 00108/2025-6) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado não foi instituído conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ou seja, não houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e nem houve publicação oficial formalizando o modelo. Todavia, representa o documento padrão que se encontra em utilização pelo órgão, tendo sido desenvolvido pela área de contratações do TJES.

Sendo assim, a partir da análise do Modelo de Minuta de Edital para Obras e Serviços de Engenharia, foi possível identificar que não foram previstas regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, e não há indicação de previsão de tais regras como anexo ao Modelo, representando, portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório do art. 25, caput, da NLLC, que deve ser corrigida.

Em relação às regras relativas às condições de pagamento, há a indicação, no Modelo de Minuta de Edital, de que tais regras constam no “Termo de Referência - Anexo I do Edital”. Todavia, apesar da equipe de auditoria ter solicitado o envio dos documentos anexos ao Edital, não fora apresentado o documento em questão. Desse modo, não há evidência quanto à previsão de regras relativas às condições de pagamento no Modelo de Minuta de Edital analisado, representando, portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório do art. 25 e 140, caput, da NLLC, que deve ser corrigida.

Além disso, fora constatado ausência dos critérios de atualização monetária, entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Nota-se que não houve a indicação do critério nem no Modelo de Minuta de Edital, nem em seus anexos, como por exemplo na Minuta do Contrato, descumprindo, portanto, o art. 92, inciso V, da Lei 14.133/2021 e representando inconformidade no Modelo analisado.

Do mesmo modo, fora constatado ausência de cláusulas que prevejam a exigência de apresentação pelo licitante do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º), bem como ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Por se tratar de condições de medição e pagamento, tal sistemática deve ser apresentada no Edital, conforme o regime de execução adotado, a fim de que os

licitantes tomem conhecimento das regras de execução e pagamento, de modo a disponibilizar os materiais e equipamentos em tempo condizente com a sistemática de medição. Salienta-se que para ambos os critérios foram analisados o Modelo de Minuta de Edital e seus anexos, e considerando que não foram enviados documentos complementares, tais como Modelo de Termo de Referência e Modelo de Minuta de Contrato, não há evidência quanto à previsão destas cláusulas no modelo analisado, representando, portanto, inconformidade a ser sanada.

2.11.4 Causas

2.11.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.11.4.2 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.11.5 Efeitos

2.11.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por descumprir o conteúdo mínimo exigido pela Lei, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações

2.11.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.11.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.11.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital do Poder Judiciário para Obras e Serviços de Engenharia, na modalidade Concorrência Eletrônica, Contratação Integrada. (ANEXO 02499/2025-5)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Respostas às solicitações - TJES (ANEXO 03807/2025-6)

2.11.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso, todavia foi necessário limitar a essa data a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07. Sendo assim, pelo Poder Judiciário, não houve resposta ao ofício de submissão até o dia 14/07.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.11.8 Conclusão do achado

Considerando que não houve resposta ao ofício de submissão prévia de achados até o dia 14/07, pelo exposto anteriormente, mantém-se o achado.

Apesar da ausência de manifestação até a data limite para o recebimento das respostas, esta equipe entende que tal fato não compromete a qualidade do relatório, tendo em vista o caráter geral da deliberação proposta e seu fundamento no simples cumprimento da lei, aplicável de forma uniforme aos entes fiscalizados.

2.11.9 Proposta de encaminhamento

2.11.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na pessoa do Senhor Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, às condições de pagamento, ao critério de atualização monetária, bem como previsão de cláusula que exija do licitante vencedor apresentação do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 92 (inciso V), 56 (§ 5º) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

2.12 A12(Q1) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 da NLLC.

2.12.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 18, VIII.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 33.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 6º, XXXVIII.

2.12.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Vila Velha, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.12.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Para contratação de obras e serviços de engenharia (não caracterizados como serviços comuns), foi enviado, para esta equipe de auditoria, modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica. Para o regime de execução, o modelo em questão contempla todos os regimes previstos no artigo 46 da Lei 14.133/2021, de modo a ser selecionado o regime compatível com o objeto a ser licitado. Todavia, em relação ao critério de julgamento, foram contemplados apenas 2, dos 5 critérios possíveis para a modalidade concorrência, conforme art. 6, inciso XXXVIII, da NLLC, sendo os critérios previstos o “menor preço” e o “maior desconto”. Nesse caso, os demais critérios previstos no artigo art. 6, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/2021 não estão contemplados no modelo existente, de forma que a contratação de uma obra/serviço de engenharia que exija algum dos critérios ausentes inviabilizaria a utilização do modelo. Sendo assim, prezando pelo princípio da eficiência e considerando a previsão expressa no

artigo 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, durante a fase preparatória do processo licitatório deve-se considerar a adequação e a eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Nesse sentido, entende-se que a previsão de critérios de julgamento pré-definidos não atende ao objetivo de instituição de modelos previsto no artigo 19 da NLLC, que visa à uniformidade e à qualidade dos documentos utilizados no processo de contratação, evitando retrabalho, duplicidade de esforços e repetição de erros.

2.12.4 Causas

2.12.4.1 Negligência

Negligência administrativa, por não prever todos os critérios de julgamento e regimes de execução expressamente previstos na Lei 14.133/2021.

2.12.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.12.5 Efeitos

2.12.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras que exijam adaptações aos modelos instituídos, com consequente ineficiência administrativa e possível repetição de erros.

2.12.5.2 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Prejuízo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, por falta de adequação e eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa.

2.12.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Vila Velha (ANEXO 01712/2025-1)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vila Velha (ANEXO 03803/2025-8)

Respostas às solicitações - Vila Velha (ANEXO 03810/2025-8)

2.12.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02249/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em resposta, a Prefeitura de Vila Velha apresentou os devidos esclarecimentos através de e-mail do dia 01/07/2025 (Anexo 03803/2025-8), encaminhando os seguintes documentos: Modelo_Edital_Concorrência _14.133; Modelo_Edital_Concorrência _14.133_Técnica e Preço; Minuta TR obras e Assinatura Avançada (Sistema) - Assinatura Avançada (Sistema) (2). A prefeitura, em resposta ao achado, apresentou os seguintes esclarecimentos:

R. O edital de concorrência padronizado no Município de Vila Velha promoveu a uniformização dos critérios de julgamento nas modalidades de menor prego e maior desconto, alinhando-se as práticas mais recorrentes adotadas pela Administração Pública Municipal. Tal padronização visa garantir maior segurança jurídica, eficiência e transparência nos processos licitatórios, além de facilitar a condução dos certames pelas comissões de licitação. Ressalta-se que os demais critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021, como técnica e preço, melhor técnica e maior retorno econômico, não foram

padronizados, por não serem comumente utilizados pelo Município. Ainda assim, foi elaborada e anexada ao presente e-mail, uma minuta de edital para o critério de técnica e preço, que utilizamos, fazendo os devidos ajustes, de acordo com cada caso. Considerando a complexidade e a especificidade desses casos, entende-se que a utilização desse critério deve ser avaliada de forma individualizada, com manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, a fim de assegurar a legalidade e a compatibilidade com os princípios da Administração Pública. Dessa forma, a padronização atual abrange os critérios mais frequentemente aplicados, ao passo que os demais permanecem sujeitos a análise casuística, resguardando-se a flexibilidade necessária para atender situações excepcionais com a devida cautela técnica e jurídica. Quanto aos regimes de execução, a minuta padrão contempla todas as modalidades previstas no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, conforme disposto na primeira página do documento. Tal abordagem assegura a conformidade com a legislação vigente e proporciona à Administração Pública a flexibilidade necessária para a escolha do regime mais adequado, de acordo com as particularidades de cada contratação, conforme demonstrado no print abaixo

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.12.8 Conclusão do achado

Diante dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura e da documentação encaminhada, entende-se que a ausência de todos os critérios de julgamento no modelo instituído foi devidamente justificada, considerando que, conforme informado por representante da prefeitura perante esta fiscalização, os demais critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021, como técnica e preço, melhor técnica e maior retorno econômico, não foram padronizados, **por não serem comumente utilizados pelo Município**. Considerando que o dever de instituição de modelos de minutas de editais, previsto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade promover maior eficiência, segurança jurídica e padronização nas contratações públicas, entende-se que a elaboração dos modelos em consonância com o histórico de demandas da Prefeitura atende, neste momento, ao objetivo da

norma. Todavia, cabe ressaltar que, na hipótese de tais critérios de julgamento passarem a ser utilizados de forma recorrente nas licitações do Município, a ausência de modelos padronizados para essas situações poderá configurar irregularidade, especialmente se não houver justificativa formal e fundamentada para a não utilização, conforme exigido pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se ainda que a uniformização dos critérios de julgamento promovida pela prefeitura deve ser avaliada com cautela, tendo em vista que, conforme previsão expressa no artigo 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, durante a fase preparatória do processo licitatório **deve-se considerar a adequação e a eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Dessa forma, a escolha dos critérios de julgamento deve ser avaliada tecnicamente conforme as especificidades do objeto da contratação, não devendo limitar-se, de forma automática ou generalizada, ao uso dos critérios de menor preço e maior desconto com base exclusivamente em práticas anteriores, sob pena de comprometer a racionalidade, a eficiência e a legalidade do planejamento da contratação pública. Em relação aos regimes de execução, esta equipe de auditoria havia registrado, na descrição da situação encontrada, que “o modelo em questão contempla todos os regimes previstos no artigo 46 da Lei nº 14.133/2021”. A justificativa apresentada pela Prefeitura, portanto, parece ter se baseado no título do achado — “O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII, e 33, e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC” — o qual foi adotado como título-padrão para diversas prefeituras, sendo os aspectos específicos de cada caso detalhados na respectiva seção de análise da situação encontrada. Com o intuito de evitar dúvidas quanto ao conteúdo efetivamente identificado para este ente, esta equipe procedeu à adequação do título do achado, restringindo-o aos elementos que, de fato, configuram desconformidade no presente caso.

Desse modo, as justificativas apresentadas demonstram que, embora o modelo de minuta de edital encaminhado não contemple todos os critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021, sua estrutura, até o presente momento, atende ao

propósito da norma, considerando o perfil atual das contratações realizadas pelo Município. Assim, **não foram identificados elementos que, neste contexto, configurem irregularidade quanto ao achado em análise.**

Não obstante, recomenda-se que, à medida que os demais critérios de julgamento atualmente não previstos no modelo venham a ser utilizados de forma recorrente nas licitações municipais, a Prefeitura providencie a elaboração e instituição de modelos de minuta de edital correspondentes, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

2.12.9 Proposta de encaminhamento

2.12.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do Senhor Prefeito Arnaldo Borgo Filho, que, à medida que os demais critérios de julgamento atualmente não previstos no modelo venham a ser utilizados de forma recorrente nas licitações municipais, a Prefeitura providencie a elaboração e instituição de modelos de minuta de edital correspondentes, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.13 A13(Q2) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)

2.13.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.13.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Vila Velha, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.13.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração **com competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais, bem como modelos de termos de referência. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos modelos de minutas de editais e modelos de termos de referência específicos para obras e serviços, considerando a competência e atividade de cada órgão. Para os Modelos de Minutas de Editais, o município de Vila Velha apresentou dois modelos: um para concorrência eletrônica (abrangendo obras e serviços de engenharia) e outro para pregão eletrônico (para aquisição de bens e serviços comuns). De fato, no modelo de concorrência eletrônica, foram identificadas cláusulas específicas para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos critérios e habilitação e qualificação técnica, o que permitiria sua utilização para licitação de obras. Ao analisar a documentação complementar encaminhada pelo município, por solicitação da equipe de fiscalização, foi constatado ausência de Modelo de Termo de Referência (TR) específico para obras, sendo apresentado Modelos de TR para compras, serviços comuns de engenharia, serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Ademais, não foram identificados modelos de documentos técnicos de engenharia, tais como modelo de Matriz de Risco, de Orçamento, de Cronograma, de Eventograma e de Memorial

Descritivo. Desse modo, não há evidência de instituição de modelo de Termo de Referência específico para obras, nem de modelos de documentos técnicos de engenharia, o que representa uma inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV.

2.13.4 Causas

2.13.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.13.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.13.5 Efeitos

2.13.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.13.5.2 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais.

2.13.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta de Contrato.

2.13.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vila Velha (ANEXO 03803/2025-8)

Respostas às solicitações - Vila Velha (ANEXO 03810/2025-8)

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Vila Velha (ANEXO 01712/2025-1)

Minutas de Termo de Referência instituídas pelo município de Vila Velha (PORTARIA CONJUNTA SEMAD / PGM / SEMCONT Nº 04/2024), conforme documentação recebida (nome do arquivo recebido: "SOLICITAÇÃO GERAL INTERNO nº 57577_2023"). (ANEXO 01720/2025-5)

Resposta, pela representante do município perante esta fiscalização, à solicitação de documentos realizada pela equipe de auditoria. (ANEXO 01724/2025-3)

2.13.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02249/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em reposta, a Prefeitura de Vila Velha apresentou os devidos esclarecimentos através de e-mail do dia 01/07/2025 (Anexo 03803/2025-8), encaminhando os seguintes documentos: Modelo_Edital_Concorrência _14.133; Modelo_Edital_Concorrência _14.133_Técnica e Preço; Minuta TR obras e Assinatura Avançada (Sistema) - Assinatura Avançada (Sistema) (2). A prefeitura, em resposta ao achado, apresentou os seguintes esclarecimentos:

R. A minuta de contrato padronizada consta no Anexo XIII da minuta de edital de Concorrência.

O Termo de Referência para obras encontra-se em fase de padronização, conforme demonstra o Processo nº 74030/2025 sendo encaminhada, em anexo, uma cópia do documento em elaboração.

Já o Termo de Referência para serviços de engenharia foi devidamente

padronizado por meio da Portaria Conjunta nº 004/2024, no âmbito do Processo nº 57577/2023. A cópia integral do referido processo já havia sido encaminhada anteriormente, porém, por oportuno, segue cópia da portaria com anexos.

Quanto à documentação complementar, destaca-se que sua elaboração é de responsabilidade da secretaria requisitante, variando de acordo com as particularidades e especificidades do objeto a ser contratado.

A matriz de riscos será exigida apenas nos casos em que a legislação assim determinar, como previsto no artigo 22 da Lei nº 14.133/2021. No que se refere aos orçamentos estimativos e aos cronogramas físico-financeiros, estes são elaborados diretamente no sistema Orçamag, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com base em dados atualizados de preços referenciais praticados no mercado, garantindo maior precisão e transparência na estimativa de custos.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.13.8 Conclusão do achado

Diante dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura e da documentação encaminhada, apresenta-se o posicionamento desta equipe de auditoria.

Em relação à minuta de contrato padronizada, esta equipe já havia reconhecido sua existência e consideração no âmbito da análise, razão pela qual tal aspecto não foi apontado como irregularidade na descrição da situação encontrada. A justificativa apresentada pela Prefeitura, portanto, parece ter se baseado no título do achado — “Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)” —, título este que foi adotado como padrão para diversas prefeituras, sendo as especificidades de cada caso detalhadas na seção correspondente à situação encontrada. Com o intuito de evitar dúvidas quanto aos elementos efetivamente identificados para este ente, esta equipe procedeu à adequação do título do achado, restringindo-o aos pontos que configuram desconformidade no presente caso.

No que se refere à ausência de modelo de Termo de Referência para obras, apesar de informado que o documento se encontra em fase de padronização, a irregularidade permanece até que haja a formalização e a publicação oficial do respectivo modelo.

Quanto à ausência de modelo de Termo de Referência para serviços de engenharia, verifica-se que o modelo instituído pela Portaria Conjunta nº 004/2024 refere-se a serviços comuns de engenharia, não tendo sido apresentado modelo específico para serviços especiais de engenharia. Diante disso, mantém-se o achado quanto à ausência desse modelo.

Em relação aos documentos técnicos complementares, entende-se que, embora o conteúdo de tais documentos deva variar de acordo com as especificidades de cada contratação, é recomendável que o Município disponha de modelos ou “layouts” padronizados que orientem a forma de apresentação desses documentos, tais como orçamento, cronograma físico-financeiro e matriz de riscos. A disponibilização de tais modelos visa garantir uniformidade, previsibilidade e qualidade nas contratações públicas, além de facilitar a compreensão dos licitantes quanto às exigências a serem observadas durante a fase de licitação e que serão aplicadas durante a execução contratual.

No que se refere à matriz de riscos, a Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte, em seus arts. 6º, inciso XXVII, e 22:

Art. 6º

[...]

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados

inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Sendo assim, para obras e serviços de grande vulto e para os regimes de contratação integrada e semi-integrada, entende-se que o ente deve, ao menos, instituir um modelo de apresentação da matriz de riscos aplicável às situações em que sua inclusão for obrigatória. Ressalta-se que a exigência de disponibilização de modelos para os documentos técnicos mencionados encontra amparo no art. 19 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece a obrigatoriedade de instituição de modelos de minutas de editais e demais instrumentos utilizados nos processos de contratação. Tal medida visa à padronização, à eficiência e à transparência, contribuindo para a redução de falhas recorrentes, para o aumento da segurança jurídica e para o aperfeiçoamento da competitividade nos certames, uma vez que os licitantes passam a ter clareza prévia sobre os parâmetros adotados pelo Município.

Desse modo, mantêm-se as irregularidades.

2.13.9 Proposta de encaminhamento

2.13.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do Senhor Prefeito Arnaldo Borgo Filho, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.14 A14(Q4) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.

2.14.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 56, §5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 63, §1º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 92, V.

2.14.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Vila Velha, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vila Velha.

2.14.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63 e 92, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pela representante do município de Vila Velha perante esta fiscalização, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, §1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, §7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, §5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (anexado como papel de trabalho) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado foi instituído para atender ao art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ou seja, o modelo em questão foi instituído pelo município de Vila Velha, inclusive acompanhado de pareceres técnico e jurídico e publicado oficialmente em 23/01/2024 pela PORTARIA

CONJUNTA SEMAD/PGM/ SEMCONT Nº 01/2024, de modo a ser utilizado como modelo padrão em futuras licitações.

Para as regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, consta a indicação, no Modelo de Minuta de Edital, de que tais condições se encontram previstas no “Projeto Básico – Anexo I” do Edital, porém não foi apresentado o Modelo de Termo de Referência (TR) específico para obras, nem o Projeto Básico citado como anexo, desse modo não há evidência de previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento para obras, o que representa uma inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV, e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

Além disso, fora constatado ausência dos critérios de atualização monetária, entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Conforme art. 92 da Lei 14.133/2021, os critérios de atualização monetária representam cláusulas obrigatórias em todo contrato. Nesse sentido, conforme indicado no modelo de Minuta do Termo de Contrato apresentado pelo município, “o prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Projeto Básico, anexo a este Contrato”. Todavia, conforme explicitado anteriormente, o município de Vila Velha não apresentou Modelo de Termo de Referência para obras ou o Projeto Básico citado como Anexo ao Edital. Desse modo, não há evidência da previsão de critérios de atualização monetária, nem no Modelo de Minuta de Edital, nem na Minuta do Termo de Contrato. Sendo assim, a ausência de critérios de atualização monetária representa irregularidade a ser saneada, por descumprir o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Vale salientar ainda que, a partir da análise do modelo de Minuta de Edital apresentado, foi constatado ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º), condicionada aos regimes de execução empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada. Por se tratar de condições de medição e pagamento, tal sistemática deve ser apresentada no Edital a fim de que os licitantes tomem conhecimento das regras de execução e pagamento, bem como

disponibilizar os materiais e equipamentos em tempo condizente com a sistemática de medição. No Modelo de Minuta de Edital, consta a indicação de que as regras relativas às condições de pagamento se encontram previstas no “Projeto Básico – Anexo I” do Edital, porém, como não foi apresentado o Modelo de Termo de Referência (TR) específico para obras, nem o Projeto Básico citado como anexo, não há evidência da previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas de resultado. Portanto, trata-se de uma inconformidade que deve ser corrigida, por descumprir os artigos 25 e 46, § 9º, da Lei 14.133/2021.

2.14.4 Causas

2.14.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.14.4.2 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.14.5 Efeitos

2.14.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por descumprir o conteúdo mínimo exigido pela Lei, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações

2.14.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.14.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.14.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Vila Velha (ANEXO 01712/2025-1)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vila Velha (ANEXO 03803/2025-8)

Respostas às solicitações - Vila Velha (ANEXO 03810/2025-8)

2.14.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02249/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em resposta, a Prefeitura de Vila Velha apresentou os devidos esclarecimentos através de e-mail do dia 01/07/2025 (Anexo 03803/2025-8), encaminhando os seguintes documentos: Modelo_Edital_Concorrência _14.133; Modelo_Edital_Concorrência _14.133_Técnica e Preço; Minuta TR obras e Assinatura Avançada (Sistema) - Assinatura Avançada (Sistema) (2). A prefeitura, em resposta ao achado, apresentou os seguintes esclarecimentos:

R. As disposições relativas à convocação do licitante vencedor estão previstas de forma clara no item 5.1 da minuta padrão, disciplinando os prazos, a forma de convocação e as consequências do não atendimento, conforme determina a legislação.

No que tange ao julgamento das propostas, todo o conteúdo está concentrado no item 6, o qual detalha os critérios previamente definidos, os métodos de avaliação, a classificação das propostas e os desdobramentos em caso de empate, entre outros aspectos essenciais.

A fase de habilitação é integralmente tratada no item 7 do edital, contemplando os documentos exigidos, os critérios de análise e as possibilidades de saneamento, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

As penalidades aplicáveis ao contratado estão previstas na Clausula Décima Segunda da minuta de contrato, a qual detalha as sanções administrativas cabíveis em caso de inadimplemento parcial ou total das obrigações contratuais, conforme o disposto na legislação federal vigente e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante ao reajustamento de preços, as regras estão previstas tanto na minuta contratual, assegurando os critérios de atualização dos valores pactuados, quanto no Termo de Referência (TR), que explicita os índices a serem utilizados, a periodicidade do reajuste e as condições de aplicação, conforme exigência do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, por oportuno, segue do edital padrão, novamente.

A minuta padrão do Termo de Referência, que será obrigatoriamente anexada aos editais, contém ainda as disposições relativas à fiscalização e gestão do contrato, indicando o agente responsável e os instrumentos de acompanhamento e controle, bem como informações sobre a entrega do objeto — com prazos, condições e critérios de aceitação — e sobre as condições de pagamento, incluindo prazos, documentos de cobrança e vinculação à efetiva entrega e aceite do objeto contratado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.14.8 Conclusão do achado

Em relação às regras referentes à convocação, ao julgamento das propostas, à habilitação e às penalidades — tratadas nos parágrafos 1º a 4º da resposta apresentada pelo ente fiscalizado —, esta equipe de auditoria já havia reconhecido sua presença nos documentos analisados, razão pela qual tais dispositivos não foram apontados como irregulares na descrição da situação encontrada do achado. A justificativa apresentada pela Prefeitura, portanto, parece ter se baseado no título do achado — “Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei nº 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63” —, título este adotado

como padrão para diversos entes fiscalizados, sendo os elementos específicos de cada caso detalhadamente descritos na seção correspondente da situação encontrada.

Quanto às regras relativas à fiscalização e gestão do objeto, à entrega do objeto e às condições de pagamento, embora tenha sido informado, pelo representante do Município perante esta fiscalização, que tais disposições estão contempladas na minuta padrão do Termo de Referência que será anexado aos editais, foi identificada a ausência de modelo de Termo de Referência específico para obras, cuja padronização, segundo informado, ainda se encontra em elaboração. Considerando que a presente auditoria tem como foco a fiscalização de licitações de **obras públicas** por meio da análise dos modelos de minutas de editais, foram selecionados para exame os modelos aplicáveis a obras. Assim, com base na análise do modelo de minuta de edital de concorrência eletrônica encaminhado pelo Município de Vila Velha, constatou-se que os subitens 13.1 e 14.1 fazem remissão ao Projeto Básico (Anexo I) como o documento em que constariam as condições de prestação dos serviços, a forma de fiscalização e gestão, as condições de pagamento e os critérios de reajuste. Contudo, o referido Projeto Básico não foi apresentado à equipe de auditoria e o Termo de Referência específico para obras ainda não foi instituído. Dessa forma, não há evidência de que tais regras estejam formalmente previstas nos modelos analisados, o que fundamenta a manutenção da irregularidade.

No que se refere ao critério de reajustamento, esta equipe também já havia reconhecido sua previsão na minuta de contrato (Anexo XIII do modelo de edital de concorrência eletrônica), razão pela qual esse aspecto não foi tratado como irregularidade na descrição da situação encontrada. A justificativa apresentada pela Prefeitura, mais uma vez, parece ter se baseado unicamente no título padronizado do achado. Cabe destacar, entretanto, que, embora conste na minuta de contrato, a previsão dos critérios de reajuste diretamente no corpo do edital representa uma boa prática administrativa, por conferir maior transparência e segurança ao procedimento licitatório, além de atender à diretriz estabelecida no § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida contribui para a mitigação de riscos decorrentes da ausência ou inconsistência de anexos e evita falhas formais que possam comprometer a regularidade do certame. Ressalta-se, ainda, que o critério de reajuste previsto no §

7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 não se confunde com o critério de atualização monetária disciplinado no art. 92 da mesma norma, conforme demonstrado nos trechos legais apresentados a seguir.

Art. 6º

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 25

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os **critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;

Sendo assim, mantêm-se as irregularidades constatadas.

2.14.9 Proposta de encaminhamento

2.14.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do Senhor Prefeito Arnaldo Borgo Filho, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento, ao critério de atualização monetária, bem como previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 92 (inciso V) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

2.15 A15(Q2) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

2.15.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.15.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Cariacica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.15.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração com **competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais e contratos, bem como modelos de documentos de engenharia. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos também os modelos de documentos técnicos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando a competência e atividade de cada órgão: projetos, termo de referência, cronograma, eventograma, memorial descritivo, etc.

Cabe destacar que, conforme o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. Assim, compreende-se que também devem ser instituídos modelos dos documentos técnicos que o integram e especificam o objeto, de modo a garantir a uniformização, a qualidade técnica e a conformidade dos procedimentos licitatórios. No caso de obras e serviços de engenharia, esses documentos incluem, entre outros, matriz de riscos, orçamento, cronograma, eventograma e memorial descritivo. Especificamente quanto ao eventograma — entendido como a sistemática de medição e pagamento vinculada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro e ao alcance de metas de resultado, conforme o art. 46, § 9º, da NLLC —, destaca-se que o Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, versão 2.0, p. 372) apresenta exemplo prático de sua aplicação. Ademais, conforme o art. 145 da referida lei, não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais associadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, o que reforça a necessidade de estruturação adequada do modelo de medição e pagamento.

Conforme resposta, através do e-mail de 19 de fevereiro de 2025 (Anexo), foi informado que *“foram padronizadas as minutas disponibilizadas no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1J0Ww1khIISPUbhe8AX0rZGcMVtE6IE4e> ”*. E que *“... a padronização não seguiu os requisitos exigidos pelo art. 19, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021”*. Complementa: *“Assim sendo, as informações requeridas não podem ser encaminhadas a este órgão neste momento.”*.

Ao analisar o conteúdo das páginas, verifica-se através do link, constar os seguintes arquivos, conforme print a seguir:

Compartilhados comigo > MINUTA PADRÃO ▾

Tipo ▾

Pessoas ▾

Modificado ▾

Fonte ▾

Nome ▾	Última modificação ▾	Tamanho do
 Minuta padrão - Pregão - SRP - Aquisição de bens - Cota ME-EPP.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	142 KB
 Minuta padrão - Pregão - Serviços - LLCA.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	263 KB
 Minuta padrão - Pregão - Serviços - com PoC - LLCA.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	211 KB
 Minuta Padrão - Cooperação Técnica.docx	19 de jul. de 2024 ingrid.eu...	18 KB
 Minuta Padrão - Contrato - lei n.º 14.133 - Serviços.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	52 KB
 Minuta Padrão - Chamamento público - Termo de colaboração com OSC.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	96 KB
 Minuta Padrão - Ata de Registro de preços - lei n.º 14.133.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	265 KB
 ETP - Compras e serviços - Decreto n.º 82-2023. Modelo Padrão.docx	22 de jul. de 2024 ingrid.eu...	28 KB

Foram disponibilizados ainda, anexados ao e-mail, 2 modelos, correspondentes a:

 2 anexos (2 MB)

MODELO DE MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-PORTAL DE COMPRAS GOV.pdf; MODELO DE MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.pdf;

Não foram apresentados os modelos de documentos técnicos específicos de engenharia: Projetos, Termo de Referência, Matriz de Risco, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.

O único documento enviado (Termo de Referência), como dito em e-mail recebido da prefeitura de Cariacica em 19/03/2025 foi o “*elaborado pela Secretaria de Obras para um processo específico*”.

Importante ressaltar, conforme preceitua a NLLC, em especial em seu art. 19, incisos II e IV, devem ser instituídos modelos (criando catálogos de padronização), não somente de minutas, mas também de outros documentos, tendo sido citado, exemplificativamente, quanto à obrigatoriedade de padronização do termo de referência.

Neste caso, por se tratar de Obras e Serviços de Engenharia, entende-se necessária a padronização de documentos que compõem as questões de engenharia da contratação.

Sendo assim, ao não serem instituídos, representa inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV, e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

Em harmonia com o exposto, e em função do princípio da transparência, todos os modelos específicos para obras e serviços de engenharia (Termo de Referência e todos os demais documentos que o compõem), que o município adota como padrões, devem ser de conhecimento da sociedade, não somente na licitação concreta, após a divulgação do Edital e por isso, fazer constar no sítio eletrônico, juntamente aos demais.

Deve fazer constar em seu sítio, por exemplo, para cada tipo de obra (edificações, infraestruturas de transportes, obras de saneamento, etc.)⁵, a relação de projetos a serem disponibilizados pelos órgãos e/ou requeridos dos participantes, para instruir determinada licitação⁶. O mesmo em relação aos demais documentos técnicos de engenharia: Termo de Referência, Orçamento referencial, Cronograma, eventograma, etc.

2.15.4 Causas

2.15.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

⁵ Cada um desses tipos, compreendem diferentes obras, com suas respectivas especificidades. A saber:

- Edificações: hospitais: escolas, hospitais, penitenciárias, etc.;
- Infraestruturas de transportes: rodovias, pavimentações urbanas, portos, aeroportos, ferrovias, etc.
- Obras de Saneamento: implantação e melhoria de sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, construção de Estações de Tratamento (de Água e Esgoto), Barragens, Construção de reservatórios e etc.

⁶ Tais projetos devem contemplar as disciplinas afeitas a cada tipo específico de obra. A título de exemplo:

- Para obras de edificações em geral, são necessários projetos de arquitetura, estruturais ((fundações, superestrutura, cobertura, etc.), instalações (hidrossanitárias, elétricas, etc.), sistemas de impermeabilização, etc.

2.15.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.15.5 Efeitos

2.15.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.15.5.2 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais e possível irregularidade.

2.15.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta do Contrato.

2.15.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

E-mail enviado em 19/02/2025 por representante da prefeitura de Cariacica. (ANEXO 03210/2025-1)

E-mail enviado em 19/03/2025 por representante da prefeitura de Cariacica. (ANEXO 03211/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica do município de Cariacica, (nome do arquivo recebido: "MODELO DE MINUTA DE EDITAL DE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS”). (ANEXO 03212/2025-1)

Respostas às solicitações - Cariacica (ANEXO 03814/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Cariacica - e-mail Cariacica 08-07-25 (ANEXO 03801/2025-9)

Resposta Submissão de Achados Cariacica - OF -455 Resposta TCES Achados Minuta Edital (ANEXO 03802/2025-3)

2.15.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02360/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/GP-PMC-Nº 455/2025, em que consta:

O Município de Cariacica concorda integralmente com os achados de auditoria listados nos itens de 1 a 6 do Ofício em referência. Em reconhecimento à pertinência das observações apresentadas pela Equipe de Auditoria, informamos que serão adotados os trâmites internos necessários para a adequação dos procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações, em conformidade com os pontos destacados.

Adicionalmente, manifestamos concordância com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a implementação das adequações e a subsequente submissão ao conhecimento desta Corte de Contas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.15.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, há concordância integral com o achado. E informado que serão adequados os procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.15.9 Proposta de encaminhamento

2.15.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, na pessoa do Senhor Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.16 A16(Q4) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 46.

2.16.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

2.16.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Cariacica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.16.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pela Prefeitura, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, § 1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, § 7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (conforme Apêndice 00108/2025-6) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado não foi instituído conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ou seja, não houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e nem houve publicação oficial formalizando o modelo. Todavia, esse modelo representa o documento padrão que se encontra em utilização pela Prefeitura Municipal de Cariacica.

Sendo assim, a partir da análise do Modelo de Minuta de Edital para Obras e Serviços de Engenharia, foi possível identificar que não foram previstas regras detalhadas relativas às atividades das fiscalizações administrativas e de gestão do contrato, quanto às funções, competências e rotinas correlatas. Portanto, uma inconformidade,

por descumprir o conteúdo obrigatório do art. 25, caput, da NLLC, que deve ser corrigida.

Do mesmo modo, fora constatado ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º).

2.16.4 Causas

2.16.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.16.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.16.5 Efeitos

2.16.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por descumprir o conteúdo mínimo exigido pela Lei, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações

2.16.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.16.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.16.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Respostas às solicitações - Cariacica (ANEXO 03814/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica do município de Cariacica, (nome do arquivo recebido: “MODELO DE MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS”). (ANEXO 03212/2025-1)

E-mail enviado em 19/02/2025 por representante da prefeitura de Cariacica. (ANEXO 03210/2025-1)

E-mail enviado em 19/03/2025 por representante da prefeitura de Cariacica. (ANEXO 03211/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Cariacica - e-mail Cariacica 08-07-25 (ANEXO 03801/2025-9)

Resposta Submissão de Achados Cariacica - OF -455 Resposta TCES Achados Minuta Edital (ANEXO 03802/2025-3)

2.16.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02360/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/GP-PMC-Nº 455/2025, em que consta:

O Município de Cariacica concorda integralmente com os achados de auditoria listados nos itens de 1 a 6 do Ofício em referência. Em reconhecimento à pertinência das observações apresentadas pela Equipe de Auditoria, informamos que serão adotados os trâmites internos necessários para a adequação dos procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações, em conformidade com os pontos destacados.

Adicionalmente, manifestamos concordância com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a implementação das adequações e a subsequente submissão ao conhecimento desta Corte de Contas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.16.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, há concordância integral com o achado. E informado que serão adequados os procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.16.9 Proposta de encaminhamento

2.16.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, na pessoa do Senhor Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, bem como previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25 e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a

este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.17 A17(Q5) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

2.17.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 15.

2.17.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Cariacica, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Cariacica.

2.17.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2021.

Considerando o artigo 15 da Lei 14.133/2021, nota-se que **a vedação** à participação de consórcios **é exceção** pela NLLC **e deve ser devidamente justificada** no processo licitatório. Além de não haver cláusula que relacione as normas quanto à participação de consórcios, há vedação expressa à participação de consórcio no item 4.4 na página 4. Sendo assim, por se tratar de modelo de Minuta de Edital, considerar tal vedação como cláusula padrão do modelo pode ser entendido como restrição ao caráter competitivo do processo, tendo em vista que o objeto a ser licitado ainda não

se encontra definido. Deste modo, entende-se que a consideração prévia pela não participação de consórcios, antes mesmo de definido o objeto, vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada de modo a permitir a opção pela vedação ou não no momento de elaboração do edital para o caso concreto, contemplando as duas cláusulas possíveis: uma referente aos casos de vedação à participação de consórcios e outra para os casos em que será permitida a participação.

2.17.4 Causas

2.17.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.17.5 Efeitos

2.17.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.17.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da vedação à participação de consórcios nos modelos de minutas de editais, os quais, por se tratarem de instrumentos genéricos e sem objeto previamente definido, não justificam tal limitação de forma antecipada.

2.17.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A vedação genérica à participação de consórcios pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que, reunidos em consórcio, poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.17.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica do município de Cariacica, (nome do arquivo recebido: “MODELO DE MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS”). (ANEXO 03212/2025-1)

Respostas às solicitações - Cariacica (ANEXO 03814/2025-6)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Cariacica - e-mail Cariacica 08-07-25 (ANEXO 03801/2025-9)

Resposta Submissão de Achados Cariacica - OF -455 Resposta TCES Achados Minuta Edital (ANEXO 03802/2025-3)

2.17.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02360/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício OF/GP-PMC-Nº 455/2025, em que consta:

O Município de Cariacica concorda integralmente com os achados de auditoria listados nos itens de 1 a 6 do Ofício em referência. Em reconhecimento à pertinência das observações apresentadas pela Equipe de Auditoria, informamos que serão adotados os trâmites internos necessários para a adequação dos procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações, em conformidade com os pontos destacados.

Adicionalmente, manifestamos concordância com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a implementação das adequações e a subsequente submissão ao conhecimento desta Corte de Contas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.17.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, há concordância integral com o achado. E informado que serão adequados os procedimentos atinentes às minutas de editais e contratos nas licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.17.9 Proposta de encaminhamento

2.17.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, na pessoa do Senhor Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

2.18 A18(Q1) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

2.18.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 18, VIII.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 33.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 6º, XXXVIII.

2.18.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

2.18.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Para contratação de obras e serviços de engenharia (não caracterizados como serviços comuns), foi enviado, para esta equipe de auditoria, modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica, considerando empreitada por preço unitário (EPU) como regime de execução. Desse modo, nota-se que, para contratação de obras e serviços de engenharia, foram predefinidos a modalidade e o regime de execução. Nesse caso, os demais regimes previstos artigo 46 da Lei 14.133/2021 não estão contemplados no modelo existente, de forma que a contratação de uma obra/serviço de engenharia em alguma das condições ausentes inviabilizaria a utilização do modelo instituído. Do mesmo modo, em relação ao critério de julgamento, no modelo analisado, considera-se o critério “menor preço”, não contemplando os demais critérios de julgamento previstos nos artigos 6, inciso XXXVIII, e 33 da NLLC. Sendo assim, prezando pelo princípio da eficiência e considerando a previsão expressa no artigo 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, durante a fase preparatória do processo licitatório deve-se considerar a adequação e a eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Nesse sentido, entende-se que a previsão de modelos com critérios de julgamento e regimes de execução pré-definidos não atende ao objetivo de instituição de modelos previsto no artigo 19 da NLLC, que visa à uniformidade e à qualidade dos documentos utilizados no processo de contratação, evitando retrabalho, duplicidade de esforços e repetição de erros.

2.18.4 Causas

2.18.4.1 Negligência

Negligência administrativa, por não prever todos os critérios de julgamento e regimes de execução expressamente previstos na Lei 14.133/2021.

2.18.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.18.5 Efeitos

2.18.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras que exijam adaptações aos modelos instituídos, com consequente ineficiência administrativa e possível repetição de erros.

2.18.5.2 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Prejuízo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, por falta de adequação e eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa.

2.18.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia (ANEXO 01718/2025-8)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Nova Venécia (ANEXO 03804/2025-2)

Respostas às solicitações - Nova Venécia (ANEXO 03811/2025-2)

2.18.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.18.8 Conclusão do achado

Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício por e-mail solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de resposta. Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual

necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, mantém-se o achado apresentado.

2.18.9 Proposta de encaminhamento

2.18.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a assegurar a contemplação de todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na legislação, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

2.19 A19(Q2) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)

2.19.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.19.2 Objetos

Modelo de Minuta de Contrato para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

2.19.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração **com competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais, bem como modelos de minutas de contratos. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos modelos de minutas de editais e modelos de minutas de contratos específicos para obras e serviços, considerando a competência e atividade de cada órgão. Para os Modelos de Minutas de Editais, o município de Nova Venécia apresentou modelo de Concorrência Eletrônica para prestação de serviços, inclusive obras. De fato, no modelo de concorrência eletrônica, foram identificadas cláusulas específicas para obras e serviços de engenharia. Todavia, ao analisar a documentação complementar encaminhada pelo município, por solicitação da equipe de fiscalização, foi constatado ausência de Modelo de Minuta de Contrato específico para obras. O modelo apresentado pelo município como modelo de Minuta de Contrato para “contratação de serviços, inclusive obras” (nome do arquivo recebido) indica como objeto a contratação de **serviços comuns**, o que não

abrangeria a contratação de obras, conforme art. 6, incisos XII e XIII, da Lei 14.133/2021. Ademais, não foram identificadas cláusulas específicas para obras na minuta apresentada. Nesse sentido, apesar de constar no título da Minuta “Para prestação de serviço, inclusive obras”, entende-se que o referido documento se trata de modelo de Minuta de Contrato para serviços comuns. Ademais, não foram identificados modelos de documentos técnicos de engenharia, tais como modelo de Matriz de Risco, de Orçamento, de Cronograma, de Eventograma e de Memorial Descritivo. Sendo assim, não há evidência da instituição de Modelo de Minuta de Contrato para obras, nem de modelos de documentos técnicos de engenharia, o que representa uma inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV, e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

2.19.4 Causas

2.19.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.19.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.19.5 Efeitos

2.19.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.19.5.2 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais.

2.19.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta de Contrato.

2.19.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia (ANEXO 01718/2025-8)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Nova Venécia (ANEXO 03804/2025-2)

Respostas às solicitações - Nova Venécia (ANEXO 03811/2025-2)

Modelo de Minuta de Contrato para contratação de serviços, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida. (ANEXO 01719/2025-2)

Resposta, pelo representante do município perante esta fiscalização, à solicitação de documentos realizada pela equipe de auditoria. (ANEXO 01725/2025-8)

Documentos constantes na pasta compartilhada, conforme link disponibilizado pelo representante do município. (ANEXO 01726/2025-2)

2.19.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.19.8 Conclusão do achado

Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício por e-mail solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de resposta. Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, mantém-se o achado apresentado.

2.19.9 Proposta de encaminhamento

2.19.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Minutas de Contratos, de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

2.20 A20(Q4) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.

2.20.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 28, §2º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 56, §5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 62.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 63, §1º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 67.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 92, V.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

2.20.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

2.20.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63 e 92, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pela representante do município de Nova Venécia, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, §1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, §7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, §5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para

tanto, fora elaborado um checklist (anexado como papel de trabalho) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado encontra-se homologado pelo Prefeito de Nova Venécia de modo a ser utilizado como Minuta Padrão para elaboração de Editais pelo município.

Considerando o critério de amostragem definido pela equipe de auditoria, conforme explicitado no tópico referente à Metodologia utilizada, estão sendo analisados Modelos de Minutas de Edital de concorrência eletrônica para contratação de obras. Desse modo, a partir da documentação encaminhada, foi analisado o Modelo de Minuta de Edital que indicava se tratar da modalidade Concorrência Eletrônica (nome do arquivo: “Minuta de Edital Concorrência Eletrônica - Serviços inclusive obras”). Todavia, no corpo do texto do modelo, consta também a indicação da modalidade pregão eletrônico. Ademais, vale salientar que o Modelo de Minuta de Edital analisado foi homologado pelo prefeito do município de modo a ser utilizado como documento padrão para futuras contratações. Sendo assim, nota-se que há uma inconformidade no modelo apresentado, tendo em vista que foram indicadas duas modalidades na mesma minuta de edital, e conforme art. 28, § 2º, da Lei 14.133/2021, é vedada a combinação de modalidades de licitação. Portanto, entende-se que tal inconformidade deve ser saneada e o modelo deve ser elaborado com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Ademais, a partir da análise da documentação recebida por esta equipe de auditoria, fora constatado ausência dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Conforme art. 25 da NLLC, o edital **deverá conter** o objeto da licitação e as **regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Sendo que, conforme art. 62 da NLLC, a habilitação se divide em: habilitação jurídica; habilitação técnica; habilitação fiscal, social e trabalhista; e habilitação econômico-financeira. Em relação à habilitação técnica, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, considera os seguintes critérios:

Art. 67 [...]

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Todavia, no item 9.5 (“Qualificação Técnica”) do Modelo de Minuta de Edital analisado, não foram compreendidos os requisitos referentes aos incisos I, III e V. Apesar de indicado, no modelo, como nota explicativa, a necessidade de adequar as exigências de qualificação técnica conforme a necessidade do objeto, entende-se que é uma boa prática incluir todos os requisitos necessários para a qualificação técnica, deixando informações específicas de cada um deles para serem complementadas conforme o caso concreto, mas mantendo os requisitos a serem preenchidos, de modo a evitar possíveis erros e omissões. Para tanto, destaca-se, como exemplo, os requisitos de qualificação técnica contemplados no modelo de Termo de Referência da AGU, do Poder Executivo Federal, admitido pela Lei 14.133/2021 como referencial que pode ser adotado por todos os entes federativos. Sendo assim, recomenda-se que os requisitos de qualificação técnica sejam revisados de modo a contemplar todas as

documentações que serão exigidas dos licitantes, a fim de atender os artigos 25, 62 e 67 da NLLC.

Em relação à previsão do índice de reajuste, considerando o artigo 25, § 7º, da Lei 14.133/2021, nota-se que as regras para reajustamento foram contempladas no Modelo de Minuta do Contrato encaminhado, mas não constam no modelo de Minuta de Edital. Vale salientar ainda que o modelo de Minuta de Contrato apresentado indica como objeto a contratação de **serviços comuns**, o que não abrangeria a contratação de obras, conforme explicitado no item 2.5.1 (achado 1 – A1). Sendo assim, apesar de, no modelo de Edital, constar a indicação expressa de que a Minuta de Contrato é parte integrante do Edital, entende-se que a Minuta de Contrato apresentado não se refere à contratação de obras, de modo que não há evidência da previsão do índice de reajustamento para contratação de obras. Portanto, a ausência de critério de reajustamento no modelo de Minuta de Edital representa uma inconformidade que deve ser saneada a fim de atender o artigo 25, § 7º, da Lei 14.133/2021.

Além disso, considerando o art. 56, § 5º, da Lei 14.133/2021, nas licitações **de obras** ou **serviços de engenharia**, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração as planilhas com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora. Todavia, no modelo de Minuta de Edital apresentado pelo município de Nova Venécia, consta tal exigência apenas para os casos de contratação de **serviços de engenharia** (item 8.12.1 do Modelo de Concorrência Eletrônica apresentado). Nesse caso, entende-se que a redação deve ser revisada de modo a contemplar a referida exigência para contratação de obras, conforme exige art. 56, § 5º, da Lei 14.133/2021.

A partir da análise do modelo de Minuta de Edital apresentado, foi constatado, ainda, ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º), condicionada aos regimes de execução empreitada por preço global (EPG), empreitada integral (EI), contratação por tarefa, contratação integrada (CI) e contratação semi-integrada. Por se tratar de condições de medição e pagamento, tal sistemática deve ser apresentada no Edital, conforme o regime de execução adotado,

a fim de que os licitantes tomem conhecimento das regras de execução e pagamento, de modo a disponibilizar os materiais e equipamentos em tempo condizente com a sistemática de medição. Nos modelos apresentados pelo município de Nova Venécia, nota-se que as regras relativas às condições de pagamento encontram-se no modelo de Termo de Referência, todavia, não fora contemplado, dentre tais condições, a sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, para os casos de empreitada por preço global (EPG), empreitada integral (EI), contratação por tarefa, contratação integrada (CI) e contratação semi-integrada, e nem em qualquer outro trecho dos documentos apresentados. Nesse sentido, por se tratar de Modelo de Minuta de Edital para contratação de serviços, inclusive obras, entende-se que o modelo deve contemplar as diferentes regras e condicionantes para as possíveis formas de contratação, de modo a evitar erros e omissões e reduzir eventuais adaptações necessárias para o caso concreto, prezando pelo princípio da eficiência. Sendo assim, a ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro representa inconformidade que deve ser saneada por descumprir os artigos 25 e 46, § 9º, da Lei 14.133/2021.

2.20.4 Causas

2.20.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.20.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.20.5 Efeitos

2.20.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por descumprir o conteúdo mínimo exigido pela Lei, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações

2.20.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.20.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.20.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia (ANEXO 01718/2025-8)

Modelo de Minuta de Contrato para contratação de serviços, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida. (ANEXO 01719/2025-2)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Nova Venécia (ANEXO 03804/2025-2)

Respostas às solicitações - Nova Venécia (ANEXO 03811/2025-2)

Modelo de Minuta de Termo de Referência para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida. (ANEXO 01728/2025-1)

2.20.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.20.8 Conclusão do achado

Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício por e-mail solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de resposta. Todavia, vale salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual

necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, mantém-se o achado apresentado.

2.20.9 Proposta de encaminhamento

2.20.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à habilitação, ao critério de reajustamento, bem como previsão de cláusula que exija do licitante vencedor apresentação do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25 (caput e § 7º), 56 (§ 5º) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

2.21 A21(Q5) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

2.21.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 15.

2.21.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

2.21.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o artigo 15 da Lei 14.133/2021, nota-se que **a vedação** à participação de consórcios **é exceção** pela NLLC **e deve ser devidamente justificada** no processo licitatório. Sendo assim, por se tratar de modelo de Minuta de Edital, considerar tal vedação como cláusula padrão do modelo pode ser entendido como restrição ao caráter competitivo do processo, tendo em vista que o objeto a ser licitado ainda não se encontra definido. Deste modo, apesar de constar uma nota explicativa no item 4.4.9 do modelo de Concorrência Eletrônica recebido, referente à necessidade de justificativa quanto à vedação, entende-se que a consideração prévia pela não participação de consórcios, antes mesmo de definido o objeto, vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada de modo a permitir a opção pela vedação ou não no momento de elaboração do edital para o caso concreto, contemplando as duas cláusulas possíveis: uma referente aos casos de vedação à participação de consórcios e outra para os casos em que será permitida a participação.

2.21.4 Causas

2.21.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.21.5 Efeitos

2.21.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.21.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da vedação à participação de consórcios nos modelos de minutas de editais, os quais, por se tratarem de instrumentos genéricos e sem objeto previamente definido, não justificam tal limitação de forma antecipada.

2.21.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A vedação genérica à participação de consórcios pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que, reunidos em consórcio, poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.21.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de serviços, inclusive obras, do Município de Nova Venécia (ANEXO 01718/2025-8)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Nova Venécia (ANEXO 03804/2025-2)

Respostas às solicitações - Nova Venécia (ANEXO 03811/2025-2)

2.21.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02245/2025-3, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício, por e-mail com a seguinte redação:

Senhor Auditor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Venho, por meio deste Ofício, solicitar a dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da resposta referente ao Processo TC 00036/2025-1.

A presente solicitação se justifica em razão da complexa e prioritária migração de todo o sistema de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Venécia para uma nova plataforma web. Este processo de transição, de grande impacto operacional, tem demandado uma alocação significativa de nossos recursos humanos e técnicos, o que nos obriga a priorizar a resolução das intercorrências inerentes a essa mudança sistêmica.

Reitero o compromisso inabalável da administração municipal de Nova Venécia com a transparência, a probidade e a pronta colaboração com este Egrégio Tribunal. Acreditamos que a prorrogação do prazo permitirá que a resposta seja elaborada com a atenção, a precisão e a qualidade que o processo requer, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à nossa população durante este período crucial de transição tecnológica.

Desde já, agradeço a compreensão e a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MARIO SÉRGIO LUBIANA

PREFEITO

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.21.8 Conclusão do achado

Em 01/07/2025, a Prefeitura de Nova Venécia enviou ofício por e-mail solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de resposta. Todavia, vale

salientar que, além da execução do trabalho estar condicionada a prazos, a fase de submissão de achados visa, tão somente, obter a opinião da entidade fiscalizada em relação aos achados da auditoria, com a finalidade de qualificar o relatório da fiscalização. Desse modo, esta não tem o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório e ampla defesa, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, mantém-se o achado apresentado.

2.21.9 Proposta de encaminhamento

2.21.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

2.22 A22(Q2) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

2.22.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.22.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

2.22.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração com **competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais e contratos, bem como modelos de documentos de engenharia. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos também os modelos de documentos técnicos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando a competência e atividade de cada órgão: projetos, termo de referência, cronograma, eventograma, memorial descritivo, etc.

Cabe destacar que, conforme o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. Assim, compreende-se que também devem ser instituídos modelos dos documentos técnicos que o integram e especificam o objeto, de modo a garantir a uniformização, a qualidade técnica e a conformidade dos procedimentos licitatórios. No caso de obras e serviços de engenharia, esses documentos incluem, entre outros, matriz de riscos,

orçamento, cronograma, eventograma e memorial descritivo. Especificamente quanto ao eventograma — entendido como a sistemática de medição e pagamento vinculada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro e ao alcance de metas de resultado, conforme o art. 46, § 9º, da NLLC —, destaca-se que o Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, versão 2.0, p. 372) apresenta exemplo prático de sua aplicação. Ademais, conforme o art. 145 da referida lei, não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais associadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, o que reforça a necessidade de estruturação adequada do modelo de medição e pagamento.

Conforme resposta, através do e-mail de 18 de fevereiro de 2025, foi informado que:

“não foram instituídas as minutas na forma do Art. 19, IV da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, na condição de Agente de Contratação, [...], criei minutas de edital para a contratação de obras e serviços de engenharia, que foram aprovadas pela Secretaria Jurídica da Prefeitura, ...”.

Foi informado ainda:

“Aproveito a oportunidade para encaminhar anexas a este instrumento, a minuta de edital para obras e serviços de engenharia utilizada pelo município, modelo de projeto básico e a minuta de contrato referente ao mesmo objeto.”.

Portanto, não houve a instituição conforme determina a NLLC. Além da própria afirmação, de que não houve, os arquivos do projeto básico enviado e da minuta de contrato são identificados e contêm em seus documentos, referências a um caso concreto: construção de centro de convivência de São João de Garrafão. Na minuta do contrato a referência é feita, por exemplo, na cláusula décima terceira do documento – Dotação orçamentária. No projeto exemplifica-se tratar de caso concreto, na identificação do projeto básico, constante na folha de rosto do projeto: construção do Centro de Convivência do Idoso em São João do Garrafão.

Assim, não foram apresentados os modelos de minuta de contrato e de documentos técnicos específicos de engenharia: Projetos, Termo de Referência, Matriz de Risco, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.

Importante ressaltar, conforme preceitua a NLLC, em especial em seu art. 19, incisos II e IV, devem ser instituídos modelos (criando catálogos de padronização), não somente de minutas, mas também de outros documentos, tendo sido citado, exemplificativamente, quanto à obrigatoriedade de padronização do termo de referência.

Neste caso, por se tratar de Obras e Serviços de Engenharia, entende-se necessária a padronização de documentos que compõem as questões de engenharia da contratação.

Sendo assim, ao não serem instituídos, representa inconformidade a ser corrigida, por descumprir os artigos 19, inciso IV, e 25 da Lei 14.133/2021.

Em harmonia com o exposto, e em função do princípio da transparência, todos os modelos específicos para obras e serviços de engenharia (Termo de Referência e todos os demais documentos que o compõem), que o município adota como padrões, devem ser de conhecimento da sociedade, não somente na licitação concreta, após a divulgação do Edital e por isso, fazer constar no sítio eletrônico, juntamente aos demais.

Deve fazer constar em seu sítio, por exemplo, para cada tipo de obra (edificações, infraestruturas de transportes, obras de saneamento, etc.)⁷, a relação de projetos a serem disponibilizados pelos órgãos e/ou requeridos dos participantes, para instruir determinada licitação⁸. O mesmo em relação aos demais documentos técnicos de engenharia: Termo de Referência, Orçamento referencial, Cronograma, eventograma, etc.

⁷ Cada um desses tipos, compreendem diferentes obras, com suas respectivas especificidades. A saber:

- Edificações: hospitais: escolas, hospitais, penitenciárias, etc.;
- Infraestruturas de transportes: rodovias, pavimentações urbanas, portos, aeroportos, ferrovias, etc.
- Obras de Saneamento: implantação e melhoria de sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, construção de Estações de Tratamento (de Água e Esgoto), Barragens, Construção de reservatórios e etc.

⁸ Tais projetos devem contemplar as disciplinas afeitas a cada tipo específico de obra. A título de exemplo:

- Para obras de edificações em geral, são necessários projetos de arquitetura, estruturais ((fundações, superestrutura, cobertura, etc.), instalações (hidrossanitárias, elétricas, etc.), sistemas de impermeabilização, etc.

2.22.4 Causas

2.22.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.22.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.22.5 Efeitos

2.22.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.22.5.2 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais e possível irregularidade.

2.22.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta do Contrato.

2.22.5.4 Inobservância do princípio da transparência

Ausência da devida transparência no tocante a licitações de Obras e Serviços de Engenharia, em função da não padronização e publicidade dos modelos de documentos técnicos e, por conseguinte, dos respectivos critérios técnicos (deveres,

direitos, e demais regramentos, tanto do órgão, quanto das participantes), neles previstos.

2.22.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

E-mail enviado em 18/02/2025 por representante da prefeitura de SMJ, incluindo anexos (Minuta de edital, Minuta de contrato e Projeto Básico). (ANEXO 03226/2025-2)

Respostas às solicitações - Santa Maria de Jetibá (ANEXO 03815/2025-1)

Minuta Concorrência Eletrônica SMJ (ANEXO 03227/2025-7)

Minuta de Contrato Construção do Centro de Convivência do Idoso em São João do Garrafão, Santa Maria de Jetibá (ANEXO 03228/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Santa Maria de Jetibá - e-mail Santa Maria de Jetiba 03-07-25 acusando recebimento (ANEXO 03806/2025-1)

2.22.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Embora tenha sido enviado o ofício de submissão 02361/2025-5, não houve resposta.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.22.8 Conclusão do achado

Por não ter sido apresentada resposta ao ofício de submissão 02361/2025-5, permanece o achado.

2.22.9 Proposta de encaminhamento

2.22.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Minutas de Contratos, de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

2.23 A23(Q4) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 63 e 92.

2.23.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 63, §1º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 92, V.

2.23.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

2.23.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pela Prefeitura, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, § 1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, § 7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (conforme Apêndice 00108/2025-6) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado não foi instituído conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ou seja, não houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e nem houve publicação oficial formalizando o modelo. Todavia, esse modelo representa o documento padrão que se encontra em utilização pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Sendo assim, a partir da análise do Modelo de Minuta de Edital para Obras e Serviços de Engenharia, foi possível identificar que não foram previstas regras detalhadas relativas às atividades das fiscalizações técnicas, administrativas e de gestão do contrato, quanto às funções, competências e rotinas correlatas. Na página 15, no item

23.1 do Modelo de Minuta de Edital há menção de que a fiscalização será na forma do disposto Projeto Básico. Porém, como já citado no Achado referente à “Questão 2”, não foi enviado Modelo de Termo de Referência, mas sim um projeto básico de caso concreto, obra de construção do Centro de Convivência do Idoso em São João do Garrafão. Portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório do art. 25, caput, da NLLC, que deve ser corrigida.

Em relação às regras relativas às condições de pagamento, há a indicação, no Modelo de Minuta de Edital, na página 14, na cláusula “20 – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO”, no item “20.1 Para efeito de medição e pagamento, serão consideradas todas as condições contidas no Item 7 e seguintes do Projeto Básico, parte integrante do presente edital.”. Porém, como já citado no Achado referente à “Questão 2”, não foi enviado Modelo de Termo de Referência, mas sim um projeto básico de caso concreto, obra de construção do Centro de Convivência do Idoso em São João do Garrafão. Desse modo, não há evidência quanto à previsão de regras relativas às condições de pagamento no Modelo de Minuta de Edital analisado e não foi apresentado modelo de Termo de Referência, representando, portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório do art. 25, caput, da NLLC, que deve ser corrigida.

Também foi detectada a ausência de cláusula que exija dos licitantes **declaração** de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (...), conforme art. 63, §1º da Lei. A exigência dessa declaração não consta na cláusula relativa à proposta “6 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA”, no item “6.3 A proposta de preços inicial de verá conter os seguintes documentos.”. Foi constatada também a ausência de critério de atualização monetária (art. 92, V), bem como ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º).

Observa-se que embora conste na cláusula “16 – DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL”, no item “16.6 Critério de reajustamento:”, na definição do *lo* têm-se: “Será o índice INSS (...)”. devendo ser alterado de INSS para INCC.

2.23.4 Causas

2.23.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.23.4.2 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.23.5 Efeitos

2.23.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por descumprir o conteúdo mínimo exigido pela Lei, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações

2.23.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.23.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.23.6 Evidências

Minuta Concorrência Eletrônica SMJ (ANEXO 03227/2025-7)

Respostas às solicitações - Santa Maria de Jetibá (ANEXO 03815/2025-1)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Santa Maria de Jetibá - e-mail Santa Maria de Jetiba 03-07-25 acusando recebimento (ANEXO 03806/2025-1)

2.23.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Embora tenha sido enviado o ofício de submissão 02361/2025-5, não houve resposta.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.23.8 Conclusão do achado

Por não ter sido apresentada resposta ao ofício de submissão 02361/2025-5, permanece o achado.

2.23.9 Proposta de encaminhamento

2.23.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial no tocante à ausência de regras detalhadas relativas à fiscalização e gestão do contrato, às condições de pagamento, à ausência de cláusula que exija dos licitantes declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (...), à ausência de critério de atualização monetária, de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, adequando em conformidade com os artigos 25, 46, § 9º, caput, 63, §1º, 92, V da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que embora conste na cláusula “16 – DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL”, no

item “16.6 Critério de reajustamento:”, na definição do lo têm-se: "Será o índice INSS (...)" . devendo ser alterado de INSS para INCC. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

2.24 A24(Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] – Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.

2.24.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 9, I, a.

Súmula - 272 TCU .

2.24.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

2.24.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2025 a 09/04/2025.

Considerando o artigo 9, Inciso I, alínea a da Lei 14.133/2021, nota-se que **há vedação** à admissão, previsão, inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Especificamente no modelo em análise, na página 8 de 23, no item 9.2, que trata da habilitação, no tocante à capacitação técnico-profissional, na alínea a determina que o responsável técnico deve ter sua comprovação vinculada com o licitante até a data da apresentação dos documentos, podendo ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços. Não há a previsão da possibilidade de apresentação de declaração (contrato de prestação de serviço futuro) que indique contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, sendo necessária a apresentação do vínculo com a empresa no momento da contratação.

Deste modo, entende-se que essa impossibilidade de previsão vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada de modo a permitir a opção de contrato de prestação de serviço futuro.

2.24.4 Causas

2.24.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.24.5 Efeitos

2.24.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.24.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da exigência de habilitação que impõe custos prévios aos licitantes, o que pode inviabilizar a participação de interessados com menor capacidade financeira, comprometendo a isonomia do certame.

2.24.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A exigência de habilitação que impõe custos prévios aos licitantes pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.24.6 Evidências

Minuta Concorrência Eletrônica SMJ (ANEXO 03227/2025-7)

Respostas às solicitações - Santa Maria de Jetibá (ANEXO 03815/2025-1)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Santa Maria de Jetibá - e-mail Santa Maria de Jetiba 03-07-25 acusando recebimento (ANEXO 03806/2025-1)

2.24.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Embora tenha sido enviado o ofício de submissão 02361/2025-5, não houve resposta.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.24.8 Conclusão do achado

Por não ter sido apresentada resposta ao ofício de submissão 02361/2025-5, permanece o achado.

2.24.9 Proposta de encaminhamento

2.24.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que contém exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos, no tocante à capacitação técnico-profissional. Tal exigência afronta o art. 9, I, a da Lei 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

2.25 A25(Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

2.25.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 15.

2.25.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para concorrência pública, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

2.25.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o artigo 15 da Lei 14.133/2021, nota-se que **a vedação** à participação de consórcios **é exceção** pela NLLC **e deve ser devidamente justificada** no processo licitatório. Além de não haver cláusula que relacione as normas quanto à participação de consórcios, há vedação expressa à participação de consórcio na página 2 de 23, no item 3.6 alínea i). Sendo assim, por se tratar de modelo de Minuta de Edital, considerar tal vedação como cláusula padrão do modelo pode ser entendido como restrição ao caráter competitivo do processo, tendo em vista que o objeto a ser licitado ainda não se encontra definido. Deste modo, entende-se que a consideração prévia pela não participação de consórcios, antes mesmo de definido o objeto, vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada de modo a permitir a opção pela vedação ou não no momento de elaboração do edital para o caso concreto, contemplando as duas cláusulas possíveis: uma referente aos casos de vedação à participação de consórcios e outra para os casos em que será permitida a participação.

2.25.4 Causas

2.25.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.25.5 Efeitos

2.25.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.25.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da vedação à participação de consórcios nos modelos de minutas de editais, os quais, por se tratarem de instrumentos genéricos e sem objeto previamente definido, não justificam tal limitação de forma antecipada.

2.25.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A vedação genérica à participação de consórcios pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que, reunidos em consórcio, poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.25.6 Evidências

Minuta Concorrência Eletrônica SMJ (ANEXO 03227/2025-7)

Respostas às solicitações - Santa Maria de Jetibá (ANEXO 03815/2025-1)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Santa Maria de Jetibá - e-mail Santa Maria de Jetiba 03-07-25 acusando recebimento (ANEXO 03806/2025-1)

2.25.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Embora tenha sido enviado o ofício de submissão 02361/2025-5, não houve resposta.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.25.8 Conclusão do achado

Por não ter sido apresentada resposta ao ofício de submissão 02361/2025-5, permanece o achado.

2.25.9 Proposta de encaminhamento

2.25.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

2.26 A26(Q1) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

2.26.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 18, VIII.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 33.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 6º, XXXVIII.

2.26.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia, do Município de Vargem Alta, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

2.26.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Para contratação de obras e serviços de engenharia (não caracterizados como serviços comuns), foi enviado, para esta equipe de auditoria, modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica. Para o regime de execução, o modelo em questão considera como possíveis regimes a serem adotados a empreitada por preço unitário (EPU) e a empreitada por preço global (EPG). Nesse caso, os demais regimes previstos no artigo 46 da Lei 14.133/2021 não estão contemplados no modelo existente, de forma que a contratação de uma obra/serviço de engenharia em alguma das condições ausentes inviabilizaria a utilização do modelo instituído. Do mesmo modo, em relação ao critério de julgamento, o modelo analisado contempla os critérios “menor preço” e “maior desconto”, não contemplando os demais critérios de julgamento previstos nos artigos 6, inciso XXXVIII, e 33 da NLLC. Sendo assim, prezando pelo princípio da eficiência e considerando a previsão expressa no artigo 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, durante a fase preparatória do processo licitatório deve-se considerar a adequação e a eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Nesse sentido, entende-se que a previsão de modelos com critérios de julgamento e regimes de execução pré-definidos não atende ao objetivo de instituição de modelos previsto

no artigo 19 da NLLC, que visa à uniformidade e à qualidade dos documentos utilizados no processo de contratação, evitando retrabalho, duplicidade de esforços e repetição de erros.

2.26.4 Causas

2.26.4.1 Negligência

Negligência administrativa, por não prever todos os critérios de julgamento e regimes de execução expressamente previstos na Lei 14.133/2021.

2.26.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.26.5 Efeitos

2.26.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras que exijam adaptações aos modelos instituídos, com consequente ineficiência administrativa e possível repetição de erros.

2.26.5.2 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

Prejuízo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, por falta de adequação e eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa.

2.26.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica do município de Vargem Alta, conforme Portaria nº002/2025-PGM (ANEXO 02028/2025-4)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vargem Alta (ANEXO 03805/2025-7)

Respostas às solicitações - Vargem Alta (ANEXO 03812/2025-7)

2.26.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02248/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 30/06/2025, a Prefeitura de Vargem Alta enviou ofício, por e-mail com a seguinte justificativa para o achado em questão:

Justificativa/Considerações: Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao se elaborar a minuta padronizada de edital no âmbito do Município de Vargem Alta, de fato não foram contempladas, de forma integral, todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na legislação vigente. Tal ato se deu com base na análise do histórico das contratações realizadas por esta Administração, a qual demonstrou que determinados critérios e regimes, embora legalmente possíveis, nunca haviam sido adotados na prática administrativa local, seja em razão da natureza das demandas recorrentes, seja pela estrutura operacional disponível para sua execução e acompanhamento. Ressalte-se, ademais, que a eventual necessidade de adoção de regime de execução diverso ou de critério de julgamento não contemplado na minuta padronizada poderá ser devidamente analisada no contexto específico da demanda, sendo possível sua implementação mediante a elaboração e aprovação de instrumento convocatório próprio e compatível com as peculiaridades do caso concreto, observadas, para tanto, as disposições normativas aplicáveis. Tal possibilidade, inclusive, reforça a natureza orientadora e não exaustiva da padronização adotada, que visa conferir celeridade e uniformidade aos certames mais recorrentes, sem afastar a discricionariedade técnica da Administração para propor ajustes conforme

a complexidade e especificidade de cada contratação. Entretanto, considerando as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, no sentido de que os instrumentos convocatórios padronizados devem abranger, de forma completa, todas as possibilidades legais de critérios de julgamento e regimes de execução, ainda que não sejam utilizados no âmbito municipal, serão promovidas as adequações necessárias na minuta em questão, a fim de atender integralmente às recomendações do órgão de controle externo e assegurar a plena regularidade dos procedimentos licitatórios promovidos por este Município.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.26.8 Conclusão do achado

Diante dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura, entende-se que a ausência de todos os critérios de julgamento e regimes de execução no modelo instituído foi devidamente justificada, considerando que, conforme informado por representante da prefeitura, que **determinados critérios e regimes**, embora legalmente possíveis, **nunca haviam sido adotados na prática administrativa local**, seja em razão da natureza das demandas recorrentes, seja pela estrutura operacional disponível para sua execução e acompanhamento. Considerando que o dever de instituição de modelos de minutas de editais, previsto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade promover maior eficiência, segurança jurídica e padronização nas contratações públicas, entende-se que a elaboração dos modelos em consonância com o histórico de demandas da Prefeitura atende, neste momento, ao objetivo da norma. Todavia, cabe ressaltar que, na hipótese de tais critérios de julgamento e regimes de execução passarem a ser utilizados de forma recorrente nas licitações do Município, a ausência de modelos padronizados para essas situações poderá configurar irregularidade, especialmente se não houver justificativa formal e fundamentada para a não utilização, conforme exigido pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se ainda que a padronização dos critérios de julgamento e regimes de execução promovida pela prefeitura deve ser avaliada com cautela, tendo em vista que, conforme previsão expressa no artigo 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, durante a fase preparatória do processo licitatório **deve-se considerar a adequação**

e a eficiência da forma de combinação entre os parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Dessa forma, a escolha dos critérios de julgamento e regimes de execução deve ser avaliada tecnicamente conforme as especificidades do objeto da contratação, não devendo limitar-se, de forma automática ou generalizada, ao uso dos critérios de menor preço e maior desconto e dos regimes de empreitada por preço unitário (EPU) e empreitada por preço global (EPG), com base exclusivamente em práticas anteriores, sob pena de comprometer a racionalidade, a eficiência e a legalidade do planejamento da contratação pública.

Desse modo, as justificativas apresentadas demonstram que, embora o modelo de minuta de edital encaminhado não contemple todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na Lei nº 14.133/2021, sua estrutura, até o presente momento, atende ao propósito da norma, considerando o perfil atual das contratações realizadas pelo Município. Assim, **não foram identificados elementos que, neste contexto, configurem irregularidade quanto ao achado em análise.**

Não obstante, recomenda-se que, à medida que os demais critérios de julgamento e regimes de execução, atualmente não previstos no modelo, venham a ser utilizados de forma recorrente nas licitações municipais, a Prefeitura providencie a elaboração e instituição de modelos de minuta de edital correspondentes, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

2.26.9 Proposta de encaminhamento

2.26.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, à medida que os demais critérios de julgamento e regimes de execução atualmente não previstos no modelo venham a ser utilizados de forma recorrente nas licitações municipais, a Prefeitura providencie a elaboração e

instituição de modelos de minuta de edital correspondentes, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - 31.723.570/00013-3

2.27 A27(Q2) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

2.27.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.27.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia, do Município de Vargem Alta, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

2.27.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração **com competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais, bem como modelos de termos de referência. Nesse sentido,

entende-se que devem ser instituídos modelos de minutas de editais e modelos de termo de referência específicos para obras e serviços, considerando a competência e atividade de cada órgão. Para os Modelos de Minutas de Editais, o município de Vargem Alta apresentou modelo de Concorrência Eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia. De fato, no modelo de concorrência eletrônica, foram identificadas cláusulas específicas para obras e serviços de engenharia. Todavia, apesar de citar, como anexo ao modelo de edital, o Termo de Referência/Projeto Básico (página 16 da Minuta analisada), o documento não fora anexado ao Modelo de Edital. Após solicitação da equipe de fiscalização, para que o representante da prefeitura encaminhasse a referida documentação, foi informado que esta, por sua vez, ainda não fora padronizada no âmbito do município. Dessa forma, foi constatado ausência de Modelo de Termo de Referência (TR) específico para obras, bem como ausência de documentos técnicos de engenharia, tais como modelo de Matriz de Risco, de Orçamento, de Cronograma, de Eventograma e de Memorial Descritivo. Sendo assim, não há evidência da instituição de Modelos de Termo de Referência para obras e serviços de engenharia, nem de modelos de documentos técnicos de engenharia, o que representa uma inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV, e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

2.27.4 Causas

2.27.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.27.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.27.5 Efeitos

2.27.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.27.5.2 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais.

2.27.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta de Contrato.

2.27.6 Evidências

Resposta, pelo representante do município, à solicitação de documentos realizada pela equipe de auditoria. (ANEXO 01734/2025-7)

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica do município de Vargem Alta, conforme Portaria nº002/2025-PGM (ANEXO 02028/2025-4)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vargem Alta (ANEXO 03805/2025-7)

Respostas às solicitações - Vargem Alta (ANEXO 03812/2025-7)

2.27.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02248/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 30/06/2025, a Prefeitura de Vargem Alta enviou ofício, por e-mail com a seguinte justificativa para o achado em questão:

Justificativa/Considerações: Com relação à suposta irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, relativa à ausência de elaboração e instituição de modelos de Minuta de Contrato, Termo de Referência, bem como de documentos técnicos inerentes a obras e serviços de engenharia (tais como Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros), cabe prestar os devidos esclarecimentos.

Inicialmente, quanto à Minuta Contratual, ressalta-se que tal modelo já se encontra devidamente contemplado na minuta padronizada de edital atualmente adotada no âmbito deste Município, observando as disposições legais aplicáveis, em especial as previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, porém este ente não sabe o motivo de não ter sido considerada/analisaada por esta Corte de Contas.

No que se refere ao Termo de Referência ou Projeto Básico e à Matriz de Risco, ainda que tais documentos não integrem a minuta padronizada de edital, contudo os mesmos estão devidamente disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, acessível no seguinte endereço:

<https://www.vargemalta.es.gov.br/pagina/ler/2078/documentos-padronizados-paralicitacao-lei-14133-2021>. Tal medida visa justamente fornecer subsídios e orientações uniformes aos setores requisitantes, garantindo maior padronização e segurança jurídica.

Por fim, quanto aos documentos Orçamento, Cronograma, Eventograma e Memorial Descritivo, é importante destacar que a elaboração desses instrumentos constitui atribuição técnica específica do setor de engenharia, conforme suas competências institucionais. Tais documentos são desenvolvidos com base em critérios técnicos especializados, ajustados às peculiaridades de cada contratação de obras e serviços de engenharia, não se mostrando viável ou adequado incluí-los como anexos padronizados da minuta de edital.

Cumprе acrescentar, ainda, que a Lei Federal nº 14.133/2021, embora estabeleça a obrigatoriedade de observância de critérios técnicos no planejamento das contratações públicas, não impõe, de forma expressa, a padronização prévia e absoluta de todos os documentos técnicos elencados por essa E. Corte, tais como orçamento, cronograma, eventograma e memorial descritivo. Assim sendo, entende-se que, embora parte dos modelos não constem expressamente na minuta padronizada de edital, o Município dispõe dos instrumentos necessários

ao adequado planejamento e execução das contratações públicas, os quais estão organizados por área de competência e devidamente acessíveis aos responsáveis pela sua elaboração e instrução processual, em atenção aos princípios da eficiência, segregação de funções e especialização técnica.

Todavia, caso ainda assim não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, o Município manifesta sua disposição em adotar integralmente as recomendações formuladas observada, contudo, a devida análise das presentes considerações e a deliberação definitiva desta Corte de Contas.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.27.8 Conclusão do achado

Diante dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura, apresenta-se o posicionamento desta equipe de auditoria.

Em relação à Minuta Contratual, esta equipe já havia reconhecido sua existência e consideração no âmbito da análise, razão pela qual tal aspecto não foi apontado como irregularidade na descrição da situação encontrada. A justificativa apresentada pela Prefeitura, portanto, parece ter se baseado no título do achado — “Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)” —, título este que foi adotado como padrão para diversas prefeituras, sendo as especificidades de cada caso detalhadas na seção correspondente à situação encontrada. Com o intuito de evitar dúvidas quanto aos elementos efetivamente identificados para este ente, esta equipe procedeu à adequação do título do achado, restringindo-o aos pontos que configuram desconformidade no presente caso.

No que se refere à ausência de modelo de Termo de Referência para obras, esta equipe de auditoria, por meio de e-mail encaminhado em 17/03/2025, solicitou à Prefeitura a apresentação do referido modelo. Em resposta recebida em 18/03/2025, representante do ente informou que “os documentos solicitados ainda não foram padronizados”. Ressalta-se que, até a fase de submissão prévia de achados, não

havia sido apresentada qualquer documentação que demonstrasse a instituição formal de modelo de Termo de Referência voltado à contratação de obras. Posteriormente, em resposta ao ofício de submissão, a Prefeitura informou que os documentos estariam disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, acessível pelo seguinte endereço: <https://www.vargemalta.es.gov.br/pagina/ler/2078/documentos-padronizados-paralicitacao-lei-14133-2021>. Ao acessar o referido link (consulta realizada em 10/07/2025, às 11h53), foram identificados documentos padronizados, conforme imagem a seguir.

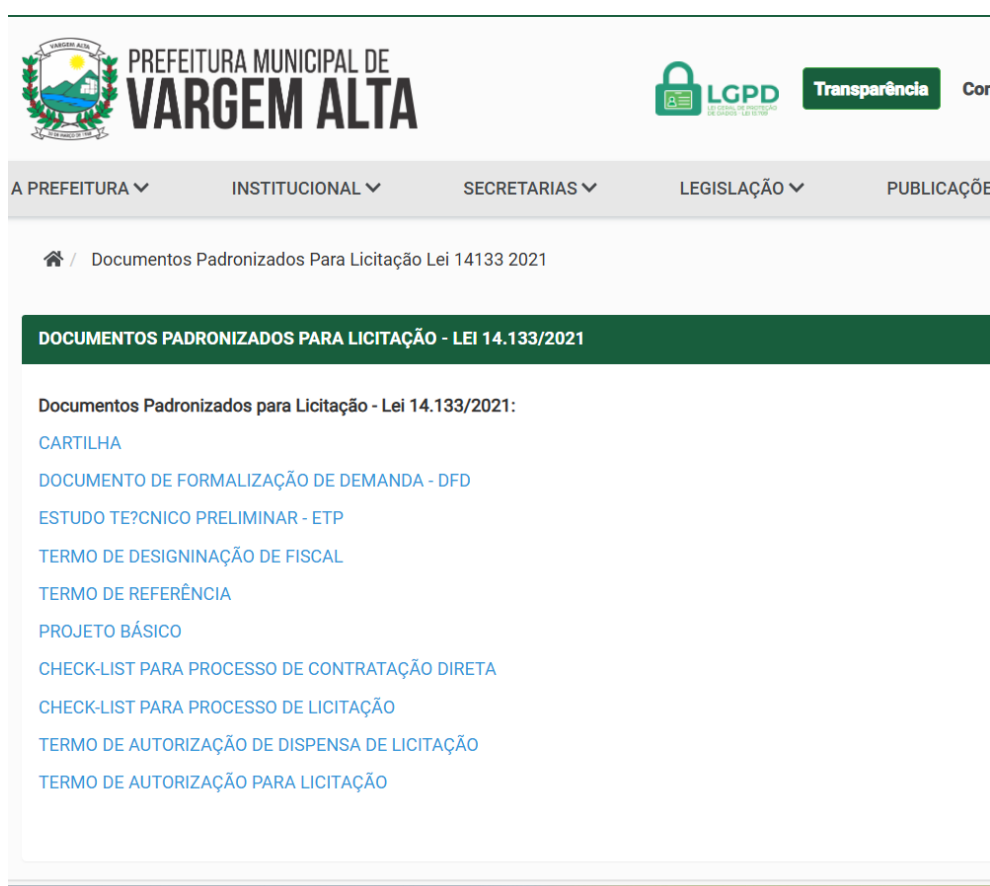


Figura 9: Acesso ao endereço eletrônico informado.

Ao acessar os arquivos “Termo de Referência” e “Projeto Básico”, nota-se que se referem a modelos a serem preenchidos para os casos de Concorrência (Projeto Básico) e Pregão (Termo de Referência), inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Verificou-se que o modelo de Projeto Básico contempla tópicos relacionados à contratação de obras, o que permite **afastar a irregularidade**

anteriormente apontada quanto à inexistência de modelo de Termo de Referência ou Projeto Básico voltado a obras públicas. Todavia, destaca-se que, diferentemente dos modelos de minutas de editais, não foi identificada a existência de ato normativo que formalize a instituição dos modelos de Termo de Referência e Projeto Básico. Constatou-se apenas sua disponibilização em meio eletrônico, sem vinculação a normativo oficialmente publicado. Nesse sentido, com vistas ao atendimento do princípio da publicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e à necessária formalização dos atos administrativos, **recomenda-se que o Município promova a edição e publicação oficial do ato de instituição desses modelos**, de forma a assegurar sua validade e aplicação uniforme pelos órgãos e setores responsáveis pelas contratações públicas. Ressalta-se que a simples disponibilização dos modelos em sítio eletrônico, embora represente iniciativa alinhada à transparência, não supre, por si só, a exigência de publicação de ato normativo interno que comprove sua adoção formal pelo ente, ainda que o conteúdo integral dos documentos esteja disponível eletronicamente.

Em relação aos documentos técnicos complementares, entende-se que, embora o conteúdo de tais documentos deva variar de acordo com as especificidades de cada contratação, é recomendável que o Município disponha de modelos ou “layouts” padronizados que orientem a forma de apresentação desses documentos, tais como orçamento, cronograma físico-financeiro, eventograma, memorial descritivo e matriz de riscos. A disponibilização de tais modelos visa garantir uniformidade, previsibilidade e qualidade nas contratações públicas, além de facilitar a compreensão dos licitantes quanto às exigências a serem observadas durante a fase de licitação e que serão aplicadas durante a execução contratual. Em resposta à submissão prévia de achados, a Prefeitura esclareceu que:

[...] embora parte dos modelos não constem expressamente na minuta padronizada de edital, **o Município dispõe dos instrumentos necessários ao adequado planejamento e execução das contratações públicas, os quais estão organizados por área de competência e devidamente acessíveis aos responsáveis pela sua elaboração e instrução processual**, em atenção aos princípios da eficiência, segregação de funções e especialização técnica.

Diante dessa manifestação, considerando que os documentos técnicos já existem e estão disponíveis internamente aos setores competentes, recomenda-se, com vistas ao atendimento do princípio da publicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e à adequada formalização dos atos administrativos, que o Município promova a publicação oficial desses modelos, de forma a evidenciar sua adoção institucional e garantir sua observância uniforme.

Acrescenta-se que a recomendação ora apresentada se fundamenta em achados recorrentes identificados por esta Corte de Contas em fiscalizações anteriores, considerando que foram verificadas diversas falhas em editais que, ao deixarem a definição e estruturação de documentos técnicos exclusivamente a cargo das equipes responsáveis por cada contratação, geraram exigências excessivamente particulares ou incompletas, resultando em restrições à competitividade. Tal prática, além de afastar potenciais licitantes que não dominam os padrões utilizados pelo órgão, pode também elevar os preços ofertados, em razão dos riscos percebidos pelos fornecedores diante da ausência de previsibilidade técnica. Assim, para promover maior eficiência, publicidade, competitividade e segurança jurídica nos processos de contratação, recomenda-se que o Município elabore, institua formalmente e publique modelos de documentos técnicos aplicáveis às contratações de obras públicas, assegurando alinhamento com os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, por não haver evidência suficiente e clara, **mantém a irregularidade apontada quanto à ausência de documentos técnicos para contratação de obras.**

2.27.9 Proposta de encaminhamento

2.27.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e

serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), bem como a publicação oficial do ato de instituição dos modelos de Termo de Referência e Projeto Básico, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - 31.723.570/00013-3

2.28 A28(Q4) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63 (§1º)

2.28.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 56, §5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 63, §1º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 92, V.

2.28.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia, do Município de Vargem Alta, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

2.28.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63 e 92, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pelo representante do município de Vargem Alta, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, §1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, §7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, §5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (anexado como papel de trabalho) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Importante salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado fora aprovado pela PORTARIA Nº 004/2024 – PGM do município, de modo a ser utilizado como Minuta Padrão para elaboração de Editais pelo município.

Sendo assim, a partir da análise da documentação recebida por esta equipe de auditoria, fora constatado ausência de previsão de regras relativas à gestão do contrato (art. 25, caput), bem como ausência de cláusula de exija dos licitantes declaração de integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (art. 63, §1º) e ausência de critério de atualização monetária (art. 92, V). Vale destacar que, para a análise, foi verificado o Modelo de Minuta de Edital, bem como o Modelo de Minuta de Contrato em anexo ao Edital (Anexo X da Minuta padrão aprovada). Deste modo, a ausência de tais cláusulas implica irregularidade no Modelo apresentado, por descumprir o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 em seus artigos 25, 63 e 92, motivo pelo qual a Minuta deve ser ajustada.

Ademais, apesar de constar no modelo a exigência de apresentação, pelo licitante vencedor, da planilha de BDI (item 9.19.2 do modelo), não foi incluído o Anexo ao qual a cláusula faz referência. No modelo, consta a seguinte redação: “9.19 Junto à PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA, o licitante vencedor **deverá apresentar**, sob pena de desclassificação: [...] 9.19.2 **Planilha de BDI, conforme Anexo I**, assinada pelo responsável técnico, devidamente identificado”. Todavia, como não fora apresentado o Anexo I, não há evidência suficiente quanto à forma de detalhamento do BDI, uma vez que, a exigência do item 9.19.2 remete à “Planilha de BDI”, que, por sua vez, não foi apresentada. Sendo assim, não é possível afirmar quanto à conformidade do modelo em relação ao art. 56, §5º, da Lei 14.133/2021, motivo pelo qual a redação deve ser revisada.

Do mesmo modo, não há evidência quanto à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º), condicionada aos regimes de execução empreitada por preço global (EPG), empreitada integral (EI), contratação por tarefa, contratação integrada (CI) e contratação semi-integrada. Por se tratar de condições de medição e pagamento, tal sistemática deve ser apresentada no Edital, conforme o regime de execução adotado, a fim de que os licitantes tomem conhecimento das regras de execução e pagamento, de modo a disponibilizar os materiais e equipamentos em tempo condizente com a sistemática de medição. No modelo apresentado pelo município de Vargem Alta, nota-se que as regras relativas às condições de pagamento encontram-se na página 13 do Modelo de Minuta de Edital e não houve a previsão, dentre tais condições, da sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, para os casos de empreitada por preço global (EPG), empreitada integral (EI), contratação por tarefa, contratação integrada (CI) e contratação semi-integrada. Nesse sentido, por se tratar de Modelo de Minuta de Edital para contratação de obras e serviços de engenharia, entende-se que o modelo deve contemplar as diferentes regras e condicionantes para as possíveis formas de contratação, de modo a evitar erros e omissões e reduzir eventuais adaptações necessárias para o caso concreto, prezando pelo princípio da eficiência. Sendo assim, a ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro

representa inconformidade que deve ser saneada por descumprir os artigos 25 e 46, § 9º, da Lei 14.133/2021.

2.28.4 Causas

2.28.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.28.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.28.5 Efeitos

2.28.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.28.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.28.5.3 Prejuízo ao erário

Possível prejuízo ao erário, decorrente de inexecução do objeto por desentendimentos entre a contratada e a Administração.

2.28.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica do município de Vargem Alta, conforme Portaria nº002/2025-PGM (ANEXO 02028/2025-4)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vargem Alta (ANEXO 03805/2025-7)

Respostas às solicitações - Vargem Alta (ANEXO 03812/2025-7)

2.28.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02248/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 30/06/2025, a Prefeitura de Vargem Alta enviou ofício, por e-mail com a seguinte justificativa para o achado em questão:

Justificativa/Considerações: Em atenção aos apontamentos efetuados por essa Egrégia Corte de Contas quanto à suposta ausência de cláusulas obrigatórias na minuta padronizada de edital adotada pelo Município de Vargem Alta, cumpre apresentar as seguintes considerações, com o propósito de demonstrar a regularidade dos atos administrativos praticados.

Inicialmente, destaca-se que a minuta de edital atualmente em vigor foi aprovada por meio da PORTARIA Nº 002/2025 – PGM, a qual revogou expressamente as disposições em contrário, em especial as constantes da Portaria nº 004/2024 – PGM e foi publicada em 07 de março de 2025, no Órgão Oficial do Município nº 2555. O referido instrumento contempla, de forma clara e objetiva, as cláusulas obrigatórias exigidas pela Lei nº 14.133/2021, afastando, portanto, a alegada omissão quanto aos dispositivos legais mencionados.

A título exemplificativo, a Cláusula Oitava da minuta contratual trata especificamente da fiscalização do contrato, em conformidade com o caput do art. 25 da NLLC. No tocante à declaração dos licitantes acerca da integralidade dos custos relativos a direitos trabalhistas, a minuta de edital contempla a exigência nos itens 6.2.1, 6.2.11 e 16.8, enquanto o item 3.2 da minuta contratual reforça tal obrigação, conferindo plena

aderência ao disposto no art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer prejuízo à Administração ou à higidez do certame.

Quanto à previsão de critério de atualização monetária, esta encontra-se devidamente inserida no item 23.2 do edital, em atendimento ao art. 92, inciso V, da NLLC, bem como reiterada na minuta de contrato constante do Anexo X do edital, não subsistindo, assim, a alegação de omissão quanto a este ponto.

No que se refere ao modo de disputa e aos regimes de execução, esclarece-se que foram incluídas na minuta padronizada as modalidades usualmente adotadas pela Administração Municipal, com base em análise técnica fundamentada no histórico das contratações públicas locais. Tal delimitação decorre não apenas da natureza recorrente das demandas, mas também da estrutura operacional atualmente disponível no Município para a execução e acompanhamento contratual, o que justifica a escolha por critérios e regimes com aplicabilidade comprovada na prática administrativa.

Ressalte-se, contudo, que a eventual necessidade de adoção de regime de execução diverso ou de critério de julgamento não contemplado na minuta padronizada poderá ser plenamente atendida mediante a elaboração e aprovação de instrumento convocatório específico, devidamente adaptado às peculiaridades da demanda concreta, sempre em estrita observância às disposições legais aplicáveis. Essa previsão reafirma o caráter orientador e não exaustivo da padronização adotada, que visa conferir celeridade, segurança jurídica e uniformidade aos certames de rotina, sem restringir a discricionariedade técnica da Administração para propor ajustes compatíveis com a complexidade e especificidade de cada contratação.

Por fim, considerando as orientações técnicas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, e caso, mesmo diante das justificativas aqui apresentadas, esta Corte entenda pela manutenção das recomendações, o Município manifesta sua disposição em adotar integralmente as determinações formuladas, observada, contudo, a devida análise das presentes considerações.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.28.8 Conclusão do achado

Apesar de informado que o modelo de minuta de Edital fora atualizado pela PORTARIA Nº 002/2025 – PGM, os achados identificados no modelo padronizado pela PORTARIA Nº 004/2024 permanecem no modelo atualizado. Ou seja, no modelo atualizado pela PORTARIA Nº 002/2025 – PGM não foram identificadas:

- regras relativas à gestão do contrato (apenas fiscalização);
- cláusulas que exijam dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- critério de atualização monetária; e
- cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas de resultado para EPG, EI, tarefa, CI, CSMI.

Destaca-se ainda que o modelo atualizado também não apresentou o anexo citado no item 9.19.2, que exige, do licitante vencedor, apresentação de Planilha de BDI “conforme Anexo I”. Como não fora apresentada a Planilha no Anexo I, não há evidência suficiente quanto à forma de detalhamento do BDI, uma vez que, a exigência do item 9.19.2 remete à “Planilha de BDI”, que, por sua vez, não foi apresentada.

Além disso, apesar de informado que os itens 6.2.1, 6.2.11 e 16.8 da minuta de edital e o item 3.2 da minuta contratual contemplam a exigência de declaração da integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, destaca-se que o item 6.2.11 não consta no modelo de Minuta de Edital contante na PORTARIA Nº 002/2025 – PGM e o item 6.2.1 não se relaciona com a exigência, conforme demonstrado na imagem a seguir.

técnica para realização das transações inerentes ao certame na forma eletrônica.

5.3 O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao agente de contratação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

6 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1 Podem participar desta Concorrência os interessados desde que atendam as especificações contidas neste edital;

6.2 Não poderão participar desta licitação:

- 6.2.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;
- 6.2.2 que não atendam às condições destes Edital e seus anexos;
- 6.2.3 estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- 6.2.4 que se enquadrem nas vedações previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
- 6.2.5 que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;
- 6.2.6 entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

6.3 É vedada a contratação daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade,

Figura 10: item 6 do Modelo de Minuta de Edital da PORTARIA Nº 002/2025 – PGM.

Ademais, as redações dos itens 16.8 da minuta de edital e 3.2 da minuta contratual diferem da exigência constante no art. 63, § 1º, da Lei 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir:

16.8 A contratada será a única responsável por todos os encargos trabalhistas, previdenciários fiscais resultantes dos compromissos assumidos.

3.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Art. 63.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que **exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**

O art. 63, § 1º, exige que os licitantes apresentem declaração, **no momento da entrega das propostas**, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos **direitos trabalhistas assegurados**

na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes. Já os itens 16.8 e 3.2 supracitados remetem às obrigações da contratada durante a execução contratual.

Apesar de informado que “o critério de atualização monetária encontra-se devidamente inserida no item 23.2 do edital”, tal item não se refere à atualização monetária, conforme apresentado a seguir.

23.2 Não obstante o disposto no subitem precedente, ajustam as partes que, caso haja alterações do dispositivo legal que determina aplicação de reajuste com periodicidade anual, ou então, na hipótese de diminuição dessa periodicidade, os preços avençados neste subitem, passarão a ser reajustados com a mesma periodicidade determinada pelo governo Federal ou, caso tenha havido a simples extinção dessa periodicidade, os preços contratuais passarão a ser reajustados mensalmente.

Ressalta-se que o critério de atualização monetária disciplinado no art. 92, inciso V, da Lei 14.133/2021 não se confunde com o critério de reajuste previsto no § 7º do art. 25 da mesma norma, conforme demonstrado nos trechos legais apresentados a seguir.

Art. 6º

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 25

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os **critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;

Sendo assim, pelos motivos supracitados, **mantém-se as irregularidades constatadas.**

2.28.9 Proposta de encaminhamento

2.28.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar

o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, bem como previsão de cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, cláusula que estabeleça o critério de atualização monetária, cláusula que exija do licitante vencedor apresentação do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 63 (§ 1º), 92 (inciso V) 56 (§ 5º) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - 31.723.570/00013-3

2.29 A29(Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

2.29.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 15.

2.29.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia, do Município de Vargem Alta, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

2.29.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o artigo 15 da Lei 14.133/2021, nota-se que **a vedação** à participação de consórcios **é exceção** pela NLLC **e deve ser devidamente justificada** no processo licitatório. Sendo assim, por se tratar de modelo de Minuta de Edital, considerar tal vedação como cláusula padrão do modelo pode ser entendido como restrição ao caráter competitivo do processo, tendo em vista que o objeto a ser licitado ainda não se encontra definido. Deste modo, entende-se que a consideração prévia pela não participação de consórcios, antes mesmo de definido o objeto, vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada de modo a permitir a opção pela vedação ou não no momento de elaboração do edital para o caso concreto, contemplando as duas cláusulas possíveis: uma referente aos casos de vedação à participação de consórcios e outra para os casos em que será permitida a participação.

2.29.4 Causas

2.29.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.29.5 Efeitos

2.29.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.29.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da vedação à participação de consórcios nos modelos de minutas de editais, os quais, por se tratarem de instrumentos genéricos e sem objeto previamente definido, não justificam tal limitação de forma antecipada.

2.29.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A vedação genérica à participação de consórcios pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que, reunidos em consórcio, poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.29.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica do município de Vargem Alta, conforme Portaria nº002/2025-PGM (ANEXO 02028/2025-4)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vargem Alta (ANEXO 03805/2025-7)

Respostas às solicitações - Vargem Alta (ANEXO 03812/2025-7)

2.29.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02248/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 30/06/2025, a Prefeitura de Vargem Alta enviou ofício, por e-mail com a seguinte justificativa para o achado em questão:

Justificativa/Considerações: Em atenção ao apontamento desta Egrégia Corte de Contas quanto à inserção, na minuta padronizada de edital adotada por este Município, de cláusula que veda, de forma genérica, a

participação de consórcios, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, por ocasião da análise técnica da minuta, manifestou-se expressamente quanto à cláusula 6.2.6, consignando que a vedação à participação de pessoa jurídica em consórcio deverá ser devidamente justificada em cada processo licitatório específico, justamente em atenção ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata essa vedação como exceção, condicionada à devida motivação. De forma complementar, registra-se que a motivação para a eventual vedação à participação de consórcios decorre da natureza dos objetos usualmente licitados por este ente, os quais, em sua grande maioria, são perfeitamente acessíveis à execução por empresas individualmente constituídas, sem prejuízo à competitividade ou ao resultado da contratação. Ademais, a formação de consórcios pode implicar maior complexidade na fase de execução contratual, em especial quanto à gestão administrativa, à definição de responsabilidades solidárias entre os consorciados, à fiscalização técnica do cumprimento das obrigações contratuais e à eventual dissolução ou substituição de membros do consórcio. Tais fatores, na prática, tendem a dificultar a interlocução com a Administração, a responsabilização por falhas na execução e o cumprimento eficiente dos prazos contratuais.

Dessa forma, a previsão de cláusula que veda a participação de consórcios, desde que acompanhada de fundamentação técnica no caso concreto, não configura restrição indevida à competitividade, tampouco fere o caráter isonômico do certame, especialmente quando a contratação puder ser adequadamente atendida por empresas individuais. Trata-se, portanto, de medida orientada pela eficiência administrativa, gestão de riscos operacionais e racionalização da execução contratual, nos termos dos princípios que regem a administração pública.

Ainda assim, caso esta Colenda Corte de Contas entenda, em deliberação definitiva, pela necessidade de ajuste na redação da cláusula padronizada, o Município manifesta desde já sua disposição em promover as devidas adequações, de forma a refletir, no modelo, opções alternativas compatíveis com o caso concreto.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.29.8 Conclusão do achado

Apesar das justificativas apresentadas, esta equipe de auditoria entende que a Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu, como regra, a possibilidade de participação de consórcios em processos licitatórios, sendo a vedação admitida apenas mediante justificativa expressa e devidamente fundamentada no respectivo processo de contratação. Considerando-se tratar de modelo de minuta de edital — instrumento genérico e anterior à definição do objeto específico da contratação —, entende-se que não se mostra compatível com o espírito da norma a inclusão de cláusula de vedação à participação de consórcios de forma ampla e antecipada, sem a devida análise das peculiaridades de cada licitação. A instituição de modelos visa justamente assegurar padronização, eficiência e observância aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo, portanto, refletir o entendimento do legislador no sentido de que a participação consorciada deve ser a regra, e a restrição, a exceção. A justificativa apresentada pela Prefeitura, baseada unicamente no histórico de licitações realizadas no município, não se revela suficiente para respaldar a restrição generalizada imposta no modelo. Tal fundamentação limita indevidamente o alcance da norma legal e desconsidera a necessidade de avaliação técnica casuística, a ser realizada no momento da elaboração de cada edital específico. Ressalta-se, por fim, que a fase de submissão prévia de achados tem por finalidade possibilitar a manifestação da entidade fiscalizada quanto às constatações preliminares da auditoria, com vistas a qualificar a análise e a construção do relatório final. Essa etapa, contudo, não se confunde com as fases processuais de contraditório e ampla defesa, que se dão em momento próprio.

Dessa forma, mantém-se o achado inicialmente identificado.

2.29.9 Proposta de encaminhamento

2.29.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos

modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - 31.723.570/00013-3

2.30 A30(Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Exigência de comprovante de quitação junto aos conselhos de classe.

2.30.1 Critérios

Acórdão - TCU 1357/2018.

Acórdão - TCU 2472/2019.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 67, V.

2.30.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica para contratação de obras e serviços de engenharia, do Município de Vargem Alta, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

2.30.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ademais, conforme os acórdãos 2472/2019 e 1357/2018 do TCU, entende-se que “**é ilegal a exigência de quitação de anuidades** do Crea, **para fins de habilitação**, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade”. Vale destacar ainda art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Sendo assim, por correspondência entre o artigo 67, inciso V, da NLLC e artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, reconhece-se a aplicabilidade dos referidos acórdãos para o caso em questão.

A partir da análise do modelo de Minuta de Edital encaminhado pela prefeitura de Vargem Alta, nota-se que, nos critérios de habilitação técnica, houve a **exigência de registro ou inscrição** da empresa licitante no CREA, CAU e/ou CRT (conforme o caso), **acompanhado de comprovante de quitação**. Desse modo, constatou-se ilegalidade no modelo apresentado, por exigência de comprovante de quitação de anuidade e possível restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, tendo em vista que não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto aos conselhos de classe. Portanto, diante da ilegalidade constatada, torna-se necessário a revisão das cláusulas de habilitação técnica do Modelo de Minuta de Edital apresentado pela prefeitura de Vargem Alta.

2.30.4 Causas

2.30.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.30.5 Efeitos

2.30.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.30.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente de exigência de quitação de anuidades junto aos conselhos de classe.

2.30.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de concorrência eletrônica do município de Vargem Alta, conforme Portaria nº002/2025-PGM (ANEXO 02028/2025-4)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta ao ofício de submissão de achados - Vargem Alta (ANEXO 03805/2025-7)

Respostas às solicitações - Vargem Alta (ANEXO 03812/2025-7)

2.30.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02248/2025-7, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados. Em 30/06/2025, a Prefeitura de Vargem Alta enviou ofício, por e-mail com a seguinte justificativa para o achado em questão:

Justificativa/Considerações: Embora o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se restringir à inscrição ou registro na entidade profissional competente, o Município, ao exigir a comprovação de quitação junto ao respectivo conselho, visou garantir maior segurança jurídica à contratação, especialmente no que se refere à responsabilização técnica pela execução da obra.

Tal exigência tem por fundamento a necessidade de assegurar que tanto a empresa quanto o profissional técnico responsável estejam em plena regularidade com suas obrigações perante o conselho de classe, o que reforça sua habilitação para assumir a responsabilidade técnica exigida pelo objeto licitado. A quitação evidencia não apenas o vínculo formal com o conselho, mas também a aptidão legal para o exercício da atividade, sendo requisito comumente verificado em fiscalizações e emissões de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), essenciais para o acompanhamento e controle da execução contratual.

Portanto, a exigência de comprovação de quitação não teve o intuito de ampliar indevidamente o rol legal de documentos de habilitação, mas sim

de conferir maior segurança e efetividade à execução do contrato, evitando a contratação de profissionais ou empresas em situação irregular, o que poderia comprometer a responsabilidade técnica e a própria legalidade do contrato.

Todavia, considerando o disposto na legislação vigente e o entendimento firmado no achado de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), a exigência de comprovação de quitação será retirada dos instrumentos convocatórios, de forma a adequar-se integralmente ao que determina o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e comprovada posteriormente.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.30.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, há concordância com o achado. E informado que a exigência de comprovação de quitação será retirada dos instrumentos convocatórios.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.30.9 Proposta de encaminhamento

2.30.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que exige dos licitantes quitação da anuidade juntos aos conselhos de classe no momento da habilitação, devendo ser exigida no momento da contratação. Tal exigência é patentemente ilegal, pois afronta o art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, que exige somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - 31.723.570/00013-3

2.31 A31(Q2) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

2.31.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 19, IV.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

2.31.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para Concorrência Presencial, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Marechal Floriano, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.31.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o art. 19 da Lei 14.133/2021, **os órgãos** da Administração com **competências regulamentares relativas às atividades** de administração de materiais, **de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão instituir modelos de minutas de editais e contratos, bem como modelos de documentos de engenharia. Nesse sentido, entende-se que devem ser instituídos também os modelos de documentos técnicos específicos para obras e serviços de engenharia, considerando

a competência e atividade de cada órgão: projetos, termo de referência, cronograma, eventograma, memorial descritivo, etc.

Cabe destacar que, conforme o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. Assim, compreende-se que também devem ser instituídos modelos dos documentos técnicos que o integram e especificam o objeto, de modo a garantir a uniformização, a qualidade técnica e a conformidade dos procedimentos licitatórios. No caso de obras e serviços de engenharia, esses documentos incluem, entre outros, matriz de riscos, orçamento, cronograma, eventograma e memorial descritivo. Especificamente quanto ao eventograma — entendido como a sistemática de medição e pagamento vinculada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro e ao alcance de metas de resultado, conforme o art. 46, § 9º, da NLLC —, destaca-se que o Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, versão 2.0, p. 372) apresenta exemplo prático de sua aplicação. Ademais, conforme o art. 145 da referida lei, não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais associadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, o que reforça a necessidade de estruturação adequada do modelo de medição e pagamento.

Conforme resposta, através do e-mail de 18 de fevereiro de 2025, foi informado: *“foram elaboradas as minutas de editais, porém não foram normatizadas por decretos.”*.

Foram encaminhados os seguintes documentos:

Minuta de Edital Pregão Eletrônico

Minuta de Edital Concorrência Presencial

Minuta de Edital Pregão Presencial

Foi analisado o documento *“Minuta de Edital Concorrência Presencial”*. Consta em seu Anexo XI, entre páginas 32 e 39, o modelo de “Minuta de Contrato”. Além deste, são relacionados e informado na página 3 dessa Minuta de Edital que “São Partes Integrantes Do Presente Edital Os Seguintes Anexos:”:

Anexo I - Termo de referência;

Anexo II - Declaração de conhecimento dos locais e condições;

Anexo III - Carta de apresentação da proposta de preços (modelo);

Anexo IV - Quadro de pessoal técnico qualificado (modelo);

Anexo V - Carta de fiança bancária - garantia de cumprimento do contrato (modelo);

Anexo VI - Carta de apresentação dos documentos de habilitação (modelo);

Anexo VII - Demonstrativo da qualificação econômico-financeira;

Anexo VIII - Declaração de inexistência de fato superveniente;

Anexo IX - Declaração de cumprimento a Constituição Federal;

Anexo X - Declaração de não executar trabalho degradante ou forçado;

Anexo XI - Minuta do contrato;

Anexo XII - Planilha orçamentária;

Anexo XIII - Cronograma físico-financeiro;

Anexo XIV - Projetos.

É informado nos Anexos XII – Planilha orçamentária, XIII – Cronograma Físico-financeiro XIV – Projetos, na página 40 de 40:

OBS: A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MODELO DE BOLETIM DE MEDIÇÃO, PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS INTEGRANTES DA PARTE TÉCNICA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA, ESTÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 972/2024 E SERÃO DISPONIBILIZADOS AOS LICITANTES POR MEIO DE CÓPIA DIGITAL JUNTO A EQUIPE DE APOIO À LICITAÇÃO NO ENDEREÇO RUA DAVIDE CANAL, Nº 57, CENTRO, MARECHAL FLORIANO/ES NO HORÁRIO DE 12 ÀS 17 HS E NO SITE www.marechalfloriano.es.gov.br <<http://www.marechalfloriano.es.gov.br/>>

Os links não encaminham a modelos de documentos técnicos de engenharia, mas ao site da Prefeitura e, provavelmente pretendem informar, que a partir dele há documentos de licitações em andamento.

Portanto, não houve a instituição conforme determina a NLLC. Assim, não foram apresentados os modelos de documentos técnicos de engenharia: Projetos, Termo de Referência, Matriz de Risco, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.

Importante ressaltar, conforme preceitua a NLLC, em especial em seu art. 19, incisos II e IV, devem ser instituídos modelos (criando catálogos de padronização), não somente de minutas, mas também de outros documentos, tendo sido citado, exemplificativamente, quanto à obrigatoriedade de padronização do termo de referência.

Neste caso, por se tratar de Obras e Serviços de Engenharia, entende-se necessária a padronização de documentos que compõem as questões de engenharia da contratação.

Sendo assim, ao não serem instituídos, representa inconformidade a ser corrigida, por descumprir o art. 19, inciso IV, e o art. 25 da Lei 14.133/2021.

Em harmonia com o exposto, e em função do princípio da transparência, todos os modelos específicos para obras e serviços de engenharia (Termo de Referência e todos os demais documentos que o compõem), que o município adota como padrões, devem ser de conhecimento da sociedade, não somente na licitação concreta, após a divulgação do Edital e por isso, fazer constar no sítio eletrônico, juntamente com os demais modelos após todos estarem padronizados.

Deve fazer constar em seu sítio, por exemplo, para cada tipo de obra (edificações, infraestruturas de transportes, obras de saneamento, etc.)⁹, a relação de projetos a

⁹ Cada um desses tipos, compreendem diferentes obras, com suas respectivas especificidades. A saber:

- Edificações: hospitais: escolas, hospitais, penitenciárias, etc.;
- Infraestruturas de transportes: rodovias, pavimentações urbanas, portos, aeroportos, ferrovias, etc.
- Obras de Saneamento: implantação e melhoria de sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, construção de Estações de Tratamento (de Água e Esgoto), Barragens, Construção de reservatórios e etc.

serem disponibilizados pelos órgãos e/ou requeridos dos participantes, para instruir determinada licitação¹⁰. O mesmo em relação aos demais documentos técnicos de engenharia: Termo de Referência, Orçamento referencial, Cronograma, eventograma, etc.

2.31.4 Causas

2.31.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento de previsão expressa contida no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.31.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.31.5 Efeitos

2.31.5.1 Ineficiência administrativa e possível repetição de erros

Multiplicidade de esforços para realizar contratações de obras semelhantes, com consequente ineficiência administrativa e repetição de erros.

2.31.5.2 Insegurança jurídica

Insegurança jurídica a respeito dos requisitos mínimos a serem contemplados nos modelos de minutas de editais.

¹⁰ Tais projetos devem contemplar as disciplinas afeitas a cada tipo específico de obra. A título de exemplo:

- Para obras de edificações em geral, são necessários projetos de arquitetura, estruturais ((fundações, superestrutura, cobertura, etc.), instalações (hidrossanitárias, elétricas, etc.), sistemas de impermeabilização, etc.

2.31.5.3 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório por falta de documentação, como por exemplo, ausência de Termo de Referência e/ou Minuta de Contrato.

2.31.6 Evidências

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

E-mail enviado em 19/02/2025 por representante da prefeitura, incluindo anexos (Minuta de edital/contrato). (ANEXO 03312/2025-3)

Respostas às solicitações - Marechal Floriano (ANEXO 03816/2025-5)

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Presencial da Prefeitura de Marechal Floriano (ANEXO 03313/2025-8)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - e-mail Marechal Floriano 08-07-2025 (ANEXO 03808/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - OFÍCIO PMMF Nº 568-2025 - RESPOSTA TRIBUNAL DE CONTAS SUBMISSÃO DE ACHADOS LICITAÇÃO DE OBRAS (ANEXO 03809/2025-5)

2.31.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

4. Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros), informamos que:

O Município de Marechal Floriano reconhece a importância da padronização dos instrumentos técnicos e jurídicos que balizam as contratações públicas, especialmente no que se refere a obras e serviços de engenharia, setores com maior complexidade e risco. Já foram iniciadas as providências necessárias para sanar a referida deficiência, conforme detalhado a seguir:

- A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, está promovendo a elaboração de modelos padronizados de Minutas de Contrato, Termos de Referência e dos documentos técnicos exigidos em cada fase da contratação pública.
- Está em andamento a constituição de Grupo Técnico de Trabalho para definição de diretrizes e validação dos modelos, com base nas boas práticas sugeridas pelo próprio Tribunal de Contas, pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Associação dos Municípios do Espírito Santo (AMUNES).
- Elaboração de cronograma de implementação, com previsão de conclusão e institucionalização dos modelos até dezembro de 2025.
- Ressaltamos o compromisso desta gestão com a melhoria contínua da governança pública e com a observância rigorosa das normas legais que regem a administração municipal. A padronização dos documentos técnicos visa garantir maior segurança jurídica, eficiência na execução dos contratos e economicidade para os cofres públicos.
- Diante das providências já em curso, solicitamos a esse Tribunal que considere as ações adotadas e conceda prazo para finalização da padronização e efetiva implementação dos modelos no âmbito do Município de Marechal Floriano.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.31.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, é reconhecida, pelo município, a importância da padronização. Também é informado que já foram iniciadas providências para sanar a referida deficiência: promoção da elaboração de modelos, constituição de Grupo Técnico com essa finalidade, elaboração de cronograma de implementação, com previsão de complementação até dezembro de 2025. Por fim, diante das providências solicita concessão de prazo para atendimento.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.31.9 Proposta de encaminhamento

2.31.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.32 A32(Q4) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140.

2.32.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 140.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 25.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 46, §9º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 56, §5º.

Lei Federal - 14.133/2021, art. 63, §1º.

2.32.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para Concorrência Presencial, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Marechal Floriano, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.32.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em seus artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140, fora analisado o Modelo de Minuta de Edital encaminhado pela Prefeitura, de modo a verificar o atendimento aos seguintes critérios: existência de regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25, caput), bem como a existência de cláusulas relativas à exigência de declaração dos licitantes de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (art. 63, § 1º), ao critério de atualização monetária (art. 92, V) e reajustamento (art. 25, § 7º), à exigência de apresentação do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º) e à previsão de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º). Para tanto, fora elaborado um checklist (conforme Apêndice 00108/2025-6) a fim de verificar o atendimento do Modelo apresentado a todos esses critérios apresentados.

Vale salientar que, conforme respostas ao questionário encaminhado pela equipe de fiscalização, bem como respostas recebidas por e-mail, o Modelo analisado não foi instituído conforme exige o art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021, ou seja, não houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e nem houve publicação oficial formalizando o modelo. Todavia, esse modelo representa o documento padrão que se encontra em utilização pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Sendo assim, a partir da análise do Modelo de Minuta de Edital para Obras e Serviços de Engenharia, foi possível identificar que não foi prevista na minuta do Edital cláusula que trate da fiscalização e gestão do contrato. Há somente na minuta do contrato, mesmo assim sem que a minuta traga essa informação. Ademais, não há e por isso,

recomenda-se que detalhe, além da fiscalização técnica de engenharia, acerca das atividades das fiscalizações administrativas e de gestão do contrato, quanto às funções, competências e rotinas correlatas.

Em relação às regras de recebimento do objeto não constam no Modelo de Minuta de Edital, por quem serão realizados, como se dará e a forma de registro dos recebimentos provisório e definitivo. Desse modo, não há evidência quanto à clareza de regras relativas ao recebimento do objeto no Modelo de Minuta de Edital analisado, representando, portanto, uma inconformidade, por descumprir o conteúdo obrigatório dos artigos 25, caput e 140 da NLLC, que deve ser corrigida

Também foi detectada a ausência de cláusula que exija dos licitantes **declaração** de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (...), conforme art. 63, §1º da Lei. A exigência dessa declaração não consta na cláusula relativa à proposta “10. Da Proposta Comercial”. Do mesmo modo, fora constatado ausência de cláusulas que prevejam a exigência de apresentação pelo licitante do detalhamento do BDI (art. 56, § 5º).

Foi constatada ausência de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado (art. 46, § 9º).

Observa-se que embora conste regramento relativo ao julgamento, esses se encontram em duas sessões distintas (itens 8 e 11, nas páginas 7 e 9), de mesmo nome “Da Disputa e da Condução do Certame”, devendo ser unificadas.

2.32.4 Causas

2.32.4.1 Negligência

Negligência administrativa, diante do descumprimento do conteúdo obrigatório para Minutas de Editais previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.32.4.2 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.32.5 Efeitos

2.32.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações

2.32.5.2 Possibilidade de contratações frustradas

Possibilidade de contratações frustradas, por especificações insuficientes quanto às regras de execução, inclusive com possibilidade de obras paralisadas.

2.32.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Presencial da Prefeitura de Marechal Floriano (ANEXO 03313/2025-8)

Respostas às solicitações - Marechal Floriano (ANEXO 03816/2025-5)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - e-mail Marechal Floriano 08-07-2025 (ANEXO 03808/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - OFÍCIO PMMF Nº 568-2025 - RESPOSTA TRIBUNAL DE CONTAS SUBMISSÃO DE ACHADOS LICITAÇÃO DE OBRAS (ANEXO 03809/2025-5)

2.32.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

5. Modelos de minutas de editais adotados pelo Município de Marechal Floriano – Classificação C – não atendem, de forma integral, ao conteúdo obrigatório previsto nos artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140 da Lei nº 14.133/2021, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos e providências adotadas:

Após ciência do apontamento, foi determinada a imediata revisão dos modelos de minutas de editais padronizados pelos agentes de contratação e pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município. Verificou-se que, de fato, alguns dispositivos legais estavam ausentes ou tratados de forma insuficiente nas minutas utilizadas. Nesse sentido, estão sendo promovidas as seguintes ações corretivas:

- Atualização dos modelos de minutas de editais para adequação plena aos artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:
 - Previsão expressa das regras de governança e segregação de funções (art. 25);
 - Definição objetiva de critérios de julgamento e critérios de desempate (art. 46);
 - Requisitos para habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista conforme art. 56;
 - Inclusão dos prazos de divulgação e fases da licitação conforme art. 63;
 - Regramento para contratação direta e hipóteses excepcionais (art. 92);
 - Inclusão dos elementos mínimos exigidos no edital e no contrato administrativo (art. 140).
 - Instituição de grupo técnico para atualização contínua dos modelos, garantindo alinhamento à legislação vigente.
- Realização de capacitação com os servidores envolvidos nos processos licitatórios, em parceria com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, com foco na aplicação correta da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).
- O Município reitera seu compromisso com a boa gestão pública, legalidade e transparência. As medidas ora descritas visam corrigir a falha apontada e evitar sua reincidência.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.32.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, já houve determinação de revisão e estão sendo promovidas ações de atualização e adequação dos modelos e capacitação de servidores relacionados a processos licitatórios.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.32.9 Proposta de encaminhamento

2.32.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, ao recebimento do objeto, que exija dos licitantes declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (...), que prevejam a exigência de apresentação pelo licitante do detalhamento do BDI e de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 46, § 9º, 56, § 5º, 63, §1º, 140 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.33 A33(Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.

2.33.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 9, I, a.

Súmula - 272 TCU .

2.33.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para Concorrência Presencial, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Marechal Floriano, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.33.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o artigo 9, Inciso I, alínea a da Lei 14.133/2021, nota-se que **há vedação** à admissão, previsão, inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Especificamente no modelo em análise, na página 12 Item 12 Da Habilitação, 12.4 alínea a) que trata da “Da Documentação de Qualificação Técnica e Operacional” exige a comprovação de aptidão na data prevista para a entrega da proposta. Ademais, não relaciona através de quais modos pode ser comprovado o vínculo, por exemplo: contrato de trabalho, carteira de trabalho, etc. Também não há a previsão da possibilidade de apresentação de declaração (contrato de prestação de serviço futuro) que indique contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, sendo necessária a apresentação do vínculo com a empresa no momento da contratação.

Deste modo, entende-se que essa falta de regramento vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada.

2.33.4 Causas

2.33.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.33.5 Efeitos

2.33.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.33.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da exigência de habilitação que impõe custos prévios aos licitantes, o que pode inviabilizar a participação de interessados com menor capacidade financeira, comprometendo a isonomia do certame.

2.33.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A exigência de habilitação que impõe custos prévios aos licitantes pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.33.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Presencial da Prefeitura de Marechal Floriano (ANEXO 03313/2025-8)

Respostas às solicitações - Marechal Floriano (ANEXO 03816/2025-5)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - e-mail Marechal Floriano 08-07-2025 (ANEXO 03808/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - OFÍCIO PMMF Nº 568-2025 - RESPOSTA TRIBUNAL DE CONTAS SUBMISSÃO DE ACHADOS LICITAÇÃO DE OBRAS (ANEXO 03809/2025-5)

2.33.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

6. [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos

Em atenção à notificação recebida referente à análise da minuta de edital utilizada por este Município, mais especificamente no que se refere à existência de cláusula que impõe exigência de habilitação cujo cumprimento acarreta custos aos licitantes, ressaltamos que:

- A cláusula apontada trata da exigência de apresentação de certificados, laudos técnicos ou documentos específicos, os quais demandam emissão mediante pagamento de taxas ou realização de serviços prévios pelos licitantes interessados.
- A exigência prevista visa garantir a capacidade técnica e/ou operacional mínima dos licitantes, assegurando que os serviços a serem contratados sejam prestados com a qualidade e segurança requeridas. Ressaltamos que referidas exigências foram inseridas com base em parâmetros técnicos compatíveis com a complexidade do objeto licitado, e não tiveram o intuito de restringir a competitividade ou impor ônus desproporcionais aos interessados.
- Todavia, acolhendo o entendimento do Tribunal de Contas quanto à necessidade de mitigar custos excessivos na fase de habilitação, comunicamos que a referida cláusula será revista em futuras minutas de edital, sendo priorizada a exigência de comprovação apenas do compromisso de apresentação dos documentos, ou sua entrega somente pelo licitante vencedor, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), respeitando-se os princípios da razoabilidade e economicidade.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.33.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, são feitas considerações acerca da motivação da exigência, mas informa que acolherá o entendimento deste Tribunal, conforme previsto no art. 64 da NLLC, restringindo-se a exigência ao licitante vencedor.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.33.9 Proposta de encaminhamento

2.33.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que contém exigência de habilitação, no tocante à capacitação técnico-profissional, para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos, por constar ser necessária a apresentação do vínculo com a empresa no momento da entrega da proposta. Tal exigência afronta o art. 9, I, a da Lei 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

2.34 A34(Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

2.34.1 Critérios

Lei Federal - 14.133/2021, art. 15.

2.34.2 Objetos

Modelo de Minuta de Edital para Concorrência Presencial, abrangendo obras e serviços de engenharia, do Município de Marechal Floriano, conforme documentação recebida.

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

2.34.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2021 a 09/04/2025.

Considerando o artigo 15 da Lei 14.133/2021, nota-se que **a vedação** à participação de consórcios **é exceção** pela NLLC **e deve ser devidamente justificada** no processo licitatório. Além de não haver cláusula que relacione as normas quanto à participação de consórcios, há vedação expressa, sem justificativa técnica, à participação de consórcio celebrado por mais de três empresas na página 6 no item 7.2.6. Sendo assim, por se tratar de modelo de Minuta de Edital, considerar tal vedação como cláusula padrão do modelo pode ser entendido como restrição ao caráter competitivo do processo, tendo em vista que o objeto a ser licitado ainda não se encontra definido. Deste modo, entende-se que a consideração prévia pela não participação de consórcio formado por mais de três empresas, antes mesmo de definido o objeto e sem justificativa técnica, vai de encontro ao que preceitua a NLLC. Sendo assim, a redação deve ser ajustada de modo a permitir a opção pela vedação ou não no momento de elaboração do edital para o caso concreto, contemplando as duas cláusulas possíveis: uma referente aos casos de vedação à participação de consórcios e outra para os casos em que será permitida a participação, com a devida justificativa.

2.34.4 Causas

2.34.4.1 Falta de capacitação

Falta de capacitação técnica específica dos servidores encarregados da elaboração de modelos de minutas de editais voltados a obras e serviços de engenharia, comprometendo a qualidade e a conformidade dos instrumentos produzidos.

2.34.5 Efeitos

2.34.5.1 Irregularidade no processo licitatório

Irregularidade no processo licitatório, podendo gerar grande quantidade de recursos e representações durante as licitações.

2.34.5.2 Possível restrição ao caráter competitivo

Possível restrição ao caráter competitivo decorrente da vedação à participação de consórcios nos modelos de minutas de editais, os quais, por se tratarem de instrumentos genéricos e sem objeto previamente definido, não justificam tal limitação de forma antecipada.

2.34.5.3 Prejuízos gerados por aquisição ou contratação sem escolha da proposta mais vantajosa

A vedação genérica à participação de consórcios pode restringir a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que, reunidos em consórcio, poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

2.34.6 Evidências

Modelo de Minuta de Edital de Concorrência Presencial da Prefeitura de Marechal Floriano (ANEXO 03313/2025-8)

Respostas às solicitações - Marechal Floriano (ANEXO 03816/2025-5)

Checklist elaborado pela equipe para análise dos modelos (APÊNDICE 00108/2025-6)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - e-mail Marechal Floriano 08-07-2025 (ANEXO 03808/2025-1)

Resposta Submissão de Achados Marechal Floriano - OFÍCIO PMMF Nº 568-2025 - RESPOSTA TRIBUNAL DE CONTAS SUBMISSÃO DE ACHADOS LICITAÇÃO DE OBRAS (ANEXO 03809/2025-5)

2.34.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado o Ofício 02362/2025-1, no qual este Tribunal de Contas solicitou esclarecimentos acerca dos achados apontados.

Conforme informado pelo Gabinete por e-mail em 08/07/2025, foi encaminhada resposta, em anexo, por meio do Ofício PMMF Nº 568-2025, em que consta, especificamente quanto a este achado:

7. [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

Inicialmente, reconhecemos a orientação do Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que cláusulas restritivas à competitividade devem estar devidamente motivadas e justificadas, especialmente quando se trata da vedação à participação de consórcios, conforme previsto no artigo 33 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, esclarecemos que a inserção da cláusula de vedação genérica à participação de consórcios na minuta padronizada de edital teve como motivação inicial aspectos práticos e operacionais enfrentados pelo Município, tais como:

1. Limitações técnicas e estruturais da Administração Pública local, que dificultam o acompanhamento e fiscalização de contratos firmados com consórcios, especialmente quanto à responsabilidade solidária e à definição clara de obrigações;
2. Histórico de baixa demanda ou inexistência de participação de consórcios nas licitações municipais, o que indicou, em momento anterior, uma baixa efetividade na adoção desse modelo;
3. Busca por celeridade e simplificação dos procedimentos licitatórios, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano de Contratações Anual (PCA) e pela governança interna.

Apesar disso, reconhecemos que tal vedação genérica pode incorrer em restrição indevida à competitividade, conforme jurisprudência consolidada desse Egrégio Tribunal e da própria legislação nacional.

Diante disso, informamos que:

- O Município de Marechal Floriano está revisando os modelos padronizados de editais utilizados no âmbito de sua administração direta e indireta, com o objetivo de suprimir a cláusula de vedação genérica à participação de consórcios, adotando, doravante, análise caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto licitado;
- Nos próximos procedimentos licitatórios, a eventual vedação à participação de consórcios será devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, conforme determina o art. 33, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Será emitida orientação formal aos setores de compras e agentes de contratação quanto à necessidade de motivação técnica para a adoção de qualquer cláusula restritiva à participação de consórcios.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.34.8 Conclusão do achado

Conforme consta na resposta, são feitas considerações acerca da motivação da exigência (vedação genérica), é reconhecida a impossibilidade da mesma, e informado que os modelos estão sendo revisados, conforme determina a Nova Lei de Licitações.

Em função dos motivos expostos na fundamentação e da concordância do município, permanece o achado.

2.34.9 Proposta de encaminhamento

2.34.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula 7. Da Participação no certame, que veda, de forma genérica, no item 7.2.6 a participação de consórcio celebrado por mais de três empresas, sem justificativa técnica. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Não foram obtidos achados não decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q1) - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

A2(Q1) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.

A3(Q2) - Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

A4(Q2) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

A5(Q3) - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

A6(Q3) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que formaliza a adoção os modelos do Poder Executivo Federal.

A7(Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

A8(Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

A9(Q1) - [Modelo do Poder Judiciário] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

A10(Q2) - [Modelo do Poder Judiciário] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

A11(Q4) - [Modelo do Poder Judiciário] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63 e 92.

A12(Q1) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 da NLLC.

A13(Q2) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)

A14(Q4) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.

A15(Q2) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

A16(Q4) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 46.

A17(Q5) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

A18(Q1) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

A19(Q2) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)

A20(Q4) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.

A21(Q5) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

A22(Q2) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

A23(Q4) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 63 e 92.

A24(Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] – Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.

A25(Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

A26(Q1) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

A27(Q2) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

A28(Q4) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63 (§1º)

A29(Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

A30(Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Exigência de comprovante de quitação junto aos conselhos de classe.

A31(Q2) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

A32(Q4) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140.

A33(Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.

A34(Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

4.2 Posicionamento da equipe

A presente auditoria de conformidade, conduzida pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED), teve por objetivo verificar se os entes estaduais e municipais instituíram modelos de minutas de editais conforme previsto no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à contratação de Obras e Serviços de Engenharia. A fiscalização se concentrou tanto na verificação da existência formal desses modelos em 82 entes quanto, por amostragem, na sua conformidade com os requisitos legais.

De forma sintética, foram obtidas as seguintes respostas às questões de auditoria que nortearam o trabalho:

Q1 – O órgão instituiu modelos de minutas de editais e houve auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno?

Grande parte dos entes não apresentou evidências da participação efetiva dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na elaboração dos modelos, tendo havido municípios que se destacaram negativamente nesse aspecto (ver Seção 3.1 – Achado A1).

Q2 – Se instituído, há modelo específico ou no modelo há cláusulas que tratam inclusive dos aspectos relacionados a obras e serviços de engenharia?

Foi recorrente a ausência de modelos específicos ou de cláusulas que contemplassem integralmente os requisitos técnicos exigidos para licitações dessa natureza. Observou-se, por exemplo, a inexistência de documentos complementares obrigatórios como Termos de Referência, Matriz de Riscos e Orçamentos detalhados (Seções 3.3 a 3.4, Achados A3, A4, A10, A13, A19, etc.).

Q3 – Se o órgão não elaborou modelos de minutas de editais, houve adoção de minutas do Poder Executivo federal?

Diversos entes declararam utilizar modelos da AGU, porém não apresentaram atos formais de adoção ou publicações oficiais que legitimassem essa prática (ver Seções 3.5 a 3.6 – Achados A5, A6).

Q4 – Os modelos de minutas de editais apresentam conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021, em especial nos artigos 25, 46, 56 e 63, §1º?

Constatou-se de forma generalizada o descumprimento dos dispositivos legais exigidos, notadamente dos artigos 25, 46, 56, 63 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a segurança jurídica dos certames (ver achados A11, A14, A20, A28, A8, A16, A23 e A32).

Q5 – Nos modelos de minutas de editais, há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?

Foram identificadas cláusulas com potencial restritivo, como exigências indevidas de quitação junto a conselhos de classe, vedação à participação de consórcios de forma genérica e exigências que resultam em custos aos licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência (ver Seções 3.16, 3.20, 3.21, 3.26, 3.29, 3.30 e 3.34).

Achados não vinculados diretamente às questões de auditoria não foram registrados (ver Seção 4).

Foram analisadas as respostas aos ofícios de submissão enviadas até o dia 14/07, data final para envio prevista no último ofício enviado. Analisaram-se até esse dia, inclusive as respostas enviadas com atraso. Foi necessário limitar a essa data, a fim de haver tempo hábil para análises das respostas e finalização da fiscalização até o dia 25/07.

Apesar das inconsistências observadas, é importante destacar que a fiscalização já alcançou avanços pontuais em algumas administrações. Inclusive já tendo sido manifestado, durante o decorrer dos trabalhos, o comprometimento quanto à adequação e o atendimento à Lei. Verifica-se que alguns entes já implementaram normativos (Decretos, Portarias, processos administrativos) formando comissões para instituição. Outros já instituíram modelos padronizados, inclusive os referentes a

Obras e Serviços de Engenharia, conforme consta nas Seções 3.1.7.3, 3.1.7.10, 3.1.7.12, 3.1.7.13, 3.1.7.18, 3.3.7.2 e 3.3.7.16, devendo tais iniciativas ser reconhecidas, estimuladas e aprimoradas.

Sendo assim, a partir da análise realizada por esta equipe, apresenta-se nos mapas a seguir, a atual situação dos municípios quanto à conformidade da instituição dos modelos de minutas de editais.

CONDIÇÃO 1: Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

CONDIÇÃO 2: Elaborou modelos de Editais, mas não há evidência da publicação oficial / Elaborou modelos de Editais, mas não há evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno/ Adotou Minutas de Editais do Poder Executivo Federal, mas não há evidência da publicação oficial.

CONDIÇÃO 3: Elaborou modelos de Minutas de Editais, houve auxílio dos órgãos, e foram instituídos formalmente / Adotou Modelos de Minutas de Editais do Poder Executivo Federal e foram instituídos formalmente.

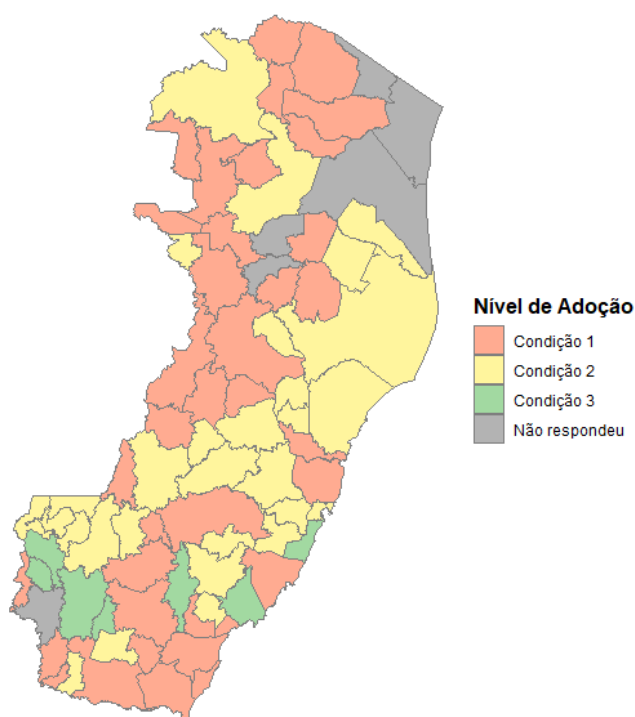


Figura 11 Situação atual dos municípios quanto à instituição de modelos de minutas de editais

CONDIÇÃO 1: Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal para obras, nem adotou Modelos do Poder Executivo Federal.

CONDIÇÃO 2: Elaborou modelos de Editais para obras, mas não há evidência da publicação oficial / Elaborou modelos de Editais para obras, mas não há evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno/ Adotou Minutas de Editais do Poder Executivo Federal para obras, mas não há evidência da publicação oficial.

CONDIÇÃO 3: Elaborou modelos próprios de Minuta de Edital para obras, houve auxílio dos órgãos, e foram instituídos formalmente / Adotou modelo de Minuta de Edital do Poder Federal para obras e foram instituídos formalmente.

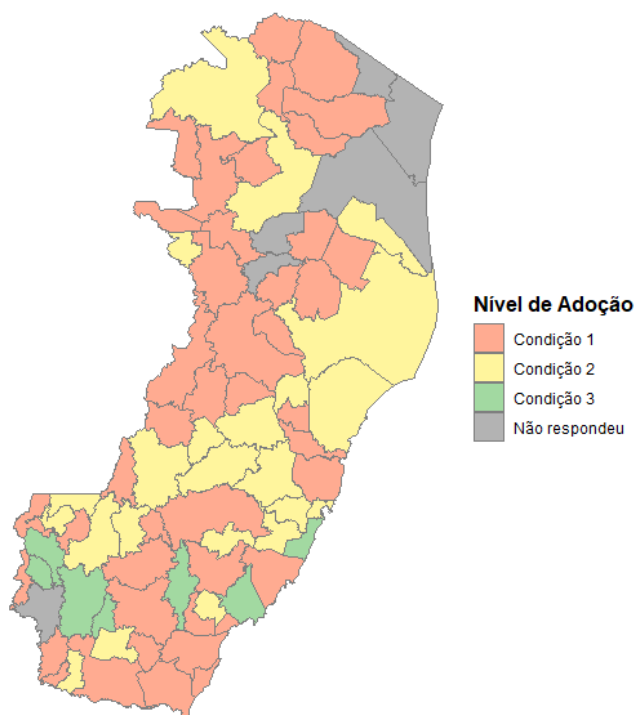


Figura 12 Situação atual dos municípios quanto à instituição de modelos de minutas de editais para Obras e Serviços de Engenharia

Assim, importante destacar que o estabelecimento de minutas padrão para licitações é uma manifestação concreta da governança nas contratações, sendo um dever da alta administração estruturar e implementar essas ferramentas para assegurar a legalidade, eficiência e integridade dos processos. Essa prática é prevista e recomendada na nova Lei de Licitações, em especial em seus artigos 11, parágrafo único e 169, § 1º, e está alinhada com os princípios de auditoria e conformidade estabelecidos nas NBASP e nas diretrizes internacionais da INTOSAI.

Em função da constatação de ter havido a adoção de modelos do Poder Executivo Federal, em alguns municípios (ver Seção 3.6), foi registrado que também a instituição de modelos padronizados a partir da adoção, deve ocorrer com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, em função de eventuais e naturais necessidades de adequações a cada realidade.

Foi pontuado também que no modelo devem estar destacadas as cláusulas que podem ser editadas pelo próprio setor de licitações: objeto da licitação, datas, preços, bem como as cláusulas que permitem escolha entre redações alternativas contidas no modelo: critérios de julgamento, modo de disputa, etc.

E que havendo necessidade de revisões nas minutas já padronizadas, deverá o setor de licitações encaminhar a demanda aos órgãos supracitados para reanálise. Necessária também a publicação nos casos de adoção e adequação de minutas do Poder Executivo Federal.

Em relação aos benefícios à sociedade, essa fiscalização contribui diretamente para a promoção da legalidade e eficiência nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia, reforça a necessidade de padronização dos modelos utilizados em procedimentos licitatórios, resultando em melhores práticas administrativas e na mitigação de riscos de direcionamento licitatório e ineficiência no uso dos recursos públicos, contribuindo para a melhoria da qualidade das obras públicas contratadas.

A conclusão aqui apresentada representa, portanto, uma síntese crítica dos fatos apurados, com vistas a subsidiar decisões do Tribunal de Contas e orientar melhorias na atuação dos entes fiscalizados.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos entes que instituíram modelos próprios de minutas de editais, sem evidência do auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e/ou de controle interno, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciem a documentação comprobatória da participação desses órgãos na elaboração dos referidos modelos, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhado de documentação que comprove sua publicação oficial, bem como dos pareceres ou documentos equivalentes emitidos pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio 27.165.562/00014-1 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves 27.142.686/00010-1 Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo 31.796.659/00012-0 Prefeitura Municipal de Aracruz 27.142.702/00016-6 Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4 Prefeitura Municipal de Ibatiba 27.744.150/00016-6 Prefeitura Municipal de Ibiraçu 27.165.208/00011-7 Prefeitura Municipal de Iconha 27.165.646/00018-5 Prefeitura Municipal de Irupi 36.403.954/00019-2 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de João Neiva 31.776.479/00018-6 Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8	A1 (Q1) - Ausência de comprovação de que os modelos de minutas de editais foram elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, conforme art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2 Prefeitura Municipal de Marilândia 27.744.176/00010-4 Prefeitura Municipal de Muqui 27.082.403/00018-3 Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina 27.165.521/00015-5 Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8 Prefeitura Municipal de Santa Teresa 27.167.444/00017-2 Prefeitura Municipal de Sooretama 01.612.155/00014-1 Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1 Prefeitura Municipal de Vitória 27.142.058/00012-6 Procuradoria Geral do Estado 27.080.530/00090-9 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS 07.162.270/0001-48 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 27.476.100/00014-5	

Determinar aos entes que elaboraram modelos próprios de minutas de editais, sem evidência da publicação oficial do respectivo ato de instituição, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam sua devida publicação, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia da publicação do ato de instituição dos modelos, em veículo oficial.

Responsável	Achado
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO 36.046.217/0001-80 Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo 31.796.659/00012-0 Prefeitura Municipal de Aracruz 27.142.702/00016-6 Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4 Prefeitura Municipal de Iconha 27.165.646/00018-5 Prefeitura Municipal de Iúna 27.167.394/00012-3 Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2 Prefeitura Municipal de Marilândia 27.744.176/00010-4 Prefeitura Municipal de Muqui 27.082.403/00018-3 Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0 Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina 27.165.521/00015-5 Prefeitura Municipal de	A2 (Q1) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais, conforme artigos 5º e 19 da Lei 14.133/2021.

Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8 Prefeitura Municipal de Sooretama 01.612.155/00014-1 Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1 Procuradoria Geral do Estado 27.080.530/00090-9 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS 07.162.270/0001-48 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 27.476.100/00014-5	

Determinar aos entes para os quais não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a devida instituição dos modelos, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação em veículo oficial.

Responsável	Achado
Ministério Público do Estado do Espírito Santo 02.304.470/00017-4 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte 31.796.626/00018-0 Prefeitura Municipal de Águia Branca 31.796.584/00018-7 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves 27.142.686/00010-1 Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua 27.165.620/00013-7 Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	A3 (Q2) - Ausência de evidência da instituição de modelos de minutas de editais específicos para obras e serviços de engenharia.

27.165.737/00011-0

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

27.165.745/00016-7

Prefeitura Municipal de Boa Esperança

27.167.436/00012-6

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

27.167.360/00013-9

Prefeitura Municipal de Brejetuba

01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

27.165.588/00019-0

Prefeitura Municipal de Colatina

27.165.729/00017-4

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

27.150.556/00011-0

Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

27.167.386/00018-7

Prefeitura Municipal de Fundão

27.165.182/00010-7

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

04.217.786/00015-4

Prefeitura Municipal de Guarapari

27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibiraçu

27.165.208/00011-7

Prefeitura Municipal de Itaguaçu

27.167.451/00017-4

Prefeitura Municipal de Itapemirim

27.174.168/00017-0

Prefeitura Municipal de Iúna

27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

31.796.097/00011-4

Prefeitura Municipal de Mantenópolis

27.167.345/00019-0

Prefeitura Municipal de Marataízes

01.609.408/00012-8

Prefeitura Municipal de Marilândia

27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

27.174.119/00013-7

Prefeitura Municipal de Montanha

27.174.051/00019-6

Prefeitura Municipal de Mucurici

27.174.069/00019-8

Prefeitura Municipal de Pancas

27.174.150/00017-8

Prefeitura Municipal de Pinheiros

27.174.085/00018-0

Prefeitura Municipal de Piúma

27.165.695/00011-8

Prefeitura Municipal de Ponto Belo

01.614.334/00011-8

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

27.165.703/00012-6

Prefeitura Municipal de Rio Bananal

27.744.143/00016-4

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

27.165.711/00017-2

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

01.612.865/00017-1

Prefeitura Municipal de Serra

27.174.093/00012-7

Prefeitura Municipal de Sooretama

01.612.155/00014-1

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

31.723.497/00010-8 Prefeitura Municipal de Vila Pavão 36.350.346/00016-7 Prefeitura Municipal de Vila Valério 01.619.232/00019-5	

Determinar aos entes que elaboraram modelos próprios de minutas de editais para obras e serviços de engenharia, sem evidência da publicação oficial do respectivo ato de instituição, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam sua devida publicação, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação em veículo oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo 31.796.659/00012-0 Prefeitura Municipal de Aracruz 27.142.702/00016-6 Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo 27.165.570/00019-8 Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4 Prefeitura Municipal de Iconha 27.165.646/00018-5 Prefeitura Municipal de Linhares 27.167.410/00018-8 Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2 Prefeitura Municipal de Muqui 27.082.403/00018-3 Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0 Prefeitura Municipal de	A4 (Q2) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que instituiu os modelos de minutas de editais para obras e serviços de engenharia.

Santa Leopoldina 27.165.521/00015-5 Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8 Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1 Procuradoria Geral do Estado 27.080.530/00090-9 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS 07.162.270/0001-48 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 27.476.100/00014-5	

Determinar aos entes para os quais não foi identificada evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção dos modelos do Poder Executivo Federal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a devida instituição desses modelos, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observando os achados apresentados no Relatório de Auditoria resultante desta fiscalização.

Nesse sentido, os modelos a serem instituídos deverão:

- a) ser elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno;
- b) ter sua adoção formalizada por meio de ato normativo regularmente publicado em veículo oficial;
- c) contemplar todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na Lei nº 14.133/2021;
- d) ser acompanhados de modelos complementares, tais como minuta de contrato, termo de referência e documentos técnicos aplicáveis a obras e serviços de engenharia (matriz de riscos, orçamento, cronograma, eventograma, memorial descritivo, entre outros);

e) observar o conteúdo mínimo exigido para os editais, conforme os artigos 9º, inciso I; 15; 25, caput e § 7º; 46, § 9º; 56, § 5º; 63, § 1º; 67, inciso V e § 2º; 92; e 140 da referida norma legal;

f) abster-se de inserir cláusulas que contenham:

i. vedação genérica à participação de consórcios;

ii. exigência de comprovante de quitação junto a conselhos de classe como critério de habilitação;

iii. exigências cujo atendimento demande custos prévios aos licitantes, em desacordo com os princípios da isonomia e da competitividade.

A comprovação do cumprimento desta determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte 31.796.626/00018-0 Prefeitura Municipal de Águia Branca 31.796.584/00018-7 Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua 27.165.620/00013-7 Prefeitura Municipal de Baixo Guandu 27.165.737/00011-0 Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco 27.165.745/00016-7 Prefeitura Municipal de Boa Esperança 27.167.436/00012-6 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte 27.167.360/00013-9 Prefeitura Municipal de Brejetuba 01.612.674/00010-0 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de	A5 (Q3) - Não há evidência da instituição de modelos próprios de minutas de editais, nem de adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Itapemirim 27.165.588/00019-0 Prefeitura Municipal de Castelo 27.165.638/00013-9 Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4 Prefeitura Municipal de Conceição da Barra 27.174.077/00013-4 Prefeitura Municipal de Domingos Martins 27.150.556/00011-0 Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto 27.167.386/00018-7 Prefeitura Municipal de Fundão 27.165.182/00010-7 Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg 04.217.786/00015-4 Prefeitura Municipal de Guaçuí 27.174.135/00012-0 Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3 Prefeitura Municipal de Itaguaçu 27.167.451/00017-4 Prefeitura Municipal de Itapemirim 27.174.168/00017-0 Prefeitura Municipal de Laranja da Terra 31.796.097/00011-4 Prefeitura Municipal de Mantenópolis 27.167.345/00019-0 Prefeitura Municipal de Marataízes 01.609.408/00012-8 Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul 27.174.119/00013-7 Prefeitura Municipal de Montanha 27.174.051/00019-6 Prefeitura Municipal de Mucurici	

27.174.069/00019-8
Prefeitura Municipal de Pancas
 27.174.150/00017-8
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
 28.539.872/00014-1
Prefeitura Municipal de Pinheiros
 27.174.085/00018-0
Prefeitura Municipal de Piúma
 27.165.695/00011-8
Prefeitura Municipal de Ponto Belo
 01.614.334/00011-8
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
 27.165.703/00012-6
Prefeitura Municipal de Rio Bananal
 27.744.143/00016-4
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
 27.165.711/00017-2
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
 36.350.312/00017-2
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
 27.174.143/00017-6
Prefeitura Municipal de São José do Calçado
 27.167.402/00013-1
Prefeitura Municipal de São Mateus
 27.167.477/00011-2
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
 01.612.865/00017-1
Prefeitura Municipal de Serra
 27.174.093/00012-7
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
 31.723.497/00010-8
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
 36.350.346/00016-7
Prefeitura Municipal de

Vila Valério 01.619.232/00019-5	

Determinar aos entes que adotaram modelos do Poder Executivo Federal e não há evidência da publicação oficial do ato de adoção dos modelos, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam sua devida publicação, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, acompanhada de documentação que comprove sua publicação em veículo oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Apiacá 27.165.604/00014-4 Prefeitura Municipal de Itarana 27.104.363/00012-3 Prefeitura Municipal de Jaguaré 27.744.184/00015-0 Prefeitura Municipal de Muniz Freire 27.165.687/00017-1	A6 (Q3) - Ausência de evidência da publicação oficial do ato que formaliza a adoção os modelos do Poder Executivo Federal.

Determinar ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Senhor Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Marcelo Calmon Dias, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Procuradoria Geral do Estado 27.080.530/00090-9 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E	A7 (Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de

RECURSOS HUMANOS 07.162.270/0001-48	engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

Determinar ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Senhor Marcelo Calmon Dias, Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato e ao recebimento do objeto, em conformidade com o disposto nos artigos 25 e 140 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Procuradoria Geral do Estado 27.080.530/00090-9 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS 07.162.270/0001-48	A8 (Q4) - [Modelo do Poder Executivo Estadual] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 140.

Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na pessoa do Senhor Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a assegurar a contemplação de todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na legislação, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 27.476.100/00014-5	A9 (Q1) - [Modelo do Poder Judiciário] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na pessoa do Senhor Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., que, no prazo de 180

(cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 27.476.100/00014-5	A10 (Q2) - [Modelo do Poder Judiciário] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), na pessoa do Senhor Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, às condições de pagamento, ao critério de atualização monetária, bem como previsão de cláusula que exija do licitante vencedor apresentação do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 92 (inciso V), 56 (§ 5º) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo 27.476.100/00014-5	A11 (Q4) - [Modelo do Poder Judiciário] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63 e 92.

Determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do Senhor Prefeito Arnaldo Borgo Filho, que, à medida que os demais critérios de julgamento atualmente não previstos no modelo venham a ser utilizados de forma recorrente nas licitações municipais, a Prefeitura providencie a elaboração e instituição de modelos de minuta de edital correspondentes, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A12 (Q1) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 da NLLC.

Determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do Senhor Prefeito Arnaldo Borgo Filho, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A13 (Q2) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do Senhor Prefeito Arnaldo Borgo Filho, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento, ao critério de atualização monetária, bem como previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao

cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 92 (inciso V) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Velha 27.165.554/00010-3	A14 (Q4) - [Modelo do Município de Vila Velha - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.

Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, na pessoa do Senhor Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A15 (Q2) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, na pessoa do Senhor Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, bem como previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25 e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do

cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A16 (Q4) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25 e 46.

Determinar à Prefeitura Municipal de Cariacica, na pessoa do Senhor Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Cariacica 27.150.549/00011-9	A17 (Q5) - [Modelo do Município de Cariacica - Cat. A] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a assegurar a contemplação de todos os critérios de julgamento e regimes de execução previstos na legislação, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0	A18 (Q1) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos

	6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Minutas de Contratos, de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0	A19 (Q2) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.)

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à habilitação, ao critério de reajustamento, bem como previsão de cláusula que exija do licitante vencedor apresentação do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25 (caput e § 7º), 56 (§ 5º) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado

Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0	A20 (Q4) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63.

Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, na pessoa do Senhor Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Nova Venécia 27.167.428/00018-0	A21 (Q5) - [Modelo do Município de Nova Venécia - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Minutas de Contratos, de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8	A22 (Q2) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial no tocante à ausência de regras detalhadas relativas à fiscalização e gestão do contrato, às condições de pagamento, à ausência de cláusula que exija dos licitantes declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (...), à ausência de critério de atualização monetária, de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, adequando em conformidade com os artigos 25, 46, § 9º, caput, 63, §1º, 92, V da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que embora conste na cláusula “16 – DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL”, no item “16.6 Critério de reajustamento:”, na definição do lo têm-se: "Será o índice INSS (...)". devendo ser alterado de INSS para INCC. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8	A23 (Q4) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 63 e 92.

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que contém exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos, no tocante à capacitação técnico-profissional. Tal exigência afronta o art. 9, I, a da Lei 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8	A24 (Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] – Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.

Determinar à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, na pessoa do Senhor Prefeito Ronan Zocoloto, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8	A25 (Q5) - [Modelo do Município de Santa Maria de Jetibá - Cat. B] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, à medida que os demais critérios de julgamento e regimes de execução atualmente não previstos no modelo venham a ser utilizados de forma recorrente nas licitações municipais, a Prefeitura providencie a elaboração e instituição de modelos de minuta de edital correspondentes, de modo a assegurar a observância do disposto no art. 19, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vargem Alta 31.723.570/00013-3	A26 (Q1) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - O(s) modelo(s) apresentado(s) não preveem todos os critérios de julgamento previstos nos artigos 6º, inciso XXXVIII e 33 e os regimes de execução previstos no artigo 46 da NLLC.

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma,

Eventograma, Memorial Descritivo, entre outros documentos necessários), bem como a publicação oficial do ato de instituição dos modelos de Termo de Referência e Projeto Básico, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vargem Alta 31.723.570/00013-3	A27 (Q2) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, bem como previsão de cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, cláusula que estabeleça o critério de atualização monetária, cláusula que exija do licitante vencedor apresentação do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) e previsão de cláusula que preveja sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculada ao cumprimento de metas de resultados, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 63 (§ 1º), 92 (inciso V) 56 (§ 5º) e 46 (§ 9º) da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vargem Alta 31.723.570/00013-3	A28 (Q4) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56 e 63 (§1º)

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que veda, de forma genérica, a participação de consórcios. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vargem Alta 31.723.570/00013-3	A29 (Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

Determinar à Prefeitura Municipal de Vargem Alta, na pessoa do Senhor Prefeito Elieser Rabello, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que exige dos licitantes quitação da anuidade juntos aos conselhos de classe no momento da habilitação, devendo ser exigida no momento da contratação. Tal exigência é patentemente ilegal, pois afronta o art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, que exige somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vargem Alta 31.723.570/00013-3	A30 (Q5) - [Modelo do Município de Vargem Alta - Cat. C] - Exigência de comprovante de quitação junto aos conselhos de classe.

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração e instituição formal dos modelos de Termo de Referência e modelos de Documento Técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia (modelos de Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo,

entre outros documentos necessários), em conformidade com o disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A31 (Q2) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Ausência de elaboração e instituição de Modelos de Minuta de Contrato, de Termo de Referência e de Documentos Técnicos de obras e serviços de engenharia (Matriz de Risco, Orçamento, Cronograma, Eventograma, Memorial Descritivo, etc.).

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à revisão dos modelos de minutas de editais adotados no âmbito do órgão, com vistas a contemplar o conteúdo mínimo exigido pela Lei 14.133/2021 para modelos de Minutas de Editais, em especial quanto à previsão de regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, ao recebimento do objeto, que exija dos licitantes declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimentos dos direitos trabalhistas (...), que prevejam a exigência de apresentação pelo licitante do detalhamento do BDI e de sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, em conformidade com o disposto nos artigos 25, 46, § 9º, 56, § 5º, 63, §1º, 140 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A32 (Q4) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Os modelos de minutas de editais descumprem o conteúdo obrigatório exigido pela Lei 14.133/2021 nos artigos 25, 46, 56, 63, 92 e 140.

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula que contém exigência de habilitação, no tocante à capacitação técnico-

profissional, para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos, por constar ser necessária a apresentação do vínculo com a empresa no momento da entrega da proposta. Tal exigência afronta o art. 9, I, a da Lei 14.133/2021. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A33 (Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo exigência de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos.

Determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, na pessoa do Senhor Prefeito Antônio Lidiney Gobbi, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a revisão dos modelos de minutas de editais utilizados pelo órgão, com o objetivo de revisar a cláusula 7. Da Participação no certame, que veda, de forma genérica, no item 7.2.6 a participação de consórcio celebrado por mais de três empresas, sem justificativa técnica. Tal vedação, quando não devidamente justificada, configura afronta ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em desconformidade com o dever de instituição de modelos previsto no art. 19, inciso IV, da referida norma. A comprovação do cumprimento da determinação deverá ser realizada mediante o encaminhamento a este Tribunal de cópia do ato de instituição dos modelos revisados, com comprovação de sua publicação oficial.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano 39.385.927/00012-2	A34 (Q5) - [Modelo do Município de Marechal Floriano - Cat. C] - Previsão de cláusula, no modelo de Minuta de Edital, contendo vedação à participação de consórcios independentemente do objeto a ser licitado.

5.2 Ciência do relatório a outros órgãos ou entidades para adoção de providências cabíveis

Recomenda-se que seja dada ciência deste Relatório de Auditoria a todas as entidades fiscalizadas no âmbito da presente fiscalização, bem como respectivos

órgãos de controle interno, a fim de que as unidades gestoras que ainda não instituíram modelos de Minutas de Editais possam tomar conhecimento das irregularidades identificadas em outras unidades, tanto no que se refere ao processo de instituição quanto ao conteúdo dos modelos adotados, prevenindo, assim, a repetição das inconsistências observadas.

Adicionalmente, ressalta-se que foram selecionados 8 modelos de Minutas de Editais para compor a amostra analisada. Nesse sentido, recomenda-se que as entidades que não tiveram seus modelos incluídos na amostra também se atentem às irregularidades apontadas nesses 8 modelos, a fim de evitar a incorporação de cláusulas com vícios semelhantes em seus próprios modelos, sejam elas entidades que ainda não elaboraram tais documentos ou aquelas que já os instituíram.

Vale salientar ainda que, nos casos em que os modelos de minutas de editais forem elaborados com base no histórico de contratações e contemplem apenas determinados critérios de julgamento ou regimes de execução, a ausência de modelos padronizados para outras hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021 poderá configurar irregularidade, caso essas situações venham a se tornar recorrentes, especialmente se não houver justificativa formal e devidamente fundamentada para a não utilização, conforme previsto no § 2º do art. 19 da referida norma. A mesma recomendação aplica-se às entidades que ainda não elaboraram modelos de minutas para obras e serviços de engenharia sob o argumento de que não executam esse tipo de contratação. Nesses casos, a recorrência futura de obras ou serviços de engenharia sem a devida padronização dos documentos aplicáveis poderá ensejar achados de auditoria, caso não haja justificativa formal anexa ao processo correspondente.

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - 36.046.217/00018-0

Ministério Público do Estado do Espírito Santo - 02.304.470/00017-4

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte - 31.796.626/00018-0

Prefeitura Municipal de Águia Branca - 31.796.584/00018-7

Prefeitura Municipal de Alegre - 27.174.101/00013-5

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - 27.142.686/00010-1

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - 31.796.659/00012-0

Prefeitura Municipal de Anchieta - 27.142.694/00015-8

Prefeitura Municipal de Apiacá - 27.165.604/00014-4

Prefeitura Municipal de Aracruz - 27.142.702/00016-6

Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua - 27.165.620/00013-7

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu - 27.165.737/00011-0

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - 27.165.745/00016-7

Prefeitura Municipal de Boa Esperança - 27.167.436/00012-6

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - 27.167.360/00013-9

Prefeitura Municipal de Brejetuba - 01.612.674/00010-0

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - 27.165.588/00019-0

Prefeitura Municipal de Cariacica - 27.150.549/00011-9

Prefeitura Municipal de Castelo - 27.165.638/00013-9

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

Prefeitura Municipal de Conceição da Barra - 27.174.077/00013-4

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - 27.165.570/00019-8

Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço - 27.174.127/00018-3

Prefeitura Municipal de Domingos Martins - 27.150.556/00011-0

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

Prefeitura Municipal de Fundão - 27.165.182/00010-7

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - 04.217.786/00015-4

Prefeitura Municipal de Guaçuí - 27.174.135/00012-0

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

Prefeitura Municipal de Ibatiba - 27.744.150/00016-6

Prefeitura Municipal de Ibiraçu - 27.165.208/00011-7

Prefeitura Municipal de Ibitirama - 31.726.490/00013-1

Prefeitura Municipal de Iconha - 27.165.646/00018-5

Prefeitura Municipal de Irupi - 36.403.954/00019-2

Prefeitura Municipal de Itaguaçu - 27.167.451/00017-4

Prefeitura Municipal de Itapemirim - 27.174.168/00017-0

Prefeitura Municipal de Itarana - 27.104.363/00012-3

Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3

Prefeitura Municipal de Jaguaré - 27.744.184/00015-0

Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro - 27.165.653/00018-7

Prefeitura Municipal de João Neiva - 31.776.479/00018-6

Prefeitura Municipal de Laranja da Terra - 31.796.097/00011-4

Prefeitura Municipal de Linhares - 27.167.410/00018-8

Prefeitura Municipal de Mantenópolis - 27.167.345/00019-0

Prefeitura Municipal de Marataízes - 01.609.408/00012-8

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - 39.385.927/00012-2

Prefeitura Municipal de Marilândia - 27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - 27.174.119/00013-7

Prefeitura Municipal de Montanha - 27.174.051/00019-6

Prefeitura Municipal de Mucurici - 27.174.069/00019-8

Prefeitura Municipal de Muniz Freire - 27.165.687/00017-1

Prefeitura Municipal de Muqui - 27.082.403/00018-3

Prefeitura Municipal de Nova Venécia - 27.167.428/00018-0

Prefeitura Municipal de Pancas - 27.174.150/00017-8

Prefeitura Municipal de Pedro Canário - 28.539.872/00014-1

Prefeitura Municipal de Pinheiros - 27.174.085/00018-0

Prefeitura Municipal de Piúma - 27.165.695/00011-8

Prefeitura Municipal de Ponto Belo - 01.614.334/00011-8

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - 27.165.703/00012-6

Prefeitura Municipal de Rio Bananal - 27.744.143/00016-4

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul - 27.165.711/00017-2

Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina - 27.165.521/00015-5

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

Prefeitura Municipal de Santa Teresa - 27.167.444/00017-2

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - 36.350.312/00017-2

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha - 27.174.143/00017-6

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1

Prefeitura Municipal de São Mateus - 27.167.477/00011-2

Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã - 01.612.865/00017-1

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

Prefeitura Municipal de Sooretama - 01.612.155/00014-1

Prefeitura Municipal de Vargem Alta - 31.723.570/00013-3

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - 31.723.497/00010-8

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

Prefeitura Municipal de Vila Pavão - 36.350.346/00016-7

Prefeitura Municipal de Vila Valério - 01.619.232/00019-5

Prefeitura Municipal de Vila Velha - 27.165.554/00010-3

Prefeitura Municipal de Vitória - 27.142.058/00012-6

Procuradoria Geral do Estado - 27.080.530/00090-9

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS -
07.162.270/0001-48**

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - 27.476.100/00014-5

Vitória - ES, 25 de julho de 2025

(assinado digitalmente)

WILLIAM RIBEIRO MOTA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203157

(assinado digitalmente)

AMANDA LEAL CARNEIRO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 204145

Supervisão:

(assinado digitalmente)

FLAVIA HOLZ MEIRELLES PEREIRA

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203528



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/09/2025 15:42:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VITOR MARTINS CAPRINI (CHEFE DE GABINETE - GA - GAPR - PMICNH)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-VKJT6V>